

Relatório

sobre a **Implementação da Convenção
sobre os Direitos das Pessoas com
Deficiência em Portugal**

e de **Atividade do Mecanismo Nacional
de Monitorização da Implementação
da Convenção sobre os Direitos das
Pessoas com Deficiência (2017 – 2026)**



MeCDPD

Mecanismo Nacional

de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

Ficha Técnica

Título

“Relatório sobre a Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal e de Atividade do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2017 – 2026)”

Entidade Promotora do Relatório

Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Autoria e Contribuições

Mariana de Oliveira Rodrigues

Conceção, redação principal do documento e revisão formal

Sara Gésero Neto

Revisão de conteúdo e redação de secções específicas

Membros do Me-CDPD no exercício de funções no mandato 2021-2026:

Vera Bonvalot (Presidente), Sandra Marques (Vice-Presidente), Alexandre Silva
Filipe Venade, Jorge Gouveia, Maria de Fátima Monteiro, Rodrigo Santos, Rui Coimbras

Outros Contributos

Dra. Inês Robalo, Dr. Ricardo Sardo, Centro de Vida Independente (CVI)

Design e Paginação

Addapters - addapters.com

Impressão: AlfaPrint, Lda.

Nota editorial: Esta versão digital corresponde integralmente à edição impressa, que conta com uma tiragem de 250 exemplares.

Número de depósito legal: 566237/26

ISBN: 978-989-33-9954-5

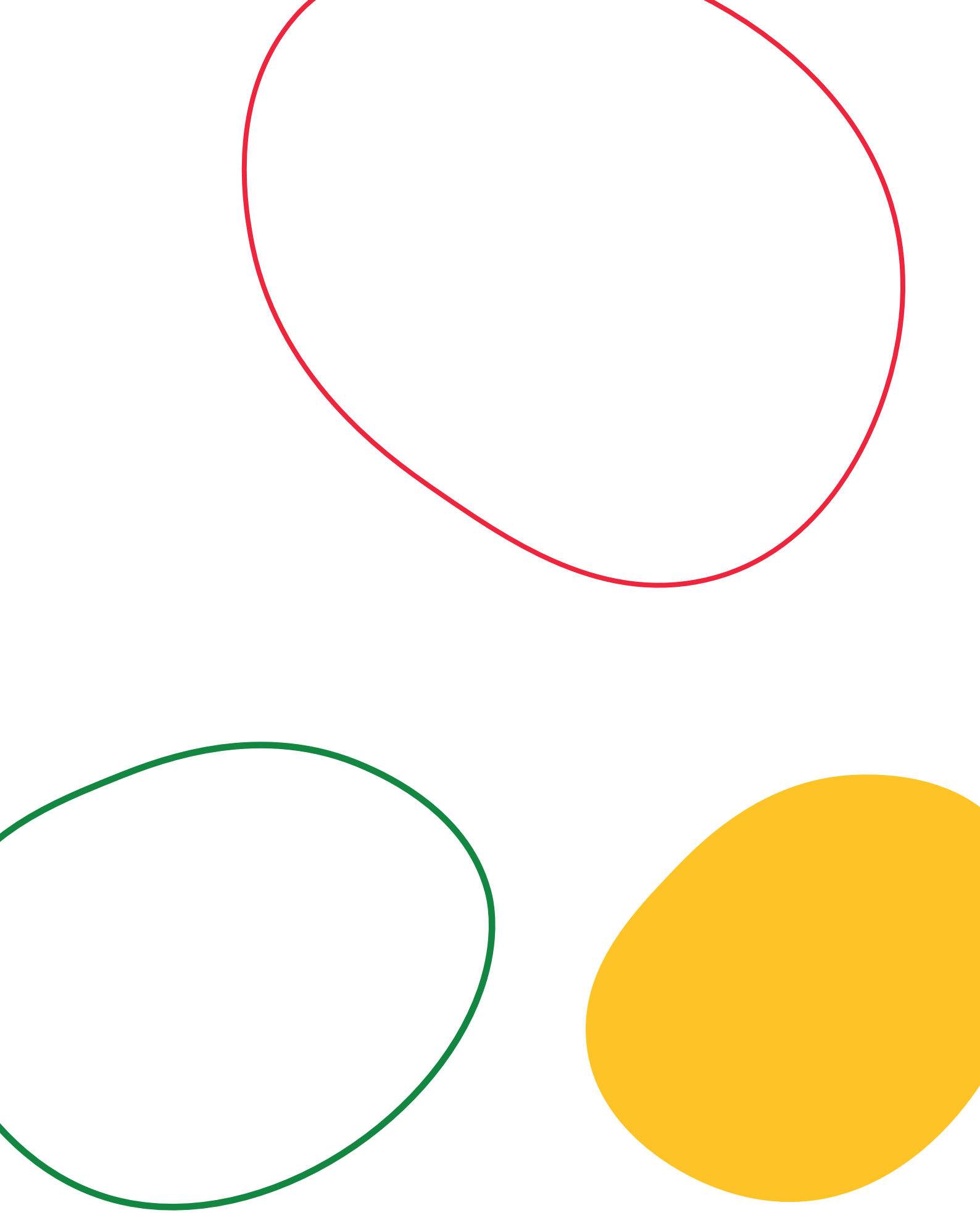
Lisboa, março de 2026

O conteúdo desta publicação pode ser reproduzido no todo ou em parte, com obrigatoriedade de citação da fonte.

Este documento foi desenvolvido em conformidade com os princípios da acessibilidade universal e do design inclusivo, tendo sido sujeito a validação técnica e funcional para promover o acesso equitativo à informação por todas as pessoas, independentemente das suas necessidades de apoio ou dos recursos tecnológicos utilizados.

Apesar do cuidado colocado na sua elaboração, poderão subsistir limitações decorrentes da natureza do formato ou complexidade de determinados conteúdos. Qualquer dificuldade de acesso identificada poderá ser comunicada para efeitos de melhoria contínua.

Rua de São Bento 308, 1249-068 Lisboa, Portugal . Website: <https://me-cdpd.pt> . E-mail: geral@me-cdpd.pt



Índice

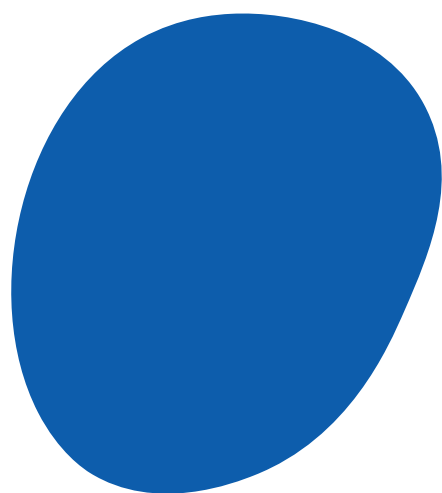
Abreviaturas e siglas	11
Instrumentos legislativos relevantes	13
Documentos emitidos pelo Me-CDPD (2017- 3/2026)	15
Nota de Abertura	23
Sumário Executivo	25
Introdução	33
Artigo 4.º (Obrigações gerais)	36
Artigo 26.º (Habitação e reabilitação)	40
Artigo 30.º (Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto)	40
Artigo 31.º (Estatísticas e recolha de dados)	41
 Artigo 6.º Mulheres com deficiência	 43
Enquadramento geral.....	44
Observações, recomendações e evoluções	45
Esterilização forçada de pessoas com deficiência.....	46
Atuação do Me-CDPD	48
Síntese Analítica.....	51
Quadro Resumo	52
 Artigo 7.º Crianças com deficiência	 55
Enquadramento geral.....	56
Observações, recomendações e evoluções	57
Licença e montante de subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica e doença oncológica.....	59
Atuação do Me-CDPD	60
Síntese Analítica.....	62
Quadro Resumo	64
 Artigo 9.º Acessibilidade.....	 67
Enquadramento Geral.....	68
Observações, recomendações e evoluções	73

Comunicações eletrónicas e serviços digitais.....	76
Atuação do Me-CDPD.....	76
Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio.....	77
Atuação do Me-CDPD.....	79
Síntese Analítica	81
Quadro Resumo.....	82
Artigo 12.º Igual reconhecimento perante a lei.....	85
Enquadramento Geral.....	86
Observações, recomendações e evoluções.....	87
Regime Jurídico do Maior Acompanhado.....	87
Atuação do Me-CDPD.....	88
Síntese Analítica.....	93
Quadro Resumo.....	94
Artigo 13.º Acesso à justiça.....	97
Enquadramento Geral.....	98
Observações, recomendações e evoluções.....	99
Atuação do Me-CDPD.....	101
Síntese Analítica.....	103
Quadro Resumo.....	104
Artigo 16.º Proibição da exploração, da violência e dos maus-tratos.....	107
Enquadramento Geral.....	108
Observações, recomendações e evoluções.....	110
Síntese Analítica.....	117
Quadro Resumo.....	118
Artigo 19.º Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade.....	121
Enquadramento Geral.....	122
Observações, recomendações e evoluções.....	124

Vida Independente.....	125
Atuação do Me-CDPD.....	130
Centros de Atividades e Capacitação para a Inclusão.....	134
Atuação do Me-CDPD.....	136
Cuidador Informal.....	137
Atividade do Me-CDPD.....	139
Síntese Analítica.....	142
Quadro Resumo.....	144
 Artigo 21.º Liberdade de expressão e de opinião, e acesso à informação.	147
Enquadramento Geral.....	148
Observações, recomendações e evoluções.....	149
Língua Gestual Portuguesa.....	150
Atuação do Me-CDPD.....	152
Síntese Analítica.....	154
Quadro Resumo.....	156
 Artigo 24.º Educação.....	159
Enquadramento Geral.....	161
Observações, recomendações e evoluções.....	164
Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania.....	167
Atuação do Me-CDPD.....	167
Educação inclusiva (Ensino Básico e Secundário).....	169
Atuação do Me-CDPD.....	172
Acesso ao ensino superior.....	175
Atuação do Me-CDPD.....	176
Síntese Analítica	178
Quadro Resumo.....	180
 Artigo 25.º Saúde.....	183
Enquadramento Geral.....	184

Observações, recomendações e evoluções.....	186
Lei de Saúde Mental.....	190
Atuação do Me-CDPD.....	191
Síntese Analítica.....	195
Quadro Resumo.....	196
Artigo 27.º Trabalho e emprego.....	199
Enquadramento Geral.....	201
Observações, recomendações e evoluções.....	204
Atuação do Me-CDPD.....	206
Leis das Quotas: setor público e privado.....	207
Atuação do Me-CDPD.....	209
Revisão do Código do Trabalho.....	211
Atuação do Me-CDPD.....	212
Síntese Analítica.....	214
Quadro Resumo.....	216
Artigo 28.º Nível de vida adequado e proteção social.....	219
Enquadramento Geral.....	220
Observações, recomendações e evoluções.....	222
Prestação Social de Inclusão.....	226
Atuação do Me-CDPD.....	228
Reforma das pessoas com deficiência.....	230
Atuação do Me-CDPD.....	231
Síntese Analítica.....	236
Quadro Resumo.....	238
Artigo 29.º Participação na vida política e pública.....	241
Enquadramento Geral.....	242
Observações, recomendações e evoluções.....	248
Atuação do Me-CDPD.....	249

Síntese Analítica.....	254
Quadro Resumo.....	256
Artigo 33.º Aplicação e Monitorização a nível Nacional.....	259
Enquadramento Geral.....	260
Observações, recomendações e evoluções.....	265
Atuação do Me-CDPD.....	267
Síntese Analítica.....	271
Quadro Resumo.....	272
Nota de Encerramento	275
Referências Bibliográficas.....	277
Anexo 1. Estudo Nacional sobre Atitudes e Perceções da População Adulta Portuguesa sobre Deficiência.....	298



Abreviaturas e siglas

ACAPO	Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal
ACT	Autoridade para as Condições do Trabalho
APD	Associação Portuguesa de Deficientes
BE	Bloco de Esquerda
CACDLG	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
CACI	Centros de Atividades e Capacitação para a Inclusão
CAO	Centros de Atividades Ocupacionais
CATL	Centros de Atividades de Tempos Livres
CAVI	Centros de Apoio à Vida Independente
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
CDFUE	Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CDS-PP	Centro Democrático e Social – Partido Popular
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CH	Chega
CIG	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
CPA	Comissão para a Promoção das Acessibilidades
CRP	Constituição da República Portuguesa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EDPD	Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência
EE	Eixo estratégico
EMPA	Estrutura de Missão para a Promoção das Acessibilidades
ENEC	Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania
ENIND	Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação
ENIPD	Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência
FAPPC	Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral
FENACERCI	Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social
FPAS	Federação Portuguesa das Associações de Surdos
FRA	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
GNR	Guarda Nacional Republicana
GREVIO	Grupo de Especialistas de Ação contra a Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica
IAS	Indexante de Apoios Sociais
IDiPD I.P.	Instituto para os Direitos das Pessoas com Deficiência, Instituto Público
IEFP I.P.	Instituto do Emprego e Formação Profissional, Instituto Público
INR I.P.	Instituto Nacional para a Reabilitação, Instituto Público

IPPS- ISCTE	Instituto para as Políticas Públicas e Sociais do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa
IPSS	Instituição Particular de Solidariedade Social
JMAI	Juntas Médicas de Avaliação de Incapacidade
L	Partido Livre
LGP	Língua Gestual Portuguesa
MAVI	Modelo de Apoio à Vida Independente
Me-CDPD	Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
n.º	Número
ODDH	Observatório da Deficiência e Direitos Humanos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OE	Orçamento do Estado
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGPD	Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
PAN	Partido Animais e Natureza
par.	Parágrafo
PAVMVD	Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica
PCP	Partido Comunista Português
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais
pp.	Páginas
PRR	Plano(s) de Recuperação e Resiliência
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrata
PSI	Prestação Social para a Inclusão
PSP	Polícia de Segurança Pública
RAI	Residências de Autonomização e Inclusão
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
RNAVVD	Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica
SAPA	Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio
SAVI	Serviço de Apoio à Vida Independente
SEASI	Secretaria de Estado da Ação Social e da Inclusão
SECAI	Selo de Espaços Culturais Acessíveis e Inclusivos
SIPI	Sistema de Indicadores de Políticas de Inclusão
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
UE	União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura
VMVD	Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

Instrumentos legislativos relevantes

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), 13 de dezembro de 2006, aberta a assinatura em 30 de março de 2007.

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho de 2009, aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho de 2009, ratifica a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Aviso n.º 114/2009 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 29 de outubro de 2009, que torna público a República Portuguesa ter depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 23 de setembro de 2009, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotado em Nova Iorque em 30 de março de 2007.

Resolução n.º 57/2009, de 30 de julho de 2009, aprova o Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Comentário Geral n.º 1, de 11 de abril de 2014, relativo ao igual reconhecimento perante a lei (artigo 12.º da CDPD)

Comentário Geral n.º 2, de 11 de abril de 2014, relativo à acessibilidade (artigo 9.º da CDPD)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2014, de 21 de novembro de 2014, que designa os pontos de contacto nacionais e o mecanismo de coordenação nacional e estabelece o mecanismo nacional de monitorização da implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Comentário Geral n.º 3, de 26 de agosto de 2016, relativo às mulheres e raparigas com deficiência (artigo 6.º da CDPD)

Comentário Geral n.º 4, de 26 de agosto de 2016, relativo ao direito à educação inclusiva (artigo 24.º da CDPD)

Comentário Geral n.º 5, de 31 de agosto de 2017, relativo à autonomia de vida e direito a viver em comunidade (artigo 19.º da CDPD)

Comentário Geral n.º 6, de 9 de março de 2018, relativo à igualdade e não discriminação (artigo 5.º da CDPD)

Comentário Geral n.º 7, de 21 de setembro de 2018, relativo à participação das pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, através das suas organizações

representativas, na implementação e monitorização da Convenção (artigo 4.º, n.º 3 e artigo 33.º, n.º 3 da CDPD)

Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, criação do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Comentário Geral n.º 8, de 9 de setembro de 2022, relativo ao trabalho e emprego (artigo 27.º da CDPD)

Documentos emitidos pelo Me-CDPD (2017- 3/2026)

Ano	Tipo	n.º	Designação/Temática
2017	Recomendação	1/Me-CDPD/R/2017	Reconhecimento da Língua Gestual Portuguesa (LGP) como língua de pleno direito
2017	Parecer	1/Me-CDPD/P/2017	Prestação social para a inclusão (PSI)
2017	Parecer	2/Me-CDPD/P/2017	Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI) para Portugal - Assistência Pessoal - Projetos-Piloto para o período 2017-2020
2017	Parecer	3/Me-CDPD/P/2017	Proposta de alteração do regime legal da inclusão escolar
2017	Parecer	4/Me-CDPD/P/2017	Projetos de alteração - Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara
2017	Parecer	5/Me-CDPD/P/2017	Projeto de alteração ao Código do Trabalho - Licença parental em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara em 60 dias
2017	Parecer	6/Me-CDPD/P/2017	Proposta de Lei que estabelece o Regime do Maior Acompanhado, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação
2018	Parecer	1/Me-CDPD/P/2018	Proposta de Lei que estabelece o Regime do Maior Acompanhado, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação
2018	Parecer	2/Me-CDPD/P/2018	Projeto de Portaria que aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a matrícula de 2018/2019
2018	Parecer	3/Me-CDPD/2018	Projeto de Lei n.º 861/XIII/3 - Estabelece a obrigatoriedade de contratação de 2% de trabalhadores com diversidade funcional
2018	Parecer	4/Me-CDPD/2018	Projeto de Lei n.º 860/XIII/3 - Programa extraordinário de ingresso com deficiência na administração pública
2018	Follow-up	1/Me-CDPD/2018	Decreto-Lei n.º 129/2017: Programa Modelo de apoio à vida independente (MAVI)
2018	Follow-up	2/Me-CDPD/2018	Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, cria o Regime Jurídico do Maior Acompanhado
2018	Follow-up	3/Me-CDPD/2018	Decreto-Lei n.º 54/2018, cumpre de forma parcial o artigo 24.º da CDPD

2018	Follow-up	4/Me-CDPD/2018	Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, cria a Prestação Social de Inclusão (PSI)
2019	Parecer	1/Me-CDPD/2019	Portaria sobre Regime Jurídico de Acessibilidade ao Edificado
2019	Parecer	2/Me-CDPD/2019	Projeto de Lei n.º 830/XIII - Regime Jurídico do Mecanismo Nacional de Monitorização da Aplicação da CDPD
2019	Recomendação	1/Me-CDPD/2019	À Comissão Nacional de Eleições - Exercício do direito de voto pelos eleitores com deficiência
2020	Parecer	(com Observatório da Deficiência e Direitos Humanos)	Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência (ENIPD) 2020-2025
2020	Parecer	1/Me-CDPD/2020	Projeto de Lei 165/XIV/1. ^a que visa assegurar igualdade de tratamento no gozo da reforma às pessoas com deficiência
2021	Parecer	1/Me-CDPD/2021	Proposta de Lei n.º 83/XIV/1 - Aprova a Lei das Comunicações eletrónicas e transpõe a Diretiva 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas
2021	Recomendação	1/Me-CDPD/2021	Projeto de Protocolo Adicional à Convenção para a proteção dos Direitos Humanos e da Dignidade do Ser Humano no que diz respeito à Aplicação da Biologia e da Medicina - internamento e tratamento involuntários das pessoas com doença mental
2021	Recomendação	2/Me-CDPD/2021	Estatuto Jurídico da Língua Gestual Portuguesa (LGP) e direitos linguísticos das pessoas surdas
2021	Recomendação	3/Me-CDPD/2021	Revisão da Lei n.º 36/98, de 24 de julho (Lei da Saúde Mental)
2022	Parecer	1/Me-CDPD/2022	Proposta de Lei n.º 6/XV - Aprova a lei das comunicações eletrónicas e transpõe Diretiva 2018/1972, Código Europeu das Comunicações Eletrónicas
2022	Ofício	1/Me-CDPD/2022	Resposta à emergência humanitária resultante da invasão da Ucrânia
2022	Recomendação	1/Me-CDPD/2022	Lei n.º 5/2022, referente ao regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência - Compatibilidade da solução legislativa com os princípios da CDPD

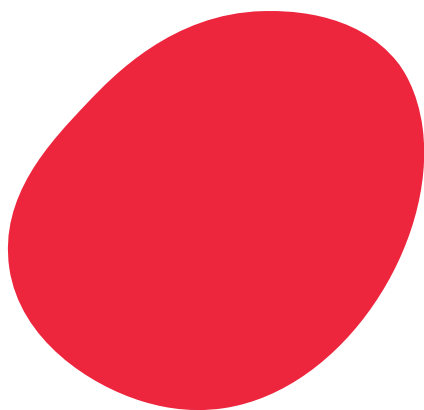
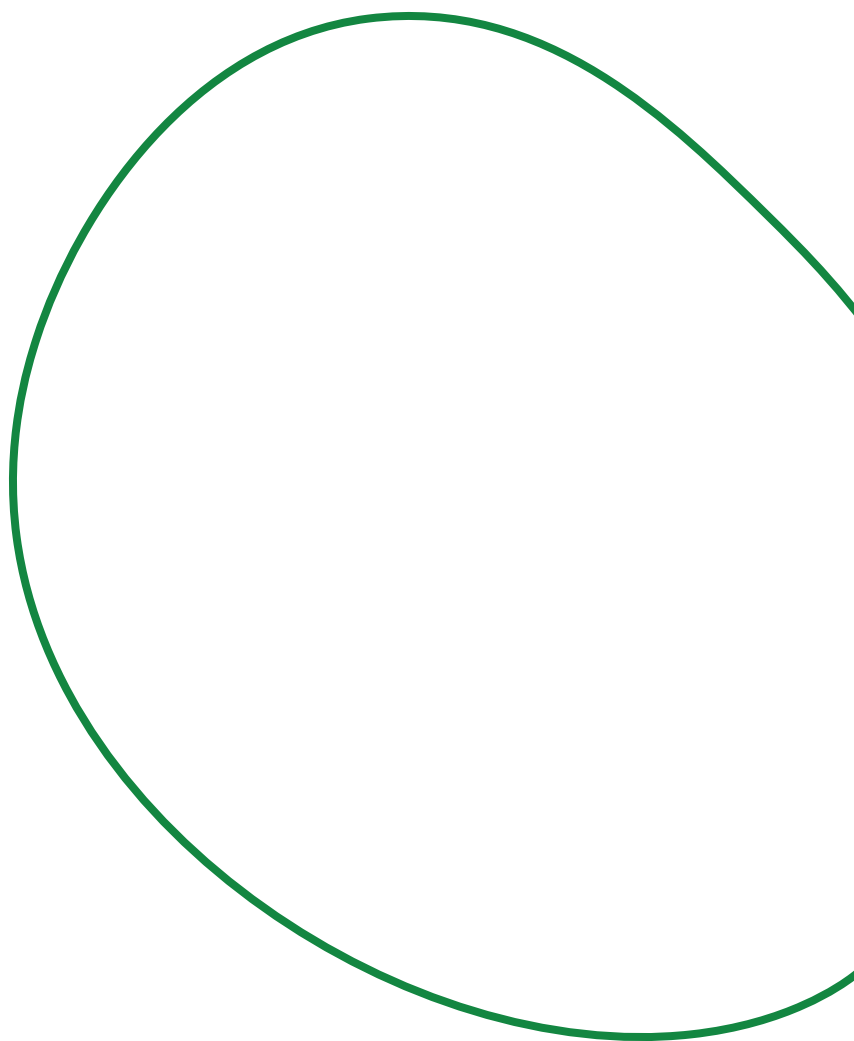
2022	Recomendação	2/Me-CDPD/2022	Ratificação da Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias pelo Estado português: caso da Língua Gestual Portuguesa (LGP)
2022	Recomendação	3/Me-CDPD/2022	Proposta de Lei n.º 24/XV/1, Lei da Saúde Mental
2022	Ofício	5 de dezembro de 2022	Secretário-Geral da Assembleia da República aquisição de personalidade jurídica pelo Me-CDPD - Tratamento de resolução de assuntos administrativos à organização e funcionamento do Me-CDPD
2023	Parecer	4/Me-CDPD/2023	<u>Proposta de normativo que estabelece as condições de criação, instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social MAVI</u>
2023	Recomendação	1/Me-CDPD/2023	<u>Revisão Constitucional em matéria dos direitos das pessoas com deficiência e Língua Gestual Portuguesa</u>
2023	Recomendação	2/Me-CDPD/2023	<u>Proposta de Lei de Saúde Mental n.º 24CXV/1.^a</u>
2024	Parecer	1/Me-CDPD/2024	<u>Projeto de Lei n.º 816/XV/1.º, para alterar o Estatuto de Cuidador Informal</u>
2024	Parecer	2/Me-CDPD/2024	<u>Proposta de Lei n.º 32/XVI/1.º, assegurar a execução na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 2022/2065, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE</u>
2024	Recomendação	1/Me-CDPD/2024	<u>Decreto-Lei n.º 86/2024, de 6 de novembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal. E o Decreto Regulamentar n.º 5/2024, 6 de novembro, que estabelece os termos e s condições do reconhecimento do estatuto do cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas</u>
2024	Contributo	1/Me-CDPD/2024	<u>Relatório anual da Agência dos Direitos Fundamentais da EU (FRA) relativamente ao ano 2024, dedicado à participação política e igualdade nos processos eleitorais, incidindo sobre questões como a diversidade e a inclusão, a violência e a intimidação e a desinformação (incluindo, online).</u>
2024	Relatório	Relatório de Atividades 2024	“Fragilidade estrutural” do Me-CDPD - Desafios de índole administrativa e financeira compromete gravemente a capacidade operacional do Me-CDPD

2025	Parecer	1/Me-CDPD/2025	Proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de abril, que estabelece o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária (enviada pela Secretaria de Estado da Ação social e da inclusão - SEASI)
2025	Parecer	2/Me-CDPD/2025	Projeto de Lei n.º 365/XVI/1.ª (PCP) - «Cria o Programa de Remoção de Obstáculos e Armadilhas nas vias de circulação rodoviária».
2025	Parecer	3/Me-CDPD/2025	Projeto de Lei n.º 93/XVI/1 (Livre ou “L”), que visa alterar a Lei n.º 64/2014, de 26 de agosto, alargando o regime de concessão de crédito bonificado à habitação aos membros do agregado familiar que coabitam com a pessoa com deficiência.
2025	Parecer	4/Me-CDPD/2025	Proposta de Portaria que “Determina a desmaterialização dos processos de junta médica de avaliação de incapacidade, aprova a lista de patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade Multiuso, com dispensa de junta médica de avaliação de incapacidade e emite novas disposições relativas às juntas médicas de avaliação de incapacidade”.
2025	Parecer	5/Me-CDPD/2025	Proposta de Alteração à Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, que regulamenta as condições gerais do edificado e de funcionamento dos Centros de Atividades e Capacitação para a Inclusão (“CACI”)
2025	Parecer	6/Me-CDPD/2025	Projeto de Lei n.º 290/XVII/1.ª (PCP) - Alarga as condições de acesso das pessoas com deficiência à Prestação Social para Inclusão e altera o momento a partir do qual esta prestação é devida aos beneficiários (5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro)
2025	Parecer	7/Me-CDPD/2025	Projeto de Lei n.º 291/XVII/1.ª (PCP) - Melhora o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência (1.ª Alteração à Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro)

2025	Parecer	8/Me-CDPD/2025	Projeto de Lei 313/XVII/1 (Partido Socialista ou PS) – Esclarece a criminalização da esterilização forçada, nomeadamente das pessoas com deficiência, e implementa medidas de garantia dos direitos reprodutivos das pessoas em situação de incapacidade ou de capacidade diminuída, criando o Plano Nacional de Planeamento Familiar para Pessoas com Deficiência ou em Situação de Incapacidade e o Mecanismo de Monitorização dos Procedimentos de Esterilização
2025	Parecer	9/Me-CDPD/2025	Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2026-2030 (EDPD 2026-2030)
2025	Recomendação	1/Me-CDPD/2025	Recomendação do Me-CDPD quanto à salvaguarda dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
2025	Recomendação	2/Me-CDPD/2025	Recomendação do Me-CDPD sobre a Criminalização da Esterilização Forçada em Portugal
2025	Recomendação	3/Me-CDPD/2025	Recomendação do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto ao direito ao voto acessível em todos os Atos Eleitorais em Portugal. NOTA: Foi divulgada como sendo a Recomendação n. 2, erradamente.
2025	Recomendação	4/Me-CDPD/2025	Recomendação do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre a ENEC 2026
2025	Recomendação	5/Me-CDPD/2025	Recomendação do Me-CDPD sobre a inclusão dos direitos laborais das pessoas com deficiência, no âmbito da Reforma da Legislação Laboral (anteprojeto de Lei - julho 2025)
2025	Recomendação	6/Me-CDPD/2025	Recomendação do Me-CDPD sobre Direitos das Pessoas com Deficiência no Orçamento do Estado (OE) 2026: Contributos para uma política inclusiva
2025	Recomendação	7/Me-CDPD/2025	Compatibilidade com a CDPD da referência à eventual aplicação de condição de recurso no acesso ao SAVI
2025	Recomendação	8/Me-CDPD/2025	Análise à diferenciação introduzida no apoio aos cuidadores de crianças com deficiência, doença crónica ou doença oncológica no âmbito do Orçamento do Estado (OE) para 2026

2025	Contributo	1/Me-CDPD/2025	Contributos para a revisão da Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025 (ENIPD 2021-2025)
2025	Contributo	2/Me-CDPD/2025	Estratégia para a Promoção da Empregabilidade de Pessoas com Deficiência em Portugal Plano de Ação
2025	Contributo	3/Me-CDPD/2025	Contributo do Me-CDPD para o Relator Especial da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência, relativo ao artigo 29.º da CDPD
2025	Contributo	4/Me-CDPD/2025	Contributos do Mecanismo Nacional de Monitorização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no âmbito da Recomendação n.º 6/2025 - “Direitos das Pessoas com Deficiência no Orçamento do Estado 2026: Contributos para uma política inclusiva
2026	Parecer	1/Me-CDPD/2026	Análise do Projeto de Lei n.º 309/XVII (PS), Processo extraordinário de recuperação de pendências das juntas médicas de avaliação de incapacidade
2026	Parecer	2/Me-CDPD/2026	Análise do Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.ª (BE), que visa criminalizar a esterilização forçada de pessoas com deficiência e reforçar a proteção dos seus direitos sexuais e reprodutivos.
2026	Parecer	3/Me-CDPD/2026	Análise do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (Partido Animais e Natureza ou PAN), criminaliza a esterilização de pessoas com deficiência e/ou incapazes e regula as condições para prática de esterilização irreversíveis, alterando a Lei n.º 3/84, de março, o Código Penal e o Código Civil
2026	Parecer	4/Me-CDPD/2026	Novas técnicas de apoio à análise das iniciativas legislativas sobre a “criminalização da esterilização forçada de pessoas com deficiência em Portugal”
2026	Parecer	5/Me-CDPD/2026	Projeto de Lei n.º 312/XVII (PS), que estabelece o Regime Jurídico dos Estudantes com Necessidade Educativas Específicas no Ensino Superior
2026	Parecer	6/Me-CDPD/2026	Projeto de lei n.º 31/XVII/1.ª (CH) pela Promoção da inclusão dos jovens com necessidades educativas específicas no ensino superior

2026	Recomendação	1/Me-CDPD/2026	<u>Implementação do Plano Europeu de Habitação a Preços Acessíveis com foco na acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência em Portugal</u>
2026	Recomendação	2/Me-CDPD/2026	<u>Participação Igualitária das Pessoas com Deficiência na Vida Política e Pública</u> <u>Convergência entre o Relator Especial das Nações Unidas e o Contributo Nacional do Me-CDP</u>
2026	Contributo	1/Me-CDPD/2026	<u>Contributo no âmbito da consulta pública – Reforçar a Estratégia Europeia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030</u>
2026	Proposta	1/Me-CDPD/2026	Avaliação da legislação referente às pessoas com deficiência no acesso à justiça



A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) representa um marco histórico na afirmação dos direitos humanos das pessoas com deficiência, consagrando uma mudança de paradigma que desloca o foco da deficiência enquanto condição individual para uma abordagem baseada nos direitos humanos, na igualdade, na participação e na inclusão plena na sociedade.

Desde a sua entrada em vigor em Portugal, em 2009, a CDPD constitui um referencial fundamental para a construção de políticas públicas orientadas para a promoção da dignidade, da autonomia e da igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência. A sua ratificação vinculou o Estado português à adoção de medidas legislativas, administrativas e programáticas destinadas a assegurar a efetiva concretização dos direitos nela consagrados. Segundo o artigo 33.º da CDPD, os Estados Partes devem estabelecer estruturas institucionais destinadas a assegurar a implementação e a monitorização da Convenção a nível nacional, distinguindo claramente as funções de execução das políticas públicas das funções de promoção, proteção e monitorização independente dos direitos. É neste quadro que se insere o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), cuja missão consiste em acompanhar, de forma independente, a aplicação da Convenção em Portugal, contribuindo para o escrutínio das políticas públicas e para o reforço da conformidade normativa com os padrões internacionais de direitos humanos.

No exercício desta missão, o Me-CDPD tem procurado promover uma monitorização sistemática e informada da implementação da CDPD, através da emissão de pareceres, recomendações e contributos técnicos, da participação em processos legislativos e de políticas públicas e do diálogo institucional com entidades públicas, academia, sociedade civil e, em particular, com as organizações representativas das pessoas com deficiência, cuja participação constitui um princípio estruturante da Convenção.

O presente relatório resulta desse compromisso de monitorização da implementação da Convenção. Elaborado por iniciativa do Me-CDPD, o documento procura analisar a evolução da implementação da CDPD em Portugal e sistematizar a atuação desenvolvida por este Mecanismo no âmbito das suas atribuições e competências.

Abrangendo o período entre 2017 e março de 2026, identifica progressos, desafios persistentes e áreas prioritárias de intervenção no domínio dos direitos das pessoas com deficiência. Ao mesmo tempo, constitui um exercício de transparência institucional e de reflexão sobre o estado de implementação da Convenção em Portugal.

Com este relatório, o Me-CDPD pretende também contribuir para o diálogo internacional de monitorização da Convenção, designadamente através da sua submissão ao Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, enquanto órgão responsável pela supervisão da aplicação da CDPD pelos Estados Partes. Oferecendo aqui um contributo estruturado para a compreensão do contexto nacional, das evoluções verificadas e dos desafios que persistem na concretização dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal.

Apesar de progressos assinaláveis em diversos domínios, a análise realizada evidencia que subsistem obstáculos estruturais à plena concretização dos direitos consagrados na Convenção. Persistem barreiras no acesso à educação inclusiva, ao emprego, à participação política e pública, à justiça, à acessibilidade, à vida independente e a condições de vida dignas. A superação destas barreiras exige políticas públicas coerentes, financiamento adequado, recolha sistemática de dados e mecanismos de monitorização eficazes, bem como a participação ativa das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na definição, implementação e avaliação das medidas que lhes dizem respeito.

A CDPD constitui um compromisso jurídico vinculativo que exige uma transformação estrutural das políticas públicas, das instituições e das práticas sociais. A sua implementação efetiva deve traduzir-se em mudanças concretas na vida das pessoas com deficiência e na remoção das barreiras que continuam a limitar a sua participação plena na sociedade.

Num momento em que se inicia um novo ciclo estratégico de políticas públicas nesta área, designadamente com a preparação da Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2026-2030, torna-se particularmente relevante reforçar o alinhamento das políticas nacionais com os princípios e obrigações decorrentes da CDPD.

O Me-CDPD entende que este relatório poderá contribuir para um debate informado e construtivo sobre os direitos das pessoas com deficiência em Portugal, constituindo um instrumento de reflexão para decisores políticos, instituições públicas, organizações da sociedade civil, comunidade académica e para todas as pessoas comprometidas com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e acessível. A CDPD oferece o quadro normativo para esse caminho; cabe às instituições e à sociedade assegurar que esse compromisso se traduza em realidade.

A implementação da CDPD mede-se pela transformação concreta da qualidade de vida das pessoas com deficiência. Garantir a participação plena e inclusão na comunidade é a medida da efetividade dos direitos humanos.



Vera Bonvalot, a Presidente do Me-CDPD

Lisboa, março de 2026

Sumário Executivo

O presente relatório constitui um contributo para a análise da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (de ora em diante "CDPD") em Portugal, elaborado por iniciativa do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (de ora em diante "Me-CDPD").

Este documento visa igualmente sistematizar, de forma clara e transparente, a atuação deste organismo, no âmbito das suas atribuições e competências, entre 2017 e 15 março de 2026, período em que foram realizadas eleições para um novo mandato¹ (2026-2031).

O relatório desenvolve temáticas específicas relacionadas com determinados artigos da CDPD. A análise assenta em duas perspetivas complementares: por um lado, a atuação do Me-CDPD entre 2017 e 2026; por outro, a evolução da implementação da Convenção em Portugal a partir de temáticas concretas (Imagem 1).

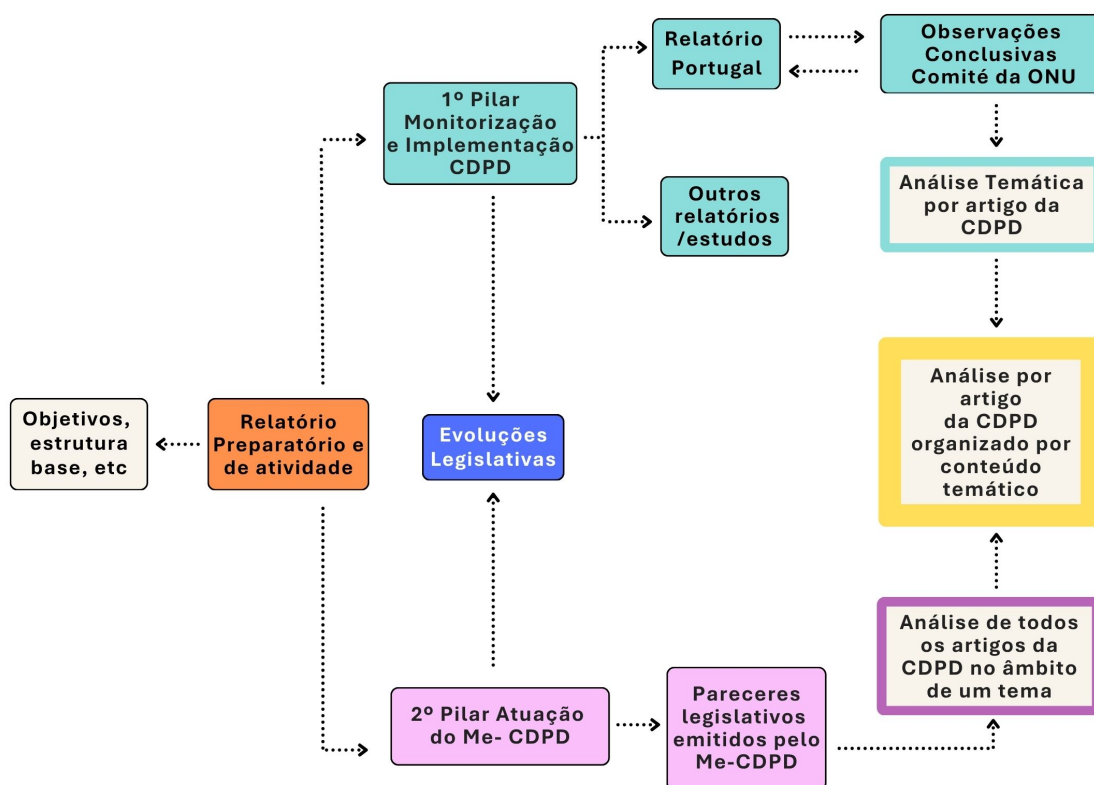


Imagem 1 – Modelo de Análise do Relatório

A metodologia utilizada na elaboração do relatório assentou sobretudo na recolha de fontes documentais, em particular: recomendações, pareceres, contributos

¹ Contudo, note-se que o presente relatório incluiu contributos e atualizou a informação até ao dia 3 de março de 2026. Após essa data novas informações já não foram contempladas.

específicos, audições parlamentares, Estratégias Nacionais, Estratégias Europeias, assim como de relatórios de monitorização dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal elaborados por outras entidades, como por exemplo, o Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (de ora em diante “ODDH”), a Provedoria de Justiça, entre outros.

O presente relatório visa fornecer um quadro completo que abarca as dimensões técnico-jurídicas, sociais, humanas e políticas presentes na implementação da CDPD, em Portugal. O Me-CDPD reconhece que o presente relatório não pretende constituir uma análise exaustiva de todas as medidas e iniciativas públicas e privadas na área da deficiência, privilegiando antes uma abordagem temática e orientada para os principais desafios de implementação da CDPD em Portugal.

Como referido anteriormente, a partir da dupla perspetiva orientadora de análise foram selecionados determinados artigos da CDPD para serem objeto de uma análise autónoma. Esta seleção não pretende ser um exercício de hierarquização de direitos, mas antes uma forma de caracterizar, em concreto, os progressos de implementação da CDPD, e a ação do Me-CDPD, em Portugal. É intenção do Me-CDPD que este relatório seja um ponto de partida para um trabalho de atualização futura, consistente e regular, que permita, futuramente, abranger os vários artigos da CDPD.

A análise autónoma dos artigos selecionados alicerçou-se em três pontos estruturais:

i) Enquadramento geral: Contextualização do direito previsto no artigo elencado pela CDPD, enquadramento legal de direito internacional, europeu e nacional relevante;

ii) Observações, recomendações e evoluções: Partindo das últimas recomendações emitidas pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (de ora em diante “Comité”) a Portugal (2016), segue-se uma análise sumária da evolução da implementação nas políticas públicas, em Portugal, com particular enfoque nas medidas elencadas na Estratégia Nacional para Inclusão das Pessoas com Deficiência (de ora em diante “ENIPD”) 2021-2025 e respetiva taxa de execução.

iii) Temáticas específicas: Em alguns artigos, faz-se necessário explorar temáticas em profundidade, nomeadamente, áreas/temas onde o Me-CDPD atuou. Por esta razão, no âmbito desta secção, poderá existir uma subsecção dedicada à atuação do Me-CDPD, aos respetivos pareceres e/ou recomendações sobre aquela temática específica.

Para além dos pontos já identificados, cumpre ainda destacar quatro dimensões relevantes no contexto do presente relatório:

Primeiramente a propósito do relatório periódico de implementação da CDPD importa referir que, desde a ratificação da CDPD, Portugal apresentou apenas um relatório periódico de implementação ao Comité, o qual deu origem às

Observações Finais de 2016. A apresentação de relatórios subsequentes foi sucessivamente adiada, a pedido do próprio Estado português, com deferimento por parte do Comité, o que limitou a existência de ciclos regulares de acompanhamento e escrutínio internacional.

Um segundo aspeto relevante prende-se com o facto de o presente relatório ter sido elaborado enquanto se encontra em curso uma reforma na Administração Pública o que, tem implicado uma elevada produção legislativa com vista à reestruturação de vários organismos, entidades e/ou estruturas. Destaque-se, neste contexto, a publicação do Decreto-Lei n.º 60/2026, de 24 de fevereiro, que procede à reestruturação do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. (“INR, I.P.”) e cria o Instituto para os Direitos das Pessoas com Deficiência, I. P. (“IDiPD, I.P.”). Esta alteração na estrutura do Instituto e na própria designação do mesmo, enquanto “entidade responsável pela execução das políticas públicas dirigidas às pessoas com deficiência”, visa o “reforço da sua eficácia institucional” e a “racionalização dos seus instrumentos de atuação, integrando as competências da Estrutura de Missão para a Promoção das Acessibilidades” (Decreto-Lei n.º 60/2026, de 24 de fevereiro, 2026, par. preâmbulo). Posto isto e considerando que nos termos do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 60/2026, de 24 de fevereiro, todas as referências ao “INR, I.P.” em diplomas legais e regulamentares, atos, contratos e outros instrumentos normativos se consideram feitas ao IDiPD, I.P. o Me-CDPD optou por utilizar no presente relatório a designação atual.

O IDiPD, I.P. trata-se de um organismo público da administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, ao qual são atribuídas competências de coordenação, execução e acompanhamento de políticas nos domínios da inclusão, da participação, da recolha de dados, da promoção da igualdade e da acessibilidade, integrando igualmente a estrutura anteriormente dedicada à promoção das acessibilidades. O diploma prevê ainda a criação de um Conselho Consultivo para os Direitos das Pessoas com Deficiência, com funções de acompanhamento e participação de entidades relevantes, incluindo organizações representativas.

Do ponto de vista jurídico-institucional, importa sublinhar que, nos termos do artigo 33.º da CDPD, a implementação e monitorização da Convenção devem assentar numa estrutura que distinga claramente funções de execução e de monitorização independente. Neste quadro, o IDiPD, I.P., enquanto organismo público responsável pela execução e coordenação de políticas, não se deve confundir com o Me-CDPD, ao qual compete a função independente de promoção, proteção e monitorização da Convenção. **A distinção funcional e institucional entre estas entidades é essencial para assegurar a conformidade com os Princípios de Paris, designadamente no que respeita à independência, autonomia e capacidade de monitorização externa.**

Expecta-se que a nova configuração institucional poderá contribuir para maior coerência e integração das políticas públicas, incluindo no domínio da acessibilidade, mas a sua efetividade dependerá da clareza na delimitação de

competências, da existência de mecanismos de articulação com o sistema de monitorização independente e da garantia de participação significativa das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, em conformidade com a CDPD.

Um terceiro aspeto prende-se com a ENIPD 2021-2025. Em função da entrada em vigor da Portaria n.º 467/2025/1, de 23 de dezembro, à data da elaboração e publicação do presente relatório, a ENIPD de 2021-2025 permanecia em vigor. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da referida Portaria, a ENIPD 2021-2025 “mantém-se em vigor após o termo do respetivo período temporal, até à entrada em vigor da EDPD 2026-2030, a aprovar por resolução do Conselho de Ministros até ao final do primeiro trimestre de 2026” (Portaria n.º 467/2025/1, de 23 de dezembro, 2025, Artigo 2.º, n.º 1). Segundo o n.º 2 daquele artigo, esta prorrogação abrange “a totalidade dos objetivos estratégicos, eixos, medidas, instrumentos de planeamento, mecanismos de coordenação interministerial, monitorização, avaliação e reporte” (Portaria n.º 467/2025/1, de 23 de dezembro, 2025, Artigo 2.º, n.º 2).

Determina o artigo 3.º que as entidades públicas responsáveis pela execução das medidas previstas na ENIPD 2021-2025 “devem assegurar a continuidade da sua implementação durante o período de prorrogação”, devendo as ações em curso manter-se integradas nos respetivos planos de atividades, instrumentos de planeamento estratégico e orçamentos (Portaria n.º 467/2025/1, de 23 de dezembro, 2025, Artigo 3.º, n.º 1 e 2).

Importa também considerar que ao longo desta prorrogação se mantém as próprias competências do IDiPD, I.P. (anteriormente designado “INR, I.P.”), em matéria de coordenação, acompanhamento, monitorização e avaliação da ENIPD 2021-2025 (Portaria n.º 467/2025/1, de 23 de dezembro, 2025, Artigo 4.º).

Por este motivo, **ao longo do presente relatório foi somente analisada a ENIPD 2021-2025 e respetivos relatórios de execução divulgados, o último correspondente a medidas executadas até 31 de dezembro de 2024, não se contemplando as medidas da EDPD 2026-2030 e respetivo plano de ação** (que até à data de 3 de março de 2026, não foram formalmente publicados).

Neste âmbito, importa referir que o Me-CDPD contactou o IDiPD, I.P. no sentido de confirmar se existiria um relatório de execução das medidas da ENIPD 2021-2025 mais recente, em particular, relativo às medidas executadas até 31 de dezembro de 2025. A este pedido, o IDiPD, I.P. respondeu, no passado dia 18 de fevereiro de 2026, informando que até à data não havia “nenhuma informação adicional para além da já contida no Relatório de 2024”, aprovado em outubro de 2025.

Face ao exposto, o IDiPD, I.P. acrescentou que considerando o atual processo de reforma em curso na Administração Pública, “tem-se verificado uma dificuldade acrescida em comunicar com as entidades parceiras, estando neste momento o IDiPD, I. P., a consolidar a informação atualizada sobre a execução das medidas, indicadores de acompanhamento e resultados obtidos.”. Neste sentido, o IDiPD, I.P. solicitou que as entidades com medidas a si afetas no âmbito da ENIPD

2021-2025 o informassem relativamente à previsão de concretização destas medidas até ao final do primeiro trimestre de 2026, dando-lhes até 9 de março para o envio desta informação.

Posto isto, informa o IDiPD, I.P. que o relatório de execução referente a 2025 “apenas ficará [disponível] quando entrar em vigor a nova Estratégia, garantindo assim a coerência e integridade da análise.”

Por fim, o último aspeto prende-se com a EDPD 2026-2030 e respetivo Plano de Ação. À semelhança do pedido de informações dirigido ao IDiPD, I.P. relativamente aos relatórios de execução da ENIPD 2021-2025, o Me-CDPD dirigiu um pedido de informações relativamente ao processo de elaboração da nova Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência (EDPD 2026-2030). No passado dia 3 de março de 2026, o IDiPD, I.P. respondeu formalmente ao pedido informando que “a preparação da nova Estratégia assentou num processo estruturado, participado e colaborativo, que incluiu mecanismos formais de auscultação e envolvimento das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, bem como, o maior número possível de serviços e organismos da administração pública.” (*Comunicação do IDiPD, I.P. enviado ao Me-CDPD relativamente ao pedido de informação - elaboração da nova Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2026–2030, 2026, par. 2*). Em particular, o IDiPD, I.P. informou que foram promovidas: (i) audições públicas, que permitiram integrar propostas provenientes de várias fontes, desde entidades públicas, a organizações da sociedade civil, a instituições académicas e a cidadãos a título individual e foram sistematizadas por áreas chave (Territórios, Cidadania, Educação, Emprego e Formação e Saúde); (ii) Reuniões setoriais interministeriais, que permitiram assegurar a articulação técnicas entre as diferentes áreas governativas com responsabilidade na execução da ENIPD; (iii) Grupos focais com Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência (de ora em diante “ONGPD”), de âmbito nacional, regional e local, onde se debateram as prioridades estratégicas, fatores críticos de sucesso e propostas concretas de intervenção; e (iv) Encontro de autorrepresentantes, onde se promoveu a participação direta de pessoas com deficiência na definição das orientações estratégicas.

Conforme descreve o IDiPD, I.P., este processo permitiu a recolha de contributos “qualificados e diversificados”, garantindo que a Estratégia reflete as necessidades identificadas pelas pessoas com deficiência e das organizações que as representam (ONGPD) “em alinhamento com os princípios da participação ativa consagrados na Organização das Nações Unidas (de ora em diante “ONU”), nomeadamente através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.” (*Comunicação do IDiPD, I.P. enviado ao Me-CDPD relativamente ao pedido de informação - elaboração da nova Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2026–2030, 2026, par. 5*).

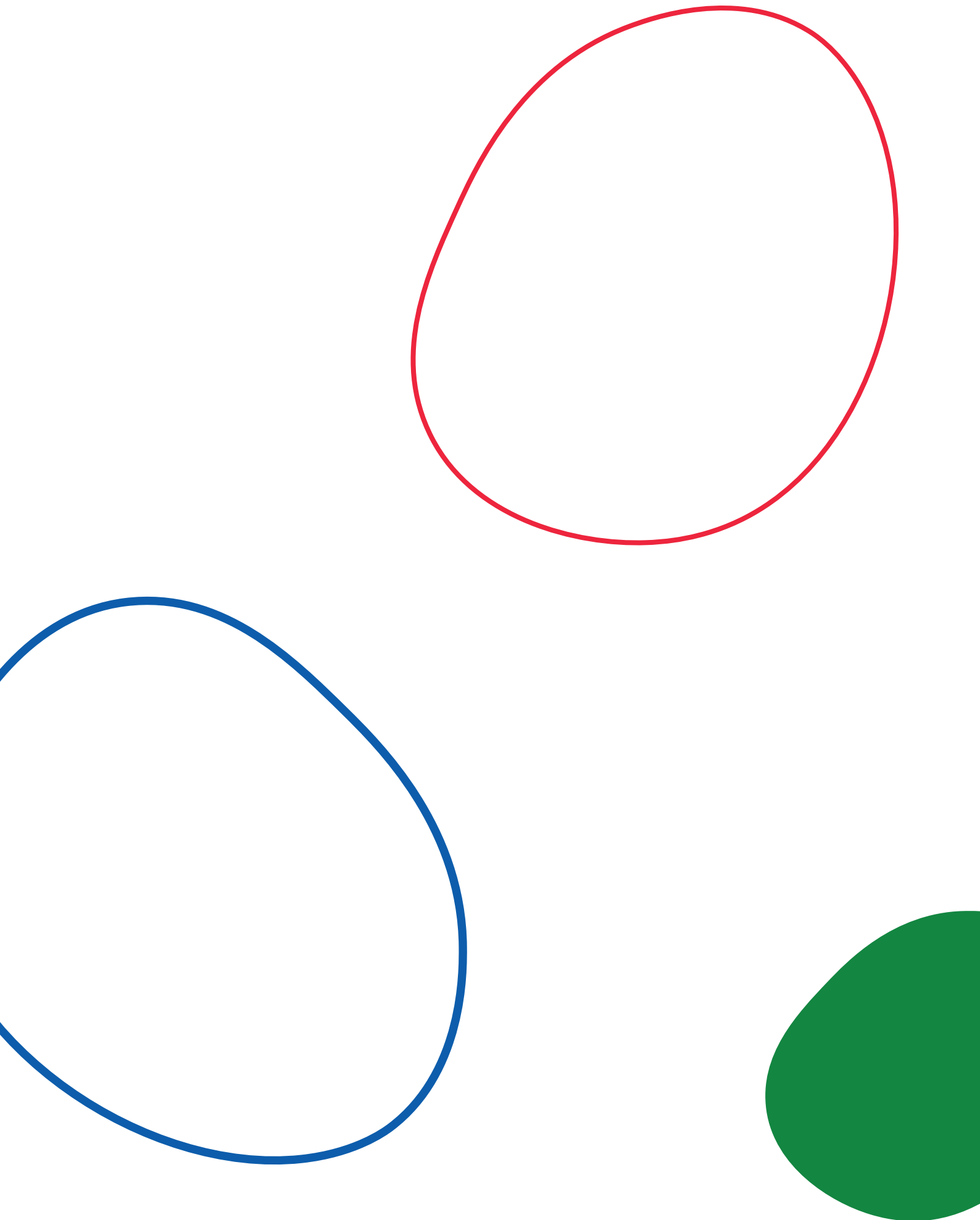
Para além disso, foi ainda definido um modelo de “governança” que visa assegurar a participação das pessoas com deficiência e/ou respetivas organizações que as representam na implementação da EDPD 2026-2030, em particular, no acompanhamento, monitorização e eventuais ajustes que se considerem necessários às medidas da Estratégia ao longo da sua vigência. Neste contexto, segundo o IDiPD, I.P.:

- “A coordenação global da Estratégia e dos respetivos Planos de Ação é da responsabilidade do Instituto para os Direitos das Pessoas com Deficiência, I.P., em articulação com o membro do Governo responsável pela área da ação social e da inclusão;
- Foi criada uma Comissão Técnica de Acompanhamento (CTA), presidida pelo IDiPD, I.P., com reuniões semestrais, integrando representantes das principais áreas governativas e organismos relevantes;
- Estão previstos grupos de trabalho temáticos, com periodicidade mínima trimestral no primeiro ano de execução, reforçando a articulação intersetorial;
- Poderão ser convidados representantes adicionais sempre que a natureza dos temas o justifique;
- Foi ainda instituído um Conselho Consultivo da Estratégia, composto, entre outros, por representantes de ONGPD de âmbito nacional e por representantes do ensino superior e centros de investigação, assegurando a auscultação regular da sociedade civil e da comunidade científica.”(*Comunicação do IDiPD, I.P. enviado ao Me-CDPD relativamente ao pedido de informação - elaboração da nova Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2026–2030*, 2026, par. 7).

A análise realizada ao longo do presente relatório permite identificar algumas tendências estruturais na implementação da CDPD em Portugal:

- **Persistência de abordagens assentes no modelo médico da deficiência** em diversos regimes legais e administrativos, em desconformidade com o modelo de direitos humanos consagrado na CDPD;
- **Manutenção de barreiras estruturais no acesso à educação inclusiva, ao emprego, à habitação, à justiça, à saúde e à participação na vida pública e política**, limitando o exercício pleno e em igualdade de condições dos direitos;
- **Evoluções legislativas relevantes em domínios específicos**, designadamente nas áreas da saúde mental, vida independente e reconhecimento igual perante a lei, ainda que subsistam desafios significativos ao nível da sua implementação efetiva;

- **Fragilidades persistentes na recolha sistemática de dados sobre deficiência e na monitorização das políticas públicas**, comprometendo a avaliação de impacto, a definição de medidas baseadas em evidência e o cumprimento das obrigações decorrentes da CDPD;
- **Insuficiente participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas** nos processos de elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas, em desconformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da CDPD;
- **Persistência de um desfasamento entre o reconhecimento formal dos direitos e a sua concretização efetiva nas práticas institucionais, no funcionamento dos serviços públicos e nas condições reais de participação na sociedade**, evidenciando limitações na efetividade material das garantias previstas na CDPD;
- **Difícultades na tradução dos princípios jurídicos da CDPD em práticas institucionais consistentes**, serviços acessíveis e respostas efetivamente centradas na pessoa, comprometendo a realização dos direitos em contexto real;
- **Insuficiência das condições institucionais, operacionais e de recursos do mecanismo independente de monitorização**, nos termos do artigo 33.º da CDPD, limitando a sua capacidade de assegurar um acompanhamento efetivo, independente e continuado da implementação da Convenção;
- **Reforço da centralidade da CDPD enquanto quadro normativo estruturante das políticas públicas dirigidas às pessoas com deficiência**, assegurando coerência, mensurabilidade e alinhamento com os padrões internacionais de direitos humanos.



Os Direitos Humanos são declarados como um conjunto de direitos básicos, essenciais e universais que se fundam na própria dignidade humana inerente a todas as pessoas. No preâmbulo da CDPD, os Estados Partes reafirmam este princípio, em particular: a “universalidade, indivisibilidade, interdependência e correlação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e a necessidade de garantir às pessoas com deficiências o seu pleno gozo sem serem alvo de discriminação;” (Preâmbulo, alínea c).

A CDPD foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, em Nova Iorque. Portugal assinou a Convenção em 30 de março de 2007, tendo a sua aprovação para ratificação ocorrido através da Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho (Diário da República, 1.ª série, n.º 146, de 30 de julho de 2009), e a ratificação sido formalizada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho. A Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa em 23 de outubro de 2009.

A CDPD é complementada pelo Protocolo Opcional, adotado na mesma data, 13 de dezembro de 2006. Portugal assinou o Protocolo Opcional igualmente em 30 de março de 2007, tendo a sua aprovação para ratificação sido efetuada pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de julho (Diário da República, 1.ª série, n.º 146, de 30 de julho de 2009), e a ratificação formalizada pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/2009, de 30 de julho. O Protocolo Opcional entrou em vigor relativamente a Portugal em 23 de outubro de 2009.

A ratificação destes instrumentos vinculou juridicamente o Estado português às obrigações decorrentes da CDPD e do respetivo Protocolo Opcional, implicando igualmente a aceitação dos mecanismos internacionais de supervisão previstos neste último, designadamente o procedimento de comunicações individuais e o procedimento de inquérito conduzidos pelo Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A CDPD consagra uma transformação paradigmática na conceptualização do conceito de deficiência. Nos termos do artigo 1.º da CDPD, as pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades duradouras que, em interação com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais. Esta definição rompe com o modelo estritamente médico, centrado na condição individual, e afirma um modelo de direitos humanos, no qual a deficiência é compreendida como resultado da interação entre a pessoa e o contexto social, institucional e ambiental.

O Comité tem reiterado que as pessoas com deficiência são titulares de direitos e sujeitos de direito, devendo os Estados Partes eliminar barreiras,

prevenir discriminações e adotar medidas estruturais que assegurem igualdade substantiva e participação efetiva [General comment n.º 6 (2018) on equality and non discrimination, 2018].

Esta transformação implica, por sua vez que a deficiência deixe de ser considerada como um “atributo inerente a um indivíduo”, mas antes como resultado da interação entre um ambiente inacessível e uma pessoa (United Nations, 2008, par. 11).

O objetivo da CDPD consiste em “promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.” (artigo 1.º da CDPD).

De forma a atingir este objetivo, foram estabelecidos oito princípios orientadores da presente Convenção no artigo 3.º:

- “a) O respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas;
- b) Não discriminação;
- c) Participação e inclusão plena e efetiva na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e humanidade;
- e) Igualdade de oportunidade;
- f) Acessibilidade;
- g) Igualdade entre homens e mulheres;
- h) Respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades.”

Um dos conceitos centrais na CDPD, que consta tanto no artigo 3.º como no artigo 4.º, é o de “igualdade e não discriminação”. Prevê o artigo 5.º que os Estados Partes: “reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e nos termos da lei e que têm direito, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da lei” (n.º 1); e que “proíbem toda a discriminação com base na deficiência e garantem às pessoas com deficiência proteção jurídica igual e efetiva contra a discriminação de qualquer natureza” (n.º 2). O n.º 3 concretiza referindo que: “de modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir a disponibilização de adaptações razoáveis”, e o n.º 4 que “as medidas específicas que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminação nos termos da presente Convenção”.

Em suma, importa atender a conceitos que a própria CDPD define, em particular:

“**«Discriminação com base na deficiência a»** designa qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os outros, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, económico, social, cultural, civil ou de qualquer outra natureza. Inclui todas as formas de discriminação, incluindo a negação de adaptações razoáveis;

“**«Adaptação razoável»** designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“**«Desenho universal»** designa o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. «Desenho universal» não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.” (Artigo 2.º, par. 3, 4 e 5).

Segundo Degener, os restantes artigos da CDPD adotam ao contexto da deficiência “o catálogo existente de Direitos Humanos da Carta Internacional dos Direitos Humanos” (tradução livre) (Degener, 2017, p. 35), que consiste em três instrumentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (“DUDH”), Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (“PIDESC”), e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (“PIDCP”).

Como explicado na secção anterior, ao longo do presente relatório dedicar-se-á atenção a vários destes artigos, em particular, ao Artigo 6.º (**Mulheres com deficiência a**), Artigo 7.º (**Crianças com deficiência a**), Artigo 9.º (**Acessibilidade**), Artigo 12.º (**Igual reconhecimento perante a Lei**), Artigo 13.º (**Acesso à Justiça**), Artigo 16.º (**Proibição da exploração, da violência e dos maus-tratos**), Artigo 19.º (**Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade**), Artigo 21.º (**Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação**), Artigo 24.º (**Educação**), Artigo 25.º (**Saúde**), Artigo 27.º (**Trabalho e Emprego**), Artigo 28.º (**Nível de Vida e Proteção Social Adequados**), Artigo 29.º (**Participação na Vida Política e Pública**) e Artigo 33.º (**Aplicação e Monitorização a nível Nacional**).

Contudo, de forma a enquadrar e complementar as informações avançadas nas análises autónomas que se seguem, considera o Me-CDPD que alguns artigos da CDPD, pela sua transversalidade, merecem ser brevemente considerados nesta introdução:

Artigo 4.º (Obrigações gerais)

Em linha com o apontado pelo Comité nas Observações Finais enviadas a Portugal (2016) sobre este artigo, **o Me-CDPD manifesta preocupação pelo facto de os critérios legais para a avaliação das necessidades de apoio das pessoas com deficiência a permanecerem assentes numa perspetiva médica.**

Tal enquadramento revela-se desconforme com a definição consagrada no artigo 1.º da CDPD, que compreende a deficiência como resultante da interação entre a pessoa e as barreiras sociais, ambientais e atitudinais que impedem a sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais. **A manutenção de critérios centrados na condição individual tende a restringir o acesso de muitas pessoas com deficiência a programas, apoios e prestações sociais, ao mesmo tempo que perpetua uma compreensão redutora das suas capacidades e do seu papel enquanto titulares de direitos.** Esta abordagem repercute-se, de forma estrutural, no desenho, implementação e avaliação das políticas públicas, afastando-as do paradigma de direitos humanos subjacente à Convenção e comprometendo a promoção de igualdade substantiva e inclusão plena (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 7–8).

Neste contexto, **reforça o Me-CDPD que o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, apresenta diversas inconformidades com a CDPD e os Comentários Gerais da ONU sobre as pessoas com deficiência.** Para além de reforçar a perspetiva médica em detrimento do modelo de direitos humanos preconizado pela CDPD (artigo 1.º da CDPD e Comentário Geral n.º 6), o regime consiste num processo de avaliação lento, pouco eficiente e com entraves em matéria de acessibilidade (artigo 13.º e 19.º da CDPD; e Comentário Geral n.º 5), não contemplando o envolvimento e participação das pessoas com deficiência (artigo 4.º da CDPD e Comentário Geral n.º 7 da CDPD); impondo barreiras administrativas e económicas (artigo 9.º da CDPD e Comentário Geral n.º 2) e não prevendo revisões periódicas dos critérios de avaliação (artigo 31.º da CDPD) (Parecer n.º 4/Me-CDPD/2025, sobre a proposta de Portaria que “Determina a desmaterialização dos processos de junta médica de avaliação de incapacidade, aprova a lista de patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade Multiuso, com dispensa de junta médica de avaliação de incapacidade e emite novas disposições relativas às juntas médicas de avaliação de incapacidade”, 2025, p. 3).

Contudo, o Me-CDPD sublinha as evoluções verificadas neste âmbito, nomeadamente, com a aprovação da Portaria 171/2025/1, de 10 de abril que determina a desmaterialização dos processos de junta médica de avaliação de incapacidade, aprova a lista de patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade Multiuso, com dispensa de junta médica de avaliação de incapacidade, e emite novas disposições relativas às juntas médicas de avaliação de incapacidade (de ora em diante “JMAI”). No âmbito das suas atribuições e competências, o Me-CDPD teve oportunidade de emitir o Parecer

n.º 4/Me-CDPD/2025, de 17 de março, ainda no âmbito da sua elaboração, onde apresentou algumas recomendações com vista ao seu aperfeiçoamento e conformidade com a CDPD, em particular, no que respeita à acessibilidade, igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência e à inclusão (Parecer n.º 4/Me-CDPD/2025, sobre a proposta de Portaria que “Determina a desmaterialização dos processos de junta médica de avaliação de incapacidade, aprova a lista de patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade Multiuso, com dispensa de junta médica de avaliação de incapacidade e emite novas disposições relativas às juntas médicas de avaliação de incapacidade”, 2025).

Sobre este tema o Me-CDPD emitiu o **Parecer n.º 1/Me-CDPD/2026, relativo ao Projeto de Lei n.º 309/XVII (P), sobre o Processo extraordinário de recuperação de pendência das JMAI**, a pedido da 9.ª Comissão Parlamentar – Saúde (Me-CDPD, 2026c). Este Projeto de Lei acabou por resultar na Lei n.º 8/2026, que cria um processo extraordinário de recuperação de pendências das JMAI a funcionar junto das unidades locais de saúde.

A Lei n.º 8/2026, de 25 de fevereiro, incorpora parcialmente a intenção do Parecer ao estabelecer um mecanismo extraordinário de recuperação de pendências das JMAI, com prazos definidos para o levantamento de pedidos pendentes e para a implementação do processo de recuperação, em consonância com o objetivo principal identificado pelo Me-CDPD de reduzir atrasos que condicionam o acesso ao Atestado Médico de Incapacidade Multiuso e, por conseguinte, a direitos básicos de proteção social e saúde.

No entanto, não se verifica a incorporação substancial das recomendações específicas do Me-CDPD no texto final da lei: a norma aprovada limitou-se a medidas administrativas de aceleração, sem integrar mecanismos que respondam aos aspetos materiais apontados no Parecer, especificamente: garantias de igualdade substantiva (critério de priorização baseado em vulnerabilidade), acessibilidade procedimental e comunicacional, harmonização das práticas entre unidades de saúde, monitorização de impactos diferenciados ou salvaguardas de participação efetiva das pessoas avaliadas.

Assim, **embora o diploma avance na direção da redução de pendências (objetivo central do Projeto de Lei e reconhecido pelo Me-CDPD), as recomendações do Mecanismo em matéria de direitos humanos (acessibilidade, igualdade, participação e qualidade das avaliações) não foram refletidas de forma significativa no texto final aprovado.**

Ainda no âmbito do artigo 4.º da CDPD, recomendou o Comité nas Observações Finais que Portugal deveria (i) realizar uma revisão transversal e abrangente da sua legislação, de forma a alinhá-la com o disposto na CDPD; (ii) dotar as Estratégias Nacionais para a Inclusão das Pessoas com Deficiência de recursos financeiros suficientes para a sua implementação (dispondo de orçamentos específicos, cronogramas fixos de execução e mecanismos de monitorização), alocando, nomeadamente, fundos da União Europeia (de ora em diante “UE”)

para o desenvolvimento de políticas que contribuam para a implementação da CDPD; e (iii) envolver as organizações de pessoas com deficiência na elaboração, monitorização e avaliação das políticas que contribuam para a implementação da CDPD (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 9–12).

Os dois últimos aspetos mencionados reportam a temas que permanecem por concretizar, nomeadamente no plano da igualdade material das pessoas com deficiência, em Portugal. **O Me-CDPD em vários dos seus pareceres, recomendações e contributos manifesta a necessidade do Estado português observar de forma efetiva e rigorosa o disposto nos n.º 2 e n.º 3 do artigo 4.º:**

2 - No que respeita aos direitos económicos, sociais e culturais, cada Estado Parte compromete-se em tomar medidas para maximizar os seus recursos disponíveis e sempre que necessário, dentro do quadro da cooperação internacional, com vista a alcançar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações previstas na presente Convenção que são imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3 - No desenvolvimento e implementação da legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados Parte devem consultar-se estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.

Ainda recentemente, a propósito do n.º 2 do artigo 4.º, o Me-CDPD emitiu o ofício n.º 17/2026, enviado para o Ministro do Estado e das Finanças, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças e Secretária de Estado da Administração, onde expressa a sua preocupação relativamente à eliminação das referências à CDPD em disposições obrigatórias cruciais dos regulamentos de financiamento da UE (Me-CDPD, 2026b). A proposta de orçamento emitida em julho de 2025 pela Comissão Europeia eliminou a obrigatoriedade de respeitar a CDPD na utilização dos fundos da UE, anteriormente assegurada pelas designadas “condições habilitantes”, e atualmente substituídas pelos “Princípios Horizontais”. Ora, tal como se refere no ofício, a ausência da menção da CDPD nestes “Princípios Horizontais”, representa um claro desinvestimento nos direitos das pessoas com deficiência, o que se considera não ter justificação. Por esta razão, **apela o Me-CDPD que o Estado Português, nas pessoas dos seus representantes referidos anteriormente, (i) apoiem a reintegração da CDPD nos “Princípios Horizontais” que regem a utilização dos fundos da UE entre 2028 e 2034; (ii) assim como contribuam para que este ponto seja incluído na posição negocial do Conselho da Europa relativa ao Regulamento que esta estabelece um quadro de acompanhamento da despesa orçamental, de desempenho e**

outras regras horizontais; (iii) bem como no Regulamento que estabelece o Fundo Europeu para a coesão económica, social e territorial.

A afetação adequada de recursos é condição essencial para a realização progressiva dos direitos económicos, sociais e culturais das pessoas com deficiência. **Por esta razão, entende o Me-CDPD que não basta apenas alocar montantes globais, mas antes planejar, estruturar, monitorizar e fi calizar de modo a assegurar resultados concretos e mensuráveis em matéria de realização de direitos humanos e liberdades fundamentais.**

Dados do estudo nacional Sistema de Indicadores de Políticas de Inclusão (de ora em diante “SIPI”), demonstram como as pessoas com deficiência, em Portugal, continuam a enfrentar desigualdades significativas em múltiplas dimensões da vida social (CIES-ISCTE, 2025). Estes dados traduzem as barreiras estruturais que persistem em áreas como a acessibilidade física, digital e comunicacional, bem como no acesso à educação, saúde e habitação.

Neste contexto, para além de um sistema de monitorização contínuo para as políticas públicas, com recolha sistemática de dados desagregados e comparáveis (artigo 31.º), importa garantir um financiamento sustentável, que efetivamente assegure a inclusão plena das pessoas com deficiência. Neste mesmo sentido, emitiu o Me-CDPD as seguintes recomendações:

- Recomendação n.º 6/Me-CDPD/2025, de 4 de outubro de 2025, sobre Direitos das Pessoas com Deficiência no Orçamento do Estado (de ora em diante “OE”) 2026: Contributos para uma política inclusiva (Me-CDPD, 2025m);
- Contributo n.º 4/Me-CDPD/2025, de 6 de novembro de 2025, no âmbito do contacto dirigido pela 5.ª Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública ao Me-CDPD, tendo por base a Recomendação n.º 6/2025 (Me-CDPD, 2025c).

Por fim, e em linha com o n.º 3 do artigo 4.º em junção com o Comentário Geral n.º 7, **reitera o Me-CDPD que a implementação plena da CDPD, só será possível através da participação plena das pessoas com deficiência a:** “a participação ativa e informada de todos nas decisões que afetam as suas vidas e os seus direitos está em conformidade com a abordagem baseada nos direitos humanos nos processos de tomada de decisão pública e garante a boa governação e a responsabilização social” (tradução simples) (General comment No. 7 (2018) on the participation of persons with disabilities, including children with disabilities, through their representative organizations, in the implementation and monitoring of the Convention, 2018, par. 2).

Artigo 26.º (Habitação e reabilitação)

No âmbito da monitorização do artigo 26.º da CDPD, o **Me-CDPD assinala que o acesso à habitação condigna constitui um fator estruturante para a autonomia, a participação comunitária e a efetividade dos processos de habilitação e reabilitação.** A recente aprovação do Plano Europeu de Habitação a Preços Acessíveis (Comissão Europeia, 2025) representa uma oportunidade estratégica para integrar, de forma transversal, os princípios da acessibilidade, do desenho universal e da vida independente nas políticas públicas de habitação, prevenindo situações de exclusão residencial que comprometem percursos de inclusão social e económica. Conforme desenvolvido na Recomendação n.º 01/Me-CDPD/2026 (Me-CDPD, 2026h), a execução nacional deste Plano deve alinhar-se com as obrigações decorrentes dos artigos 9.º, 19.º, 28.º e 4.º, n.º 3, da CDPD, garantindo que o investimento público não reproduz barreiras estruturais nem promove soluções segregadoras.

Face ao contexto de crise habitacional em Portugal e ao seu impacto desproporcionado na vida das pessoas com deficiência e dos seus agregados familiares, o **Me-CDPD reitera a necessidade de se prever medidas específicas, metas verificáveis e mecanismos de monitorização independentes que assegurem a inclusão efetiva deste grupo nos programas de habitação acessível.**

Artigo 30.º (Participação na vida cultural, recreação, lazer e desporto)

Recentemente, com a aprovação do Orçamento de Estado de 2026 foram aprovadas várias medidas pelo Governo no âmbito deste artigo, contudo, **até à data de elaboração do presente relatório, ao Me-CDPD nunca chegou nenhum pedido de parecer diretamente relacionado com as temáticas consagradas no artigo 30.º.**

O Me-CDPD reconhece a importância de iniciativas como a Portaria n.º 432/2025/1, de 5 de dezembro, que criou o Selo – Espaços Culturais Acessíveis e Inclusivos (“SECAI”) e aprovou o regulamento de atribuição; o Despacho n.º 2276/2025, de 19 de fevereiro, que aprovou o Regulamento do Programa «Festivais Acessíveis» para o período de 2024 a 2026; bem como aprovação, pelo XXV Governo, «do Decreto-Lei que cria o bilhete gratuito para acompanhante de pessoa com deficiência, medida que contribui para a remoção de barreiras económicas no acesso a bens e eventos culturais (XXV Governo de Portugal, 2026).

Apesar dos avanços legislativos registados nas últimas décadas, importa sublinhar que a efetivação do artigo 30.º exige mais do que medidas avulsas ou instrumentos de reconhecimento formal. A acessibilidade cultural deve integrar critérios técnicos vinculativos, abranger dimensões físicas, comunicacionais e digitais, e ser acompanhada de mecanismos de monitorização independentes, indicadores de impacto e participação ativa das pessoas com deficiência e das

suas organizações representativas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da CDPD. A cultura acessível não se limita ao acesso enquanto público; inclui igualmente o direito à criação artística, ao desenvolvimento do potencial criativo e à presença plena das pessoas com deficiência como agentes culturais.

A concretização do artigo 30.º constitui, assim, um indicador essencial da inclusão social e da igualdade substantiva. Garantir que a vida cultural, o desporto e o lazer são efetivamente acessíveis e inclusivos representa uma obrigação jurídica internacional vinculativa, bem como a expressão concreta da qualidade democrática e do compromisso do Estado com uma sociedade acessível, nas suas diferentes dimensões, para todas as pessoas.

Artigo 31.º (Estatísticas e recolha de dados)

A ausência de dados consistentes e comparáveis sobre a realidade da vida das pessoas com deficiência é um dos temas reiteradamente apontado pelo Me-CDPD nos seus contributos, pareceres, comunicados e/ou ofícios, como carecendo de urgente resolução. Torna-se necessário assegurar a produção, a harmonização e disseminação de informação factual, assim como garantir que o debate público e legislativo sobre os direitos das pessoas com deficiência seja alicerçado em evidências concretas e imparciais (Me-CDPD, 2025i).

Esta lacuna foi, inclusivamente, apontada pelo Comité nas Observações Finais enviadas a Portugal (2016), onde manifestou preocupação com a falta de dados consistentes e comparáveis e com a ausência de indicadores de direitos humanos nos dados que (à data) se encontravam disponíveis. Recomendou o Comité que Portugal, em cooperação com as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, implementasse um sistema de indicadores baseado nos direitos humanos, assim como um sistema abrangente de recolha de dados desagregados que permita a sua comparação (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 60–61).

Esta recomendação alinha-se ainda com a meta 17.18 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (de ora em diante “ODS”): Até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusivamente para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e fidedignos, desagregados por rendimento, género, idade, etnia, estatuto migratório, incapacidade, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais (tradução simples) (United Nations, 2015a).

Recentemente, a propósito da Estratégia Europeia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, o Me-CDPD reiterou a necessidade de se reforçar a componente de monitorização e avaliação, passando-se para um paradigma de “estratégia baseada em evidência, impacto e prestação de contas, em plena conformidade com o artigo 31.º da CDPD” (Me-CDPD, 2026a, p. 10). Esta posição, explanada de forma detalhada no Contributo n.º 1/Me-CDPD/2026 a propósito

daquela Estratégia em particular, é, contudo, no entendimento do Me-CDPD, extensível a todas as medidas legislativas e políticas públicas, nacionais, europeias e internacionais. Assim, **além da implementação de mecanismos globais de monitorização e avaliação periódica e independente, recomenda o Me-CDPD:**

- A necessidade expressa de dados desagregados, fiáveis e comparáveis que permitam conhecer a realidade das pessoas com deficiência;
- Harmonização de indicadores de recolha de dados para que se possa implementar medidas adequadas à realidade social;
- Reforço da prestação de contas;
- Disponibilização de informação acessível e transparente sobre os resultados das medidas públicas ou legislativas;
- Adoção de modelos de orçamentação inclusiva;
- Implementação de modelos de avaliação baseados em direitos humanos (Me-CDPD, 2026a, p. 2).

Ainda a este propósito, e de forma a reforçar a abordagem de monitorização baseada em evidência, **o Me-CDPD divulga**, em anexo ao presente relatório (Anexo 1), **as principais conclusões do estudo nacional *Atitudes e Percepções da População Adulta Portuguesa sobre Deficiência*** (Pinto et al., 2025), promovido pelo Me-CDPD no âmbito das suas atribuições de promoção, proteção e monitorização da CDPD e desenvolvido pelo ODDH (ISCSP-ULisboa). **Este estudo constitui um contributo estruturante do Me-CDPD para o conhecimento sistematizado da realidade nacional reforçando a importância do disposto no artigo 31.º da CDPD.**

Artigo 6.º

Mulheres com deficiência

1 - Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e raparigas com deficiência estão sujeitas a discriminações múltiplas e, a este respeito, devem tomar medidas para lhes assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, promoção e emancipação das mulheres com o objetivo de lhes garantir o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na presente Convenção.

Artigo 6.º

Mulheres com deficiência

Enquadramento geral

Nesta matéria, importa destacar que Portugal é Estado Parte de vários instrumentos internacionais vinculativos: a CDPD, a Convenção das Nações unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (de ora em diante “CEDAW”) e a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

Nos termos do Comentário Geral n.º 3 do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o artigo 6.º da CDPD reconhece que mulheres e raparigas com deficiência estão particularmente expostas a formas múltiplas e interseccionais de discriminação, impondo aos Estados Partes a adoção de medidas destinadas a assegurar o gozo pleno e igualitário de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (General comment No. 3 (2016) on women and girls with disabilities, 2016, par. 13).

A CEDAW, no seu artigo 1.º define como discriminação contra as mulheres: “qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou com objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio” (artigo 1.º).

Assim, e no âmbito das alíneas f) e g) do artigo 2.º da CEDAW, o Estado Português está obrigado a prestar proteção jurídica e a abolir ou alterar as leis e as normas discriminatórias, em particular, relativamente a mulheres “particularmente expostas à discriminação”, como é o caso, segundo a Recomendação Geral n.º 28 emitido pelo Comité da CEDAW, das mulheres e raparigas com deficiência (Recomendação Geral N.º 28: Obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2010, par. 31).

A igualdade de género encontra-se igualmente consagrada como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas (ODS 5), incluindo a meta 5.6., relativa ao acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e aos direitos reprodutivos (United Nations, 2015b).

Não obstante os avanços normativos e programáticos registados, a análise que se segue evidencia a persistência de desconformidades estruturais entre o quadro jurídico e político nacional e as obrigações decorrentes da Convenção, conforme interpretadas pelo Comité.

Observações, recomendações e evoluções

Nas Observações Finais dirigidas a Portugal em 2016, o Comité manifestou preocupação com a ausência de medidas específicas destinadas a prevenir e combater a discriminação múltipla e interseccional enfrentada por mulheres e raparigas com deficiência, bem como com a escassez de informação sobre esta realidade (ponto 17). Neste contexto, recomendou ao Estado Português a integração da perspetiva das mulheres e raparigas com deficiência nas políticas, programas e estratégias de igualdade de género, bem como a incorporação de uma perspetiva de género nas estratégias relacionadas com a deficiência (ponto 18).

Passados dez anos, os dados continuam a demonstrar que as mulheres permanecem desproporcionalmente afetadas pela pobreza e pela exclusão social em toda a Europa, em consequência de desigualdades estruturais de género que atravessam diferentes dimensões da vida social e económica (Advisory Committee on Equal Women and Men, 2026, p. 3).

Na sequência destas recomendações, a Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021–2025 (ENIPD 2021–2025) reconheceu que as pessoas com deficiência enfrentam “processos de discriminação múltipla e interseccional que ampliam a situação de vulnerabilidade”, assumindo “a importância de tomar medidas para aumentar a consciencialização sobre os direitos das mulheres e meninas com deficiência” com o objetivo de “eliminar estereótipos, preconceitos e violência, incluindo práticas discriminatórias que violam, prejudicam seriamente ou anulam o gozo dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, constituindo um impedimento para a sua participação plena, igual e eficaz na sociedade, na economia e na tomada de decisões políticas” (ENIPD 2021–2025, 2021, pp. 8–9).

Este compromisso reflete-se concretamente na medida/ação EE1- 2.2.4. que consiste em “promover a intervenção articulada nas áreas da deficiência e da prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, designadamente com base na resposta especializada de acolhimento de mulheres com deficiência da Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica (“RNAVVD”)” (ENIPD 2021–2025, 2021, p. 26). A medida foi operacionalizada através de protocolo celebrado, em 23 de dezembro de 2021, entre o então INR, I.P. (atual IDiPD, I.P.) e a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) (INR, I.P., 2025a, p. 48).

Relativamente aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e raparigas com deficiência, a ENIPD na medida Eixo Estratégico (de ora em diante “EE”) 6 - 1.3.2. prevê a revisão do Plano Nacional e Saúde de forma a contemplar as “necessidades das pessoas com deficiência, ao nível da saúde, saúde sexual e reprodutiva, VIH/Sida e infeções sexualmente transmissíveis” (ENIPD 2021–2025, 2021, p. 55). De acordo com o relatório de monitorização da ENIPD 2021–2025, até 31 de dezembro de 2024 esta medida apresentava uma taxa de execução de 50% (INR, I.P., 2025a). Segundo informação da Direção-Geral da Saúde, esta

percentagem encontra-se associada à aprovação de Despacho que determinou a criação do Programa Prioritário para a área das Infecções Sexualmente Transmissíveis e Infecção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana, permitindo a reorganização desta área prioritária e prevendo medidas dirigidas à população em geral, incluindo pessoas com deficiência (INR, I.P., 2025a, p. 223).

Na Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação (de ora em diante “ENIND”) 2018-2030 a perspetiva da interseccionalidade consta como uma das linhas transversais na definição e execução desta estratégia e respetivos planos de ação. Esta abordagem reflete-se, nomeadamente, no Objetivo Específico 61, orientado para a proteção e capacitação de mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade social e económica, incluindo indicadores relacionados com a promoção da igualdade e inclusão entre mulheres e homens com deficiência (R80) (Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018–2030, 2018, p. 247).

Todavia, estas **medidas continuam a assumir, de um modo geral, um carácter predominantemente programático e não vinculativo, não sendo acompanhadas de mecanismos claros de execução, monitorização e avaliação de impacto específicos para mulheres e raparigas com deficiência a.**

Esterilização forçada de pessoas com deficiência

Ainda que exista um reconhecimento crescente da necessidade de proteger as mulheres e raparigas com deficiência, através de políticas públicas que integrem a dimensão interseccional, Portugal continua a apresentar desconformidades graves em matéria de direitos humanos relativamente à esterilização forçada de pessoas com deficiência.

Esta prática constitui uma violação séria da CDPD, persistindo apesar das reiteradas recomendações emitidas por mecanismos internacionais de direitos humanos, incluindo o Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Assembleia Geral das Nações Unidas e o European Disability Forum (Assembleia Geral da ONU, 2017; European Disability Forum, 2022).

Nas últimas observações finais do Comité (2016) relativamente a Portugal, no ponto 36, o Comité demonstrou preocupação relativamente ao facto de as pessoas com deficiência, “especialmente aquelas declaradas como legalmente incapazes, continuarem a ser submetidas contra a sua vontade a interrupção da gravidez, esterilização, investigação científica, terapia electroconvulsiva ou intervenções psicocirúrgicas”. Neste seguimento, no ponto 37 recomendava que fossem tomadas todas as medidas para garantir que o direito ao consentimento livre, prévio e informado para tratamento médico fosse respeitado e fossem implementadas medidas de apoio à tomada de decisão.

Além do disposto no artigo em análise (6.º da CDPD), esta prática discriminatória viola várias disposições da CDPD, em particular: o artigo 5.º relativo ao princípio da igualdade e não discriminação, artigo 17.º (proteção da integridade

da pessoa), artigo 12.º (Reconhecimento igual perante a lei), artigo 16.º (Proteção contra a exploração, violência e abuso) e artigo 23.º (na dimensão do respeito pela família), em particular, o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, que determinam expressamente que os Estados Partes devem tomar medidas eficazes e apropriadas a fim de garantir: “o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos, bem como o acesso a informação apropriada à idade, educação em matéria de procriação e planeamento familiar e a disponibilização dos meios necessários para lhes permitirem exercer estes direitos” (alínea b); e que “as pessoas com deficiência, incluindo crianças, conservem a sua fertilidade em condições de igualdade com as demais.” (alínea c).

Paralelamente a estas disposições, importa elencar ainda o Comentário Geral n.º 1 do Comité que determina que todas as decisões sobre saúde sexual e reprodutiva devem ser tomadas pela própria pessoa, através do seu consentimento prévio, informado e livre (General Comment n.º 1 (2014), Equal recognition before the law, 2014, par. 40 e 41). No Comentário Geral n.º 3 (2016) do Comité, a esterilização forçada surge como uma prática violadora dos direitos das mulheres com deficiência consagrados na CDPD, recomendando a sua proibição e criminalização em todas as suas formas (General comment n.º 3 (2016) on women and girls with disabilities, 2016, par. 63, alínea a)).

Dados avançados pelo European Disability Forum (2017) demonstram que apesar desta prática incidir transversalmente sobre a população com deficiência, incluindo homens e rapazes com deficiência, são as mulheres e raparigas com deficiência que enfrentam um maior risco de serem submetidas a esterilização forçada.

A necessidade de criminalização desta prática discriminatória encontra respaldo noutros instrumentos internacionais. Nos termos do disposto no artigo 39.º da Convenção de Istambul, Portugal está obrigado a tomar as medidas legislativas ou outras necessárias a assegurar a criminalização de cirurgias que tenham como finalidade ou efeito “pôr fim à capacidade de reprodução natural de uma mulher, sem o seu consentimento prévio e esclarecido ou sem que ela compreenda o procedimento”.

Segundo o relatório do Grupo de especialistas de ação contra a violência contra as mulheres e violência doméstica (“GREVIO”), relativamente à evolução da implementação da Convenção de Istambul em Portugal, mais uma vez, as mulheres e as raparigas com deficiência são identificadas como um grupo especialmente exposto a diferentes formas de discriminação, de violência institucional, alertando para a persistência de abordagens tutelares e paternalistas (GREVIO, 2025, p. 13; Me-CDPD, 2025h, p. 3).

Também o Comité da CEDAW, nas observações conclusivas do relatório relativo a Portugal, afirma a necessidade do Estado Português de garantir o consentimento pleno, livre e informado das mulheres com deficiência para qualquer intervenção ou tratamento médico (Comité da CEDAW, 2022, par. 41–c).

Atuação do Me-CDPD

A 14 de março de 2025, o Me-CDPD, optou por sua iniciativa, por emitir um conjunto de recomendações e considerações sobre esta matéria, com vista a garantir que Portugal cumpra integralmente as suas obrigações internacionais e proteja os direitos das pessoas com deficiência^a. Assim, a Recomendação n.º 02/Me-CDPD/2025 resulta da análise de diferentes propostas legislativas sobre a criminalização da esterilização forçada, das preocupações expressas por organizações da sociedade civil e da necessidade de alertar para a manutenção de inconformidades com o preconizado pela CDPD e os Comentários Gerais das ONU. De forma sumária, foram apresentadas as seguintes recomendações:

1. Criminalizar a esterilização forçada, alterando o Código Penal de maneira a incluir uma pena para esta prática e revogando qualquer dispositivo legal que permita a esterilização por decisão de terceiro ou sentença judicial;
2. Criar mecanismos de apoio à tomada de decisão;
3. Proibir decisões substitutivas sobre a esterilização, em particular, alterando a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto por forma a incluir disposições que garantam que nenhuma medida de apoio à decisão possa ser interpretada como permissão para esterilização coercitiva;
4. Criar um mecanismo de reparação para as vítimas de esterilização forçada;
5. Capacitar profissionais de saúde, ação social e justiça;
6. Criar um mecanismo independente de fiscalização e sanções para garantir o cumprimento da proibição da esterilização forçada (Me-CDPD, 2025j).

Posteriormente à emissão desta recomendação, o Me-CDPD, no âmbito das suas atribuições e competências² emitiu mais três pareceres sobre esta matéria relativamente aos seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei 313/XVII/1 (Partido Socialista ou “PS”) – Esclarece a criminalização da esterilização forçada, nomeadamente das pessoas com deficiência, e implementa medidas de garantia dos direitos reprodutivos das pessoas em situação de incapacidade ou de capacidade diminuída, criando o Plano Nacional de Planeamento Familiar para Pessoas com Deficiência ou em Situação de Incapacidade e o Mecanismo de Monitorização dos Procedimentos de Esterilização;
- Projeto de Lei n.º 327/XVII/1 (Partido Animais e Natureza ou “PAN”) - Criminaliza a esterilização de pessoas com deficiência e/ou incapazes e regula as condições para prática de métodos de esterilização irreversíveis,

² Determina a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, que compete ao Me-CDPD, “a) Emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência”.

alterando a Lei n.º 3/84, de 24 de março, o Código Penal, e o Código Civil;

- Projeto de Lei n.º 329/XVII/1 (Bloco de Esquerda ou “BE”) - Criminaliza a esterilização forçada de pessoas com deficiência e/ou incapazes e garante a proteção dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

Dos quais resultaram os seguintes pareceres e parecer de notas técnicas solicitados pela 1.ª Comissão – Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (“CACDLG”):

- Parecer n.º 8/Me-CDPD/2025, de 16 de dezembro de 2025, sobre o Projeto de Lei n.º 313/XVII/1 (PS) (Me-CDPD, 2025h);
- Parecer n.º 02/Me-CDPD/2026, de 22 de janeiro de 2026, âmbito do Projeto de Lei n.º Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.ª (BE) - Criminaliza a esterilização forçada de pessoas com deficiência e/ou incapazes e garante a proteção dos seus direitos sexuais e reprodutivos (Me-CDPD, 2026d);
- Parecer n.º 03/Me-CDPD/2026, de 22 de janeiro de 2026, âmbito do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN) - Criminaliza a esterilização de pessoas com deficiência e/ou incapazes e regula as condições para prática de métodos de esterilização irreversíveis, alterando a Lei n.º 3/84, de 24 de março, o Código Penal, e o Código Civil (Me-CDPD, 2026e);
- Parecer n.º 04/Me-CDPD/2026, de 22 de janeiro de 2026, Notas técnicas de apoio à análise das iniciativas legislativas sobre a “Criminalização da esterilização forçada de pessoas com deficiência em Portugal”: Projeto de Lei n.º 313/XVII/1ª (PS); Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.ª (PAN); Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.ª (BE), ao cuidado da CACDLG (1ª Comissão) (Me-CDPD, 2026f).

Desta maneira, o Me-CDPD reconhece os esforços tomados para a eliminação de uma prática discriminatória e com efeitos nefastos na vida de várias pessoas com deficiência, em particular, mulheres e raparigas. Contudo, é importante que os projetos de lei rompam com um paradigma normativo que a CDPD visa erradicar, indo além de questões técnico-jurídicas pontuais, mas antes reformulando o regime jurídico para que este não admita qualquer forma de esterilização sem consentimento pessoal, livre e esclarecido.

O Me-CDPD considera que a plena conformidade com o artigo 6.º da CDPD exige uma resposta legislativa clara e inequívoca, acompanhada de medidas de implementação efetiva, em linha com as recomendações do Comité.

Considera o Me-CDPD que é determinante que Portugal cumpra plenamente a CDPD e os padrões internacionais de direitos humanos, sendo para tal essencial a implementação das seguintes recomendações: (i) criminalização absoluta da esterilização forçada; (ii) apoio à tomada de decisão; (iii) capacitação multidisciplinar de profissionais (envolvendo a participação de pessoas com deficiência, na qualidade de co-formadoras); (iv) capacitação de pessoas com deficiência sobre

os seus direitos sexuais e reprodutivos e mecanismos de segurança; (v) criação de um mecanismo de denúncia, fiscalização e de um sistema de reparação. Por fim, para além de uma análise comparativa de medidas já implementadas noutros países europeus contra esta prática³, recomenda-se para uma análise mais detalha e profunda sobre o tema a leitura da Recomendação e Pareceres anteriormente citados, emitidos pelo Me-CDPD sobre a matéria em apreço.

³ Destaque-se a este propósito o caso de Espanha e Malta. Em Espanha, a ley orgánica 2/2020, de 16 de diciembre, procedeu à alteração do Código Penal, revogando expressamente o anterior artigo 156, que permitia a esterilização de pessoas judicialmente incapacitadas mediante autorização judicial. Malta, através da aprovação do Act No. X of 2024 – Criminal Code (Amendment No. 4) Act, 2024, substituiu o artigo 251F do Código Penal maltês e tipificou o crime de “enforced sterilization”. Nos termos do novo artigo 251F (1), comete este crime quem proceda à remoção cirúrgica ou à danificação dos órgãos reprodutivos de uma pessoa menor, ou de uma pessoa adulta sem o consentimento livre e informado dessa pessoa, quando tal conduza à esterilização, estando previstas penas de prisão de cinco a nove anos, bem como a aplicação de sanção pecuniária, nos termos legalmente estabelecidos (Me-CDPD, 2025h, pp. 9–10).

Síntese Analítica

O artigo 6.º da CDPD exige que os Estados adotem medidas específicas para enfrentar as formas de discriminação múltipla e interseccional que afetam mulheres e raparigas com deficiência. Embora Portugal tenha registado avanços ao nível programático, designadamente através da ENIPD e da ENIND, persistem lacunas relevantes na operacionalização de medidas estruturadas, acompanhadas de mecanismos de execução, monitorização e avaliação de impacto dirigidos especificamente a este grupo da população.

Importa sinalizar como, particularmente, preocupante a permanência de práticas incompatíveis com as obrigações internacionais do Estado, como é o caso da esterilização forçada de pessoas com deficiência, que constitui uma violação grave de vários direitos consagrados na CDPD e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos.

Neste contexto, o Me-CDPD considera que a plena conformidade com o artigo 6.º da CDPD exige o reforço das políticas públicas com enfoque na interseccionalidade entre género e deficiência, mas também na adoção de medidas legislativas e institucionais claras que assegurem a proteção efetiva dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e raparigas com deficiência, em linha com as recomendações reiteradas dos mecanismos internacionais de direitos humanos.

Por fim, importa referir que entre 2025 e 2026, o ME-CDPD se manifestou formalmente 5 vezes sobre este tema, entre Pareceres, Recomendações e Notas Técnicas dirigidas a Grupos Parlamentares, Deputados Únicos e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, não se conhecendo até à data a evolução legislativa sobre o tema.

Quadro Atual

Portugal está vinculado a instrumentos internacionais que reforçam este direito: CDPD; CEDAW e a Convenção de Istambul.

- Avanços verificados: Estratégias Nacionais (ENIPD e ENIND).
- Lacunas identificadas: Falta de medidas estruturais, monitorização, participação ativa das mulheres e raparigas com deficiência e avaliação de impacto real. Desfasamento entre quadro normativo e implementação prática.

Problemas Identificados

A persistência de discriminação estrutural e interseccional:

as mulheres com deficiência continuam expostas a discriminação múltipla; violência institucional e práticas assistencialistas.

Ponto Crítico: A esterilização forçada é uma violação grave da CDPD e de outros instrumentos internacionais; maior incidência sobre mulheres e raparigas com deficiência; associada a decisões sem consentimento livre e informado.

Recomendações do Me-CDPD

Para cumprir o artigo 6.º da CDPD, o Estado deve focar-se em quatro dimensões:

- **Interseccionalidade:** Políticas que cruzem as dimensões de género e deficiência.
- **Proteção Efetiva:** Legislação que criminalize a esterilização forçada; garanta os direitos sexuais e reprodutivos, o consentimento livre e informado e apoio à tomada de decisão.
- **Capacitação de profissionais e de pessoas com deficiência.**
- **Mecanismos de proteção acessíveis:** Denúncia, fiscalização e reparação.

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem sido uma voz ativa junto dos órgãos de soberania, apesar da ausência de avanços legislativos nesta matéria:

- **5 Intervenções formais:** Pareceres, Recomendações e Notas Técnicas.
- **Destinatários:** Governo; Grupos Parlamentares; Deputados Únicos; Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias; ONGPD e pessoas com deficiência.
- **Estado:** Aguarda-se evolução legislativa concreta.

Artigo 7.º

Crianças com deficiência

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.

2 - Em todas as ações relativas a crianças com deficiência, os superiores interesses da criança têm primazia.

3 - Os Estados Partes asseguram às crianças com deficiência o direito de exprimirem os seus pontos de vista livremente sobre todas as questões que as afetem, sendo as suas opiniões devidamente consideradas de acordo com a sua idade e maturidade, em condições de igualdade com as outras crianças e a receberem assistência apropriada à deficiência e à idade para o exercício deste direito.

Artigo 7.º

Crianças com deficiência

Enquadramento geral

Nos termos do disposto na alínea h) do artigo 3.º, um dos princípios da presente Convenção é o “respeito pelas capacidades e desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades”.

O presente artigo tem uma relação de proximidade com vários artigos da CDPD, em particular, o artigo 8.º (sensibilização), artigo 18.º (liberdade de circulação e nacionalidade), artigo 23.º (respeito pelo domicílio e pela família), artigo 24.º (educação), artigo 25.º (saúde), artigo 28.º (nível de vida e proteção social adequados), entre outros.

Portugal é Estado Parte da Convenção sobre os Direitos da Criança (de ora em diante “CDC”), que no seu artigo 2.º determina expressamente o princípio de não discriminação relativamente a todas as crianças. A este propósito, reconhece o Comité sobre os Direitos das Crianças no Comentário geral n.º 9, que as crianças com deficiência enfrentam discriminação em vários aspetos das suas vidas, tornando-as um grupo especialmente vulnerável a sofrer discriminação social, estigma e até violência física ou mental (General Comment n.º 9 (2006) The rights of children with disabilities, 2007, par. 8).

Ainda na CDC, o artigo 23.º reconhece a obrigação dos Estados garantirem às crianças com deficiência “o direito uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na comunidade” (n.º 1). Em particular, e com vista a garantir a integração social e o acesso efetivo à educação, formação, cuidados de saúde, reabilitação, preparação para o emprego e atividades recreativas, estabelece a CDC no n.º 2 e 3 daquele mesmo artigo, o direito de as crianças beneficiarem de cuidados especiais, encorajando e assegurando, na medida dos recursos disponíveis, a prestação de uma assistência que deverá ser gratuita (sempre que tal seja possível) correspondente ao pedido formulado e adaptada à criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

Tal como é apontado no Comentário Geral n.º 9 à CDC, a ideia essencial deste artigo “é que as crianças com deficiência devem ser incluídas na sociedade”, e para o efeito, devem ser implementadas medidas em áreas como a saúde e educação, cujo “objetivo explícito” seja a inclusão total das crianças com deficiência. Para tal, é necessário que os Estados tenham como objetivo explícito a máxima inclusão das crianças com deficiência na sociedade (General Comment n.º 9 (2006) The rights of children with disabilities, 2007, par. 11). Por esta razão, esclarece o Comité sobre os Direitos das Crianças que o artigo n.º 23, n.º 2 da CDC, determina como obrigação dos Estados garantir assistência

adequada à criança elegível e aos responsáveis pelos seus cuidados (atendendo às circunstâncias dos pais ou de outras pessoas cuidadoras) (General Comment n.º 9 (2006) The rights of children with disabilities, 2007, par. 12).

Ao nível da UE, para além do disposto nos artigos 21.º (Não discriminação), artigo 24.º (Direito das Crianças) e artigo 26.º (Integração das pessoas com deficiência) da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (de ora em diante “CDFUE”), sublinhe-se a Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão, de 23 de abril de 2024, que convida os Estados-Membros a adotarem medidas para o desenvolvimento e reforço de sistemas integrados de proteção das crianças, garantindo o superior interesse da criança. Neste sentido, e considerando que a própria recomendação enquadra as crianças com deficiência como um grupo com um maior risco de serem vítimas de violência e abuso tanto em ambiente familiar como institucional (European Union Agency for Fundamental Rights (FRA), 2015a), a Comissão defende a necessidade destes sistemas integrados de proteção serem inclusivos, “assegurando que todas as crianças sejam sempre tratadas de forma equitativa e sem discriminação.” (Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão, de 23 de abril, 2024, par. 11).

Observações, recomendações e evoluções

Em 2016, nos pontos 19 e 20 das Observações finais enviadas pelo Comité ao Estado Português, registaram-se as seguintes preocupações: i) os efeitos das medidas de austeridade nos serviços de apoio às famílias de crianças e na “educação inclusiva e de alta qualidade” dessas crianças; e ii) como as Estratégias em matéria de deficiência e de direitos das crianças não levavam em consideração as necessidades das crianças com deficiência. Assim, recomendou que o Estado Português tomasse as medidas necessárias para minimizar o impacto das medidas de austeridade nas crianças com deficiência, reforçando o apoio às suas famílias e tomando as medidas necessárias para garantir que recebam uma educação inclusiva e de alta qualidade⁴ (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, Números 19, 20).

No mesmo sentido, o Comité para os Direitos da Criança, nas Observações conclusivas sobre o Estado Português, de 9 de dezembro de 2019, entre várias recomendações, constam as alíneas (b) “adotar, em consulta com crianças com deficiência e suas famílias, uma nova estratégia abrangente para a inclusão de crianças com deficiência em todas as áreas da vida e alocar recursos humanos, financeiros e técnicos adequados para o seu acompanhamento e implementação” e (d) “reforçar a coordenação entre as autoridades da segurança social, da educação e da saúde, a fim de garantir a implementação eficaz das medidas sociais” (Comité dos Direitos das Crianças, 2019, p. 9).

Apesar das melhorias registadas de forma global relativamente aos direitos das crianças com deficiência, estudos nacionais e europeus sobre direitos

⁴ A matéria relativa à educação inclusiva será tratada no artigo 24.º da CDPD.

das pessoas com deficiência a continuam a salientar o risco de pobreza e exclusão social destas crianças e respetivas famílias, assim como a registar persistentes desigualdades, comparativamente às pessoas sem deficiência (Plano de Ação Nacional da Garantia para a Infância, 2022-2030, 2023, p. 23).

Na ENIPD 2021-2025, são reafirmados vários princípios contidos na CDPD, entre os quais se destaca o respeito pela evolução das capacidades das crianças com deficiência (p.8). Relativamente a ações concretas, o EE 3 – Educação e Qualificação – conta com diferentes medidas no âmbito do Objetivo Geral “reforçar os mecanismos de apoio à aprendizagem e à consolidação do atual sistema de educação inclusiva”; assim como no EE 6 – Medidas, Serviços e Apoios Sociais – no Objetivo Específico 1.3., promover a melhoria do acesso e criação de serviços e equipamentos de apoio, que permitem a conciliação entre a vida familiar e profissional e contribuam para a qualidade de vida das pessoas com deficiência e suas famílias, conta a medida/ação n.º 1.3.1. “Reavaliar e reformular o modelo de respostas de apoio ao complemento de horário escolar para crianças e jovens com deficiência existentes, por forma a que possibilite efetivamente a sua permanência fora do horário letivo, e desenvolvam atividades de tempos livres e férias inclusivas.” (ENIPD 2021-2025, 2021, pp. 36, 55). Segundo o relatório de atividades desenvolvidas na ENIPD até 31 de dezembro de 2024, esta medida apresentava uma taxa de 0% de execução (INR, I.P., 2025a, p. 221).

A Estratégia Única dos Direitos das Crianças e Jovens 2025-2035 não refere explicitamente medidas específicas para crianças com deficiência, antes fornecendo um quadro organizacional em torno de 8 (oito) áreas estratégicas e respetivas linhas de ação: 1) Desenvolvimento integral e bem-estar de todas as crianças e jovens; 2) Direito a crescer em ambiente familiar; 3) Cidadania ativa das crianças e dos jovens como investimento para uma sociedade democrática; 4) Política de tolerância zero à pobreza e exclusão social das crianças e jovens; 5) Sociedade inclusiva para todas as crianças e jovens; 6) Cultura de não violência; 7) Segurança na Era digital e 8) Conhecimento científico e formação (p.2). Neste sentido, sublinhe-se a visão da estratégia que determina que “Todas as crianças e jovens têm direito ao seu desenvolvimento integral em condições de igualdade e sem discriminações, num ambiente familiar saudável, inclusivo e seguro, e ao pleno exercício dos seus direitos.” (Estratégia Única dos Direitos das Crianças e Jovens 2025-2035, 2025, p. 4).

Importa, ainda referir a Estratégia Nacional de Combate à Pobreza (ENCP) 2021-2030, que conta com medidas especificamente concebidas a pensar nas crianças com deficiência, nomeadamente: EE1 – 1.1.1.6 – “Garantir uma resposta integrada para a inclusão efetiva das crianças com deficiência no sistema educativo, centrada na remoção de barreiras no acesso à aprendizagem e na potenciação máxima das suas capacidades;” e a EE1 – 1.3.2. – “Garantir, em colaboração com as autarquias locais e demais instituições da comunidade, o acesso universal a atividades extracurriculares, à componente de apoio à família e às atividades de animação e apoio à família, a atividades de ocupação de tempos livres e de férias as quais devem integrar crianças com deficiência e outras crianças especialmente

vulneráveis a processos de exclusão;” (Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021-2030, 2021, pp. 24 e 26).

Licença e montante de subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica e doença oncológica

Em 2019, a Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro veio reforçar a proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente; e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade. De entre as várias alterações, sublinhe-se a referente ao artigo 53.º do Código do Trabalho que passou a prever, para além da licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica, licença para assistência de filho com doença oncológica (n.º 1); acrescentou a possibilidade de prorrogar esta licença até ao limite “máximo de seis anos”, mediante atestado médico (n.º 3) e definiu que o limite máximo não se aplica a casos de filhos com “doença prolongada em estado terminal, confirmada por atestado médico”.

No mesmo sentido, também foram alterados os artigos relativos ao “montante dos subsídios” previstos no Decreto-Lei n.º 89/2009 (artigo 23.º) e no Decreto-Lei n.º 90/2019, de 9 de abril (artigo 36.º) de forma a contemplar também casos de assistência a filho com doença oncológica. À data, o montante diário de subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou oncológica não foi alterado e permaneceu com a mesma redação das leis originárias: “igual a 65 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o Indexante de Apoios Sociais (“IAS”)” (artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro).

De entre vários projetos de lei que lhe deram origem⁵, constam o Projeto de Lei n.º 461/XIII/2.^a (BE), que alargava a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara, e o Projeto de Lei n.º 455/XIII/2.^a (Partido Comunista Português ou “PCP”), que majorava o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento prematuro, associado a deficiência ou doença rara, com mais de 6 semanas antes da data presumível do parto.

⁵ Para mais informações sobre os textos originais das iniciativas legislativas que deram origem à Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheDiplomaAprovado.aspx?BID=21913> acedido a 15 de janeiro de 2026.

Atuação do Me-CDPD

Foi solicitado ao Me-CDPD, no âmbito das suas atribuições e competências, a emissão de parecer relativamente a estes dois projetos de lei, resultando nos seguintes pareceres:

- Parecer n.º 4/Me-CDPD/P/2017, de 20 de setembro de 2017, relativo ao Projeto de lei n.º 461/XIII, alusivo ao regime jurídico de licença de parentalidade (BE).

Na análise efetuada ao projeto de lei supracitado, o **Me-CDPD considerou** que mesmo estava “na sua globalidade” conforme a CDPD, sublinhando **a essencialidade de se assegurar o direito à majoração da licença parental inicial, assim como a possibilidade de prolongamento do período de licença por assistência a crianças com deficiência, doença rara ou crónica** (Me-CDPD, 2017d, par. 8).

- Parecer n.º 5/Me-CDPD/P/2017, de 20 de setembro de 2017, relativo ao Projeto de lei n.º 455/XIII, alusivo ao regime jurídico de licença de parentalidade (Centro Democrático e Social – Partido Popular ou “CDS-PP”).

Quanto a este projeto, o Me-CDPD considerou-o “parcialmente de acordo” com a CDPD, por estabelecer uma diferenciação entre a licença parental para nascimentos prematuros e a licença parental para nascimentos prematuros de crianças com deficiência ou doença rara. **No entender do Me-CDPD, “seria expectável que esta medida fosse generalizada para todos os nascimentos prematuros e não apenas para nascimentos de crianças com deficiência ou doença rara”** (Me-CDPD, 2017e, par. 12).

Em 2025, o Me-CDPD voltou a pronunciar-se sobre estas matérias através da Recomendação n.º 8/Me-CDPD/2025, de 11 de dezembro de 2025. Esta recomendação, foi emitida na sequência da apreciação das medidas aprovadas na fase de votação na especialidade do OE 2026, em particular, devido à alteração ao regime do subsídio para assistência a filho, que passou a prever percentagens diferenciadas de remuneração substitutiva para cuidadores de crianças com deficiência crónica (80%) e para cuidadores de crianças com doença oncológica (100%). A recomendação pretendia ter um carácter preventivo e esclarecedor, não visando, à data e na fase em que se encontrava o processo legislativo, formular um juízo definitivo quanto à conformidade da opção legislativa com a CDPD.

Tal como se destaca na recomendação, muito embora o **Me-CDPD registre como positiva a intenção de reforçar a proteção social das famílias que assumem cuidados intensivos a crianças com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, a diferenciação (entretanto) aprovada, “apresenta riscos relevantes de desconformidade com vários princípios essenciais da CDPD”,** nomeadamente:

- igualdade e não discriminação (artigo 5.º e Comentário Geral n.º 6, no que toca a discriminação indireta);

- respeito pelo domicílio e pela família (artigo 23.º);
- nível de vida e proteção social adequados (artigo 28.º);
- participação das pessoas com deficiência e das organizações que as representam na elaboração de políticas (artigo 4.º, n.º 3) (Me-CDPD, 2025o, p. 8).

Em suma, e tal como sublinhado no texto da **Recomendação, não se questiona o reforço da proteção para as famílias de crianças com doença oncológica, mas antes a opção legislativa de não garantir um patamar equivalente de proteção às famílias de crianças com deficiência** a (Me-CDPD, 2025o, p. 5).

De forma sumária, na Recomendação n.º 8/Me-CDPD/2025, o Me-CDPD identificou as seguintes medidas:

1. “Reavaliação do modelo adotado, ponderando soluções centradas nas necessidades de apoio (graus de dependência, intensidade de cuidados, necessidade de supervisão contínua), e não na tipologia da condição de saúde, em linha com as recomendações do Comité da CDPD e com boas práticas internacionais.
2. Garantia de que nenhuma família de crianças com deficiência com grandes necessidades de apoio é colocada em situação de menor proteção por motivo da natureza do diagnóstico, designadamente através de mecanismos que permitam equiparar a proteção económica quando se verificarem necessidades de cuidados equivalentes às previstas para a doença oncológica.
3. Envolvimento estruturado das organizações representativas de pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência e suas famílias, na discussão de eventuais ajustamentos legislativos futuros, cumprindo o disposto no artigo 4.º, n.º 3, da CDPD.” (Me-CDPD, 2025o, p. 9).

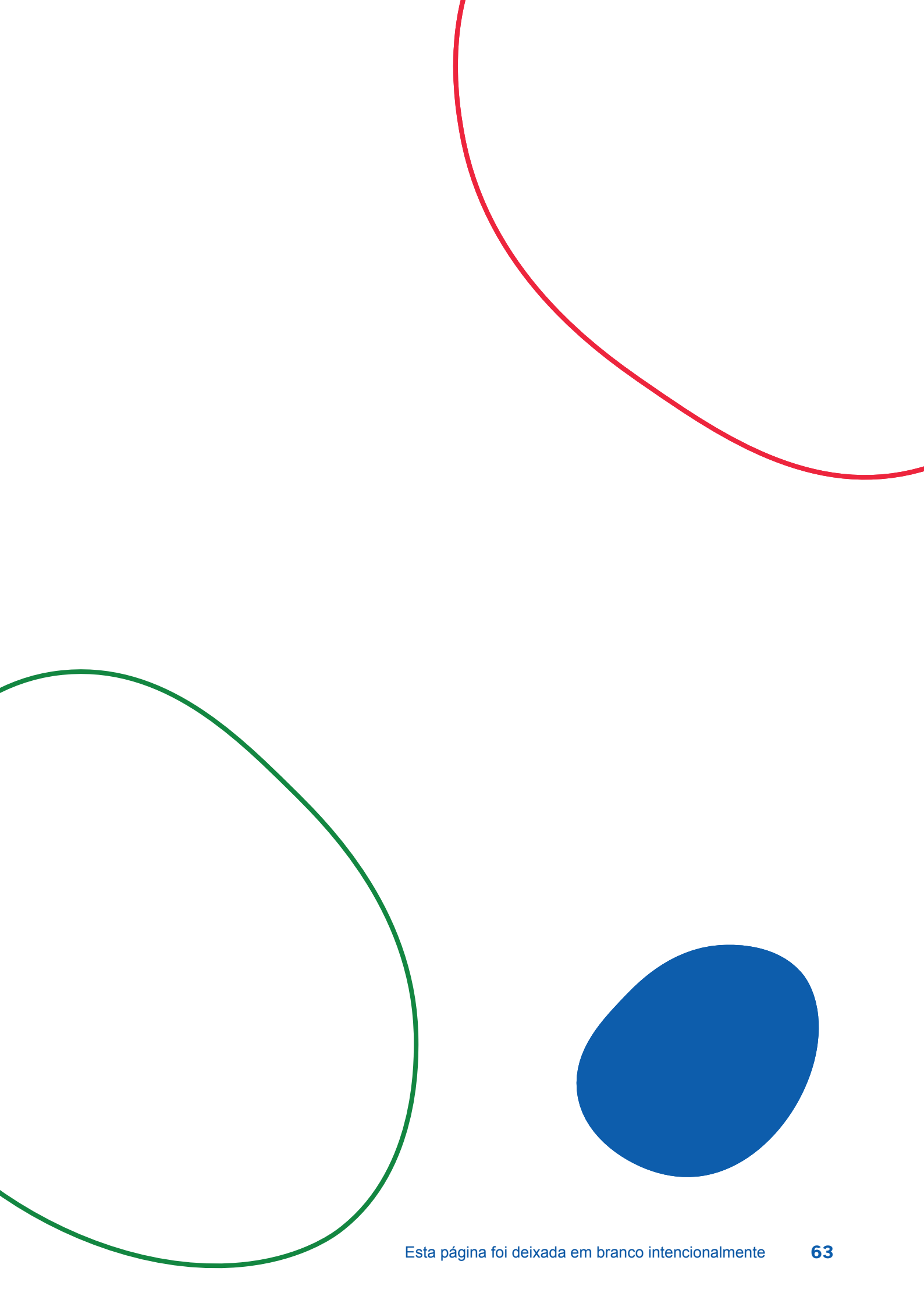
Por fim, foi ainda **recomendado a emissão de um “esclarecimento público e técnico por parte do Governo sobre a fundamentação e proporcionalidade e impactos esperados da medida, incluindo análise de risco de discriminação indireta.”** (Me-CDPD, 2025o, p. 8). **Contudo, e uma vez que o OE 2026 já se encontra em vigor, assume-se como sendo uma recomendação, pelo menos, a título preventivo não observada.** Todavia, considerando a pertinência de esclarecimento sobre o tema, dirigiu o Me-CDPD, em fevereiro de 2026, um novo reforço ao Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Ação Social e Inclusão (“SEASI”). A 2 de março de 2026, o Gabinete da SEASI respondeu informando o Me-CDPD de que devido à “complexidade das matérias, as mesmas ainda se encontram em análise pelos serviços”, pelo que até à data ainda não estavam “reunidas as condições para envio dos contributos consolidados”. Posto isto, o Gabinete da SEASI informou o Me-CDPD que responderá assim que possível, contudo até à data de finalização do presente relatório não foi obtida uma resposta formal.

Síntese Analítica

O artigo 7.º da CDPD impõe ao Estado a adoção de medidas efetivas que assegurem às crianças com deficiência o pleno gozo de direitos em igualdade com as demais, garantindo que o superior interesse da criança e o direito a ser ouvida orientam todas as decisões que lhes digam respeito, com apoios ajustados à idade e às necessidades de participação. Apesar de existirem referências programáticas relevantes em instrumentos nacionais (e.g. ENIPD, ENCP e estratégias para a infância), subsistem fragilidades na tradução operacional e mensurável desses compromissos, evidenciadas, por exemplo, pela execução nula de medidas estruturantes destinadas a assegurar respostas inclusivas fora do horário letivo e em períodos de férias.

Persistem igualmente riscos estruturais associados à pobreza e exclusão social, e à insuficiente integração das necessidades específicas das crianças com deficiência nas políticas de infância, tal como reiterado pelos mecanismos internacionais. No plano das medidas de proteção na parentalidade, o Me-CDPD reconhece evoluções legislativas positivas, mas sublinha que opções normativas assentes na tipologia do diagnóstico — e não na intensidade e equivalência das necessidades de cuidado e apoio — podem gerar discriminação indireta e desigualdade material, comprometendo a coerência do sistema com os artigos 5.º, 23.º e 28.º da CDPD.

Neste contexto, o Me-CDPD considera prioritário reforçar uma abordagem integrada e intersectorial (e.g. segurança social, educação e saúde), com estratégias claras e acessíveis de implementação, monitorização e prestação de contas, assegurando que nenhuma criança com deficiência (nem a sua família) é colocada em posição de menor proteção por ausência de respostas inclusivas, insuficiência de apoios ou diferenciações injustificadas no acesso à proteção social.



Direitos das Crianças com Deficiência

Igualdade de direitos, superior interesse da criança e direito à participação ativa (Art.º 7.º da CDPD)

Quadro Atual

Portugal está vinculado a instrumentos internacionais que reforçam este direito: CDPD, Convenção sobre os Direitos da Criança e Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

- Avanços verificados: Estratégias Nacionais (ENIPD e ENCP).
- Lacunas identificadas: Persistência de abordagens assistencialistas e não centradas na criança; predominância de decisões tomadas por terceiros; limitação da participação efetiva da criança e barreiras no acesso a direitos fundamentais.

Problemas Identificados

Apesar das Estratégias Nacionais (ENIPD, ENCP), a execução prática é insuficiente:

- **Falhas Estruturantes:** Falta de políticas integradas centradas na criança; Insuficiente articulação entre áreas (educação, saúde, proteção social); Participação da criança pouco efetiva nos processos de decisão; Execução nula de respostas inclusivas fora do horário letivo e em períodos de férias.
- **Riscos Sociais:** Persistência de quadros de pobreza e exclusão social que afetam desproporcionalmente estas crianças.
- **Medidas de apoio baseadas em diagnóstico médico e não na intensidade das necessidades de apoio:** o OE 2026 criou diferenciação no subsídio de parentalidade (deficiência crónica - 80% vs. doença oncológica - 100%).

Recomendações do Me-CDPD

O Me-CDPD defende um reforço urgente em cinco áreas fundamentais:

- **Garantir** o superior interesse da criança como critério efetivo.
- **Assegurar** a participação da criança nas decisões que lhe dizem respeito.
- **Reforçar** medidas de apoio às famílias (licenças, prestações, serviços).
- **Eliminar** barreiras no acesso a educação, saúde, proteção social e apoio à vida independente.
- **Promover** políticas integradas e baseadas em direitos.

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem vindo a integrar a perspetiva da infância nas suas análises e recomendações, defendendo uma abordagem centrada na criança enquanto sujeito de direitos.

Nesta matéria, o Me-CDPD defende uma abordagem integrada e interseccional que vise a:

- **Coesão:** Articulação efetiva entre as áreas da educação, saúde e ação social.
- **Transparência:** Estratégias de monitorização, baseadas em indicadores de direitos humanos, com metas mensuráveis.
- **Universalidade:** Garantir que nenhuma criança fique desprotegida por falta de respostas inclusivas ou diferenciações injustas no acesso a apoios.

Artigo 9.º

Acessibilidade

1 - Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspetos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluem a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicam-se, *inter alia*, a:

- a) Edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho;
- b) Informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços eletrónicos e serviços de emergência.

2 - Os Estados Partes tomam, igualmente, as medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e fiscalizar a implementação das normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e serviços abertos ou prestados ao público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados ao público têm em conta todos os aspetos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Providenciar formação aos intervenientes nas questões de acessibilidade com que as pessoas com deficiência se deparam;
- d) Providenciar, em edifícios e outras instalações abertas ao público, sinalética em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo guias, leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiências para garantir o seu acesso à informação;
- g) Promover o acesso às pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet;
- h) Promover o desenho, desenvolvimento, produção e distribuição de tecnologias e sistemas de informação e comunicação acessíveis numa fase inicial, para que estas tecnologias e sistemas se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 9.º

Acessibilidade

Enquadramento Geral

Nos termos do artigo 3.º, alínea f) da CDPD, a acessibilidade constitui um dos princípios estruturantes da Convenção. O Comité define a acessibilidade como uma “condição prévia” para que as pessoas com deficiência “possam viver de forma independente e participar plena e equitativamente na sociedade” (General Comment n.º 2 (2014) article 9: Accessibility, 2014, par. 1). O artigo 9.º exige que o Estado adote medidas concretas para identificar e eliminar barreiras e para assegurar o acesso, em igualdade de condições, ao ambiente físico, aos transportes, à informação e comunicação (incluindo tecnologias digitais) e aos serviços e instalações abertos ao público, quer prestados por entidades públicas quer privadas (General Comment n.º 2 (2014) article 9: Accessibility, 2014, par. 13). A acessibilidade deve, assim, ser compreendida como uma dimensão transversal da política pública, essencial para a concretização da igualdade substantiva e para o exercício efetivo dos direitos consagrados na Convenção.

O artigo 9.º encontra-se, ainda, estreitamente relacionado com o artigo 21.º da CDPD (Liberdade de expressão e opinião e acesso à informação), que complementa o direito à acessibilidade ao especificar deveres concretos do Estado no que respeita à disponibilização de informação e comunicação em formatos acessíveis, ao uso de linguagem simples e clara, à adoção de tecnologias de apoio e ao recurso a formas de comunicação alternativa e aumentativa. Esta articulação evidencia que a acessibilidade não se esgota nas dimensões físicas ou tecnológicas, abrangendo igualmente as condições comunicacionais necessárias para o exercício efetivo de direitos, aspeto que será desenvolvido de forma mais aprofundada a propósito do artigo 21.º.

O direito ao acesso já se encontra claramente estabelecido no Direito Internacional dos Direitos Humanos em instrumentos vinculativos como o PIDCP (artigo 25.º, alínea c) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 5.º, alínea f). Nesta sequência, o Comité entende no Comentário Geral n.º 2, que a acessibilidade deve ser entendida como uma “disability-specific reaffirmation” (“reafirmação específica no âmbito da deficiência”) do aspeto social deste direito de acesso. Por esta razão, esta deve ser vista não só no contexto da igualdade e não discriminação, mas também como uma forma de investir na sociedade e como parte integrante da agenda do desenvolvimento sustentável (General Comment n.º 2 (2014) article 9: Accessibility, 2014, par. 4).

A este propósito, destaque-se o ODS 11, na Agenda 2030 da ONU, de tornar as cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, em particular, a meta 11.2. de “até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos,

melhorando a segurança rodoviária através da expansão da rede de transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos”; e a meta 11.7. “até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência” (United Nations, 2015b).

Ao nível da UE este objetivo é assumido, nomeadamente, pela Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços. Conhecida como “European Accessibility Act” (“Ato Europeu da Acessibilidade”), esta Diretiva pretende melhorar o funcionamento do mercado interno no que diz respeito aos requisitos de acessibilidade de certos produtos e serviços, eliminando as barreiras criadas por regras divergentes nos Estados-Membros (Diretiva (UE) 2019/882, 2019, par. 1). Alguns destes produtos e serviços dizem respeito a computadores e sistemas operativos, caixas multibanco e máquinas de check-in ou de compra de bilhetes, smartphones, equipamentos de televisão ou telefone relacionados com serviços de comunicação, serviços de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário e marítimo de passageiros, serviços bancários, livros eletrónicos ou e-commerce (Comissão Europeia, s.d.). No que toca aos direitos das pessoas com deficiência, esta Diretiva assegura a oferta de produtos e serviços mais acessíveis no mercado e a preços mais competitivos, menos barreiras no acesso aos transportes, à educação e ao mercado de trabalho, e ainda mais empregos disponíveis em que são necessários conhecimentos especializados em matéria de acessibilidade (Comissão Europeia, s.d.).

A par desta Diretiva, outras iniciativas legislativas em diferentes áreas têm sido aprovadas, de forma a tornar a UE mais acessível às pessoas com deficiência (Comissão Europeia, 2021, p. 3), nomeadamente: a Diretiva Acessibilidade da Web (Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2016); o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2018); e a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2018).

Para além destas iniciativas com impacto direto na regulamentação e legislação dos Estados-Membros, a UE aposta também numa vertente operacional e prática: (i) estabelecendo regras que condicionam o acesso aos fundos de gestão partilhada ao cumprimento de requisitos de acessibilidade; (ii) integrando, nos regimes de contratação pública, a obrigação de aquisição de bens, serviços e infraestruturas acessíveis; e (iii) incentivando os Estados-Membros a incorporar o financiamento da acessibilidade nos Planos de Recuperação e Resiliência (“PRR”) (Comissão Europeia, 2021, p. 4). Em Portugal, esta dimensão foi operacionalizada através do Programa “Acessibilidades 360”, integrado no PRR. Apesar de se tratar de uma iniciativa relevante e alinhada com a promoção da acessibilidade, a sua execução evidenciou constrangimentos estruturais, designadamente uma forte dependência da capacidade técnica e administrativa das autarquias, desigualdades territoriais no acesso ao financiamento e dificuldades acrescidas por parte de municípios

de menor dimensão na preparação, formalização e execução das candidaturas (Ferreira, 2025; Maia, 2025; O Mirante, 2025).

Do ponto de vista da CDPD, importa sublinhar que a acessibilidade, nos termos do artigo 9.º, não constitui uma dimensão meramente técnica ou infraestrutural, mas um requisito jurídico para assegurar a igualdade de oportunidades. De acordo com a clarificação do Comentário Geral n.º 2 do Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o artigo 5.º da CDPD anteriormente enquadrados, a ausência ou insuficiência de medidas de acessibilidade pode, assim, configurar discriminação indireta, na medida em que impede ou limita o exercício de direitos em igualdade de condições.

Neste enquadramento, observou-se igualmente a ausência de mecanismos de monitorização estruturados segundo o modelo de direitos humanos da deficiência, designadamente indicadores orientados para avaliar o impacto das medidas na concretização de direitos, mecanismos formais de participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na avaliação do Programa, e uma verificação sistemática da conformidade das intervenções com a CDPD. A inexistência destes instrumentos dificulta a aferição do contributo efetivo do Programa para a realização da igualdade substantiva.

Por outro lado, o Programa adotou predominantemente uma abordagem centrada na dimensão física e arquitetónica da acessibilidade, permanecendo menos desenvolvidas outras dimensões igualmente abrangidas pelo artigo 9.º da Convenção — designadamente a acessibilidade à informação e comunicação, aos serviços e à participação — o que limita a compreensão da acessibilidade enquanto princípio transversal e estruturante da igualdade material.

Por fim, sublinhe-se a iniciativa proposta pela Estratégia Europeia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2021-2030) de criar o Centro Europeu de Recursos AcessíveisEU (Comissão Europeia, 2021, p. 5). Este Centro, criado em 2022 no âmbito da Plataforma para a Deficiência, visa consolidar a coerência das políticas de acessibilidade e facilitar o acesso e partilha de boas práticas e conhecimentos pertinentes nos domínios da acessibilidade. Este Centro, que conta com a participação de peritos e profissionais de todos os domínios da acessibilidade, monitoriza ainda a ação e progresso de cada Estado-Membro na implementação de legislação e normas de acessibilidade⁶ (AccessibleEU, s.d.). Este quadro integra um conjunto de indicadores que abrangem domínios como o ambiente construído, transportes, tecnologias da informação e comunicação e políticas públicas, permitindo avaliar compromissos institucionais, esforços de implementação e impacto das medidas na vida das pessoas com deficiência (AccessibleEU - European Accessibility Resource Centre, 2024b).

⁶ A este respeito, destaca-se o relatório sobre Portugal, relativamente ao ano de 2024, que através de indicadores estruturais, de progresso e de resultado, testou a implementação e desenvolvimento relativamente a 9 tópicos: 1) legislação, quadro político e normas; 2) Alinhamento com os padrões europeus; 3) Planos estratégicos; 4) Auditorias; 5) Queixas; 6) Formação; 7) Sensibilização pública; 8) Incentivos e 9) Situação no terreno (AccessibleEU - European Accessibility Resource Centre, 2024a, 2024b).

No caso de Portugal, os dados evidenciam a existência de enquadramento legislativo e estratégico em matéria de acessibilidade, bem como a inclusão de objetivos de acessibilidade na ENIPD 2021-2025 e a participação de organizações representativas na monitorização da sua implementação. **Contudo, o relatório identifi a também limitações na operacionalização, designadamente insuficiênc a de informação sistemática sobre o alinhamento com normas europeias, fragilidades nos mecanismos estruturados de auditoria e monitorização nos domínios do ambiente construído, dos transportes e das tecnologias da informação e comunicação, bem como lacunas na disponibilidade de dados públicos sobre resultados e impacto das políticas de acessibilidade.** Estas limitações evidenciam a necessidade de reforço de sistemas de monitorização baseados em indicadores de direitos humanos, capazes de avaliar não apenas compromissos normativos, mas também a implementação efetiva e o impacto das medidas na vida das pessoas com deficiência (AccessibleEU - European Accessibility Resource Centre, 2024a).

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa (de ora em diante “CRP”), é competência do Estado promover o bem-estar e a qualidade de vida de todas as pessoas e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais. Em complemento a este artigo, consta ainda o estabelecido no n.º 2 do artigo 71.º da CRP, que obriga o Estado a realizar uma “política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração” dos cidadãos com deficiência, assumindo, nomeadamente, o encargo com a efetiva realização dos seus direitos.

A Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência. Dois objetivos desta lei prendem-se com a promoção do acesso a serviços de apoio e com a promoção de uma sociedade para todos “através da eliminação de barreiras” e da adoção de medidas que visem a plena participação das pessoas com deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, 2004, Artigo 3.º, alínea c) e d)).

A acessibilidade articula-se igualmente com o regime jurídico da não discriminação em razão da deficiência, consagrado na Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe práticas discriminatórias no acesso a bens e serviços, incluindo serviços públicos, e qualifica a recusa de adaptações razoáveis como forma de discriminação. Este enquadramento reforça a acessibilidade enquanto condição de igualdade e de exercício efetivo de direitos.

No âmbito da aplicação desta lei, o IDiPD, I. P. registou 257 queixas por discriminação em 2024, das quais 75,61% por motivo de deficiência, incidindo sobretudo na recusa ou limitação de acesso aos transportes públicos (31,71%), no acesso ao meio edificado (25,21%) e na recusa de fornecimento ou fruição de bens e serviços (11,38%), o que evidencia a persistência de obstáculos estruturais ao exercício de direitos em condições de igualdade. Entre as queixas tratadas

diretamente pelo IDiPD, I. P., 35 foram dirigidas contra entidades públicas e 42 contra entidades privadas, confirmando o carácter transversal das obrigações de não discriminação e acessibilidade. No plano procedimental, verifica-se que 40,24% dos processos permaneciam em curso e apenas 0,82% culminaram em decisão condenatória, o que evidencia limitações na efetividade do sistema sancionatório e reforça a importância de garantir mecanismos acessíveis e eficazes de denúncia (IDiPD, I.P., 2025; INR, I.P., 2024a).

Neste quadro, **o mecanismo de queixa constitui um instrumento essencial de tutela contra práticas discriminatórias. Contudo, subsistem desafios no plano da acessibilidade universal**, desde logo por se tratar de um formulário eletrónico de denúncia disponibilizado exclusivamente online, no sítio da internet do IDiPD, I. P., prevendo uma versão adaptada para pessoas surdas (criada pela Federação Portuguesa das Associações de Surdos – “FPAS”), mas não configurando ainda um recurso universalmente acessível, designadamente para pessoas com outras necessidades de apoio (e.g. deficiência intelectual e psicossocial), dificuldades em aceder aos meios digitais ou ausência de acesso tecnológico. Acresce que a limitada divulgação pública do formulário de denúncia pode contribuir para a sua subutilização, não refletindo necessariamente o número real de situações de discriminação.

Assim, esta circunstância deve ser analisada segundo os artigos 5.º, 9.º e 13.º da CDPD. O artigo 5.º consagra o princípio da igualdade e da não discriminação, exigindo não apenas igualdade formal, mas igualdade substantiva, isto é, a remoção de obstáculos que, na prática, impeçam o exercício de direitos em condições de igualdade. A ausência de acessibilidade ou a limitação a um único canal de denúncia pode configurar uma forma de discriminação indireta, na medida em que produz efeitos desproporcionados sobre pessoas com deficiência, restringindo o acesso à proteção contra práticas discriminatórias. O artigo 9.º impõe a eliminação de barreiras no acesso à informação, comunicação e serviços, incluindo mecanismos administrativos, enquanto o artigo 13.º exige que as pessoas com deficiência tenham acesso efetivo à justiça e a mecanismos de tutela, através de procedimentos acessíveis e da disponibilização de adaptações adequadas.

A limitação do acesso ao formulário de denúncia a um único canal digital, sem garantia de formatos alternativos plenamente acessíveis e sem estratégias sistemáticas de divulgação pública em linguagem clara e acessível, pode comprometer a efetividade do direito à tutela administrativa e à proteção contra a discriminação. **A efetivação da Lei n.º 46/2006 exige, assim, a existência formal de um mecanismo de queixa, a sua acessibilidade material, a disponibilização de múltiplos canais acessíveis de apresentação de denúncia e a adoção de medidas de informação ativa dirigidas às pessoas com deficiência e às suas organizações representativas, como condição para assegurar a igualdade substantiva no acesso à proteção jurídica.**

Observações, recomendações e evoluções

Nas observações finais de 2016 enviadas ao Estado Português, o Comité trata desta matéria nos pontos 21, 22 e 23. Nestes, para além de ter expressado preocupação com a demora na revisão da Lei da Acessibilidade (à data em revisão há 4 anos), demonstrava ainda apreensão pela demora no lançamento da segunda fase de execução do Plano Nacional para a Promoção da Acessibilidade de 2011-2015, e sublinhava como a legislação (à data) recentemente aprovada, previa uma isenção do cumprimento das normas de acessibilidade. A este nível, destacava ainda como a legislação não diferenciava entre o órgão responsável pelo licenciamento e o órgão responsável pela monitorização, e que praticamente não existiam sanções pelo incumprimento de normas de acessibilidade.

Posto isto, as recomendações passavam pelo Estado observar as metas 11.2. e 11.7 dos ODS e ainda a tomada de medidas “produtivas” e em “estreita consulta com as organizações representativas das pessoas com deficiência” para que a Lei da Acessibilidade fosse rapidamente alterada em conformidade com o disposto na CDPD, prevendo “mecanismos de reclamação e aplicação eficazes e acessíveis” (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 21–23).

O Me-CDPD considera que várias das preocupações e recomendações formuladas pelo Comité em 2016 permanecem atuais, em particular no que respeita à fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade, à responsabilização das entidades incumpridoras e à eliminação efetiva de barreiras no ambiente construído, nos transportes, na informação e nos serviços. A ausência de uma reavaliação subsequente destas recomendações contribuiu para a sua implementação parcial ou insuficiente.

A Lei de Acessibilidade acima referida trata-se do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, que aprovou o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais. Apesar desta lei ter sido alterada em 2014⁷, o Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro, foi o responsável pelas primeiras alterações significativas ao regime. Assim, dez anos após a aprovação do regime, e com vista a controlar as adaptações ao edificado existente, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro, que veio clarificar as competências em matéria de fiscalização e instrução de contraordenações (por incumprimento da legislação em matéria de acessibilidades) e criou a Comissão para a Promoção das Acessibilidades (“CPA”) e as equipas técnicas de promoção da acessibilidade. A CPA foi criada com o intuito de elaborar o diagnóstico da situação atual das acessibilidades nos edifícios, instalações e espaços da administração central, local e institutos públicos (Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro, 2017, Artigo 3.º, n.º 1). Já às equipas técnicas competia realizar as ações necessárias ao cumprimento das

⁷Tratou-se de uma alteração pontual ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, em consequência de alterações que este decreto-lei efetuou ao RJUE (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação).

normas técnicas de acessibilidade⁸ no regime de acessibilidade ao património edificado (Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro, 2017, Artigo 4.º). A fragilidade dos mecanismos de fiscalização e a aplicação residual de sanções continuam a constituir um dos principais obstáculos à efetivação do artigo 9.º, devendo esta dimensão ser referida como questão estrutural.

Em 2019, é de novo aprovado um Decreto-Lei que vem alterar pela terceira vez o regime de acessibilidade a espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais (Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, 2019). Este diploma veio, então, estabelecer o regime aplicável às operações de reabilitação de edifícios ou de frações autónomas, sempre que estes se destinem a ser total ou predominantemente afetos ao uso habitacional⁹ (Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, 2019, Artigo 1.º, n.º 1 e 2.º, ° 1).

Entretanto, em 2020, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2020, é criada a Estrutura de Missão para Promoção das Acessibilidades (“EMPA”) que veio substituir a CPA. A EMPA, cujo mandato cessaria a 31 de dezembro de 2026, conta com vários objetivos, nomeadamente: colaborar na implementação das normas técnicas de acessibilidade, ministrar a formação aos técnicos que integram equipas técnicas de promoção da acessibilidade, fazer recomendações aos municípios com vista a adaptar os espaços, instalações e edifícios, colaborar nas atividades de avaliação e acompanhamento da responsabilidade do IDiPD, I. P. (à data INR, I.P.), assim como prestar apoio a um conjunto de entidades e institutos no âmbito das ações de fiscalização às instalações e espaços circundantes da administração central e local, entre outras (Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2020, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12-A/2023, 2020, Número 2). No passado dia 24 de fevereiro de 2026, com a publicação do Decreto-Lei n.º 60/2026, a EMPA foi extinta, passando o IDiPD, I.P. a integrar as suas competências (Decreto-Lei n.º 60/2026, de 24 de fevereiro, 2026, Artigo 1.º, alínea b)).

Por fim, já em 2024, o regime de acessibilidade é alterado mais uma vez pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que procede à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria.

Em agosto desse mesmo ano, face às “novas soluções materiais e tecnológicas mais adequadas à garantia da acessibilidade” foi criado um Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar uma proposta de revisão do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto (Despacho n.º 9463/2025, 2024). Um Grupo de Trabalho com este objetivo já tinha sido criado por um Despacho prévio (Despacho n.º 10752-A/2023), mas a cessação de funções do Governo anterior inviabilizou a prossecução dos trabalhos e tiveram de se realizar novas nomeações “ajustadas à orgânica do atual governo” (Despacho n.º 9463/2025, 2024, par. 6). Em 2025, foi prorrogado o mandato deste Grupo de Trabalho, até 31 de dezembro de 2025

⁸ Para melhor aplicação das normas técnicas e de forma a facilitar a interpretação jurídica dos diferentes instrumentos legislativos na matéria, foi criado um “Guia de Acessibilidade e Mobilidade para Todos” (Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, 2006).

⁹ Este Decreto-Lei foi densificado pela Portaria n.º 301/2019, de 12 de setembro, no que toca à definição do método de projeto para a melhoria de acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada em edifícios habitacionais existentes.

(Despacho n.º 9463/2025, 2025). Até à data, não há propostas de alteração ao regime da acessibilidade divulgadas.

Para o Me-CDPD, a sucessiva constituição de grupos de trabalho, sem divulgação pública de resultados ou propostas legislativas concretas, revela dificuldades persistentes na concretização das obrigações do Estado em matéria de acessibilidade, apesar do tempo decorrido desde a aprovação da CDPD e das recomendações formuladas pelo Comité em 2016.

A promoção das acessibilidades físicas e digitais é uma das matérias essenciais com iniciativas e medidas específicas no âmbito da ENIPD 2021-2025. A ENIPD 2021-2025 enquadra o papel central da acessibilidade como uma das orientações emanadas dos documentos estratégicos europeus e “enquanto condição prévia da participação na sociedade e na economia” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 9). Salienta então a necessidade de otimização da acessibilidade dos espaços construídos, dos transportes e das tecnologias de informação e comunicação (“TIC”), de garantir acessibilidade a bens e serviços, incluindo os serviços públicos, e de dispositivos de apoio, e de fomentar a inclusão dos temas «acessibilidade» e «design universal»¹⁰ nos currículos académicos (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 9).

Estes objetivos acabam por se traduzir em Objetivos Gerais, Específicos e medidas/ações na ENIPD 2021-2025. Desde logo, o Objetivo Geral 1 que consiste em “promover ambientes físicos e de informação e comunicação acessíveis e resilientes”, e se desdobra em quatro objetivos específicos e várias medidas/ações: promover a acessibilidade ao meio físico edificado (1.1.), sistema de transportes públicos e de passageiros como fator de mobilidade (1.2.), à informação e comunicação (1.3.) e às condições de acessibilidade comunicacional aos serviços públicos (1.4). Mas também o Objetivo Específico 2.1. “promover o ensino, investigação, divulgação e a partilha científica nas áreas da deficiência, inclusão e reabilitação”, que conta com várias medidas específicas, como a criação de cursos superiores de engenharia de reabilitação (2.1.1.), introdução de conteúdos de “design universal” (2.1.2), de acessibilidade na área das TIC (2.1.4.), e de engenharia de reabilitação e acessibilidade humanas nos currículos académicos (2.1.5).

No que toca à implementação destas medidas, o relatório AccessibleEU identificou “alguns cursos de graduação e pós-graduação sobre acessibilidade no ensino superior nos setores do ambiente construído, transportes, TIC e políticas públicas”, destacando entre vários, o curso sobre Acessibilidade e Design Universal, da Universidade do Minho (AccessibleEU - European Accessibility Resource Centre, 2024b, p. 2).

Em síntese, embora Portugal disponha de um quadro normativo e estratégico amplo em matéria de acessibilidade, o Me-CDPD entende que subsiste

¹⁰ A noção de “design universal” (desenho universal) é um conceito central no âmbito do presente artigo da CDPD e que é definido no artigo 2.º da CDPD como “o desenho dos produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado.”. Este não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas com deficiência sempre que seja necessário.

uma discrepância significativa entre esse enquadramento e a sua aplicação prática. A acessibilidade continua a não ser assegurada, de forma sistémica e transversal, como condição prévia ao exercício de direitos humanos pelas pessoas com deficiência, nos termos exigidos pelo artigo 9.º da CDPD e pelo Comentário Geral n.º 2 do Comité.

Comunicações eletrónicas e serviços digitais

Como se tem vindo a descrever, a acessibilidade contempla várias dimensões, entre as quais, a acessibilidade à informação e comunicação e a acessibilidade digital. Nos termos do artigo 21.º da CDPD, os Estados partes têm o dever de tomar as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiência podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e opinião, e acesso à informação.

Também como foi exposto, a UE tem feito esforços legislativos no âmbito da acessibilidade, sendo uma das iniciativas, a aprovação da Diretiva (UE) 2018/1972, que criou o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas. Em 2022, esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português, através da lei das comunicações eletrónicas (Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, 2022, Artigo 1.º, n.º 1, alínea c)).

Outra iniciativa aprovada a nível da UE, no âmbito destas matérias, foi a Diretiva Acessibilidade da Web (Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento Europeu e do Conselho, 2016), entretanto transposta pelo Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro, que define os requisitos de acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos públicos; e o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais.

Atuação do Me-CDPD

O Me-CDPD manifestou-se duas vezes relativamente à matéria da **acessibilidade à informação e comunicação**. Uma primeira vez, através do Parecer n.º 1/Me-CDPD/2021, a propósito da Proposta de Lei n.º 83/XIV/2 (Governo), que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, que acabou por caducar; e mais tarde, através do Parecer n.º 1/Me-CDPD/2022, relativamente à Proposta de Lei n.º 6/XV/1, que aprova a Lei das Comunicações, que acabou por dar origem à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto.

Contudo, o segundo parecer (Me-CDPD, 2022a) acabou por referir apenas que se mantinha a posição defendida no parecer de 2021, e relembrar a necessidade de nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da CDPD, os Estados Partes envolverem ativamente as pessoas com deficiência, através das suas organizações representativas, no desenvolvimento e implementação da legislação e políticas relativos a pessoas com deficiência. Em particular, defendeu-se que esta consulta deveria ter sido realizada não só pela Assembleia da República, no âmbito das

suas atribuições legislativas, mas também como uma obrigação que deveria constar na própria proposta de lei (Me-CDPD, 2022a, par. 4).

O conteúdo da proposta que deu origem à Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto era igual à Proposta de Lei anterior que caducou e relativamente à qual o Me-CDPD já se tinha pronunciado. Neste sentido, podem destacar-se como principais recomendações: o respeito pela acessibilidade universal em condições de igualdade do acesso, em particular, sugeriu o Me-CDPD que a redação do artigo 115.º, n.º 1 relativo ao “acesso e escolha equivalente para os utilizadores finais com deficiência” passasse a estabelecer que os utilizadores com deficiência “têm acesso em simultâneo com os demais utilizadores finais”, e não como constava e acabou por ser aprovado na Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto: “têm acesso a serviços de comunicações eletrónica (...) em termos equivalentes aos disponibilizados à maioria dos utilizadores finais” (Me-CDPD, 2021a, par. 5,6). A par desta alteração, o Me-CDPD recomendou a concretização de conceitos jurídicos indeterminados (“preços acessíveis”, “escolha e acesso equivalente”), e a estipulação de prazos (mesmo que indicativos) para a concretização dos objetivos fixados (Me-CDPD, 2021a, par. 12). Contudo, uma vez mais, a recomendação não foi observada.

Quanto ao tema da **acessibilidade digital**, à semelhança do que sucedeu a propósito da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, **o Me-CDPD também se pronunciou sobre uma Proposta de Lei** que, entretanto, caducou e que pretendia assegurar na ordem jurídica interna o Regulamento (UE) 2022/2065 (Proposta de Lei n.º 32/XVI/1).

Assim, no **Parecer n.º 2/Me-CDPD/2024, de 18 de dezembro de 2024**, a propósito da Proposta de Lei n.º 32/XVI/1, o Me-CDPD chama a atenção para a necessidade da proposta se alinhar com vários artigos da CDPD, em particular, os artigos 9.º, 4.º, 21.º, 13.º, 31.º e 33.º. Especificamente, no que toca à acessibilidade, **foi recomendando que fossem adicionadas cláusulas que “exijam que os prestadores de serviços e autoridades reguladoras adotem tecnologias de apoio e formatos acessíveis, a todas as pessoas com deficiência, em todas as interações relacionadas com notificações, comunicações, serviços digitais e sistemas de tramitação eletrónica compatíveis com tecnologias de apoio; e sigam os padrões estabelecidos pela Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web”** (Me-CDPD, 2024a, p. 11).

Após a caducidade da iniciativa, **deu entrada a Proposta de Lei n.º 25/XVII/1.ª, com objeto e redação substancialmente idênticos**, encontrando-se atualmente em fase de apreciação legislativa. **Até à presente data, não foi solicitado parecer ao Me-CDPD relativamente a esta nova iniciativa.**

Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (de ora em diante “SAPA”)

Um tema que também pode ser enquadrado no âmbito do artigo 9.º da CDPD é o SAPA. Este tema invoca outros artigos relevantes no âmbito da CDPD,

nomeadamente, o 5.º (*Igualdade e não discriminação*), 19.º (*Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade*) e 28.º (*Nível de vida e proteção social adequados*).

O Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de abril, aprovou o SAPA a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária, estabelecendo o enquadramento jurídico para a concessão de equipamentos, dispositivos e tecnologias destinados a compensar limitações funcionais e a promover a autonomia. Este regime¹¹ foi posteriormente densificado por diversos diplomas regulamentares, destacando-se o Despacho n.º 7197/2016, de 1 de junho, que aprovou a lista homologada de produtos de apoio, em cumprimento do disposto no artigo 10.º do referido decreto-lei. O SAPA configura-se, assim, como um instrumento estruturante de acessibilidade e de concretização da igualdade em condições reais, na medida em que a disponibilização adequada e atempada de produtos de apoio constitui uma condição para o exercício efetivo de direitos, em linha com o artigo 5.º da CDPD (*Igualdade e não discriminação*). Contribui, igualmente, para a eliminação de barreiras ao acesso ao ambiente, à informação e aos serviços, conforme previsto no artigo 9.º, e para a promoção da mobilidade pessoal e da autonomia funcional, nos termos do artigo 20.º (*Mobilidade pessoal*). Adicionalmente, a disponibilização de produtos de apoio integra as medidas de habilitação e reabilitação previstas no artigo 26.º da Convenção (*Habilitação e reabilitação*). Por fim, a ausência, insuficiência ou atraso na sua atribuição traduz-se numa barreira material ao exercício de direitos em condições de igualdade.

Em 2024, a Provedoria da Justiça elaborou um relatório sobre o SAPA onde identificou várias fragilidades e recomendou uma revisão profunda do sistema (Provedor de Justiça, 2024). Caracterizando o sistema como “fracionado, complexo e pouco coerente” (2024, p. 19), a Provedoria de Justiça identificou fragilidades estruturais que iam desde a dificuldade de os utentes recolherem e acederem a informação sobre o SAPA; à falta de articulação entre entidades; à ausência de revisões anuais da lista homologada de produtos (prevista no Despacho n.º 7197/2016, de 1 de junho) e respetiva simplificação de seleção de produtos; à complexidade e morosidade de todo o processo e à insuficiência de financiamento para atender a todos os pedidos de atribuição de produtos de apoio formulados e deferidos (Provedor de Justiça, 2024).

Das 18 recomendações feitas no âmbito do aperfeiçoamento do atual SAPA, destacam-se as 3 recomendações do Provedor de Justiça relativas à necessidade de revisão do SAPA:

1. “Rever extensivamente o atual SAPA para agilizar e simplificar o

¹¹Entre vários, destaque-se a Portaria n.º 192/2014, de 26 de setembro, que regula a criação e manutenção da base de dados de registo do SAPA, bem como o tratamento da informação no que respeita à referência, prescrição, atribuição, comparticipação e reutilização de produtos de apoio a pessoas com deficiência ou incapacidade; Portaria n.º 78/2015, de 17 de março, que aprova o modelo da ficha de prescrição de produtos de apoio, no âmbito do SAPA; Despacho n.º 5291/2015, de 21 de maio, que estabeleceu a rede nacional de Centros de Recursos de TIC para a Educação Especial como centros prescritores de produtos de apoio do Ministério da Educação e Ciência no âmbito do SAPA, as suas atribuições, constituição e competências da equipa, bem como a responsabilidade pela monitorização da atividade destes Centros.

procedimento, assegurar a proximidade aos cidadãos, garantir o alargamento da sua efetiva aplicação e a disponibilização em tempo útil dos produtos.

2. No âmbito da revisão, consagrar um interlocutor único para o cidadão que precisa de produtos de apoio, reforçando a comunicação entre si das entidades públicas envolvidas.
3. Criar bancos públicos de reutilização dos produtos de apoio financiados, com cobertura nacional e que abranjam as atividades de manutenção e reparação.” (Provedor de Justiça, 2024, p. 93).

Em 2020, foi criado um Grupo de Trabalho com o objetivo de “apresentar propostas de melhoria e simplificação dos circuitos e procedimentos de prescrição e de financiamento de produtos de apoio, no âmbito do SAPA” (Despacho n.º 2244/2020, 2020, Números 1, alínea a)). No mesmo sentido, constava na ENIPD 2021-2025, a meta/ação de “avaliação do SAPA” (EE6-1.5.1.), com os seguintes indicadores: elaborar um “relatório de avaliação com propostas de melhoria e alteração do sistema, com audição do Ministério Público” e uma “proposta de alteração de legislação” (ENIPD 2021-2025, 2021, pp. 57–58).

No relatório de dezembro de 2024 o Provedor de Justiça dava conta de como até à data os resultados do Grupo de Trabalho não foram divulgados (Provedor de Justiça, 2024, p. 32). No relatório de execução da ENIPD 2021-2025, sobre a execução das medidas até 31 de dezembro de 2024, sobre esta matéria constava a indicação que “o relatório elaborado no âmbito do grupo de trabalho criado para o efeito aguarda validação pela tutela.” (INR, I.P., 2025a, p. 235). Relativamente à proposta de alteração de legislação, a medida foi considerada até 31 de dezembro de 2024 como executada a 25% devido à “elaboração de proposta de alteração de legislação no Relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado” (INR, I.P., 2025a, p. 237).

Atuação do Me-CDPD

Até à presente data, o Me-CDPD pronunciou-se apenas uma vez sobre esta matéria, através do Parecer n.º 01/Me-CDPD/2025, emitido no âmbito de uma proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2009, relativo ao Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA), remetida pela Secretária de Estado da Ação Social e da Inclusão (SEASI).

Sem prejuízo de uma leitura atenta ao **Parecer n.º 01/Me-CDPD/2025**, neste documento o **Me-CDPD reforçou a necessidade de revisão da Proposta de alteração ao Decreto-lei n.º 93/2009, de 16 de abril, de forma a assegurar a conformidade com a CDPD, em particular, no que toca à acessibilidade, igualdade e não discriminação das pessoas com deficiência e à “inclusão de garantias explícitas que assegurem o respeito pelos direitos das pessoas**

com deficiência e incapacidade temporária no acesso ao SAPA” (Me-CDPD, 2025d, p. 15). Foram assim feitas recomendações como: alocação de recursos (humanos e financeiros); consulta ativa às pessoas com deficiência; formação e informação transversal dirigida a profissionais e pessoas com deficiência sobre o SAPA; monitorização eficaz e garantia de acessibilidade (Me-CDPD, 2025d, p. 18).

Síntese Analítica

O artigo 9.º consagra a acessibilidade como condição jurídica prévia e transversal para a vida independente, a participação plena e o exercício efetivo de direitos em igualdade de condições, exigindo do Estado medidas concretas de identificação e eliminação de barreiras no ambiente construído, transportes, informação, comunicação e serviços (públicos e privados). Segundo o Comentário Geral n.º 2, a acessibilidade não pode ser tratada como dimensão meramente técnica: a sua ausência ou insuficiência pode configurar discriminação indireta e comprometer a igualdade substantiva, devendo ser assegurada com normas mínimas, fiscalização efetiva, sanções proporcionais e mecanismos acessíveis de reclamação.

Apesar de Portugal dispor de um quadro normativo e estratégico amplo, incluindo sucessivas alterações ao regime de acessibilidades, medidas na ENIPD 2021–2025 e iniciativas como o programa “Acessibilidades 360”, permanece uma discrepância entre compromissos formais e implementação material, evidenciada pela fragilidade dos mecanismos de inspeção e responsabilização, pela operacionalização irregular e territorialmente assimétrica de programas financiados, e pela insuficiência de sistemas estruturados de monitorização e avaliação orientados para resultados e impacto em matéria de direitos. A sucessiva constituição de grupos de trabalho sem resultados públicos e propostas legislativas concretas reforça, para o Me-CDPD, a necessidade de governação mais célere, transparente e orientada para uma ação efetiva.

No domínio digital e das comunicações eletrónicas, persistem lacunas na densificação normativa e na exigência de acessibilidade “em simultâneo” com os demais utilizadores, bem como na participação estruturada das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na elaboração legislativa, em linha com o artigo 4.º, n.º 3, da CDPD. Acresce que a efetividade do regime de não discriminação (Lei n.º 46/2006) é limitada por barreiras de acesso e desconhecimento dos próprios mecanismos de denúncia e por um resultado sancionatório reduzido, o que fragiliza a tutela administrativa e a proteção contra práticas discriminatórias.

Por fim, as fragilidades estruturais identificadas no âmbito do SAPA, quer por entidades independentes quer pelos próprios relatórios de execução, nomeadamente ao nível da complexidade dos procedimentos, morosidade, insuficiência de financiamento, fraca articulação institucional e ausência de transparência relativamente às reformas previstas, confirmam que a acessibilidade depende igualmente da existência de instrumentos operacionais eficazes e de recursos adequados. Neste quadro, o Me-CDPD reafirma que a plena conformidade com o artigo 9.º exige uma abordagem integrada e vinculativa, através do reforço da fiscalização e sanções, revisão normativa com prazos e metas, mecanismos de queixa multicanal e universalmente acessíveis, participação efetiva das ONGPD e sistemas de monitorização baseados em indicadores de direitos humanos que permitam avaliar, de forma pública, a implementação e o impacto real das políticas de acessibilidade.

Acessibilidade Universal

A acessibilidade é a base para a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em todos os domínios da vida.

Segundo o Comentário Geral n.º 2:

- A acessibilidade é uma obrigação transversal do Estado e a sua ausência constitui discriminação indireta.
- Deve abranger a eliminação de barreiras no ambiente físico, transportes, informação, comunicação e serviços (públicos e privados).

Problemas Identificados

- Desfasamento entre norma e prática (incumprimento persistente da legislação e ausência de fiscalização eficaz).
- Acessibilidade vista como requisito técnico (não integrada como princípio estruturante de políticas públicas).
- Falta de abordagem sistémica (soluções fragmentadas).
- Lacunas ao nível da acessibilidade digital (incumprimento de requisitos legais e ausência de monitorização consistente).

Quadro Atual

Portugal dispõe de um enquadramento normativo relevante nesta matéria incluindo:

- Avanços verificados: Regime geral da acessibilidade; acessibilidade digital; EMPA (competências integradas no IDiPD, I.P.).
- Programa “Acessibilidades 360” e Instrumentos Estratégicos (ENIPD).
- Lacunas identificadas: Fiscalização frágil (mecanismos de inspeção insuficientes e pouca responsabilização); Assimetrias regionais na execução das medidas; Ausência de prestação de contas relativas aos grupos de trabalhos existentes e a avanços legislativos.

Problemas Identificados

- Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio: complexidade burocrática; morosidade; falta de articulação e financiamento insuficiente.
- Participação Inexistente: Falha no cumprimento do Art.º 4.º (dever de consultar as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas).
- Lei n.º 46/2006: discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde pouco eficaz devido ao desconhecimento dos canais de denúncia, à falta de acessibilidade e sanções reduzidas.

Recomendações do Me-CDPD

O Me-CDPD considera determinante uma abordagem vinculativa e integrada que vise:

- Reforçar a fiscalização e a implementação de mecanismos sancionatórios.
- Integrar a acessibilidade universal como condição prévia e obrigatória nas políticas públicas.
- Assegurar o cumprimento efetivo da legislação.
- Desenvolver um sistema de monitorização, baseado em indicadores de direitos humanos.
- Garantir financiamento ajustado às políticas públicas, com impacto e mensurável na vida diária das pessoas com deficiência.
- Promover a capacitação técnica de diferentes interlocutores, públicos e privados, sobre acessibilidade universal.
- Assegurar a existência e divulgação de canais de denúncia acessíveis.

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem vindo a integrar o direito à acessibilidade como eixo transversal da sua atuação, através de pareceres, recomendações e monitorização de políticas públicas.

A acessibilidade é uma condição prévia ao exercício de direitos e a sua ausência constitui uma forma de discriminação.

Artigo 12.º

Igual reconhecimento perante a lei

1 - Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito ao reconhecimento perante a lei da sua personalidade jurídica em qualquer lugar.

2 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiências têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida.

3 - Os Estados Partes tomam medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica.

4 - Os Estados Partes asseguram que todas as medidas que se relacionem com o exercício da capacidade jurídica fornecem as garantias apropriadas e efetivas para prevenir o abuso de acordo com o direito internacional dos direitos humanos. Tais garantias asseguram que as medidas relacionadas com o exercício da capacidade jurídica em relação aos direitos, vontade e preferências da pessoa estão isentas de conflitos de interesse e influências indevidas, são proporcionais e adaptadas às circunstâncias da pessoa, aplicam-se no período de tempo mais curto possível e estão sujeitas a um controlo periódico por uma autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial. As garantias são proporcionais ao grau em que tais medidas afetam os direitos e interesses da pessoa.

5 - Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.

Artigo 12.º

Igual reconhecimento perante a lei

Enquadramento Geral

Este artigo expressa de forma inequívoca que **as pessoas com deficiência têm direito a ver reconhecida tanto a sua personalidade jurídica, como a sua capacidade jurídica, atribuindo aos Estados Partes o dever e a responsabilidade de assegurar o exercício dessa capacidade em igualdade com todas as outras pessoas** (Me-CDPD, 2017f, par. 9). Assim, a deficiência ou a alegada incapacidade não podem constituir fundamento para a negação ou restrição da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais (General Comment n.º 1 (2014), Equal recognition before the law, 2014, par. 9). A este respeito, no Comentário Geral n.º 1, aprovado a 19 de maio de 2014 pelo Comité, são clarificados dois conceitos distintos: “capacidade jurídica” e “capacidade mental”. A capacidade jurídica refere-se à possibilidade de uma pessoa ser titular de direitos e deveres e de os exercer em condições de igualdade. A capacidade mental, por seu turno, diz respeito às aptidões cognitivas e psicossociais de uma pessoa, podendo variar no tempo e consoante os contextos, não constituindo um conceito jurídico nem um critério legítimo para restringir a capacidade jurídica (General Comment n.º 1 (2014), Equal recognition before the law, 2014, par. 13). Segundo o Comité, a utilização da capacidade mental como critério para restringir ou negar a capacidade jurídica, através de uma equiparação indevida entre ambos os conceitos, configura uma abordagem discriminatória em relação às pessoas com deficiência. O artigo 2.º da CDPD define discriminação com base na deficiência como “qualquer distinção, exclusão ou restrição, baseada na deficiência, que tenha como objetivo ou como efeito comprometer ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade com os demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, cultural, civil ou qualquer outro domínio (...) incluindo a negação de ajustes razoáveis”. Considerando esta definição e o artigo 5.º da CDPD (*Igualdade e não discriminação*), os Estados ficam, assim, obrigados a prestar medidas adequadas para garantir o apoio necessário para o exercício da capacidade jurídica, respeitando os direitos, vontade e preferências das pessoas com deficiência, não podendo este apoio equivaler a uma substituição na tomada de decisão (General Comment n.º 1 (2014), Equal recognition before the law, 2014, par. 17). Neste sentido, os Estados Partes devem abolir regimes que permitam a substituição da tomada de decisão e promover alternativas de apoio à tomada de decisão das pessoas com deficiência, substituindo o paradigma de atuar no “superior interesse” para o “da vontade e preferências” das pessoas com deficiência (General Comment n.º 1 (2014), Equal recognition before the law, 2014, par. 21, 27-28). Naturalmente, que este apoio deve responder às necessidades individuais de apoio das pessoas, podendo variar nas suas formas e intensidade, e ser formal ou informal (Me-CDPD, 2017f, par. 14).

A CRP estabelece no artigo 26.º, n.º 1 que a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Este artigo é complementado pelo princípio da igualdade (artigo 13.º CRP).

Segundo o Código Civil, a personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida (artigo 66.º) e cessa com a morte (artigo 68.º). O artigo 67.º do Código Civil prevê que as pessoas podem ser “sujeitas de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário: nisto consiste a sua capacidade jurídica.”.

Observações, recomendações e evoluções

Nos pontos 28 e 29, das recomendações emitidas pelo Comité (2016) ao Estado Português, aquele expressava “profunda preocupação” em função de “um grande número de pessoas com deficiência estar sujeito a tutela total ou parcial, e por conseguinte, privado de direitos como o direito de votar, casar, constituir família ou gerir bens e propriedades”. Para além disso, o Comité demonstrou preocupação com a revisão do Código Civil que à data continuava a prever restrições à capacidade jurídica das pessoas com deficiência. Por esta razão, recomendou que Portugal i) tomasse medidas adequadas para garantir que todas as pessoas privadas da sua capacidade jurídica pudessem exercer os seus direitos sociais, civis e políticos; ii) revogasse os regimes de tutela total e parcial e iii) desenvolvesse sistemas de apoio à tomada de decisão conforme o artigo 12.º da CDPD.

Regime Jurídico do Maior Acompanhado

A 14 de agosto de 2018, foi aprovada a Lei n.º 49/2018, que criou o regime jurídico do maior acompanhado e eliminou os institutos de interdição e de inabilitação, previstos no Código Civil. Este regime procurou ser uma resposta mais adequada, flexível e atenta que os anteriores institutos de interdição e inabilitação. Pautando-se por “princípios de necessidade, subsidiariedade e proporcionalidade”, a flexibilidade do regime visaria “adequar a intervenção protetiva às necessidades específicas de cada pessoa adulta” (Ministério Público, 2023, p. 3). À partida, com a aprovação deste regime, estar-se-ia a assistir uma “verdadeira alteração de paradigma”, passando-se de uma conceção de “estrita incapacidade” para medidas de acompanhamento que viriam assegurar o seu “bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença” (artigo 140.º, n.º 1 do Código Civil) (2023, p. 4).

Atualmente, na ENIPD 2021-2025, no EE 1 “Cidadania, igualdade e não

discriminação”, no que toca ao Objetivo Geral 1: “Garantir a participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade e equidade com as demais”, consta a medida/ação 1.2.1. que diz respeito a “Apoiar a implementação do Regime do Maior Acompanhado (Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto), através de elaboração de Manual de Apoio e de ações de formação para públicos específicos”(ENIPD 2021-2025, 2021, p. 20). Este guia¹² veio a ser disponibilizado em 2021 (INR, I.P., 2025a, p. 18).

Atuação do Me-CDPD

Na elaboração e aprovação do Regime Jurídico do Maior Acompanhado, o Me-CDPD foi convidado, no âmbito das suas atribuições e competências, a emitir um parecer relativamente à Proposta de Lei n.º 100/XIII/3 do Governo, da qual resultou a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto – Parecer n.º 1/Me-CDPD/2018 (Me-CDPD, 2018e).

Este parecer¹³ identificou um conjunto de preocupações relativamente à proposta de lei, nomeadamente: i) a terminologia utilizada e os preconceitos subjacentes (nomeadamente, a utilização de conceitos como “incapaz”, “afeção”, “aptidão física e mental”); ii) a manutenção do modelo protecionista, em detrimento do modelo de capacitação e reconhecimento dos direitos que emana da CDPD, em particular, no que toca ao exercício de direitos manteve-se “na prática um sistema de substituição” (e.g. artigo 145.º, n.º 2, alínea b, c e d do Código Civil) e quanto à necessidade de providenciar apoio à tomada de decisão (medidas de acompanhamento e não substituição) e exercício de direitos, a lei permanecia omissa; e por fim, iii) a manutenção de uma abordagem centrada num modelo médico e da incapacidade, não num modelo de respeito dos Direitos Humanos, assumindo como princípio geral o princípio da capacidade de todas as pessoas (Me-CDPD, 2017f, par. 8, 20, 2018e, pp. 5–17).

Face às desconformidades identificadas entre a proposta de lei e a CDPD, o Parecer n.º 6/Me-CDPD/2017 recomendou a reformulação de diversos artigos da iniciativa legislativa, apresentando fundamentação detalhada relativamente a cada uma das disposições analisadas (Me-CDPD, 2017f).

Contudo, conforme posteriormente assinalado no Follow-up n.º 2/Me-CDPD/2018, verificou-se o não acolhimento da maioria das recomendações formuladas pelo Me-CDPD (Me-CDPD, 2018b, par. 2).

Posto isto, **permanece como posição do Me-CDPD, que o Regime Jurídico do Maior Acompanhado não cumpre o articulado da CDPD, nem o “desidrato de promover a passagem dum sistema que coarta o exercício de direitos**

¹² Para além do guia, disponível para consulta em <https://justica.gov.pt/Guias/guia-do-maior-acompanhado>, foi disponibilizado um manual sobre o regime do maior acompanhado pelo Centro de Estudos Judiciários: “O Ministério Público e o regime do maior acompanhado” em março de 2021 (INR, 2025a).

¹³ O parecer relativo à proposta de lei n.º 100/XIII/3, solicitado pela CACDLG baseou-se, em grande medida, no parecer anteriormente elaborado a propósito da mesma proposta de lei enviada pela Ministra da Justiça, em 27 de outubro de 2017 – Parecer n.º 6/Me-CDPD/2017 (Me-CDPD, 2018e, par. 1–2).

fundamentais e da capacidade jurídica para um sistema de capacitação e empoderamento, que permita a todas as pessoas o exercício dos direitos em igualdade com todas as outras” (Me-CDPD, 2018b, par. 2).

Decorridos dois anos da entrada em vigor do Regime Jurídico do Maior Acompanhado, a Procuradoria-Geral da República constituiu um Grupo de Trabalho (por Despacho de 5 de março de 2021¹⁴), com vista a efetuar um primeiro balanço da aplicação deste regime e a debater e delinear as melhores práticas de atuação nesta área. Dos trabalhos deste Grupo resultou, entre outras ações desenvolvidas, a aprovação de um Manual de Boas Práticas¹⁵ (Ministério Público, 2023) (dirigido a magistrados do Ministério Público) e de um formulário¹⁶ para pedir a intervenção do Ministério Público para aplicação de medidas de acompanhamento.

Neste Manual, entre outras orientações, é expresso que “as medidas de acompanhamento sujeitas a regime de representação devem ser requeridas a título excecional, apenas quando esteja séria ou totalmente comprometida a capacidade para o exercício de direitos e cumprimento de deveres, de forma pessoal, plena e consciente”; e que “quando existe mínima capacidade de autodeterminação, devem ser privilegiados regimes de medidas de acompanhamento consubstanciadas na autorização do acompanhante, que assiste o acompanhado na sua tomada de decisão” (Ministério Público, 2023, pp. 12 e 13). No âmbito da restrição do exercício de direitos pessoais, para além de se assinalar a sua excecionalidade e a necessidade de especial fundamentação, o Manual orienta que “não deverá ser requerida a restrição do direito de voto e deve ser ponderada a interposição de recurso das decisões de acompanhamento que limite, em abstrato, o exercício do direito de voto” (Ministério Público, 2023, p. 13).

Passados seis anos após a entrada em vigor da presente lei, e em virtude dos persistentes desafios na aplicação do Regime Jurídico do Maior Acompanhado, o Ministério Público, no âmbito das suas especiais atribuições e competências em matéria de defesa dos interesses e promoção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, aprovou a Estratégia Nacional para os Adultos com Vulnerabilidades (2025).

De acordo com o Ministério Público estes desafios têm, não só um significativo impacto na sua atividade, como inevitáveis repercussões na esfera dos adultos beneficiários de medidas de acompanhamento (2025, p. 2). Em particular, são apontados desafios transversais a várias jurisdições em matérias como a participação processual das pessoas com vulnerabilidades, alguns destes implicando situações transfronteiriças que exigem cooperação judiciária

¹⁴ O referido despacho poderá ser consultado em https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/anexos/despachos/desp_maior_acompanhado_5-03-2021.pdf.

¹⁵ O “Manual de Boas Práticas” poderá ser consultado em https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/2024-12/manual_de_boas_praticas_rjma_03_05_2023_final.pdf.

¹⁶ O formulário para pedido de intervenção do Ministério Público encontra-se disponível em https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/requerimento_formulario_m_acomp_17-09-2024.pdf.

internacional, e quanto à ausência de procedimentos de atuação funcional entre entidades competentes em matéria de intervenção social e a área da saúde (Ministério Público, 2025, p. 2,3). Quanto a este último desafio, **o Ministério Público destaca o elevado número de situações que lhe são comunicadas para efeitos de aplicação de medidas de acompanhamento, relativas a pessoas adultas que após terem alta clínica permanecem nos hospitais por falta de respostas de natureza social** (2025, p. 3). Posto isto, propõe na presente Estratégia a implementação de um Plano de Ação e Estratégico, entre 2025 e 2027, assente em três eixos de ação – organização, formação e cooperação – com vista à melhor garantia de direitos humanos das pessoas adultas com vulnerabilidade (Ministério Público, 2025).

Nesta Estratégia estão previstas várias ações que visam melhorar a aplicação do regime do maior acompanhado, à luz da CDPD. Entre as quais, a representação ao membro do Governo responsável pela área da justiça da necessidade de criar ou disponibilizar rede pública de profissionais que possam exercer com isenção e independência a função de acompanhante (já efetuada pela Procuradoria-Geral da República, em julho de 2025). Para colmatar esta ausência de profissionais isentos que possam desempenhar a função de acompanhante, têm sido desenvolvidas várias iniciativas locais, pelas Procuradorias da República de Comarca, existindo, até ao momento, protocolos nas comarcas do Porto, de Vila Real e de Coimbra para a criação de bolsas de acompanhantes. Estes Protocolos foram celebrados com instituições particulares de solidariedade social (de ora em diante “IPSS”) locais e, no caso de Vila Real, também, com todos os municípios do distrito. Na execução dos Protocolos, estas entidades indicam, a pedido do Ministério Público, pessoas idóneas, em regime de voluntariado, para exercer o cargo de acompanhante. Com vista a contribuir para um exercício destas funções com respeito pelos deveres éticos e pelos direitos humanos das pessoas com deficiência, nas próximas iniciativas locais (a concretizar, ainda, em 2026), em particular, na comarca de Lisboa Norte, está prevista a formação das pessoas a indicar como acompanhantes, em parceria com o IDiPD, I.P.

A propósito dos desafios na implementação do Regime Jurídico do Maior Acompanhado, em especial, da participação processual das pessoas em particular situação de vulnerabilidade, **em 2026, o Me-CDPD emitiu, por sua iniciativa, a Proposta n.º 1/Me-CDPD/2026, relativa à avaliação da legislação referente às pessoas com deficiência e ao acesso à justiça.**

Esta matéria, embora relativa ao artigo 13.º CDPD (Acesso à justiça), contém uma secção relevante no que toca ao Regime Jurídico do Maior Acompanhado, em particular, quanto à necessidade deste regime ser revisitado e melhorado em alguns pontos (Me-CDPD, 2026g).

Sem prejuízo de uma leitura atenta à **Proposta n.º 1/Me-CDPD/2026, o Me-CDPD identificou os seguintes problemas:**

- Na maioria das decisões, e ao contrário do disposto na CDPD e da jurisprudência do Comité, o regime de representação geral, que deveria

ter carácter excecional, permanece como sendo mais aplicado que o regime de representação especial;

- A designação de pessoas com responsabilidades de gestão ou administração em instituições ou entidades de apoio social para o cargo de acompanhante, constituindo-se um conflito de interesses entre a qualidade de acompanhante do maior acompanhado e a função de gestor/administrador da instituição;
- A pessoa escolhida ou indicada pelo beneficiário do acompanhamento não se mostrar adequada para o cargo ou não se encontrar nas melhores condições para garantir o seu bem-estar;
- Decretamento do acompanhamento sem conhecimento de familiares, proporcionando ou fomentando desentendimentos familiares;
- Realização da audição e do exame médico de modo não presencial, sem fundamento e em violação do princípio da imediação;
- Emissão de mandados de condução para comparência em situações onde o beneficiário não comparece ou declara não pretender ser ouvido ou prestar declarações;
- Revisão das medidas sem nova audição do acompanhado ou suporte documental médico que justifique manutenção daquelas, impedindo uma efetiva verificação da atualidade e adequação das medidas em vigor. (Me-CDPD, 2026g, pp. 16–17).

Posto isto, **o Me-CDPD recomendou as seguintes alterações ao Regime Jurídico do Maior Acompanhado:**

- Clarificação normativa que consagre a primazia dos mecanismos de apoio à tomada de decisão, em conformidade com o artigo 12.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 1 par.26–29, 40), assegurando que qualquer forma de representação assume natureza estritamente subsidiária, proporcional e limitada ao estritamente necessário. A representação especial deve configurar-se como medida de último recurso, circunscrita a atos concretos e devidamente fundamentada, sendo a representação geral admissível apenas em situações absolutamente excecionais, mediante demonstração da insuficiência de todas as medidas de apoio disponíveis.
- “Clarificação normativa de modo a reforçar que o regime deverá ser o da representação especial, devendo ser aplicada a representação geral apenas exceionalmente e quando estritamente necessário;
- Clarificação da norma que dispõe que o Tribunal deve designar a pessoa escolhida ou indicada pelo Beneficiário, prevendo-se escolha de outra pessoa quando se demonstre ser do melhor interesse daquele;

- Possibilidade de ser designada pessoa que exerça profissionalmente a função de Acompanhante – implicando, paralelamente, o estudo e criação desta nova função;
- Obrigatoriedade de identificar e notificar os familiares, permitindo-lhes intervir no processo;
- Revisão das normas processuais com o objetivo de reforçar ou clarificar a aplicação de adaptações processuais e/ou a designação de mediador comunicativo;
- Obrigatoriedade de a audição e o exame médico serem presenciais;
- Previsão de regras claras quanto à notificação do Beneficiário para ser ouvido;
- Revisão da legitimidade para recorrer;
- Clarificar que a audição e avaliação médica têm sempre lugar nas revisões das medidas, mesmo nas oficiosas” (Me-CDPD, 2026g, pp. 17–18).

Por fim, note-se que a **Proposta n.º 1/Me-CDPD/2026 do Me-CDPD integra alterações concretas à letra da lei**, pelo que se recomenda a sua consulta e análise **para efeitos de revisão do Regime Jurídico do Maior Acompanhado**.

Em síntese, **não obstante a revogação dos institutos de interdição e inabilitação e a introdução do Regime Jurídico do Maior Acompanhado, persistem no ordenamento jurídico e na prática judiciária elementos estruturais de substituição na tomada de decisão que não se mostram plenamente conformes com o artigo 12.º da CDPD e com a interpretação vinculativa constante do Comentário Geral n.º 1 (2014)**. A manutenção de regimes de representação geral como solução predominante, a insuficiente densificação normativa dos mecanismos de apoio à tomada de decisão baseados na vontade e preferências da pessoa, bem como fragilidades processuais na audição e revisão das medidas, revelam a necessidade de uma revisão legislativa orientada por um modelo de direitos humanos. Impõe-se, assim, consolidar um sistema efetivo de apoio à tomada de decisão, juridicamente estruturado, com salvaguardas adequadas, formação obrigatória para magistrados e demais operadores judiciais, mecanismos de monitorização independentes e indicadores de impacto centrados na autonomia, autodeterminação e exercício pleno da capacidade jurídica. Somente através da transição inequívoca do paradigma da substituição para o paradigma do apoio será possível assegurar o reconhecimento igual perante a lei em conformidade com os artigos 12.º e 5.º da CDPD.

Síntese Analítica

O artigo 12.º consagra o reconhecimento igual perante a lei como pilar estruturante do modelo de direitos humanos da deficiência, impondo ao Estado o dever de assegurar, em igualdade de condições, a personalidade jurídica e a capacidade jurídica das pessoas com deficiência em todos os aspetos da vida. Segundo o Comentário Geral n.º 1, a deficiência ou a alegada “incapacidade mental” não podem legitimar restrições à capacidade jurídica. Ou seja, os Estados devem substituir regimes de decisão substitutiva por sistemas de apoio à tomada de decisão ancorados na vontade e preferências da pessoa, com salvaguardas proporcionais e adequadas, sem conflitos de interesse e sujeitas a controlo periódico.

Apesar das recomendações claras do Comité em 2016 para revogar a tutela total e parcial e criar sistemas de apoio conformes com a Convenção, e não obstante a eliminação dos institutos de interdição e inabilitação pela Lei n.º 49/2018, o Me-CDPD considera que o Regime Jurídico do Maior Acompanhado não assegura ainda a transição completa exigida pela CDPD. Concretamente, persistem elementos estruturais de substituição na tomada de decisão, designadamente a aplicação prevalente de regimes de representação geral, lacunas na densificação de apoios efetivos, e fragilidades processuais (e.g. audições, exames, revisões e garantias de participação), que continuam a comprometer o exercício de direitos civis, políticos, sociais e económicos em condições de igualdade.

Neste quadro, e atendendo também aos desafios práticos identificados por entidades com responsabilidades na aplicação do regime, o Me-CDPD entende ser necessária uma revisão legislativa e operacional orientada pelo artigo 12.º e pelo Comentário Geral n.º 1, que: (i) reforce normativamente a excecionalidade da representação geral e privilegie a representação especial/apoios graduados; (ii) assegure regras claras de prevenção de conflitos de interesse e de participação informada da pessoa e família; (iii) imponha garantias procedimentais efetivas (e.g. audição presencial, adaptações processuais, revisões com avaliação atualizada); e (iv) integre formação obrigatória para magistrados e outros profissionais de justiça, mecanismos de monitorização independentes e indicadores centrados na autonomia e autodeterminação. O Me-CDPD considera determinante uma transição inequívoca do paradigma da substituição para o paradigma do apoio personalizado, adequado às necessidades e preferências de cada pessoa, permitindo assegurar, de forma plena, o reconhecimento igual perante a lei.

Reconhecimento igual perante a Lei

Capacidade jurídica, direito à autodeterminação e sistema de apoio à tomada de decisão (Art.º 12.º da CDPD)

Conceito Chave: Capacidade Jurídica Plena

O artigo 12.º da CDPD reconhece que todas as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais, em todos os aspetos da vida.

- **Personalidade Jurídica:** Todas as pessoas têm direito a ser reconhecidas de forma igual perante a lei.
- **Capacidade Jurídica:** O direito de exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres.

O Comentário Geral n.º 1 refere a alteração de modelos de decisão substitutiva por modelos de apoio à tomada de decisão, onde a pessoa é apoiada a decidir segundo a sua vontade e preferências.

Quadro Atual

Portugal adotou um novo paradigma com o Regime Jurídico do Maior Acompanhado (Lei n.º 49/2018), que visou: substituir o modelo de interdição/inabilitação; promover autonomia e respeito pela vontade da pessoa e o reconhecimento formal do direito à autodeterminação.

Problemas Identificados

Apesar da mudança legislativa o Me-CDPD alerta que a transição ainda não é plena:

- **Persistência de práticas substitutivas:** continua a verificar-se a figura excessiva de “representação geral”.
- **Fragilidades Processuais:** aplicação desigual do regime; grande dependência da interpretação judicial e ausência de critérios uniformes.
- **Limitações na participação da pessoa:** nem sempre é assegurada a sua vontade e preferências.
- **Insuficiência de mecanismos de apoio à tomada de decisão:** falta de estruturas formais e acessíveis; definição dos apoios efetivos à tomada de decisão e ausência de investimento em modelos de suporte.

Recomendações do Me-CDPD

Para cumprir o artigo 12.º, é necessária uma revisão legislativa e operacional focada em:

- **Prioridade:** Reforçar modelos de apoio à tomada de decisão, que garantam a primazia da vontade e preferências da pessoa.
- **Salvaguardas:** Desenvolver mecanismos que evitem potenciais situações de conflito de interesse entre a pessoa apoiada e quem a apoia/acompanha.
- **Garantias Processuais:** Audições presenciais obrigatórias; assegurar a revisão periódica das medidas aplicadas, garantindo adaptações processuais que permitam à pessoa participar em todas as fases do processo.
- **Capacitação:** Formação obrigatória para todos os profissionais da área da justiça sobre o modelo de direitos humanos da CDPD e de apoio à tomada de decisão.

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem acompanhado a implementação do regime do maior acompanhado e contribuído para o debate legislativo e institucional nesta matéria.

Para este organismo, a capacidade jurídica não pode ser limitada por práticas que contrariem a vontade e os direitos da pessoa, devendo reforçar-se os modelos de apoio à tomada de decisão.

Artigo 13.º

Acesso à justiça

1 - Os Estados Partes asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de adaptações processuais e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.

2 - De modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

Artigo 13.º

Acesso à justiça

Enquadramento Geral

Importa iniciar o comentário ao presente artigo esclarecendo alguns conceitos. A CDPD no artigo 2.º avança com a definição de “adaptações razoáveis” como “a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”.

Por outro lado, o conceito de “adaptações processuais” diz respeito “a todas as modificações e ajustes necessários e apropriados no contexto do acesso à justiça, quando necessário num caso particular, para garantir a participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais” (Neca, 2024, pp. 11–12; United Nations, 2020, p. 9). Contudo, ao contrário das adaptações razoáveis, as adaptações processuais não são limitadas pelo conceito de “encargos desproporcionados ou indevidos” (Neca, 2024, pp. 11–12; United Nations, 2020, p. 9).

O artigo 13.º da CDPD encontra-se igualmente em estreita articulação com o artigo 9.º, na medida em que a garantia do acesso efetivo à justiça depende da eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e procedimentais que condicionam a participação das pessoas com deficiência. As adaptações processuais exigidas por este artigo — incluindo a comunicação acessível, o apoio à compreensão e à tomada de decisão e a adequação dos procedimentos a todas as fases do processo — constituem uma concretização específica do dever geral de acessibilidade.

Neste contexto, os Comentários Gerais n.º 1 (2014) e n.º 7 (2018) reforçam a obrigação dos Estados de assegurar a participação efetiva e informada das pessoas com deficiência, rejeitando abordagens baseadas em modelos exclusivamente médicos ou substitutivos e sublinhando a centralidade da autonomia, da vontade e das preferências da pessoa.

Em 2020, o Relator Especial das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência publicou uma ferramenta prática que visa apoiar os Estados na implementação do presente artigo: “Os princípios e Diretrizes Internacionais sobre Acesso à Justiça para Pessoas com Deficiência” (United Nations, 2020). Neste documento, são estabelecidos 10 princípios, sendo que cada um conta com várias orientações internacionais. Os princípios são os seguintes:

Princípio 1: Todas as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica e, por conseguinte, a ninguém deve ser negado o acesso à justiça com base na deficiência.

Princípio 2: As instalações e os serviços devem ser universalmente acessíveis para garantir a igualdade de acesso à justiça, sem discriminação das pessoas com deficiência.

Princípio 3: As pessoas com deficiência, incluindo crianças com deficiência, têm direito a adaptações processuais adequadas.

Princípio 4: As pessoas com deficiência têm o direito de aceder a avisos e informações jurídicas de forma atempada e acessível, em igualdade de circunstâncias com as demais.

Princípio 5: As pessoas com deficiência têm direito a todas as garantias substantivas e processuais reconhecidas pelo direito internacional, em igualdade de circunstâncias com as demais, e os Estados devem providenciar as adaptações necessárias para garantir um processo justo.

Princípio 6: As pessoas com deficiência têm direito a assistência jurídica gratuita ou a preços acessíveis.

Princípio 7: As pessoas com deficiência têm direito a participar na administração da justiça em igualdade de circunstâncias com as demais.

Princípio 8: As pessoas com deficiência têm o direito de apresentar queixas e instaurar processos judiciais relativos a violações de direitos humanos e a crimes, de ver as suas denúncias devidamente investigadas e de ter acesso a meios de reparação eficazes.

Princípio 9: Mecanismos de monitorização eficazes e robustos desempenham um papel fundamental no apoio ao acesso à justiça das pessoas com deficiência.

Princípio 10: Todas as pessoas que trabalham no sistema de justiça devem receber ações de sensibilização e programas de formação sobre os direitos das pessoas com deficiência, em particular no que diz respeito ao acesso à justiça. (United Nations, 2020, p. 11).

Segundo o n.º 1 do artigo 20.º da CRP, “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

Este direito é depois concretizado, nomeadamente, na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que regula o regime de acesso ao direito e aos tribunais, transpondo a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro. Na sua versão atualizada, consta como finalidade desta lei “assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.” (Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, acesso ao direito e aos tribunais, 2004, Artigo 1.º, n.º 1).

Observações, recomendações e evoluções

Em 2016, nos pontos 30 e 31 das Observações finais enviadas ao Estado

Português, o Comité demonstrou-se preocupado com o acesso limitado à justiça e com a falta de adaptações processuais para as pessoas com deficiência, em Portugal. Por esta razão, recomendou a adoção de todas as medidas necessárias para combater esta discriminação no acesso à justiça, inclusivamente o dever do Estado assegurar a disponibilização de adaptações processuais e o financiamento da formação dirigida a profissionais de justiça sobre a CDPD.

A este propósito, a ENIPD 2021-2025 reconhece a necessidade de reforçar a promoção de ações de “sensibilização a profissionais de várias áreas (..) que trabalham com pessoas com deficiência”, onde se incluem os profissionais da área judicial (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 9). Para além deste objetivo, no âmbito do Objetivo Geral 1 (Garantir a participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade e equidade com as demais), consta a medida/ação 1.2.3. que determina a “celebração de um protocolo entre o INR, I.P., e a Ordem dos Advogados, com vista à prestação de apoio jurídico às pessoas com deficiência” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 21). Este protocolo foi celebrado no dia 31 de outubro de 2024; posteriormente seriam divulgadas informações relativas à “operacionalização e disponibilização da prestação de serviços de apoio jurídico”, mas até à data, não se localizaram quaisquer informações, guias ou publicações sobre esta matéria posteriores à notícia da assinatura do protocolo INR, I.P., 2024b).

Uma entidade que também assinou um protocolo de cooperação institucional com a Ordem dos Advogados no âmbito da promoção do acesso à justiça para pessoas com deficiência foi a Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social (de ora em diante “FENACERCI”), a 30 de julho de 2024 (Ordem dos Advogados, 2024). Este protocolo foi assinado, inclusivamente, no âmbito de um projeto que visou “promover a inclusão e o acesso à justiça para os arguidos com deficiência intelectual e psicossocial – ENABLE” e do qual resultou um “Guia Orientador para a promoção do acesso à justiça para pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial” (Neca, 2023, 2024; Ordem dos Advogados, 2024).

Este projeto focou-se na experiência dos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial nos processos penais, com o intuito de identificar os principais apoios e adaptações processuais necessários (Neca, 2023, p. 15). Deste projeto resultou um “Guia Orientador”, tal como referido acima, com o intuito de informar juízes, procuradores, advogados, elementos das forças de segurança e outros profissionais que trabalhem em processos penais que envolvam arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial (Neca, 2024, pp. 9–10). No entanto, muitas das recomendações sugeridas podem ser aplicadas a outros participantes do processo penal, com o mesmo tipo de necessidades de apoio, como vítimas e as testemunhas, assim como a processos de outras áreas (por exemplo, processos civis) (Neca, 2024, p. 10). Um dos anexos deste Guia diz respeito à identificação de um conjunto (não exaustivo) de necessidades de apoio, acompanhado de exemplos de adaptações processuais concretas. **Estes ajustes e/ou adaptações, devem ser analisados caso a caso, sobre a pessoa e o seu contexto, mas não**

deixa de ser um documento com “informações gerais sobre a deficiência e experiência de doença mental que podem ser úteis para os profissionais que trabalham na área de justiça, no sentido de se assegurar a plena participação das pessoas com deficiência nos processos judiciais” (Neca, 2024, p. 56).

O Ministério Público, em 2023, no Manual de Boas Práticas sobre o regime do maior acompanhado, recomendou que na audiência esteja presente pessoa de confiança do beneficiário e “sempre que necessário e possível, intérprete e/ou técnico especializado” para apoiar a participação processual (Ministério Público, 2023, p. 11).

Atuação do Me-CDPD

Em 2026, o Me-CDPD, no âmbito das suas atribuições de promoção, proteção e monitorização da implementação da CDPD, e no exercício das suas competências apresentou uma “avaliação da legislação” referente às pessoas com deficiência, mediante um diagnóstico dos casos em que se verifica uma omissão legislativa, uma incorreta previsão legal ou desconformidade com a CDPD, quanto ao acesso à Justiça: Proposta n.º 1/Me-CDPD/2026 (Me-CDPD, 2026g, p. 3). Na sequência desta avaliação foram apresentadas propostas, com medidas concretas e objetivas, em especial, de alteração à redação de vários artigos de diferentes regimes jurídicos: o Código de Processo Civil (artigos 6.º, 9.º-A, 40.º, 135.º, 19.º-B, 52.º-B) e Código de Processo Penal (artigos 61.º, 64.º, 67.º-A, 85.º-A, 93.º, 325.º-A); o Regime Jurídico do Maior Acompanhado (artigos 143.º, 145.º Código Civil; artigos 892.º, 897.º, 898.º, 899.º, 901.º e 904.º CPC); a Lei de Saúde Mental (artigos 20.º, 22.º e 30.º); o Regime Geral do Processo Tutelar Civil (artigo 18.º); a Lei da Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (artigo 103.º); o Estatuto de Vítima (artigos 13.º e 22.º); o Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e assistência das suas vítimas (artigo 25.º), entre outros.

Não obstante a evolução positiva registada nesta matéria, o Me-CDPD considera que o quadro jurídico português continua a revelar fragilidades significativas no que respeita à previsão e implementação de adaptações processuais. Neste contexto, e tendo por base a análise desenvolvida na Proposta n.º 01/Me-CDPD/2025, apresentam-se as seguintes soluções:

- Prever a extensão da figura da pessoa de confiança, nos termos da Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, a todos os procedimentos e processos judiciais, incluindo os de natureza penal, garantindo a sua livre designação pela pessoa com deficiência, caso a caso e a todo o momento, em conformidade com o artigo 12.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 1. Deve assegurar-se a distinção clara face ao acompanhante, reconhecendo-se que a existência deste não prejudica o direito da pessoa a escolher outra pessoa de confiança para apoio em processos concretos.

- "Criação da figura de um mediador para a comunicação, que prestará ajuda na compreensão e na comunicação, com uma intervenção próxima ao papel do intérprete;
- Implementação de uma avaliação individual, antes da primeira intervenção, para aferir que adaptações são necessárias no caso, incluindo a escolha ou aceitação, pela pessoa com deficiência, da pessoa de confiança;
- Previsão expressa na legislação de adaptações concretas, designadamente a dispensa de uso de trajo profissional, adaptação do local (ou escolha de um mais adequado e informal), adoção nas diligências de um ritmo ajustado à pessoa, linguagem clara e simples, promover pausas sempre que necessário ou útil;
- Previsão de adaptações processuais para os profissionais que delas tenham necessidade;
- Obrigatoriedade de a pessoa estar, desde o primeiro momento, acompanhada por advogado, quando seja parte ou interveniente processual, suspeito ou vítima (dispensando-se quando seja mera testemunha), incluindo quando seja menor e estar em causa processo tutelar cível ou de promoção e proteção, nos quais não é obrigatório o patrocínio, obrigatoriedade que, o Me-CDPD reforça que, deverá ser, para qualquer pessoa. Com efeito e não obstante o foco estar nas pessoas com deficiência, o Me-CDPD considera a possibilidade de as pessoas, sobretudo as com maiores necessidades de apoio como por exemplo as com deficiência, poderem ser chamadas ou demandadas em processos em que estejam em causa as suas vidas e/ou seus bens sem estar devidamente acompanhadas por profissional uma violação dos seus direitos, neste caso o direito fundamental ao apoio jurídico.
- Criação, no âmbito de um processo criminal em que a pessoa arguida tenha uma deficiência, de uma avaliação sobre a capacidade daquela pessoa ser submetida a julgamento ("fitness to stand trial")." (Me-CDPD, 2026g, pp. 5–6).

Em síntese, a efetivação do artigo 13.º da CDPD exige uma revisão transversal do ordenamento jurídico português, garantindo a consagração expressa, sistémica e operacional de adaptações processuais em todas as jurisdições e fases processuais. A ausência de previsão clara e de mecanismos uniformes de avaliação individualizada compromete a igualdade, o direito a um processo equitativo e o exercício pleno da capacidade jurídica. A consolidação de um regime coerente de adaptações processuais (não sujeito ao critério de encargos desproporcionados) constitui uma obrigação jurídica imediata do Estado, devendo ser acompanhada de formação obrigatória para profissionais do sistema de justiça, mecanismos de monitorização independentes e indicadores mensuráveis de impacto, em conformidade com os artigos 5.º, 9.º, 12.º e 13.º da CDPD e com os Princípios e Diretrizes Internacionais sobre Acesso à Justiça (2020).

Síntese Analítica

O artigo 13.º da CDPD consagra o acesso efetivo à justiça como um direito fundamental que exige dos Estados não apenas a abertura formal dos tribunais, mas a eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, procedimentais e institucionais que impeçam a participação das pessoas com deficiência em condições de igualdade. Este direito implica a disponibilização de adaptações processuais adequadas, não sujeitas ao critério de encargos desproporcionados, e a garantia de que as pessoas com deficiência podem participar plenamente em todas as fases dos processos judiciais, enquanto partes, vítimas, testemunhas ou arguidas.

Apesar de existirem iniciativas relevantes (designadamente ações de sensibilização previstas na ENIPD, protocolos institucionais para reforço do apoio jurídico e projetos promovidos por ONGPD), o Me-CDPD considera que o ordenamento jurídico português continua a apresentar lacunas estruturais na previsão e operacionalização de adaptações processuais, bem como insuficiente uniformização de práticas nos diferentes ramos da justiça. A ausência de mecanismos sistémicos de avaliação individualizada das necessidades de apoio, de previsão expressa de adaptações em várias normas processuais e de instrumentos claros de acompanhamento e monitorização continua a limitar a participação efetiva das pessoas com deficiência.

Neste contexto, o Me-CDPD entende que a plena conformidade com o artigo 13.º exige uma revisão transversal da legislação processual, assegurando a consagração expressa e coerente de adaptações processuais em todas as jurisdições e fases processuais, a possibilidade de apoio por pessoa de confiança ou mediador para a comunicação, a garantia de acompanhamento jurídico adequado e a definição de procedimentos de avaliação individual das necessidades de apoio. Esta revisão deverá ser acompanhada por formação obrigatória e contínua dirigida a magistrados, advogados, forças de segurança e demais profissionais da justiça, bem como por recursos independentes de monitorização e indicadores de impacto que permitam avaliar a efetividade das medidas adotadas.

O acesso à justiça exige uma abordagem estruturada, transversal e centrada no modelo de direitos humanos, que se traduza em participação real, informada e em igualdade de condições, conforme exigido pelos artigos 5.º, 9.º, 12.º e 13.º da CDPD.

Acesso à Justiça

Acesso efetivo à justiça em igualdade de condições
(Art.º 13.º da CDPD)

Acesso efetivo à Justiça

O artigo 13.º da CDPD garante às pessoas com deficiência o direito de aceder à justiça em condições de igualdade, incluindo através da disponibilização de: adaptações processuais; apoios adequados e participação efetiva em todas as fases do processo.

Quadro Atual

Portugal dispõe de um quadro jurídico que reconhece formalmente o direito de acesso à justiça, incluindo: apoio judiciário, garantias processuais e princípios de igualdade e não discriminação.

Contudo, o modelo ainda assenta predominantemente em soluções não adaptadas às diferentes necessidades de apoio das pessoas com deficiência.

Problemas Identificados

Apesar de avanços legislativos, do estabelecimento de protocolos de colaboração e ações de sensibilização (ENIPD), o Me-CDPD identifica falhas estruturais:

- Ausência de adaptações processuais sistemáticas (não existe um regime estruturado uniforme que, por exemplo, avalie as necessidades de apoio de cada pessoa).
- Barreiras na comunicação e informação (e.g. linguagem simples, formatos acessíveis e interpretação adequada).
- Capacitação insuficiente dos profissionais da área da justiça sobre o modelo de direitos humanos da CDPD.
- Dificuldades no acesso a mecanismos de denúncia (canais pouco acessíveis e processos complexos).
- Impacto direto na efetividade dos direitos, limitando o exercício de direitos fundamentais, a proteção contra abusos e a participação informada nos processos.

Recomendações do Me-CDPD

Para o Me-CDPD, a plena conformidade exige uma revisão transversal da lei que assegure a/o:

- Criação de um regime jurídico claro de adaptações processuais.
- Garantia de acompanhamento por pessoa de confiança e/ou mediador para a comunicação.
- Garantia de comunicação acessível em todas as fases do processo (quer a pessoa seja vítima, testemunha ou arguida).
- Reforço da formação obrigatória dos profissionais da área da justiça.
- Garantia do apoio à tomada de decisão (em articulação com art. 12.º).
- Criação de mecanismos de reclamação acessíveis e eficazes.
- Inclusão da acessibilidade como princípio estruturante do sistema judicial.
- Monitorização de indicadores de impacto que permitam medir se a justiça está, de facto, a ser acessível.

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem acompanhado matérias legislativas na área da justiça e desenvolveu uma proposta de alteração que abrange:

- o regime jurídico do maior acompanhado.
- a legislação de saúde mental;
- transversalização de adaptações processuais no sistema de justiça.

O acesso à justiça só é efetivo quando todas as pessoas conseguem compreender, participar e ser ouvidas em condições reais de igualdade.

Artigo 16.º

Proibição da exploração, da violência e dos maus-tratos

1 - Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais, educativas e outras medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo os aspetos baseados no género.

2 - Os Estados Partes tomam também todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, inter alia, as formas apropriadas de assistência sensível ao género e à idade e o apoio às pessoas com deficiência e suas famílias e prestadores de cuidados, incluindo através da disponibilização de informação e educação sobre como evitar, reconhecer e comunicar situações de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes asseguram que os serviços de proteção têm em conta a idade, género e deficiência.

3 - De modo a prevenir a ocorrência de todas as formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes asseguram que todas as instalações e programas concebidos para servir as pessoas com deficiências são efetivamente vigiados por autoridades independentes.

4 - Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para promover a recuperação e reabilitação física, cognitiva e psicológica, assim como a reintegração social das pessoas com deficiência que se tornem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, incluindo da disponibilização de serviços de proteção. Tal recuperação e reintegração devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, bem-estar, autoestima, dignidade e autonomia da pessoa e ter em conta as necessidades específicas inerentes ao género e idade.

5 - Os Estados Partes adotam legislação e políticas efetivas, incluindo legislação e políticas centradas nas mulheres e crianças, para garantir que as situações de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência são identificadas, investigadas e, sempre que apropriado, julgadas.

Artigo 16.º

Proibição da exploração, da violência e dos maus-tratos

Enquadramento Geral

Nos termos do artigo 3.º da DUDH, todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Este direito à vida e à integridade do ser humano é reiterado noutras disposições de Direito Internacional como o artigo 2.º e 3.º da CDFUE e o artigo 6.º do PIDCP.

Este artigo encontra pontes com as temáticas exploradas a propósito do artigo 6.º (*Mulheres com deficiência*) e artigo 7.º (*Crianças com deficiência*). Por esta razão, instrumentos internacionais anteriormente mencionados também importam neste contexto, como a CDC (artigos 19.º e 34.º), a Convenção de Istambul, a CEDAW, respetivo Protocolo Opcional (1999) e a Recomendação Geral n.º 19, adotada pelo Comité da CEDAW (Recomendação Geral n.º 19: Violência contra as mulheres, 1992).

Na CRP, o direito à integridade pessoal encontra-se estabelecido no artigo 25.º, reconhecendo no n.º 1 que a integridade moral e física das pessoas é inviolável.

O Código Penal Português prevê vários crimes que se incluem no âmbito deste artigo, desde crimes contra a integridade física (artigos 143.º a 152.º-B), crimes contra a liberdade pessoal (artigos 153.º a 162.º), assim como crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (artigos 163.º a 176.º-C). Destaque-se, neste contexto, o crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal, e o crime de maus-tratos no artigo 152.º-A do Código Penal.

Segundo a Convenção de Istambul, a violência doméstica abrange “todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima” (Convenção de Istambul, 2011, Artigo 3.º, alínea b)).

O Código Penal Português, no artigo 152.º, não só prevê e criminaliza a prática de maus-tratos físicos ou psíquicos em relação ao cônjuge ou ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação ou um filho em comum, mas também “a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite” (alínea d) ou “a menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas” anteriormente (alínea e).

Já o crime de maus-tratos (artigo 152.º-A) pressupõe a prática de maus-tratos físicos ou psíquicos, o emprego em atividades perigosas, desumanas ou proibidas, ou a sobrecarga com trabalhos excessivos a quem tenha ao seu cuidado, à sua guarda, sob a sua responsabilidade ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas. Este regime determina que compete ao Governo elaborar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica obrigatoriamente avaliado e atualizado (Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro na versão atualizada, 2009, Artigo 4.º). Esta lei é regulamentada, nomeadamente, pela Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril, que estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência (alterada pela Portaria n.º 5/2025/1, de 3 de janeiro), e pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro que regula as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a RNAVVD (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2020, de 14 de agosto).

A Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, estabeleceu o regime jurídico de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em situação de perigo, com base nos princípios da intervenção mínima, proporcionalidade, prevalência da família e interesse superior da criança. No âmbito da Reforma do Estado prevista no Programa do Governo, o Comunicado do Conselho de Ministros de 20 de fevereiro de 2026 anunciou a aprovação, na generalidade, de um Decreto-Lei que cria a Comissão Nacional para os Direitos das Crianças e Jovens, procedendo à reorganização do modelo nacional de coordenação estratégica neste domínio. O diploma prevê a extinção da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens e a criação de uma nova entidade pública que consolida e amplia as competências do Estado na promoção de direitos e na prevenção de situações de perigo, reforçando funções de planeamento, articulação intersectorial, supervisão e avaliação das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.

À data de elaboração do presente relatório não é possível analisar o impacto desta reorganização institucional, todavia, a mesma deve ser analisada, também, com base no artigo 7.º da CDPD, que impõe aos Estados a obrigação de assegurar que as crianças com deficiência gozam plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais crianças, garantindo que o seu superior interesse constitui consideração primária em todas as ações que lhes digam respeito. Neste sentido, a nova estrutura nacional deverá integrar de forma explícita e transversal a dimensão da deficiência nas suas competências de planeamento, supervisão e avaliação, assegurando formação adequada dos profissionais, recolha de dados desagregados e mecanismos de participação das crianças com deficiência e das suas famílias. À data do presente relatório, não se encontra disponível informação adicional sobre a versão final do diploma aprovado nem sobre a operacionalização concreta destas garantias, pelo que será essencial acompanhar a sua implementação para aferir a conformidade com as obrigações decorrentes da CDPD.

Observações, recomendações e evoluções

O Comité, nos par. 34 e 35 das Observações Finais dirigidas a Portugal em 2016, assinalou que as medidas legislativas adotadas para a proteção das pessoas com deficiência, em particular mulheres e crianças, eram insuficientes para prevenir situações de exploração, violência e abuso. Nesse contexto, recomendou que o Estado, em consulta com as organizações representativas das pessoas com deficiência, integrasse explicitamente a dimensão da deficiência na legislação, estratégias e programas de prevenção e proteção, bem como reforçasse a formação dos profissionais que atuam nestas áreas, designadamente forças policiais, magistrados do Ministério Público e juízes (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 34 e 35).

O Comité destacou ainda a necessidade de considerar as formas múltiplas e interligadas de discriminação que afetam desproporcionalmente mulheres e crianças com deficiência, exigindo respostas específicas e sensíveis à interseccionalidade. Neste enquadramento, importa sublinhar a necessidade de reforçar a articulação entre as políticas de prevenção da violência e a acessibilidade da informação, dos mecanismos de denúncia e dos serviços de apoio, uma vez que a inacessibilidade destes constitui um fator acrescido de risco para as pessoas com deficiência, podendo limitar a identificação de situações de violência, o acesso à proteção e o exercício efetivo de direitos (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 34 e 35).

Um dos objetivos da ENIPD 2021-2025 passava por “promover a inclusão, igualdade e a prevenção da violência nas organizações e na comunidade”, e em especial, “prevenir a violência contra pessoas com deficiência e qualificar a intervenção” (EE1 - 2.2.). Este objetivo seria concretizado por diferentes medidas como: i) a elaboração de um guia metodológico que permitam a prevenção, sinalização e intervenção em situações de risco ou de violência sobre pessoas com deficiência (EE1 - 2.2.1.); ii) criação e implementação de um programa de sensibilização, a nível nacional, para a prevenção da violência sobre as pessoas com deficiência (EE1 - 2.2.2.); iii) promoção de ações de sensibilização junto das pessoas com deficiência para a prevenção da violência e maus tratos (EE1 - 2.2.3.); assim como iv) promoção da intervenção articulada na área da deficiência e da prevenção e combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, designadamente com base na resposta especializada de acolhimento de mulheres com deficiência da RNAVVD (EE1 - 2.2.4.); e v) capacitação de profissionais e agentes de área da deficiência, nestas matérias (EE1 - 2.2.5.) (ENIPD 2021-2025, 2021, pp. 24–26).

Segundo o relatório de monitorização, a taxa de execução das medidas até 31 de dezembro de 2024 era a seguinte:

- **EE1 - Medida 2.2.1.e Medida 2.2.2.** contavam ambas com uma taxa de execução de 50%, uma vez que, segundo o IDiPD, I. P. (à data INR, I.P.) em 2024 “foi elaborado um relatório que sistematiza a informação analisada e recolhida pela Unidade de Investimento, Formação e Desenvolvimento

acerca das principais recomendações sobre violência contra Pessoas com deficiência. O documento final será apresentado em 2025” (INR, I.P., 2025a, pp. 43, 45). Contudo, relativamente ao indicador relativo à implementação do programa de sensibilização (medida 2.2.2.) a taxa de execução no final de 2024 era de 0%, estando previsto o seu início para o ano de 2025 (INR, I.P., 2025a, p. 46).

- **EE1 – Medida 2.2.3.** contava com uma taxa de execução de 0% (INR, I.P., 2025a, p. 47).
- **EE1 – Medida 2.2.4.** contava com uma taxa de execução de 100%, tendo o protocolo sido celebrado no dia 23 de dezembro de 2021 (INR, I.P., 2025a, p. 48).
- **EE1 – Medida 2.2.5.** contava com dois indicadores: protocolo celebrado e número de ações realizadas. Relativamente ao primeiro indicador, o relatório de execução indicava-o como executado a 100%; já o segundo, constava como executada a 75%, com 8% ações realizadas até 2025 (INR, I.P., 2025a, pp. 49–51).

Em matéria de prevenção e intervenção em situações de violência, em 2011, a FENACERCI elaborou um “Roteiro de prevenção e intervenção sobre situações de violência a pessoas com deficiência intelectual e/ou multideficiência em contexto institucional” (Neto et al., 2011). Assim, considera-se que uma pessoa com deficiência está em risco quando “os prestadores de cuidados (família/significativos e organizações) colocam em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria pessoa, sem que estes intervenham de modo a alterar a situação (Neto et al., 2011, p. 19). Segundo este documento, o acompanhamento de situações de risco deve basear-se no conhecimento do que se passa com a pessoa com deficiência nos diferentes contextos em que esta se insere (familiar, institucional e comunitário), de maneira a identificar e relacionar as influências positivas e negativas e a estabelecer um plano pessoal de intervenção para a promoção dos seus direitos (Neto et al., 2011, p. 19). **Este guia, para além de identificar os fatores de risco e de proteção de situações de maus-tratos em contexto institucional, aborda ainda o papel dos profissionais, a importância da sua sensibilização e formação, que procedimentos adotar perante situações de maus-tratos em contextos institucionais e avança alguns exemplos de metodologias, instrumentos de registo e acompanhamento para detetar estas situações** (Neto et al., 2011).

Ainda **no âmbito da violência em contextos institucionais**, recentemente foram divulgados **dados de um relatório europeu promovido pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“FRA”) que expõe situações “preocupantes de negligência, abuso e violência contra pessoas com deficiência” que vivem em instituições na UE, incluindo Portugal** (Fontes & Nogueira, 2024, par. 1).

No que toca aos dados relativos a Portugal, a análise nacional concluiu que

existe uma discrepância significativa entre o quadro legislativo (elogiado pela sua excelência), **e a sua implementação na prática, podendo caracterizar-se a aplicação prática da legislação, medidas de proteção e mecanismos de denúncia como sendo “frágil e pouco eficaz”** (Fontes & Nogueira, 2024, p. 3; Fontes & Nogueira, 2024, par. 4).

As experiências de violência mais comuns relatadas por pessoas com deficiência dentro de instituições revelou situações de abuso físico e/ou emocional, maus-tratos, privação de liberdade, desrespeito, extorsão, desumanização, medicação excessiva e ridicularização (Fontes & Nogueira, 2024, p. 3). Em particular, foram identificados três grupos de pessoas como tendo risco acrescido de violência dentro das instituições: 1) pessoas com deficiência intelectual profunda e múltipla que não conseguem comunicar verbalmente; 2) pessoas com doença mental internadas em hospitais psiquiátricos; e 3) pessoas com duplo diagnóstico (deficiência intelectual e problemas de saúde mental) (Fontes & Nogueira, 2024, p. 3).

O estudo concluiu ainda que existe um desconhecimento dos mecanismos independentes de monitorização e denúncia, em grande parte devido à falta de informação acessível nas instituições (Fontes & Nogueira, 2024, par. 8). Por fim, identificou seis principais desafios: “a persistência de estereótipos sobre deficiência, a falta de recursos humanos e de formação especializada, modelos de políticas públicas que continuam a favorecer a institucionalização, a monitorização insuficiente, a fraca eficácia dos mecanismos de denúncia e a lentidão e visão paternalista do sistema judicial” (Fontes & Nogueira, 2024, par. 5)

No que toca à violência contra as mulheres, um dos planos de ação definidos na ENIND 2018-2030, diz respeito ao “Plano de Ação para a prevenção e o combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (PAVMVD)”. Esta estratégia, e respetivos planos de ação, contou com uma perspetiva interseccional, que se manifestou na proposta de medidas sensíveis a múltiplos fatores de discriminação, entre os quais se inclui a deficiência. Por exemplo, no âmbito do Objetivo Geral 1 com vista a “Prevenir e erradicar a tolerância social às várias manifestações de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (“VMVD”), conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação”, e em particular ao Objetivo Específico 13 de “qualificar para a prevenção da VMVD”, um dos indicadores relativos à medida de capacitação para a prevenção dirigida ao setor da economia social constavam o n.º de ONGPD, incluindo nos intervenientes nas ações (entidades envolvidas) também o IDiPD, I. P. (à data da publicação da ENIPD designado por INR, I.P.) (Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, 2018, pp. 99–101).

No que toca ao objetivo estratégico de “apoiar e proteger – ampliar e consolidar a intervenção”, em especial na necessidade de “Reforçar a qualidade técnica das respostas que integram a Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica (“RNAVVD”), consta a medida 223: “Reestruturação do Serviço de Informação às

Vítimas de Violência Doméstica, garantindo o apoio especializado 24 horas por dia, assegurando a acessibilidade da informação, por profissionais qualificados/a se com formação ajustada a pessoas com deficiência em todas as formas de VMVD, conforme a Convenção de Istambul, e a intervenção imediata em situações de emergência.” (Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, 2018, pp. 121–123).

E, por fim, sem se pretender esgotar todas as medidas da ENIND, sublinhe-se o compromisso de “qualificar profissionais e serviços para as intervenções”, onde consta a medida 416 de qualificar (20% por ano) de profissionais da RNAVVD, nomeadamente, nas diversas formas de violência previstas na Convenção de Istambul e na intervenção com vítimas em situação de especial vulnerabilidade: pessoas idosas, com deficiência, com doença mental, LGBTI+, migrantes, ciganas e em situação de sem abrigo.” (Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, 2018, pp. 153–156).

No relatório final de monitorização relativamente aos anos de 2018 a 2021, a CIG relata que a qualificação de profissionais com intervenção junto de vítimas em situação de especial vulnerabilidade, em particular, sobre pessoas com deficiência, se concretizou “designadamente através de Ações de formação promovidas pelo INR, I.P, dirigidas a um total de 76 participantes.”(Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação Portugal + igual: Relatório final de monitorização (2018-2021), 2022, p. 79). Também no âmbito do objetivo estratégico n.º 2 do PAVMVD (apoiar e proteger), em particular, quanto ao objetivo de “territorializar as respostas da RNAVVD e especializar a intervenção”, durante o período do relatório, segundo a CIG foi efetivado este objetivo através da criação de duas respostas específicas (uma casa abrigo destinada a mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e outra para mulheres com experiência de doença mental) e da alteração do Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2020, de 14 de agosto, que determina que no caso de vítimas de vulnerabilidade acrescida o acolhimento pode ter a duração de três meses, prorrogável, no máximo, por dois períodos de tempo iguais (Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação Portugal + igual: Relatório final de monitorização (2018-2021), 2022, p. 65).

Do ponto de vista analítico, **o Me-CDPD reconhece que a criação de respostas especializadas pode constituir uma etapa inicial necessária para responder a necessidades específicas pontuais. Contudo, a médio e longo prazo, as respostas de atendimento e acolhimento para vítimas de violência devem evoluir para modelos plenamente inclusivos e transversais, garantindo acessibilidade universal em toda a rede.** Tal implica um investimento continuado na capacitação dos profissionais, designadamente em comunicação acessível, adaptação de procedimentos e eliminação de barreiras físicas e cognitivas (e.g. casa de acolhimento plenamente acessíveis), em consonância com o artigo 9.º da CDPD, que exige a acessibilidade dos serviços e mecanismos de proteção como condição para o exercício efetivo de direitos.

Em dezembro de 2023, foi também divulgado o relatório nacional dos primeiros

resultados do projeto “DIS-CONNECTED - Serviços e Programas para a Prevenção da Violência contra as Mulheres e Crianças com Deficiência Intelectual e Psicossocial”, relativos a Portugal (Neca & Neto, 2023). Esta investigação visou “dar voz e visibilidade” às experiências das mulheres e crianças com deficiência que foram vítimas de violência, assim como descrever o enquadramento jurídico e as perspetivas dos profissionais de justiça e de serviços de apoio à vítima ou à infância; e das organizações de apoio a pessoas com deficiência no que toca aos desafios e boas práticas na prevenção, monitorização e denúncia da violência (Neca & Neto, 2023, p. 8).

Este estudo concluiu que embora Portugal nos últimos anos tenha feito progressos nesta matéria, em particular na prevenção da violência e na criação de respostas específicas, permanece uma “falta de serviços de apoio à vítima acessíveis às pessoas com deficiência (e.g. barreiras arquitetónicas e ao nível da comunicação e informação).” (Neca & Neto, 2023, p. 10).

O relatório recomenda, igualmente, o reforço dos instrumentos de identificação e denúncia da violência, a formação obrigatória dos profissionais que prestam serviços às pessoas com deficiência, a comunicação sistemática de situações às entidades competentes — incluindo o Instituto da Segurança Social, também para efeitos estatísticos — e o fortalecimento da cooperação entre serviços de apoio à vítima, justiça e organizações representativas. Recomenda ainda o envolvimento de equipas multidisciplinares no âmbito do Regime Jurídico do Maior Acompanhado e a adoção de mecanismos de monitorização institucional, bem como a recolha e publicação de dados desagregados por género sobre vítimas com deficiência (Neca & Neto, 2023, pp. 82-83).

Estas recomendações articulam-se diretamente com os artigos 6.º (Mulheres com deficiência), 7.º (Crianças com deficiência) e 16.º (Proteção contra a exploração, violência e abuso) da CDPD, que impõem aos Estados a adoção de medidas específicas para prevenir a violência, assegurar serviços de proteção acessíveis e garantir respostas sensíveis à interseccionalidade e às necessidades de apoio.

De facto, como se tem vindo a descrever, as mulheres e as crianças são neste contexto, grupos especialmente vulneráveis. Em 2015, a FRA emitiu um relatório sobre a violência contra as crianças com deficiência no âmbito da UE onde defendia que os Estados-Membros deveriam abordar “uma estratégia integrada para combater a violência contra as crianças com deficiência” (European Union Agency for Fundamental Rights (FRA), 2015b, p. 4). Entre vários aspetos, sublinhava como os Estados-Membros “deveriam proibir a colocação de crianças, especialmente com idades inferiores a 3 anos, em instituições, independentemente do tipo ou do grau de deficiência” (European Union Agency for Fundamental Rights (FRA), 2015b, p. 9).

Em Portugal, a Estratégica Única dos Direitos das Crianças e Jovens 2025-2035, determina como uma das áreas estratégicas a “cultura de não violência”, onde inclui como uma das linhas de ação “assegurar a intervenção especializada

e multidisciplinar para crianças e jovens vítimas de violência e abusos” e “Implementar o modelo Barnahus na violência contra a criança, na área da recolha de elementos de informação, em investigações e processos de apoio à vítima” (Estratégia Única dos Direitos das Crianças e Jovens 2025-2035, 2025, p. 5).

A propósito da implementação do modelo Barnahus, enquanto meio *child-friendly* de obtenção de prova da prática de crimes graves, sublinhe-se que há muito é recomendado tanto pelo Conselho da Europa, como pela própria UE.

Nesta conformidade, **o modelo Barnahus será uma mais valia como meio de mitigação e prevenção de revitimização nos crimes praticados contra crianças e também adultos, como violência doméstica, maus tratos, violação, abuso sexual de crianças e outros especialmente graves.**

No mesmo sentido, cite-se também o Programa Nacional de Prevenção de Violência no Ciclo da Vida, criado na área da saúde, que visa reforçar, no âmbito dos serviços de saúde, mecanismos de prevenção, diagnóstico e intervenção no que se refere à violência interpessoal (Despacho n.º 9494/2019, de 21 de outubro, 2019).

Por último, tendo por base o **Relatório Anual de Segurança Interna (“RASI”)** de 2024, elaborado pelo Sistema de Segurança Interna e submetido à Assembleia da República, **que constitui uma ferramenta central de avaliação da situação da segurança pública em Portugal**, agregando os registos de criminalidade participada e a atividade das forças e serviços de segurança no último ano (Sistema de Segurança Interna, 2025). Todavia, esta edição não apresenta dados desagregados por características sociodemográficas como nacionalidade, idade ou género, e também **não contempla informações específicas sobre vítimas ou incidentes relacionados com pessoas com deficiência, refletindo uma limitação estrutural na produção de informação estatística com potencial relevância para a proteção de grupos em particular situação de vulnerabilidade.**

Apesar desta lacuna, **o envolvimento das forças de segurança em iniciativas adaptadas à realidade da deficiência, é documentado em instrumentos e iniciativas complementares.** Entre estes, destaca-se o **Programa Signifi ativo Azul desenvolvido pela Polícia de Segurança Pública (“PSP”)**, uma resposta especializada que visa a interação preventiva e o apoio a pessoas com deficiência intelectual e multideficiência, estruturando a intervenção policial em estreita articulação com organizações representativas e promovendo a segurança no quotidiano¹⁷. Programas como este refletem uma abordagem de policiamento comunitário sensível às necessidades específicas de determinados grupos da população com deficiência.

Em paralelo, a **Guarda Nacional Republicana (“GNR”)** possui o **Programa de**

¹⁷ Segundo dados do RASI, em 2024, este Programa realizou 463 ações de sensibilização, envolvendo 256 elementos da PSP (Sistema de Segurança Interna, 2025, p. 88).

Apoio a Pessoas com Deficiência a¹⁸ e disponibiliza um **serviço de SMS destinado a pessoas com deficiência auditiva¹⁹**, que se insere no modelo de policiamento de proximidade e tem como objetivo reforçar a proteção, segurança e inclusão das pessoas com deficiência, particularmente das que se encontram em situação de maior vulnerabilidade. Simultaneamente, integra ainda medidas de acessibilidade na comunicação com a GNR, designadamente o serviço de SMS para pessoas surdas, permitindo a realização de pedidos de ajuda em situações de emergência. Esta intervenção visa prevenir situações de violência, isolamento ou negligência, promover a confiança nas forças de segurança e assegurar uma resposta mais adaptada às necessidades específicas das pessoas com deficiência.

Estas iniciativas referem-se a respostas operacionais que, embora não detalhadas no RASI 2024, ilustram avanços na promoção de acessibilidade e inclusão no âmbito da segurança interna. A ausência de dados estatísticos desagregados no relatório anual quanto à vítima ou autor de crimes com deficiência denota, por sua vez, a necessidade de reforçar a recolha e publicação de indicadores que permitam identificar padrões de vitimização e avaliar a eficácia das respostas policiais e judiciais em relação às pessoas com deficiência, alinhando-se com uma abordagem de direitos humanos e com as obrigações de monitorização previstas, inclusive, na CDPD.

Neste contexto, **o Me-CDPD acompanha de forma contínua e estruturada as matérias relativas à prevenção, monitorização e combate à exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência a**, reconhecendo o artigo 16.º da Convenção como eixo central na garantia da integridade, segurança e dignidade destas pessoas. **A atuação do Mecanismo tem incluído articulação técnica e institucional com entidades relevantes, designadamente com o Ministério Público, no âmbito da “Estratégia para os Adultos com Vulnerabilidades”, bem como com o Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra**, incluindo em trabalhos desenvolvidos no quadro de iniciativas e relatórios promovidos pela FRA.

Embora não tenha sido emitido até ao momento um parecer exclusivamente dedicado ao artigo 16.º, este tem sido sistematicamente integrado na análise e fundamentação de diversos pareceres e recomendações, refletindo o seu carácter transversal e estruturante na implementação da Convenção. **O reforço da monitorização, da recolha de dados desagregados e da cooperação interinstitucional permanece essencial para assegurar uma aplicação efetiva, coerente e plenamente conforme com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado português.**

¹⁸ Ao abrigo deste Programa, em 2024, foram sinalizadas 468 pessoas com deficiência e empenhados 943 elementos da GNR (Sistema de Segurança Interna, 2025, p. 88).

¹⁹ Em 2024, ao abrigo desta medida, a GNR recebeu 928 mensagens e enviou 502 (Sistema de Segurança Interna, 2025, p. 88).

Síntese Analítica

O artigo 16.º da CDPD impõe ao Estado português uma obrigação reforçada e transversal de prevenir, proteger, investigar e reparar todas as formas de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência, dentro e fora do lar, com atenção específica às dimensões de género e idade. Não se trata apenas de criminalizar condutas, dado que o artigo exige medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas, bem como a garantia de serviços de proteção acessíveis, mecanismos eficazes de denúncia e monitorização independente de instituições e programas que prestam serviços/apoio a pessoas com deficiência.

O enquadramento nacional evidencia a existência de um quadro jurídico penal e de políticas públicas relevantes (designadamente no domínio da violência doméstica, da proteção de crianças e do apoio às vítimas). Todavia, a análise das recomendações do Comité (2016) e da execução das medidas estratégicas nacionais revela fragilidades estruturais persistentes, em particular: insuficiente integração sistémica da dimensão da deficiência nas estratégias de prevenção e proteção; acessibilidade limitada da informação, dos canais de denúncia e das respostas de apoio; execução parcial de medidas nucleares de sensibilização e capacitação previstas na ENIPD; e défices de fiscalização e responsabilização efetiva em contextos institucionais, onde continuam a ser reportadas situações graves de abuso, negligência e violência.

Neste contexto, o Me-CDPD sublinha que a conformidade com o artigo 16.º depende de uma abordagem centrada em direitos humanos que conjugue prevenção baseada em evidência, acessibilidade universal das respostas e procedimentos, qualificação contínua de profissionais (e.g. justiça, saúde, educação, ação social e forças de segurança), mecanismos independentes de supervisão de instituições e produção de dados desagregados que permitam identificar padrões de vitimização e avaliar a eficácia das políticas. Neste sentido, é determinante uma atuação integrada, articulando proteção, participação, acessibilidade e responsabilização, para assegurar a segurança, dignidade, autonomia e integridade das pessoas com deficiência, conforme exigido pela CDPD e pelos instrumentos internacionais complementares aplicáveis.

Proteção contra a exploração, violência e abuso

Direito à proteção contra todas as formas de violência e abuso
(Art.º 16.º da CDPD)

Proteção integral contra a exploração, violência e abuso

O artigo 16.º exige dos Estados Parte medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para prevenir, identificar, investigar e reparar todas as formas de violência (dentro e fora do lar), com atenção específica ao género, idade e aos contextos institucionais.

Quadro Atual

Portugal dispõe de um quadro jurídico e estratégico, bem como de políticas relevantes nesta matéria, incluindo:

- Legislação penal e de proteção das vítimas.
- Estratégias Nacionais de combate à violência (ENIPD).
- Enquadramento da CDPD, Convenção de Istambul e da CEDAW.
- Reconhecimento formal do direito à proteção.

Problemas Identificados

Apesar do enquadramento legislativo, o Me-CDPD identifica um conjunto de fragilidades:

- Invisibilidade: a variável deficiência é pouco integrada nas estratégias gerais de proteção de vítimas; não existem dados desagregados que nos permitam conhecer a realidade das pessoas com deficiência vítimas de violência.
- Maior exposição ao risco: por parte de mulheres, crianças e pessoas com deficiência em situação de institucionalização.
- Subnotificação de situações de violência: devido a barreiras na denúncia; compreensão de atos abusivos e situações de dependência de terceiros.
- Falta de acessibilidade aos mecanismos de denúncia e aos serviços de apoio à vítima.
- Respostas institucionais insuficientes: ausência de abordagem especializada e falta de articulação entre serviços.
- Persistência de práticas incompatíveis com direitos humanos: violência em contexto institucional e intervenções sem consentimento (e.g. esterilização forçada).
- Escassez de capacitação e formação contínua para profissionais da área social, saúde, justiça, apoio à vítima e direitos das pessoas com deficiência.

Recomendações do Me-CDPD

Para o Me-CDPD, a conformidade com o artigo 16.º exige uma atuação integrada:

- Prevenção baseada em evidência: Recolher e usar dados reais para antecipar e travar padrões de violência.
- Acessibilidade Universal: Garantir que qualquer vítima consegue pedir ajuda e ser compreendida, independentemente das suas necessidades de apoio.
- Qualificação de Profissionais: Das áreas da justiça, segurança, saúde, ação social e apoio à vítima.
- Capacitação: Das pessoas com deficiência sobre reconhecimento de atos abusivos; consentimento livre e informado; mecanismos de denúncia e apoio; apoio à tomada de decisão.
- Supervisão Independente: Prevenir a institucionalização como fator de risco; fiscalização rigorosa e externa de instituições de apoio, bem como de entidades co-financiadoras.

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem acompanhado as políticas públicas na área da prevenção da violência; integrado a perspectiva de género em análises legislativas e garantido a articulação com os instrumentos internacionais.

O Me-CDPD colaborou com o Ministério Público na adaptação para leitura fácil da “Estratégia para Adultos com Vulnerabilidades” e com o OPJ-CES/UC em iniciativas e relatórios promovidos pela Agência Europeia para os Direitos Fundamentais sobre este tema.

A proteção contra a violência exige uma abordagem interseccional, centrada na pessoa e baseada em direitos humanos.

Artigo 19.º

Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o igual direito de direitos de todas as pessoas com deficiência a viverem na comunidade, com escolhas iguais às demais e tomam medidas eficazes e apropriadas para facilitar o pleno gozo, por parte das pessoas com deficiência, do seu direito e a sua total inclusão e participação na comunidade, assegurando nomeadamente que:

- a) As pessoas com deficiência têm a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não são obrigadas a viver num determinado ambiente de vida;
- b) As pessoas com deficiência têm acesso a uma variedade de serviços domiciliários, residenciais e outros serviços de apoio da comunidade, incluindo a assistência pessoal necessária para apoiar a vida e inclusão na comunidade a prevenir o isolamento ou segregação da comunidade;
- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral são disponibilizados, em condições de igualdade, às pessoas com deficiência e que estejam adaptados às suas necessidades.

Artigo 19.º

Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade

Enquadramento Geral

O direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade, disposto no presente artigo, é apontado pela doutrina como sendo um dos poucos direitos consagrados na CDPD que não encontra um equivalente claro no âmbito dos instrumentos internacionais vinculativos anteriores à adoção da presente Convenção (Degener, 2017, p. 17). Este direito, na sua dupla vertente, constitui uma resposta às violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência resultantes da institucionalização e de outros métodos de exclusão, tais como o confinamento no domicílio ou o internamento em locais afastados do meio social (Degener, 2017, p. 17).

Conforme apontado pelo Comité no Comentário Geral n.º 5, uma das razões que fundamentam o artigo 19º é o facto de, historicamente, as pessoas com deficiência terem sido privadas de escolher e controlar de forma pessoal e individual as suas vidas. Por esta razão, é possível afirmar que este artigo se funda no princípio de que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos, tendo todas as vidas igual valor (General comment n.º 5 (2017) on living independently and being included in the community, 2017, par. 1,2).

Os princípios dispostos na alínea a) e c) do artigo 3.º da CDPD densificam o artigo 19.º, especificamente: o respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas, e independência das pessoas; e a participação e inclusão plena e efetiva na sociedade.

O respeito pela vida independente e a inclusão na comunidade abrange um conjunto de direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, sendo aquele direito um exemplo da inter-relação e interdependência de todos estes direitos (General comment n.º 5 (2017) on living independently and being included in the community, 2017, par. 17). Por sua vez, esta particularidade torna o artigo 19.º um reflexo de várias disposições internacionais de direitos humanos, como o disposto no artigo 29.º da DUDH que estabelece que “o indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade”, ou o artigo 11.º do PIDESC que determina que todas as pessoas têm direito a um nível de vida adequado, ou até o artigo 12.º do PIDCP, que garante o direito à liberdade de circulação e residência.

Disposições de outras Convenções são também relevantes neste contexto, como o artigo 1.º e 15.º da CEDAW que estabelecem o princípio de não discriminação em função do sexo e a igualdade entre homens e mulheres perante a lei; e os artigos 9.º, 18.º e 20.º da CDC, que garantem, respetivamente, que a criança não é separada

dos seus pais contra a vontade destes, que os Estados asseguram assistência adequada a pais ou representantes legais da criança, e que em situações onde as crianças são temporária ou definitivamente privadas do seu ambiente familiar, aquelas têm direito à proteção e assistência especiais do Estado.

O direito à vida independente e inclusão na comunidade alinha-se também com o ODS 10 (reduzir as desigualdades) da Agenda 2030, em especial, com a meta 10.2 de “capacitar e promover a inclusão social, económica e política de todos, independentemente da idade, género, incapacidade, etnia, origem, religião, condição económica ou outra” (United Nations, 2015b). O ODS 11, tornar as cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, em particular, a meta 11.1. “até 2030, garantir o acesso a todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos, e melhorar as condições nos bairros de lata” é também uma dimensão deste artigo 19.º (General comment n.º 5 (2017) on living independently and being included in the community, 2017, par. 14; United Nations, 2015b).

No plano nacional, a implementação do artigo 19.º deve ser enquadrada também à luz do dever de coordenação e monitorização da execução da CDPD, assegurando coerência normativa e alinhamento intersetorial entre políticas sociais, saúde, educação, emprego, habitação e acessibilidades. A eficácia deste direito depende, por isso, de mecanismos institucionais que garantam a transversalização do paradigma de vida independente, a participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas e a responsabilização pública por resultados, evitando que medidas setoriais avulsas substituam uma política integrada de desinstitucionalização e inclusão na comunidade.

Neste contexto, a concretização do artigo 19.º implica igualmente a existência de soluções habitacionais diversificadas que permitam às pessoas com deficiência viver na comunidade, com escolha real sobre onde e com quem viver, em igualdade com as demais pessoas. Em Portugal, encontram-se previstas diferentes respostas no domínio habitacional e social, incluindo modelos de natureza residencial e comunitária. Entre estas, incluem-se as Residências de Autonomização e Inclusão (“RAI”), enquanto resposta social regulamentada pela Portaria n.º 77/2022, de 3 de fevereiro, ao abrigo do regime jurídico das respostas sociais previsto no Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2021, de 31 de dezembro.

Paralelamente, identificam-se iniciativas de habitação colaborativa ou cooperativa, enquadráveis no regime das cooperativas de habitação e construção (Decreto-Lei n.º 502/99, de 19 de novembro) e em instrumentos de política pública de acesso à habitação, como o programa 1.º Direito (Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho). No plano estrutural, estas medidas configuram instrumentos relevantes no quadro das políticas públicas de habitação e inclusão; no plano dos processos, não é do conhecimento do Me-CDPD a existência de mecanismos sistemáticos de monitorização, participação ativa das pessoas com deficiência (e.g. participação

na elaboração de regulamentos internos) ou recolha de dados desagregados; por fim, no plano dos resultados, não se encontram disponíveis evidências públicas consolidadas quanto ao seu impacto efetivo na promoção da vida independente, da autonomia e do apoio à tomada de decisão, nos termos do artigo 19.º da CDPD.

O Me-CDPD regista a existência destas medidas, não tendo, contudo, sido solicitado parecer prévio obrigatório sobre as mesmas, o que limita a sua apreciação preventiva. Neste contexto, revela-se essencial assegurar a sua avaliação independente, sistemática e baseada em direitos humanos, por forma a aferir a sua conformidade material com o artigo 19.º da CDPD.

Tendo por base o artigo 19.º da CDPD e a interpretação do Comentário Geral n.º 5, **a relevância destas soluções depende, contudo, do modo como são concebidas, geridas e implementadas, dado que o seu contributo efetivo para o direito à vida independente está intrinsecamente relacionado com a possibilidade de escolha real e informada por parte das pessoas com deficiência, a existência de apoios individualizados, a acessibilidade universal e a inclusão na comunidade, evitando reproduzir lógicas institucionalizantes ou segregadoras.**

Observações, recomendações e evoluções

No contexto português, a concretização dos princípios consagrados no artigo 19.º tem sido progressivamente desenvolvida através de diferentes políticas públicas e instrumentos normativos.

Em 2016, o Comité manifestou preocupação relativamente a duas temáticas no âmbito do presente artigo:

- i) o facto de o Estado não dispor de uma política nacional sobre vida independente e de o subsídio para este tipo de assistência ser muito baixo. Recomendou, por isso, que, em estreita consulta com as organizações representativas das pessoas com deficiência, fosse adotada uma “estratégia nacional para a vida independente, incluindo um aumento do investimento para facilitar a vida independente na comunidade em detrimento da institucionalização, que regule a assistência pessoal e que aumente a disponibilidade de intérpretes de língua gestual e de sistemas de dactilologia nos serviços públicos.”
- ii) o Programa Nacional de Saúde Mental de 2007-2016 (em vigor à data), que visava expandir a Rede nacional de cuidados continuados integrados ainda não ter estabelecido (até à emissão deste relatório) serviços de apoio na comunidade. Exortou então o Estado português a estabelecer estes serviços de apoio para pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial.

Este ponto é particularmente relevante no contexto nacional, uma vez que a existência de redes formais de cuidados (incluindo respostas continuadas e estruturas clínicas) não assegura, por si só, a conformidade com o artigo

19.º quando a resposta permanece centrada na lógica institucional ou na prestação em regime de “equipamento coletivo” em detrimento de apoios personalizados na comunidade. A concretização do direito à vida independente e inclusão na comunidade exige serviços comunitários acessíveis e sustentáveis, com cobertura territorial, continuidade e capacidade de resposta, que apoiem escolhas reais sobre onde e com quem viver, com profissionais capacitados segundo o modelo de direitos humanos da CDPD, prevenindo trajetórias de institucionalização, em linha com a interpretação do Comité no Comentário Geral n.º 5.

Acresce que **a efetividade destes serviços é igualmente condicionada por constrangimentos operacionais no acesso a prestações e apoios públicos**, identificados pela Provedoria de Justiça (2024), designadamente a **morosidade na obtenção da Prestação Social para a Inclusão e dificuldades no acesso a apoios como o complemento por dependência, o subsídio por assistência de terceira pessoa e os direitos dos cuidadores informais**, comprometendo o acesso atempado a recursos essenciais à autonomia e à vida na comunidade

Importa ainda assegurar que os modelos de organização e gestão destes serviços não reproduzem, de forma indireta, lógicas de institucionalização ou de controlo externo sobre a vida da pessoa, devendo funcionar como suporte à autodeterminação e não como estruturas substitutivas de decisão.

Vida Independente

Vida independente ou viver de forma independente, significa “que as pessoas com deficiência dispõem de todos os meios necessários para exercer escolha e controlo sobre as suas vidas e para tomar todas as decisões que lhes dizem respeito. A autonomia pessoal e a autodeterminação são fundamentais para a vida independente, incluindo o acesso a transportes, informação, comunicação e assistência pessoal, o local de residência, a rotina diária, os hábitos, o emprego digno, as relações pessoais, o vestuário, a alimentação, a higiene e os cuidados de saúde, as atividades religiosas, as atividades culturais e os direitos sexuais e reprodutivos.” (General comment n.º 5 (2017) on living independently and being included in the community, 2017, par. 16, alínea a)).

Neste sentido, **a assistência pessoal deve abranger todas as dimensões da vida quotidiana, em função das necessidades e escolhas da pessoa, não podendo ser restringida a categorias pré-definidas de atividades que limitem, na prática, o exercício da autonomia.**

Importa explicitar que o direito à vida independente, nos termos do artigo 19.º da CDPD, **não pode ser condicionado pela natureza da deficiência ou pelo tipo de necessidades de apoio**, devendo abranger todas as pessoas com deficiência, incluindo, nomeadamente, pessoas com deficiência intelectual, psicossocial e pessoas com perturbação do espectro do autismo.

Conforme clarificado pelo Comité das Nações Unidas no Comentário Geral n.º 5, os Estados devem assegurar que **todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo ou intensidade dos apoios necessários, tenham acesso a serviços de apoio na comunidade, incluindo assistência pessoal**, evitando exclusões baseadas em diagnósticos ou pressupostos sobre capacidade de autodeterminação (CRPD/C/GC/5, par. 5, 16, 20, 21).

O Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, instituiu o **programa “Modelo de apoio à Vida Independente” (“MAVI”), que se concretiza com a disponibilização de assistência pessoal, através de Centros de Apoio à Vida Independente (“CAVI”)** (Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, 2017, Artigo 3.º). O diploma entendia “assistência pessoal” como “um serviço especializado de apoio à vida independente, através do qual é disponibilizado apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade para a realização de atividades que, em razão das limitações decorrentes da sua interação com as condições do meio, esta não possa realizar por si própria.” (artigo 5.º, n.º 1). Esta assistência traduzia-se num plano individualizado de assistência pessoal, que consistia numa planificação centrada na pessoa, onde o poder de decidir cabe à própria ou a quem a represente, e cujo conteúdo é decidido em função da sua visão de futuro, motivações, desejo (artigo 5.º, n.º 2 e 7.º). Este plano documentava ainda as necessidades de assistência pessoal, o modo como estas se desenvolvem e a monitorização da sua implementação (artigo 7.º, n.º 2).

A este nível, importa considerar a evidência empírica recolhida pela Provedoria de Justiça (2024), que identifica constrangimentos concretos na operacionalização destas respostas, designadamente a falta de vagas nos Centros de Apoio à Vida Independente, limitando o acesso efetivo à assistência pessoal e, consequentemente, a concretização do direito à vida independente.

Importa sublinhar que a **assistência pessoal, enquanto instrumento central do artigo 19.º**, não se confunde com uma prestação assistencial de natureza caritativa ou condicionada por critérios estritamente economicistas: **trata-se de um apoio habilitante ao exercício de direitos e à autodeterminação, devendo ser desenhado com base nas necessidades individuais e em planeamento centrado na pessoa**. Quer isto dizer que, **a conformidade com o artigo 19.º da CDPD implica, contudo, que a assistência pessoal seja efetivamente controlada pela pessoa com deficiência, incluindo a possibilidade de influenciar de forma determinante a escolha, organização e prestação do apoio, evitando modelos excessivamente mediados por entidades prestadoras de serviços**. Por essa razão, a avaliação do acesso e da adequação do apoio deve privilegiar critérios funcionais e de necessidades de apoio, evitando modelos excessivamente dependentes de limiares padronizados ou de critérios administrativos que possam limitar, na prática, escolhas e controlo sobre a própria vida.

Neste contexto, **o financiamento da assistência pessoal deve ser adequado, previsível e baseado nas necessidades individuais de apoio, não podendo ser**

condicionado por tetos padronizados ou pela disponibilidade orçamental, sob pena de comprometer a efetividade do direito à vida independente (conforme Comentário Geral n.º 5 (par. 25, 28, 41).

Esta análise deve ainda ter em consideração o contexto de vulnerabilidade acrescida evidenciado pela Provedoria de Justiça (2024), que identifica, entre os casos de maior fragilidade trazidos ao seu conhecimento, carências habitacionais envolvendo agregados com pessoas com deficiência, bem como extrema morosidade na realização de obras ou reparação de equipamentos essenciais, como elevadores, sem os quais a utilização dos fogos se torna virtualmente impossível. Esta evidência reforça que **limitações no acesso a apoios e condições materiais adequadas podem ter impacto direto na autonomia, na permanência na comunidade e no risco de institucionalização**.

No quadro de funcionamento do programa MAVI podem apontar-se três intervenientes: a pessoa destinatária da assistência pessoal, o/a assistente pessoal e o CAVI.

Eram elegíveis como destinatárias de assistência pessoal as pessoas com deficiência “certificada por Atestado Médico de Incapacidade Multiuso ou Cartão de Deficiente das Forças Armadas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % e idade igual ou superior a 16 anos” (Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, artigo 10.º, n.º 1). Estabelecia o n.º 2 que as pessoas com deficiência intelectual, as pessoas com doença mental e as pessoas com perturbação do espectro do autismo, desde que com idade igual ou superior a 16 anos, podiam ser destinatárias de assistência pessoal, independentemente do grau de incapacidade que possuissem. Nos casos de pessoas com idade igual ou superior a 16 anos que se encontrassem abrangidas pela escolaridade obrigatória, só podiam beneficiar de assistência pessoal fora das atividades escolares (artigo 10.º, n.º 3).

Esta previsão normativa assume particular relevância à luz do artigo 19.º da CDPD e do Comentário Geral n.º 5, que sublinham que **o acesso à assistência pessoal e a serviços de apoio à vida independente não pode ser limitado com base no tipo de deficiência**. O Comité tem sido claro ao afirmar que quaisquer restrições baseadas em pressupostos sobre capacidade de decisão ou autonomia violam o direito à vida independente, exigindo que os apoios sejam disponibilizados com base nas necessidades individuais e em modelos de apoio à tomada de decisão, e não substituição da vontade (CRPD/C/GC/5, par. 20, 24, 28).

Nos termos do artigo 9.º do mesmo diploma, o limite máximo de horas de apoio por pessoa destinatária era de 40 horas por semana (n.º 2), prevendo-se, contudo, no n.º 3, a possibilidade de ultrapassar esse limite em situações excecionais e devidamente fundamentadas, quando tal se revele necessário à plena realização do projeto de vida da pessoa, podendo o apoio atingir, nesses casos, até 24 horas diárias, desde que observados os critérios definidos para a sua atribuição.

O assistente pessoal “é a pessoa que contribui para que a pessoa com deficiência ou incapacidade tenha uma vida independente”(Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, 2017, Artigo 12.º). Os/as assistentes pessoais não podiam ter, nem nunca ter tido, qualquer relação jurídica familiar com a pessoa destinatária da assistência pessoal (artigo 15.º, n.º 4). Por seu turno, o CAVI é a estrutura de gestão de apoio à vida independente, responsável pela desmobilização da assistência pessoal às pessoas com deficiência, tendo natureza jurídica de ONGPD e estatuto de IPSS (artigo 20.º). Compete aos CAVI assumir as funções de gestão, coordenação e apoio dos serviços de assistência pessoal e implementar e gerir os projetos-piloto no âmbito da vida independente (Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, 2017, Artigo 21.º, n.º 1).

Este Decreto-Lei era regulado por diversos diplomas legislativos, entre os quais constava a Portaria n.º 342/2017, de 9 de novembro, que estabelecia os critérios, limites e rácios necessários à execução do Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro. Esta Portaria veio a ser alterada em 2020, pela Portaria n.º 287/2020, de 16 de dezembro e, em 2022, pela Portaria n.º 56/2022, de 27 de janeiro, com o intuito de reforçar a medida de política pública MAVI, nomeadamente aumentando o período de duração dos projetos-piloto e ajustando os apoios.

A criação e implementação do programa “MAVI”, conforme é reconhecido na própria ENIPD 2021-2025, representou no plano nacional e internacional “uma mudança substantiva de paradigma nas políticas públicas de inclusão em Portugal” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 15).

A ENIPD 2021-2025 estabelece a promoção da autonomia e vida independente como o seu 5.º EE. Foram definidos três Objetivos Gerais, cada um com dois objetivos específicos e respetivas medidas/ação por cada Objetivo Específico ao longo dos anos da vigência da estratégia, no sentido de tornar a vida autónoma e independente a “primeira das opções e a eventual institucionalização uma solução de último recurso” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 15). Assim, e de forma a facilitar a sua análise, os objetivos propostos foram:

Objetivo Geral 1: criar condições junto de pessoas e famílias para a autonomização e vida independente de pessoas com deficiência a.

Objetivos específicos:

- 1.1 — Capacitar pessoas e famílias para a autonomia;
- 1.2 — Organizar, disponibilizar e tornar acessível a informação relevante para a autonomia e vida independente.

Objetivo Geral 2: capacitar instituições e comunidades para a autonomização e vida independente de pessoas com deficiência a.

Objetivos específicos:

- 2.1 — Capacitar instituições do setor social para a promoção da autonomização e da vida independente;

2.2 — Criar soluções ao nível municipal para a consolidação de uma política de não institucionalização e de promoção da autonomia.

Objetivo Geral 3: consolidar o MAVI para pessoas com deficiência e a política de não institucionalização em Portugal.

Objetivos específicos:

3.1 — Avaliar e consolidar o MAVI — Assistência Pessoal;

3.2 — Desenvolver linhas orientadoras e metodologias de apoio à consolidação de uma política de não institucionalização de pessoas com deficiência.” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 15).

De acordo com o relatório de execução da ENIPD 2021-2023, a taxa de execução das medidas/ações do eixo 5 previstas para 2023 foi de 31% (INR, I.P., 2024a, p. 16). No ano de 2024, foram executadas 56% das metas/ações do eixo 5 previstas para aquele ano (INR, I.P., 2025b, p. 11).

Duas das medidas executadas foram a 3.1.1. “Avaliar os projetos-piloto de Assistência Pessoal instituídos pelo Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, envolvendo as pessoas com deficiência e suas famílias e outros agentes relevantes”, que resultou no relatório (CIES-ISCTE, 2021); e a 3.1.2. “Reforçar o MAVI em vigor, através do acompanhamento e da avaliação dos projetos-piloto em funcionamento, com vista à definição de um modelo definitivo de assistência pessoal que vá ao encontro das necessidades das pessoas com deficiência”, que resultou na publicação da Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 51; INR, I.P., 2025a, p. 193).

De facto, o **relatório de avaliação intercalar ao MAVI** conduzido pelo CIES-ISCTE verificou **“impactos muito positivos (...) quer ao nível da qualidade de vida (bem-estar físico, psicológico, material e social/autodeterminação) dos destinatários e das famílias”, permitindo concluir “inequivocamente sobre a sua pertinência e adequabilidade em termos de resposta social face às reais necessidades sociais que estiveram na base da conceção da política.”** (CIES-ISCTE, 2021, p. 8). Face a estes resultados, **a primeira recomendação deste relatório foi no sentido de potencializar o MAVI garantindo a continuidade do projeto e promovendo a sua integração no quadro de proteção social em Portugal “enquanto resposta autónoma”** (CIES-ISCTE, 2021, p. 9).

Com mais de mil beneficiários, o que - e tal como apontado pelo relatório de avaliação - “não deixa de ser um número relevante para um projeto-piloto” (CIES-ISCTE, 2021, p. 1), aquela avaliação permitiu identificar as melhorias necessárias e a “sua incorporação no modelo definitivo” (Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro, 2023, par. Preâmbulo).

Desta necessidade de integração definitiva resultou a **aprovação da Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro, que procede à operacionalização do MAVI, estabelece as condições de criação, instalação, organização e funcionamento dos CAVI**, o exercício da atividade de assistência pessoal, definindo as pessoas

destinatárias abrangidas e as condições de elegibilidade, assim como de financiamento (Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro, 2023, par. Preâmbulo).

Neste enquadramento, importa afirmar de forma expressa que o direito à vida independente, consagrado no artigo 19.º da CDPD, deve ser assegurado a todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo de deficiência ou da intensidade das suas necessidades de apoio.

Tal implica garantir que o acesso ao SAVI não seja limitado por critérios que, direta ou indiretamente, excluam pessoas com deficiência, devendo antes assentar numa avaliação individualizada das necessidades de apoio e na disponibilização de medidas adequadas.

Neste sentido, **deve ser assegurado que os modelos normativos e operacionais do SAVI se orientem por uma lógica de universalidade, igualdade e não discriminação, garantindo o acesso efetivo a medidas de apoio à vida independente a todas as pessoas com deficiência a.**

Atuação do Me-CDPD

O Me-CDPD, no âmbito das suas atribuições e competências, **teve oportunidade de ir acompanhando e emitindo a sua posição nos diferentes momentos legislativos do MAVI:**

- O primeiro parecer relativamente a esta matéria foi emitido ainda no âmbito da audição pública do Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro: o parecer n.º 2/Me-CDPD/2017, de 22 de março (Me-CDPD, 2017c).
- A segunda pronúncia do Me-CDPD consistiu num Follow-Up (Follow-up n.º 1/Me-CDPD/2018) relativo ao primeiro parecer, onde se analisou se as recomendações efetuadas foram acolhidas, parcialmente acolhidas ou não acolhidas pelo diploma aprovado, o Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro (Me-CDPD, 2018a).
- A terceira pronúncia consistiu no Parecer n.º 4/Me-CDPD/2023, relativo à proposta de normativo que estabelece as condições de criação, instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social MAVI (Me-CDPD, 2023a).
- Por último, em 2025, face à alteração proposta em sede do OE de 2026 e, entretanto, aprovada (Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, aprova o Orçamento do Estado para 2026, 2025, Artigo 196.º), de introdução de uma condição de recursos no acesso ao Serviço de Apoio à Vida Independente (“SAVI”), o Me-CDPD emitiu a Recomendação n.º 7/Me-CDPD/2025 (Me-CDPD, 2025n).

Perante este quadro, verifica-se que até 2023 existiu um enquadramento legislativo em que o Programa MAVI, enquanto projeto-piloto, era regulado pelo Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, o qual previa limites padronizados de horas de

apoio, ainda que com mecanismos excepcionais de ajustamento em função das necessidades individuais de apoio. Com o termo da fase piloto e a consolidação do modelo, passou a vigorar um quadro regulamentar de operacionalização do MAVI e da resposta de assistência pessoal, definindo condições de organização, funcionamento, elegibilidade e financiamento, instituído pela Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro. Em 2024, esta Portaria veio a sofrer várias alterações pela Portaria n.º 79/2024, de 4 de março. A Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro, na sua versão consolidada, é regulamentada pelo Despacho n.º 4159/2024, de 16 de abril, que procedeu à constituição da entidade coordenadora nacional do MAVI.

Assim, relativamente às duas primeiras pronúncias do Me-CDPD, apesar de muitas das recomendações e propostas específicas emitidas relativamente à redação inicial do Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro (Me-CDPD, 2017c, 2018a), já não se adequarem à atual realidade legislativa, acredita-se que um exercício de comparação pode ser útil entre estes dois momentos. Sem se pretender esgotar o conteúdo destes pareceres, destaquem-se algumas recomendações do Parecer e Follow-up de 2017:

Recomendações do Me-CDPD (2017a, 2018a)	Redação consolidada do Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro	Redação consolidada Portaria n.º 415/2023, de 7 de dezembro
“Alargamento da medida de apoio a jovens com idade igual ou superior a 16 anos” (Me-CDPD, 2018a, p. 29)	Acolhida	Acolhida e alargada a jovens com idade igual ou superior a 14 anos.
“A avaliação deve assentar num Modelo Multidisciplinar com base nas necessidades de apoio e não se deve fixar apenas no Modelo do Atestado Multiuso.” (Me-CDPD, 2018a, p. 29)	Não acolhida	Não acolhida
“O facto de os destinatários serem “apenas” pessoas com incapacidades iguais ou superiores a 60% limita a participação de pessoas com deficiência com menor grau de incapacidade.” (Me-CDPD, 2018a, p. 30)	Parcialmente acolhida	Parcialmente acolhida.

“Assegurar que a pessoa com deficiência tem liberdade de escolha do seu assistente pessoal, assegurando assim um dos princípios fundamentais da filosofia de Vida Independente.” (Me-CDPD, 2017c, p. 33)	Parcialmente acolhida	Parcialmente acolhida. A figura de assistente pessoal requer uma consolidação do enquadramento legal que garanta a implementação da legislação do ponto de vista formal e material que não confunda os direitos dos assistentes pessoais e das pessoas com deficiência.
“Não limitar a assistência pessoal ao limite máximo de 40 horas por utilizador, assegurando a igualdade de oportunidades a todas as pessoas com deficiência.” (Me-CDPD, 2018a, p. 31)	Parcialmente acolhida	Parcialmente acolhida ²⁰
“É pertinente continuar a estudar alternativas legais de contratualização que protejam simultaneamente os direitos das pessoas com deficiência e os direitos dos assistentes pessoais, tendo em conta que os seus direitos não estão assegurados com um contrato de trabalho em comissão de serviços.” (Me-CDPD, 2018a, p. 32)	Não acolhida	Não acolhida ²¹ .

Em 2025, no âmbito da discussão do OE 2026, surgiu uma proposta de aditamento do artigo 39.º-A, que previa a possibilidade de o acesso ao SAVI passar a depender da “verificação da condição de recursos nos termos a definir por portaria.” Esta proposta acabou por constar na lei aprovada (Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, aprova o Orçamento do Estado para 2026, 2025).

Posto isto, e no seguimento da posição defendida e desenvolvida na Recomendação n.º 7/Me-CDPD/2025, vem o Me-CDPD reiterar que a introdução da condição de recursos representa um possível retrocesso na proteção do direito à vida independente, com potenciais efeitos discriminatórios e desproporcionados sobre as pessoas com deficiência. Tal, consubstancia, uma violação do artigo 19.º da CDPD com a interpretação vinculativa do Comentário Geral n.º 5.

²⁰ A CDPD não estabelece limites quantitativos específicos para a assistência pessoal, devendo quaisquer restrições, como a definição de cargas horárias, observar o disposto no artigo 4.º, n.os 2, 3 e 4, garantindo a efetividade do direito consagrado no artigo 19.º. Neste contexto, o artigo 9.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, ao prever a possibilidade de ultrapassar os limites gerais em situações excecionais e devidamente fundamentadas, constitui um mecanismo de ajustamento às necessidades individuais, cuja aplicação deve assegurar a conformidade material com a CDPD.

²¹ Sem prejuízo da margem de conformação nacional quanto aos modelos de contratação da assistência pessoal, importa assegurar que os mesmos garantem, em conformidade com o artigo 19.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 5, o controlo efetivo pela pessoa com deficiência sobre a prestação do apoio, bem como condições adequadas de qualidade e estabilidade na relação de assistência, incluindo a salvaguarda de condições de trabalho dignas para os assistentes pessoais.

Acresce que qualquer opção restritiva no acesso à assistência pessoal deve ser avaliada à luz de um teste robusto de necessidade, adequação e proporcionalidade, sustentado em evidência e em análise de impacto em direitos humanos, demonstrando que não existem alternativas menos restritivas capazes de assegurar sustentabilidade financeira sem comprometer o conteúdo essencial do artigo 19.º. Em particular, **a introdução de uma condição de recursos tende a desconsiderar os sobrecustos estruturais associados à deficiência e pode produzir efeitos de exclusão indireta, afetando de forma desproporcionada pessoas com deficiência e com grandes necessidades de apoio, com impacto direto na prevenção da institucionalização e na igualdade substantiva.** Por isso, a operacionalização desta norma deveria ser acompanhada de consulta significativa (artigo 4.º, n.º 3) e de mecanismos de monitorização que evidenciem, de forma verificável, o impacto da medida na autonomia, na participação comunitária e na continuidade de apoios centrados na pessoa.

Acresce ainda uma dimensão essencial de conformidade material do direito à vida independente, relacionada com o impacto económico dos apoios. A conformidade com o artigo 19.º da CDPD exige, adicionalmente, que os apoios à vida independente, em particular a assistência pessoal, não impliquem a diminuição do rendimento disponível da pessoa com deficiência ou do seu agregado, nem a transferência de encargos financeiros associados ao exercício de um direito fundamental. Nos termos do Comentário Geral n.º 5, **o financiamento destes apoios deve basear-se nas necessidades individuais e não pode resultar na redução do orçamento pessoal, devendo assegurar condições materiais para o exercício efetivo da autonomia.**

Conforme explicado anteriormente, a assistência pessoal “não é uma prestação de natureza assistencial para mitigação da pobreza, é um apoio necessário para que pessoas com deficiência exerçam os seus direitos fundamentais, como viver de forma independente, decidir sobre a própria vida, desenvolver a sua atividade escolar e profissional, e evitar o recurso à institucionalização.” (Me-CDPD, 2025n, p. 5). Introduzir uma condição de recursos tende a excluir pessoas com deficiência que enfrentam sobrecustos estruturais que não se refletem nas avaliações tradicionais de rendimento, o que constitui uma discriminação indireta e uma violação do artigo 5.º da CDPD (Me-CDPD, 2025n, p. 5).

Considerando que a recomendação de exclusão da referência à condição de recursos não foi observada, após a aprovação da Lei do OE, o Me-CDPD recomenda que:

- “A avaliação prevista no artigo 39.º-A integre uma análise de impacto em direitos humanos e considere alternativas que não restrinjam o acesso a direitos essenciais.
- O Governo assegure a consulta significativa às pessoas com deficiência e às organizações que as representam, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3 da CDPD.

- Sejam identificadas soluções financeiras estáveis, sustentáveis e adequadas que permitam o alargamento territorial, a continuidade e a previsibilidade da resposta, preservando a universalidade do direito à vida independente.” (Me-CDPD, 2025n, p. 7).

Ainda sobre esta matéria, o Me-CDPD reforçou, em fevereiro de 2026, junto do Gabinete da SEASI, um pedido de esclarecimento relativo às razões que justificam a opção pela criação de “condição de recurso” no acesso ao SAVI. A 2 de março de 2026, o Gabinete da SEASI respondeu informando o Me-CDPD de que devido à “complexidade das matérias, as mesmas ainda se encontram em análise pelos serviços”, pelo que até à data ainda não estavam “reunidas as condições para envio dos contributos consolidados”. Posto isto, o Gabinete da SEASI informou o Me-CDPD que responderá assim que possível, mas até à data de finalização do presente relatório não foi obtida uma resposta formal.

A consolidação do direito à vida independente exige, assim, não apenas a existência formal de medidas, mas a sua **conformidade material com o artigo 19.º da CDPD, assegurando o controlo efetivo pela pessoa com deficiência, o financiamento adequado às necessidades individuais e a existência de modelos de apoio flexíveis que permitam a escolha quanto à organização e gestão da assistência, promovendo, de forma efetiva, a autodeterminação e a inclusão na comunidade.**

Centros de Atividades e Capacitação para a Inclusão (“CACI”)

Segundo o entendimento do Comité no Comentário Geral n.º 5, o artigo 19.º comporta duas dimensões: o direito a viver de forma independente e o direito a ser incluído na sociedade. Este último direito abarca assim uma dimensão social (comunitária), que deve sempre assentar e partir do direito a acesso a apoios individualizados e liberdade de escolha individual, nomeadamente, como, onde e com quem viver (General comment n.º 5 (2017) on living independently and being included in the community, 2017, p. 7).

Como já se referiu, o eixo 5 da ENIPD 2021-2025 dedica-se à promoção da autonomia e vida independente, tendo como 2.º Objetivo Geral a capacitação de instituições e comunidades para a autonomização e vida independente das pessoas com deficiência. Uma das medidas/ações deste objetivo passava por “reavaliar no âmbito do PRR as respostas sociais dos Centros de Atividades Ocupacionais (“CAO”), Residências Autónomas, Lar Residencial, Lar de Apoio e Centro de Atendimento, Acompanhamento e Reabilitação Social para Pessoas com Deficiência e Incapacidade” (EE5 - 2.1.2).

Conforme consta do Relatório de execução da ENIPD 2021-2025, em 2021, esta medida foi recalendarizada, propondo-se metas de 25% de execução para os três anos seguintes. Ao abrigo do PRR foram aprovadas 56 candidaturas com a criação de 1452 lugares em CACI, e em 2023, foram aprovadas 49 candidaturas para CACI. Contudo, o próprio INR, I.P. (atualmente IDiPD, I. P.) esclarece que

em 2024 houve um “conjunto de desistências e revogações em ambos os programas (CACI e RAI), por constrangimentos diversos da parte das entidades.” (INR, I.P., 2025a, p. 186). **A expansão de vagas e projetos, incluindo através de financiamento extraordinário, constitui um indicador de capacidade instalada, mas não mede, por si só, a concretização do artigo 19.º, que exige resultados materiais de inclusão na comunidade e escolha real.** Assim, para além de metas quantitativas, a monitorização deve integrar indicadores de resultado (e.g. participação comunitária, autonomia, transições para soluções baseadas na comunidade e redução de trajetórias institucionalizantes), de forma a assegurar que o investimento público se traduz em oportunidades efetivas de vida independente.

No que toca ao número de vagas, a medida 1.1.3. do Eixo 6 que visava “consolidar e adequar estrategicamente a rede de equipamentos sociais, no âmbito da deficiência através da contratualização de vagas, cuja ocupação seja efetuada por indicação dos serviços do Instituto da Segurança Social (vagas reservadas)” foi considerada pelo INR, I.P. (atualmente designado IDiPD, I. P.) como executada a 70% no ano de 2024, apesar de se ter verificado um “aumento percentual do número de vagas em CACI e Lar Residencial reservadas à Segurança Social, face ao ano anterior / 5% em cada ano de 2021 a 2025”. Segundo o INR, I.P. (atualmente designado IDiPD, I. P.) “deverá ser mantida a continuidade do alargamento de vagas, nomeadamente em CACI” (INR, I.P., 2025a, pp. 203–204).

Em 2021, com a aprovação da Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, os CAO deram lugar aos CACI. Esta alteração legislativa visava adequar o quadro normativo para uma perspetiva que encare “a ocupação como um processo e instrumento de capacitação, formação e de desenvolvimento de competências da pessoa com deficiência e incapacidade com vista à sua autonomia, numa ótica de inclusão social.” (Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, 2021, par. preâmbulo).

O CACI destina-se a “pessoas com deficiência, com idade igual ou superior a 18 anos, que não possam por si só, temporária ou permanentemente, dar continuidade ao seu percurso formativo ou exercer atividade profissional, ou ainda que se encontrem em processo de inclusão socioprofissional, designadamente entre experiências laborais.” (Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, 2021, Artigo 5.º). Com vista a alcançar os objetivos a que se propõem (artigo 4.º), os CACI desenvolvem atividades ocupacionais (artigo 9.º), terapêuticas (artigo 10.º), de interação com o meio (artigo 11.º), socialmente úteis (artigo 12.º) e de qualificação para a inclusão social e profissional (artigo 13.º). Estas atividades devem ser planeadas e organizadas de forma “individualizada”, tendo por referência as capacidades, funcionalidade, interesses e necessidades da pessoa com deficiência e “valorizando as suas escolhas, necessidades, interesses e vontades.” (Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, 2021, Artigo 8.º).

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º, a organização gestora do CACI obriga-se, no desenvolvimento das atividades socialmente úteis e de atividades de qualificação para a inclusão social e profissional a assegurar

“mensalmente que a compensação monetária (...) é entregue à pessoa com deficiência”. O montante da compensação é calculada “em função da natureza e complexidade das tarefas efetuadas” e estabelece-se entre os 10% e os 50% do IAS, que em 2026 corresponde a um intervalo de valores entre os 53,71€ e os 268,56€ (Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, 2021, Artigo 19.º).

Atendendo à natureza das atividades socialmente úteis e de qualificação desenvolvidas, importa assegurar uma delimitação juridicamente clara entre capacitação/ocupação e situações suscetíveis de assumirem contornos de atividade laboral, sobretudo quando exista regularidade, subordinação funcional e produção de valor económico. Sempre que se verifiquem tais elementos, devem ser prevenidos riscos de precarização e de trabalho desprotegido, garantindo enquadramento compatível com os artigos 27.º e 28.º da CDPD e salvaguardas adequadas de proteção social e de dignidade no trabalho. **Esta clarificação é determinante para que a evolução do modelo CACI não consolide respostas coletivas substitutivas do direito à vida independente, mas antes funcione como instrumento de transição efetiva para inclusão comunitária e, quando aplicável, para emprego em mercado aberto.**

Atuação do Me-CDPD

Em 2025, foi remetido ao Me-CDPD uma proposta de alteração à Portaria n.º 70/2021, relativa aos CACI, submetida pela Sra. Secretária de Estado da Ação Social e Inclusão, para nos termos das suas atribuições e competências, este organismo emitir um parecer. Deste pedido e da análise desta proposta, resultou o Parecer n.º 05/Me-CDPD/2025, de 10 de novembro.

Não se pretende repetir o que já fora detalhadamente explicado no referido parecer relativamente à proposta de alteração em si. Contudo, importa reafirmar que **o Me-CDPD entende que a revisão da Portaria deve ser encarada como uma oportunidade estratégica para consolidar o compromisso nacional com a CDPD.** Em particular, deve ser promovida uma transformação gradual das respostas sociais para modelos de vida independente e inclusão comunitária, com financiamento centrado na pessoa, acessibilidade universal e participação efetiva das pessoas com deficiência (Me-CDPD, 2025e, p. 21).

O Me-CDPD reitera a importância de se garantir que os CACI evoluam e passem a constituir um veículo de emancipação, igualdade e cidadania plena. Para tal, considera-se essencial a introdução de ajustes “estruturais e processuais que garantam:

- a integração de mecanismos de monitorização robustos, com indicadores de resultado e impacto sobre a qualidade de vida e a inclusão comunitária [para cada pessoa com deficiência que frequenta a resposta de CACI];
- a substituição progressiva das respostas coletivas por apoios personalizados, flexíveis e baseados na comunidade, conforme o artigo 19.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 5 (2017);

- a orientação das atividades dos CACI para a capacitação, a autonomia e a participação social, garantindo perspectivas reais e mensuráveis de inclusão e transição para o emprego em mercado aberto;
- o reconhecimento e enquadramento jurídico claro das atividades com valor económico, garantindo a proteção laboral e social prevista nos artigos 27.º e 28.º da CDPD e no Comentário Geral n.º 8 (2022);
- a criação de mecanismos permanentes de participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, em conformidade com os artigos 4.º, n.º 3, e 29.º da CDPD, assegurando a sua intervenção em todas as fases do ciclo de políticas públicas;
- a formação específica de profissionais e entidades fiscalizadoras no modelo de direitos humanos da CDPD, de modo que a avaliação dos CACI se oriente por critérios de dignidade, inclusão e autodeterminação, e não apenas por parâmetros administrativos ou físicos.”(Me-CDPD, 2025e, pp. 20–21).

Em suma, **o Me-CDPD recomenda a revisão estrutural do modelo de resposta social CACI, assegurando a “substituição progressiva das estruturas de natureza coletiva por apoios personalizados, baseados na comunidade e centrados na pessoa”, em conformidade com o artigo 19.º da CDPD e o Comentário Geral n.º 5 (2017) (Me-CDPD, 2025e, p. 17).**

Cuidador Informal

Em 2019, foi aprovado em Portugal o Estatuto do Cuidador Informal, através da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro. Este Estatuto foi alterado, até ao momento, três vezes.

De forma muito resumida, a primeira alteração aprovada pela Lei n.º 20/2024, visou essencialmente adequar a definição de cuidador principal; a segunda alteração, produzida pelo Decreto-Lei n.º 86/2024, de 6 de novembro, implementou medidas que ampliaram o acesso ao estatuto de cuidador informal (quem não tem laços familiares pode ser cuidador principal ou não principal), simplificaram o processo de reconhecimento do estatuto do cuidador informal e reforçou as condições de apoio, descanso e acompanhamento aos cuidadores. Por fim, a terceira alteração, foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 138/2025, de 29 de dezembro, e produziu alterações relativamente ao subsídio de apoio ao cuidador informal principal, que passou a ser uma prestação também integrada no subsistema de proteção familiar no âmbito da eventualidade de encargos no domínio da dependência (contem uma dupla finalidade, por um lado, de providenciar recursos ao cuidador informal principal com insuficiência de recursos motivada pela assistência à pessoa cuidada e, por outro, garantir a prestação de cuidados, pelo cuidador, à pessoa que se encontra em situação de dependência).

A par destas modificações foram sendo aprovados (e alterados) vários diplomas legislativos regulamentares. Atualmente, importa sobretudo ter em consideração:

- O Decreto-Regulamentar n.º 1/2022, que veio estabelecer os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, na versão consolidada (com as alterações da Portaria n.º 139/2022, de 22 de abril e o do Decreto-Regulamentar n.º 5/2024, de 6 de novembro e Decreto-Lei n.º 138/2025, de 29 de dezembro).
- A Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro, que define e estabelece os termos e as condições para o descanso do cuidador informal, na versão consolidada (alterada pela Portaria n.º 21/2026, de 21 de janeiro).

Quando entrou em vigor, o Decreto-Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, veio revogar várias Portarias, nomeadamente, a Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, que regulamentava os termos do reconhecimento e manutenção do ECI; a Portaria n.º 64/2020, de 10 de março, que definia os termos e condições dos projetos-piloto previstos no ECI; e as Portarias n.º 37/2021, de 15 de fevereiro, n.º 202/2021, de 27 de setembro e n.º 286/2021, 7 de dezembro, que basicamente alteravam as Portarias referidas anteriormente.

Na ENIPD 2021-2025, no EE 6, relativo a medidas, serviços e apoios sociais, no âmbito do Objetivo Geral 1 “Promover, alargar e incrementar uma rede inovadora de serviços, equipamentos e apoios sociais, adequada às características dos territórios e ao perfil das necessidades das pessoas com deficiência e suas famílias”, consta o Objetivo Específico 1.4. “Promover medidas e programas de apoio às pessoas com deficiência em situação de dependência e aos seus cuidadores, que concretizem o seu reconhecimento no Estatuto do Cuidador Informal”(ENIPD 2021-2025, 2021, p. 56).

No âmbito deste Objetivo Específico foram previstas 4 medidas/ações, entre as quais constava a 1.4.1. “Operacionalizar medidas de apoio à/ao cuidador informal previstos no respetivo estatuto” e 1.4.4. “Criar modelo definitivo do subsídio de apoio ao cuidador informal”, ambas implicando a aprovação de diplomas (ENIPD 2021-2025, 2021, pp. 56–57). De acordo com o Relatório de Atividades Desenvolvidas na ENIPD 2021-2025 até à data de 31 de dezembro de 2024, a execução destas duas medidas foi concretizada com a aprovação do Decreto-Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro (Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, 2022, Artigo 47.º; INR, I.P., 2025a, pp. 228, 233).

As outras duas medidas previstas no âmbito deste Objetivo Específico eram: 1.4.2. “Definir um referencial de formação de capacitação da cuidadora ou do cuidador informal para a prestação de cuidados às pessoas com deficiência em situação de dependência”, cujos indicadores consistia num plano de formação desenvolvido (1) e no n.º de ações de formação e capacitação (5 em 2023 e 15 em 2024); e a 1.4.3. que passava por “criar e definir mecanismos e indicadores de monitorização e avaliação dos projetos-piloto, que possibilitem a produção

de informação estatística, nomeadamente de caracterização das necessidades e medidas aplicadas aos cuidadores informais das pessoas com deficiência, em situação de dependência”. (ENIPD 2021-2025, 2021, pp. 56–57).

A última medida (1.4.3.) até 31 de dezembro de 2024 não tinha sido executada uma vez que a meta estava definida para o ano de 2025. Em 2024, segundo o relatório de execução, a medida 1.4.2. foi agregada numa única atividade, tendo sido proposto um novo indicador que consistia na “apresentação de conteúdos formativos no domínio específico da deficiência” e a meta transferida para 2025 (INR, I.P., 2025a, pp. 229, 231). Relativamente ao n.º de ações de formação ministradas, o relatório indicou várias atividades realizadas pelos Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P. afirmando que: “não obstante estas ações não estarem integradas no referencial constante desta medida, porque como foi referido na ficha anterior (relativa ao indicador do plano de formação entretanto alterado) este encontra-se ainda em elaboração, pelo âmbito, pertinência e número de ações realizadas, considera-se o indicador executado.” (INR, I.P., 2025a, p. 231).

A publicação da recente Portaria n.º 21/2026/1, de 21 de janeiro procede à primeira alteração à Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro, “que define e estabelece os termos e as condições para o descanso do cuidador informal, e cria o projeto-piloto da Bolsa de Cuidadores, que visa assegurar a continuidade dos cuidados à pessoa cuidada em situações de ausência temporária do cuidador informal.” (artigo 1.º) O diploma introduz três eixos principais: 1. Reforço do direito ao descanso do cuidador; 2. Criação do projeto-piloto da Bolsa de Cuidadores; e 3. Reforço da monitorização e avaliação (Portaria n.º 21/2026/1, de 21 de janeiro, 2026).

Atividade do Me-CDPD

Tal como exposto anteriormente, **desde 2019 que o regime do Estatuto do Cuidador Informal e respetiva regulamentação tem sofrido muitas e consecutivas alterações.** Ainda recentemente, no fim de 2025 e início de 2026, foram aprovados dois diplomas que alteraram tanto o regime como a regulamentação que o consubstancia: Decreto-Lei n.º 138/2025, de 29 de dezembro e Portaria n.º 21/2026, de 21 de janeiro. Porém, **dos vários diplomas legislativos aprovados, o Me-CDPD só se pronunciou sobre três deles, sendo que a análise de dois destes diplomas foi realizada por iniciativa própria através de uma recomendação.** Assim, relativamente a esta matéria, o Me-CDPD emitiu:

- Parecer n.º 1/Me-CDPD/2024, sobre Projeto de Lei n.º 816/XV/1.º, para alterar o Estatuto do Cuidador Informal, que acabou por dar origem à Lei n.º 20/2024 (procedeu à segunda alteração ao estatuto do cuidador informal);
- Recomendação n.º 1/Me-CDPD/2024, sobre o Decreto-Lei n.º 86/2024, de 6 de novembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal; e o

Decreto Regulamentar n.º 5/2024, de 6 de novembro que estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas.

Como ficou evidente, **após a emissão destes pareceres o regime do Estatuto do Cuidador Informal sofreu várias alterações que merecem ser analisadas de forma profunda e detalhada por parte do Me-CDPD.** Em particular, e face às múltiplas alterações, impõe-se uma análise comparativa entre as recomendações emanadas pelo Me-CDPD em 2024 e os novos diplomas legislativos entretanto aprovados. Numa análise transversal, tendo por base a aprovação da Portaria n.º 21/2026, de 21 de janeiro, reconhecesse a relevância do apoio aos cuidadores informais, contudo a sua conformidade plena com a CDPD depende de fatores estruturais, designadamente: (i) garantia de cobertura territorial equitativa e ausência de assimetrias regionais; (ii) adequação das respostas às necessidades individuais da pessoa com deficiência (não apenas ao descanso do cuidador); (iii) qualidade, formação e supervisão dos cuidadores substitutos; (iv) monitorização e avaliação baseadas em indicadores de direitos humanos; e (v) avaliação do impacto na prevenção da institucionalização e promoção da vida independente. A natureza experimental da Bolsa de Cuidadores exige, por isso, uma avaliação robusta centrada em resultados de direitos humanos, incluindo autonomia, participação, continuidade de cuidados e qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Contudo, e atendendo que não é possível, nesta sede, efetuar a análise detalhada e exaustiva que se impõe, reafirma-se, mais uma vez, a necessidade de se cumprir o disposto na alínea a), n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, e que determina que é obrigatória a consulta ao Me-CDPD para todos os projetos de diplomas legislativos que impactem os direitos das pessoas com deficiência.

Sendo o regime Estatuto do Cuidador Informal uma matéria de enorme importância para as pessoas com deficiência, faz-se necessário que a mesma seja exaustivamente analisada à luz das disposições da Convenção.

A repetida omissão de consulta formal e prévia, para além de violar o disposto no regime jurídico, comprometendo o princípio do diálogo e cooperação institucional previsto na CDPD, limita a integração adequada das observações deste mecanismo originando posições reativas e correções tardias das políticas legislativas.

Assim, **recomenda-se, mais uma vez, que “sejam adotadas medidas para institucionalizar e operacionalizar um procedimento adequado que assegure o pleno cumprimento da legislação em vigor, evitando que esta prática se perpetue. Este procedimento deve priorizar a consulta formal e prévia ao Me-CDPD, fortalecendo o alinhamento das políticas legislativas nacionais com os princípios e disposições da CDPD.”** (Me-CDPD, 2024b, p. 2).

Em síntese, **o Me-CDPD reconhece que a aprovação da Portaria n.º 21/2026, de**

21 de janeiro, representa um desenvolvimento relevante no quadro do Estatuto do Cuidador Informal, ao procurar responder a uma lacuna persistente relativa ao descanso do cuidador, garantindo simultaneamente a continuidade dos cuidados à pessoa cuidada. Esta medida constitui um passo positivo na consolidação de respostas de apoio, com potencial impacto na qualidade de vida das pessoas com deficiência e das pessoas cuidadoras. Contudo, a sua plena eficácia dependerá da forma como for implementada e monitorizada, designadamente quanto à sua cobertura territorial, acessibilidade, adequação às necessidades individuais e contributo para a promoção da vida independente e da inclusão na comunidade, nos termos do artigo 19.º da CDPD. Importa, em particular, assegurar que as medidas orientadas para o descanso do cuidador e para a continuidade de cuidados não desloquem o foco do titular do direito — a pessoa com deficiência — nem substituam o dever do Estado de garantir apoios individualizados centrados na pessoa, compatíveis com a autodeterminação, a escolha livre e a prevenção da institucionalização.

A avaliação da Bolsa de Cuidadores deverá, por isso, integrar uma análise de impacto em direitos humanos, contemplando indicadores relativos à autonomia, participação comunitária, continuidade dos apoios e qualidade de vida da pessoa com deficiência, bem como à efetiva prevenção de soluções institucionalizantes. Só através de mecanismos robustos de monitorização, transparência e participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas será possível assegurar que esta resposta reforça, e não limita, a concretização material do direito à vida independente.

Neste contexto, **reafirma-se a importância de assegurar que o desenvolvimento e a aplicação do regime do Estatuto do Cuidador Informal se mantenham plenamente alinhados com as disposições da CDPD, garantindo respostas baseadas em direitos, centradas na pessoa e sustentadas por mecanismos de avaliação e monitorização de direitos humanos.**

Síntese Analítica

O artigo 19.º da CDPD consagra o direito subjetivo das pessoas com deficiência a escolherem onde, com quem e como viver, com apoios adequados, garantindo a sua inclusão plena na comunidade e prevenindo trajetórias de segregação e institucionalização, devendo ser exercido com base na vontade e nas preferências da pessoa, em articulação com o artigo 12.º da CDPD. Este direito assiste a todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo de deficiência ou das suas necessidades de apoio, conforme clarificado pelo Comité das Nações Unidas no Comentário Geral n.º 5.

No contexto nacional, registam-se avanços relevantes, designadamente com a consolidação do MAVI/SAVI e com a reconfiguração de respostas sociais como os CACI, procurando orientar a intervenção para capacitação, autonomia e participação comunitária. Contudo, o Me-CDPD entende que persistem desconformidades estruturais entre o quadro normativo/estratégico e a concretização material deste direito, sobretudo quando subsistem respostas coletivas que não asseguram escolhas reais, cobertura territorial equitativa, apoios individualizados centrados na pessoa, bem como limitações no acesso efetivo a apoios e serviços na comunidade.

Neste quadro, o Me-CDPD sublinha que a plena implementação do artigo 19.º exige uma política integrada e mensurável de desinstitucionalização e inclusão comunitária, com financiamento ajustado e previsível, apoios personalizados (incluindo assistência pessoal adequada às necessidades individuais, evitando tetos padronizados que limitem a autonomia ou mecanismos de excecionalidade que, na prática, condicionem o acesso a níveis de apoio necessários à plena realização do projeto de vida), mecanismos específicos de monitorização orientados por indicadores de resultado e impacto (e.g. autonomia, participação, qualidade de vida e transição para soluções comunitárias), e participação efetiva das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas (artigo 4.º, n.º 3). Em particular, o Me-CDPD reafirma que a assistência pessoal é um apoio habilitante ao exercício de direitos e não uma prestação assistencial; por isso, a introdução de condição de recursos no acesso ao SAVI, sem salvaguardas e análise de impacto em direitos humanos, comporta risco de retrocesso em matéria de direitos humanos e discriminação indireta, podendo ainda implicar a diminuição do rendimento disponível da pessoa com deficiência ou a transferência de encargos associados ao exercício de um direito fundamental, comprometendo a prevenção da institucionalização e o conteúdo essencial do artigo 19.º.

O mesmo se aplica às medidas de apoio a cuidadores, incluindo instrumentos como a Bolsa de Cuidadores, que podem constituir um contributo relevante para a continuidade de cuidados. Todavia, a sua conformidade com a CDPD deve ser aferida a partir do titular do direito (a pessoa com deficiência), garantindo que não se desloca o foco do dever do Estado de assegurar apoios individualizados centrados na autodeterminação e na vida independente, nem reforçam soluções institucionalizantes.

O Me-CDPD considera que a conformidade com o artigo 19.º depende de assegurar escolhas reais, capacitação contínua de profissionais sobre o modelo de direito, apoios personalizados na comunidade e responsabilização por resultados, substituindo progressivamente modelos coletivos por respostas flexíveis, centradas na pessoa e sob o seu controlo efetivo, prestadas na comunidade, com transparência pública, avaliação independente e governação intersectorial coerente.

Por fim, sublinha-se que a vida independente pode assumir diversas configurações no quadro das respostas e apoios existentes, desde que sejam assegurados apoios individualizados na comunidade, acessibilidade e participação, e que tais configurações não reproduzam lógicas institucionalizantes ou segregadoras. É determinante que se respeite a vontade e as preferências de cada pessoa, assegurando-lhe informação acessível e alternativas efetivas que permitam uma escolha livre e informada sobre o seu projeto de vida, tendo a inclusão comunitária como princípio transversal de atuação, em conformidade com o artigo 19.º e com a interpretação do Comité no Comentário Geral n.º 5, que exige que o acesso a apoios à vida independente seja garantido sem discriminação e sem exclusões baseadas no tipo de deficiência.

Vida Independente e Inclusão na Comunidade

Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade (Art.º 19.º da CDPD)

Um direito para Todas as Pessoas

O artigo 19.º da CDPD consagra o direito das pessoas com deficiência a a escolher onde, com quem e como viver; a aceder a apoios adequados e a participar plenamente na comunidade.

Segundo o Comentário Geral n.º 5, este direito é aplicável a todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo de deficiência ou necessidades de apoio.

O direito à vida independente e à inclusão comunitária deve, ainda, basear-se estritamente na vontade e preferências da pessoa (em articulação com o art.º 12.º).

Quadro Atual

Portugal tem vindo a desenvolver respostas neste domínio, incluindo:

- Modelo de Apoio à Vida Independente (MAVI/SAVI).
- Centros de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI).
- Instrumentos Estratégicos (ENIPD).

De um modo geral, registam-se avanços legislativos que visam promover a transição para modelos de inclusão comunitária, centrados nas necessidades individuais. Contudo, simultaneamente, persistem respostas centradas em modelos coletivos, que não asseguram a plena participação das pessoas com deficiência em todos os aspetos da sua vida.

Problemas Identificados

- Desfasamento entre enquadramento normativo e prática (persistência de respostas coletivas e institucionalizantes).
- Cobertura territorial e capacidade limitada (acesso desigual a apoios).
- Insuficiência de apoios personalizados e centrados na pessoa. Limitações na assistência pessoal (tetos padronizados, apesar da existência de mecanismos de excecionalidade restritivos).
- Risco de retrocesso em direitos adquiridos (introdução de condição de recursos no acesso ao SAVI e impacto no rendimento disponível e na autonomia, em desarticulação com a CDPD).

Recomendações do Me-CDPD

O modelo de apoio à vida independente e inclusão na comunidade deve consubstanciar-se numa política pública que:

- Garanta acesso universal à vida independente para todas as pessoas, considerando as suas diferentes necessidades de apoio.
- Assegure assistência pessoal adequada às necessidades individuais e geridas pela própria pessoa, garantindo os apoios necessários.
- Elimine critérios restritivos baseados em condição de recursos.
- Desenvolva uma estratégia nacional de desinstitucionalização.
- Reforce o financiamento previsível e sustentável.
- Implemente um sistema de monitorização com indicadores de resultado (e.g autonomia, participação, qualidade de vida).
- Garanta a participação efetiva das pessoas com deficiência.

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem analisado de forma construtiva o modelo MAVI/SAVI, emitido pareceres sobre propostas legislativas e orçamentais, defendendo uma abordagem baseada em direitos humanos.

A garantia de conformidade com a CDPD depende de informação acessível sobre os apoios existentes e alternativas ao contexto de vida; a capacitação de profissionais sobre o modelo de direitos humanos e uma governação que garanta que o apoio é personalizado e prestado na comunidade.

A assistência pessoal é um apoio habilitante ao exercício de direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e de opinião, e acesso à informação

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir que as pessoas com deficiências podem exercer o seu direito de liberdade de expressão e de opinião, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informação e ideias em condições de igualdade com as demais e através de todas as formas de comunicação da sua escolha, conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo:

- a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;
- d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

Artigo 21.º

Liberdade de expressão e de opinião, e acesso à informação

Enquadramento Geral

O artigo 21.º conta com duas dimensões interdependentes: por um lado, contemplando o direito à liberdade de expressão e informação; e por outro, exigindo que os Estados incorporem e cumpram condições de acessibilidade à informação e à comunicação. A alínea e) do artigo 9.º da CDPD, determina que os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias a providenciar formas de assistência humana e ou animal à vida e intermediários, incluindo “guias leitores ou intérpretes profissionais de língua gestual, para facilitar a acessibilidade aos edifícios e outras instalações abertas ao público”. O presente artigo contém assim um âmbito mais específico que o artigo 9.º, focando-se na acessibilidade à informação e comunicação como uma componente do direito à liberdade de expressão e informação (Flynn, 2015, p. 38).

O artigo 21.º impõe ainda obrigações não apenas às entidades públicas, mas também às entidades privadas que prestem serviços ao público, exigindo que estas disponibilizem informação e serviços em formatos acessíveis, em consonância com o disposto na alínea c) do referido artigo.

A liberdade de expressão e informação encontra-se prevista na Lei Fundamental do Estado Português: “todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.” (Constituição da República Portuguesa, 2005, Artigo 37.º, n.º 1).

A nível internacional, importa referir o artigo 19.º da DUDH, que garante a todas as pessoas o direito à liberdade de opinião e expressão, e o artigo 19.º do PIDCP, que concretiza este direito como um que “compreende a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de toda a índole sem consideração de fronteiras, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo que escolher (...)”.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos prevê a liberdade de expressão no artigo 10.º. Segundo o artigo 11.º da CDFUE, qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão, compreendendo este direito “a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.”.

Observações, recomendações e evoluções

Nas observações finais (2016) enviadas pelo Comité a Portugal, este manifestou preocupação com o acesso restrito à informação e à comunicação por parte das pessoas com deficiência, devido à falta de formatos acessíveis e de tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência. Por esta razão, no ponto 41 recomendava que fossem adotadas as medidas necessárias para assegurar a aplicação da legislação nesta matéria, de forma a garantir às pessoas com deficiência, independentemente das suas necessidades de apoio, o acesso a formatos acessíveis e a tecnologias adequadas aos diferentes tipos de deficiência, incluindo a língua gestual, intérpretes de datilologia, o Braille, a comunicação aumentativa e alternativa e outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis da sua escolha, incluindo formatos de leitura fácil. Por último, recomendou o reconhecimento oficial da Língua Gestual Portuguesa e do Braille.

A não disponibilização de informação em formatos acessíveis pode configurar uma forma de discriminação em razão da deficiência, nos termos do artigo 5.º da CDPD, quando impede ou limita o exercício de direitos em igualdade de condições.

No que toca aos desenvolvimentos legislativos, destaque-se, o Decreto-Lei n.º 126/2017, de 4 de outubro, que oficializou o sistema Braille em Portugal. O sistema braille é um “código universal de leitura tátil e de escrita”, que assenta numa matriz de 6 pontos e cujos sinais se aplicam a todas as grafias, designadamente, à língua portuguesa, matemática, química, música e informática (Decreto-Lei n.º 126/2017, de 4 de outubro, oficializou o sistema Braille em Portugal, 2017, Artigo 2.º, n.º 1 e 2).

Já no plano das políticas públicas, a ENIPD 2021-2025, contempla várias medidas no sentido de assegurar o direito à liberdade de expressão e de opinião, e acesso à informação.

Por exemplo, no que toca à promoção da acessibilidade à informação e comunicação, existem medidas e ações previstas no âmbito de um Objetivo Específico sobre esta matéria (EE2 - 1.3.), mas também medidas e ações no âmbito de outros objetivos específicos com este intuito. Quanto a estas últimas, destaque-se a medida “Promover ações de sensibilização junto de partidos políticos para a divulgação de propaganda política em formato acessível” (EE1-1.2.6.) – a 31 de dezembro de 2024, executada a 77%; a medida “assegurar que as campanhas e atos eleitorais divulgados em órgãos de comunicação social com obrigação de serviço público são em formato acessível” (EE1-1.2.7.) - executada a 100%; e “adaptar, para formato acessível, informação relativa às condições de acesso às respostas sociais, apoios e prestações da Segurança Social, nomeadamente Guias Práticos” (EE6-1.1.6.) – a 31 de dezembro de 2024, executada a 60% (INR, I.P., 2025a, pp. 25–26; 27; 209–210).

Em 2019, o Governo português, no âmbito do programa SIMPLEX + emitiu um

Guia Prático com vista a promover a autonomia e a cidadania das pessoas com deficiência, bem como e a facilitar processos de tomada de decisão e promoção de inclusão (INR, I.P. & República Portuguesa, 2019b, p. 6). Este guia informativo, enquanto instrumento orientador de ação, procurou assim disponibilizar informação útil, de forma clara e acessível, sobre direitos, benefícios e respostas de apoio para pessoas com deficiência ou incapacidade em domínios como educação, emprego, formação profissional, benefícios sociais e fiscais, transportes, cultura, desporto, turismo, lazer, assistência pessoal e acessibilidade (INR, I.P. & República Portuguesa, 2019b).

A divulgação deste guia era um dos indicadores para o ano de 2021 da medida 1.2.1. do EE 5 da ENIPD 2021-2025, que previa “disponibilizar, através da rede de balcões da inclusão, informação relevante para a vida independente e formação dos técnicos de atendimento” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 48; INR, I.P., 2025a, p. 177).

No EE 2 da ENIPD 2021-2025 (promoção de um ambiente inclusivo), no âmbito do Objetivo Específico 1.3. “Promover a acessibilidade à informação e comunicação”, foram planeadas 8 medidas (1.3.1. a 1.3.8.). Destas, até 31 de dezembro de 2024, o IDiPD, I. P. (à data designado INR, I.P.) considerou como executadas a 100% apenas 3: a 1.3.6. “Promover o reconhecimento de sítios web com o Selo de Acessibilidade e Usabilidade através de formação e apoio”; 1.3.7. “Disponibilizar online os rankings de usabilidade e acessibilidade dos sites e portais da Administração Pública”; e 1.3.8. “Criar uma plataforma acessível e agregadora de informação vocacionada para a temática das pessoas com deficiência” (INR, I.P., 2025a, pp. 74–89).

A execução parcial de várias medidas revela progressos programáticos, mas evidencia igualmente a necessidade de consolidar mecanismos de implementação, monitorização e avaliação de impacto, garantindo que os compromissos estratégicos se traduzem em resultados verificáveis para as pessoas com deficiência.

Língua Gestual Portuguesa (de ora em diante “LGP”)

A proteção e valorização da LGP é uma das obrigações do Estado, nos termos do disposto na alínea h), n.º 2 do artigo 74.º da CRP. Esta disposição representa uma consagração fundamental no sentido de garantir a plena inclusão das pessoas surdas na sociedade, constituindo a LGP um veículo de “expressão cultural e linguística” (Me-CDPD, 2022c, p. 2). Reconhecida constitucionalmente enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e igualdade de oportunidades, a LGP assume um estatuto de especial proteção jurídica, pelo que, a recusa ou impedimento da utilização e divulgação da língua gestual é considerada como uma prática discriminatória contra as pessoas com deficiência (Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, na versão consolidada, 2021, Artigo 4.º, alínea d)).



A Lei n.º 89/99, de 5 de julho, define as condições de acesso e exercício da atividade de intérprete de língua gestual. Em 2020, deu entrada na Assembleia da República uma petição com 4110 assinaturas solicitando a regulamentação da Profissão de Intérprete de LGP. Esta petição deu origem ao Projeto de Lei n.º 402/XIV, do BE, mas acabou por ser rejeitada em comissão de especialidade. Passado um ano, já em 2021, a Assembleia da República recomendou ao governo que se iniciasse o processo de revisão desta lei, em articulação com as organizações representativas destes profissionais e da comunidade surda. Contudo, até ao momento a lei permanece com a redação original, aprovada em 1999.

Esta necessidade de revisão e atualização da lei, vem também na sequência da aprovação de resoluções internacionais, como a Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de novembro de 2016, sobre as línguas gestuais e os intérpretes profissionais de língua gestual ((2016/2952(RSP)), 2016), a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 19 de dezembro de 2017 (A/C.3/72/L.36/Rev.1, 2017) e a Resolução da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, de 23 de novembro de 2023, sobre proteção e promoção das línguas gestuais na Europa (Resolução 2247 (2018), 2018).



Em 2013, foi aprovado o Despacho n.º 15586/2013, que constituiu um Núcleo para a LGP composto por representantes e especialistas na matéria, com vista a acompanhar, estudar e resolver as questões suscitadas neste âmbito, em particular: “garantir a obtenção de padrões elevados de qualidade quanto à conceção, uso, aplicação, modalidades de produção e ensino da LGP” e “promover a divulgação e o ensino da LGP” (Despacho n.º 15586/2013, que determina a constituição do Núcleo para a Língua Gestual Portuguesa, 2013, Números 2, alínea a) e b)). E em 2017, a Assembleia da República recomendou ao Governo a promoção, valorização e ensino da LGP através da Resolução n.º 214/2017.



Na ENIPD 2021-2025, uma das medidas contempladas no âmbito do Objetivo Específico de “aprofundar condições de exercício de direitos das pessoas com deficiência, eliminando fatores de discriminação e promovendo medidas de diferenciação positiva”, era “avaliar e apresentar uma Proposta de Lei para a implementação do reconhecimento oficial dos direitos linguísticos da comunidade surda” (1.2.3.) através da apresentação de uma proposta (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 21). Até 31 de dezembro de 2024, esta medida foi considerada como executada a 25%, mas não se consegue perceber o que fundamenta esta percentagem, uma vez que só consta como informação relevante que foi criado um Grupo de Trabalho que “assegurou a realização de um levantamento sobre o registo e estatuto das línguas gestuais nos países da UE”, não tendo sido possível a conclusão dos trabalhos (apresentação de uma proposta de lei), pelo “facto de ter sido necessário afetar os recursos a outros projetos igualmente prioritários.” (INR, I.P., 2025a, p. 22). A sua execução foi projetada para 2025, ficando o Núcleo de LGP responsável pela revisão das metas. (INR, I.P. 2025a).

Neste seguimento, note-se também o Objetivo Específico de “promover o alargamento das condições de acessibilidade comunicacional aos serviços

públicos” (EE2- 1.4.) materializado em duas medidas: a 1.4.1. “desenvolver um serviço de interpretação de LGP que possa ser utilizado por todo os serviços da administração pública central”; e o 1.4.2. “consolidar um serviço de interpretação da LGP que possa ser utilizado no Serviço Nacional de Saúde (“SNS”) 24” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 33). Em 2024, a meta de lançar um *call center* que garanta serviços de interpretação em LGP em tempo real ficou agendada para o 2.º semestre de 2025, estando à data dada como executada a 75% (INR, I.P., 2025a, p. 90). Já a segunda meta, resultou no início do serviço de videochamada acessível via portal e aplicação móvel do SNS24, em 2021 (INR, I.P., 2025a, p. 91).

Recentemente, a 13 de fevereiro de 2026, foi aprovada a Resolução da Assembleia da República n.º 41/2026. Esta resolução, apesar de não estar diretamente relacionada com a LGP, importa para enquadrar o contexto de evolução legislativa relativamente às pessoas com deficiência auditiva. Assim, recomenda a referida Resolução, que o Governo promova a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência auditiva, em particular, que (i) divulgue o número de pessoas com deficiência auditiva em Portugal; (ii) promova campanhas públicas de consciencialização sobre a deficiência auditiva; (iii) reforce os rastreios auditivos infantis no SNS; e (iv) aumente, progressivamente até à sua comparticipação integral, o financiamento de aparelhos auditivos para pessoas com deficiência auditiva com menores rendimentos (Resolução da Assembleia da República n.º 41/2026, Recomenda ao Governo que promova a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência auditiva, 2026).

Atuação do Me-CDPD

Até à data, o **Mecanismo emitiu quatro recomendações relativamente a esta matéria:**

- **Recomendação n.º 1/Me-CDPD/R/2017**, para que fosse aprovada uma medida legislativa para definir e reconhecer o estatuto legal dos direitos linguísticos das pessoas surdas e do uso da LGP como língua de pleno direito (Me-CDPD, 2017g);
- **Recomendação n.º 2/Me-CDPD/2021**, para que fosse adotada uma iniciativa legislativa para aprovar o estatuto jurídico de LGP como língua de pleno direito (Me-CDPD, 2021b);
- **Recomendação n.º 2/Me-CDPD/2022**, que solicitava que o Estado Português incluísse na Carta Europeia das Línguas Minoritárias e Regionais a LGP, além do mirandês e barranquenho (Me-CDPD, 2022c);
- **Recomendação n.º 1/Me-CDPD/2023**, que avançava com sugestões para uma revisão constitucional em matéria dos direitos das pessoas com deficiência e da LGP (Me-CDPD, 2023b).

Em todas as recomendações, o **Me-CDPD sublinhou a necessidade de envolver a comunidade surda e respetivas organizações representativas.**

Recentemente, a Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o OE 2025 previa no artigo 313.º que “durante o ano de 2025, o Governo [proceda] ao reconhecimento da LGP como meio oficial de comunicação e expressão do Estado Português”. Contudo, até à data não foi aprovada nenhuma medida legislativa de reconhecimento da LGP. A ausência de concretização legislativa desta previsão compromete a coerência entre compromisso orçamental e efetiva implementação normativa.

Por fim, em linha com as recomendações anteriores, **o Me-CDPD reitera a necessidade de se aprovar uma iniciativa legislativa reconhecendo a LGP como língua de pleno direito**, atualizar a Lei n.º 89/99, de 5 de julho, e rever a Lei Fundamental do Estado de maneira a reforçar e complementar a proteção e valorização Constitucional da LGP.

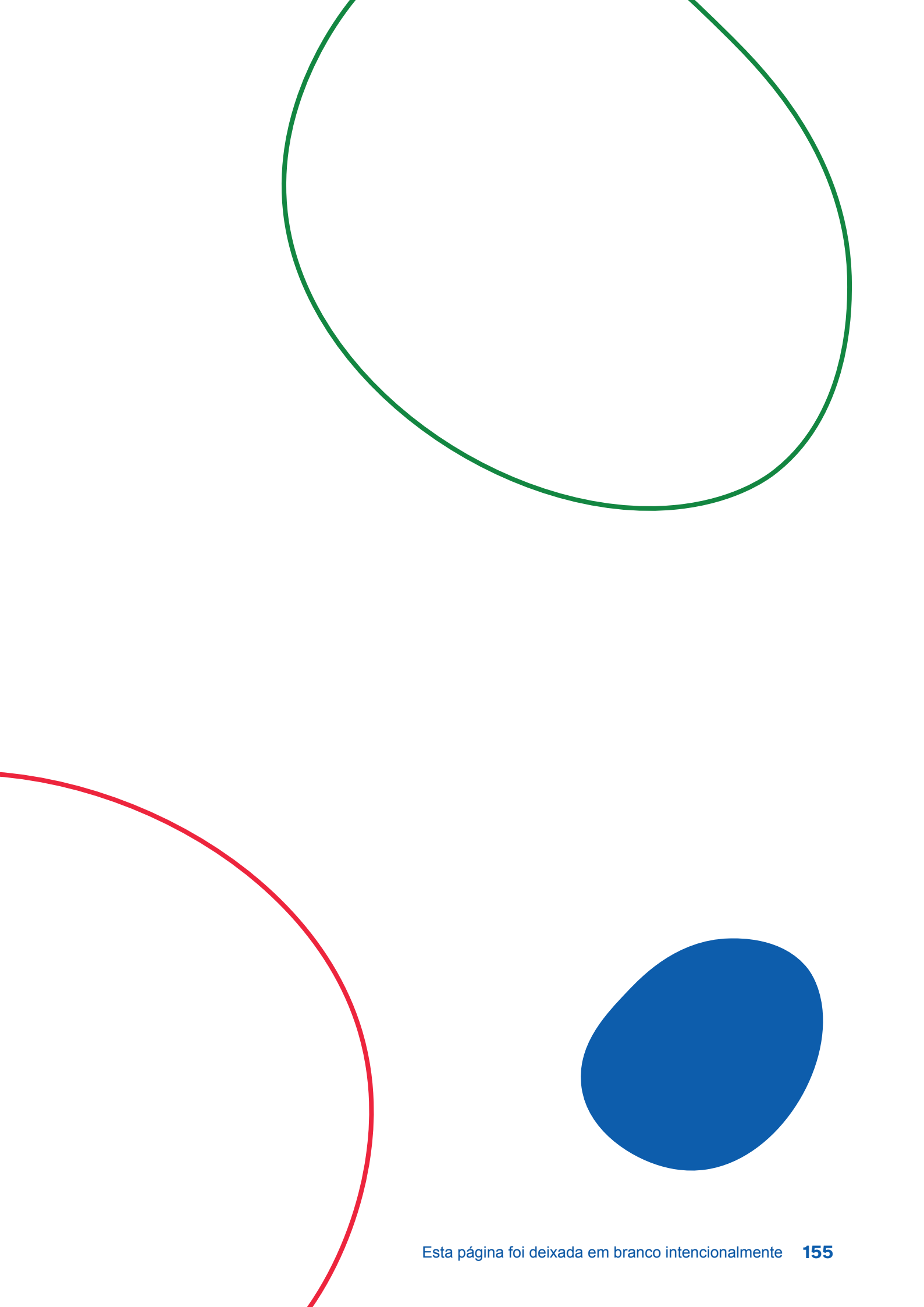
Síntese Analítica

A concretização do artigo 21.º da CDPD em Portugal deve ser compreendida em estreita articulação com os artigos 9.º e 29.º, formando um núcleo normativo indissociável: a acessibilidade universal (artigo 9.º) constitui a condição estrutural que permite o exercício efetivo da liberdade de expressão, informação e comunicação (artigo 21.º), sendo simultaneamente um pré-requisito para a participação plena e informada na vida política e pública (artigo 29.º).

Apesar de progressos normativos e programáticos relevantes, subsistem lacunas na disponibilização sistemática de informação em formatos acessíveis, no reconhecimento e operacionalização dos direitos linguísticos da comunidade surda e na universalização de soluções de acessibilidade comunicacional, o que limita a participação cívica e democrática em condições de igualdade.

Neste sentido, impõe-se consolidar um quadro legislativo coerente, dotado de financiamento adequado, metas verificáveis e mecanismos de monitorização e responsabilização, assegurando a participação ativa das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas. A efetividade destes direitos exige consagração normativa, mas também operacionalização técnica, dotação orçamental adequada e avaliação periódica baseada em indicadores objetivos.

Só através desta abordagem integrada será possível transformar obrigações formais em resultados materiais, garantindo que nenhuma pessoa com deficiência fica excluída do espaço informacional, comunicacional e democrático.



Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Direito à informação acessível e à comunicação em igualdade de condições (Art.º 21.º, em articulação com 9.º e 29.º da CDPD)

Informação acessível como condição para o exercício de cidadania

O artigo 21.º da CDPD garante às pessoas com deficiência a acesso à informação em formatos acessíveis; liberdade de expressão e opinião e o direito a comunicar através de multiformatos (e.g. Língua Gestual, leitura fácil, braille, tecnologias de apoio).

Para o Me-CDPD, estes três artigos são estruturais:

- Artigo 9.º (Acessibilidade): A condição física e digital para aceder à informação.
- Artigo 21.º (Informação e comunicação): O direito a receber e dar informações em formatos que todos entendam..
- Artigo 29.º (Participação Política e Pública): O exercício do direito de voto, a ser eleito e a intervir na vida pública de forma informada.

Quadro Atual

Portugal dispõe de enquadramento legal relevante nesta matéria, incluindo: o regime da acessibilidade digital (e.g. Decreto-Lei n.º 83/2018); o reconhecimento da Língua Gestual Portuguesa, algumas medidas em serviços públicos e comunicação institucional acessível.

Problemas Identificados

- Informação ainda não é acessível de forma sistemática (e.g. conteúdos públicos indisponíveis em formatos acessíveis).
- Aplicação desigual das normas (com incumprimento de obrigações legais).
- Lacunas ao nível da comunicação institucional (ausência de comunicação em multiformato).
- Lacunas na operacionalização plena da Língua Gestual Portuguesa e no apoio à comunidade surda.

Problemas Identificados

- Desigualdade no acesso à informação digital (plataformas e conteúdos não conformes).
- Impacto direto na autonomia, limitando o acesso a serviços, à tomada de decisão e à participação democrática e cívica.

Recomendações do Me-CDPD

O caminho para o acesso à informação, à comunicação e participação plena das pessoas com deficiência exige:

- Enquadramento legislativo, operacionalidade e fiscalização da acessibilidade universal (entidades públicas e privadas).
- Garantir que toda a informação pública se encontra disponível em diferentes formatos acessíveis, enquanto requisito.
- Promover a capacitação das entidades públicas.
- Promover a participação ativa das pessoas com deficiência na criação das soluções técnicas de comunicação.

Atividade do Me-CDPD

Nesta matéria, o Me-CDPD tem reforçado a importância da acessibilidade universal; desenvolvido conteúdos acessíveis (incluindo leitura fácil) e promovido a participação na vida política e pública (e.g. Grupo de Trabalho com a Comissão Nacional de Eleições).

O acesso à informação é um direito fundamental e uma condição basilar ao exercício de cidadania plena.

Artigo 24.º

Educação

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Com vista ao exercício deste direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes asseguram um sistema de educação inclusiva a todos os níveis e uma aprendizagem ao longo da vida, direcionados para:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e sentido de dignidade e autoestima e ao fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e diversidade humana;
- b) O desenvolvimento pelas pessoas com deficiência da sua personalidade, talentos e criatividade, assim como das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo;
- c) Permitir às pessoas com deficiência participarem efetivamente numa sociedade livre.

2 - Para efeitos do exercício deste direito, os Estados Partes asseguram que:

- a) As pessoas com deficiência não são excluídas do sistema geral de ensino com base na deficiência e que as crianças com deficiência não são excluídas do ensino primário gratuito e obrigatório ou do ensino secundário, com base na deficiência;
- b) As pessoas com deficiência podem aceder a um ensino primário e secundário inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade com as demais pessoas nas comunidades em que vivem;
- c) São providenciadas adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;
- d) As pessoas com deficiência recebem o apoio necessário, dentro do sistema geral de ensino, para facilitar a sua educação efetiva;
- e) São fornecidas medidas de apoio individualizadas eficazes em ambientes que maximizam o desenvolvimento académico e social, consistentes com o objetivo de plena inclusão.

3 - Os Estados Partes permitem às pessoas com deficiência a possibilidade de aprenderem competências de desenvolvimento prático e social de modo a facilitar a sua plena e igual participação na educação e enquanto membros da comunidade. Para este fim, os Estados Partes adotam as medidas apropriadas, incluindo:

- a) A facilitação da aprendizagem de braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
- b) A facilitação da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) A garantia de que a educação das pessoas, e em particular das crianças, que são cegas, surdas ou surdas-cegas, é ministrada nas línguas, modo e meios de comunicação mais apropriados para o indivíduo e em ambientes que favoreçam o desenvolvimento académico e social.

4 - De modo a ajudar a garantir o exercício deste direito, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para empregar professores, incluindo professores com deficiência, com qualificações em língua gestual e/ou braille e a formar profissionais e pessoal técnico que trabalhem a todos os níveis de educação. Tal formação compreende a sensibilização para com a deficiência e a utilização de modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação, técnicas educativas e materiais apropriados para apoiar as pessoas com deficiência.

5 - Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.

Artigo 24.º

Educação

Enquadramento Geral

A educação é amplamente reconhecida como um fator determinante para a aquisição de conhecimentos e competências necessárias ao desenvolvimento da autonomia pessoal, independência económica e plena participação cívica, sendo ainda um importante meio para o desenvolvimento de relações sociais duradouras e criação de redes de apoio (Kayess & Green, 2017).

O artigo 24.º estabelece o direito à educação por pessoas com deficiência sem discriminação, baseado no princípio da educação inclusiva e promovendo adaptações razoáveis em função das necessidades individuais (Kayess & Green, 2017, pp. 60–61).

Conforme sublinhado pelo Comité no Comentário Geral n.º 4, apesar dos progressos, milhões de pessoas com deficiência continuam a ser privadas do direito à educação e, para muitas outras, a educação encontra-se disponível apenas em contextos em que as pessoas com deficiência são isoladas dos seus pares e onde a educação que recebem é de qualidade inferior (General comment n.º 4 (2016) on the right to inclusive education, 2016, par. 3).

Este artigo exige que os Estados Partes adotem medidas eficazes para apoiar as pessoas com deficiência no “sistema de educação geral, em todos os níveis, e determina que todas as medidas de apoio sejam prestadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social das pessoas com deficiência. A ênfase recai, assim, sobre a criação de um sistema de educação inclusivo que apoie de forma eficaz a participação plena das pessoas com deficiência.” (Kayess & Green, 2017, p. 61).

Assim, em detrimento do modelo de educação especial, a Convenção no seu artigo 24.º, baseando-se no paradigma dos direitos humanos das pessoas com deficiência, adota como referência o modelo de educação inclusiva (Me-CDPD, 2017a).

No Comentário Geral n.º 4, o Comité destaca a importância de se distinguir as diferenças entre exclusão, segregação, integração e inclusão, alertando para o facto de que a “simples colocação de estudantes com deficiência em turmas do ensino regular, sem o acompanhamento de alterações estruturais como, por exemplo, na organização, no currículo e nas estratégias de ensino e aprendizagem, não configura inclusão.” Ou seja, a integração não garante, por si só, a transição de um paradigma de segregação para um modelo de inclusão dos alunos com deficiência, sendo antes necessário “um processo de reforma sistémica que incorpora mudanças e adaptações nos conteúdos, nos métodos de ensino, nas abordagens, nas estruturas e nas estratégias educacionais, com o objetivo de superar barreiras, orientando-se por uma visão que visa proporcionar a todos os

estudantes da faixa etária correspondente uma experiência de aprendizagem equitativa e participativa, bem como um ambiente que melhor corresponda às suas necessidades e preferências.” (General comment n.º 4 (2016) on the right to inclusive education, 2016, par. 11).

Para além do artigo 24.º, a concretização do direito à educação inclusiva deve ser lida em articulação com disposições transversais da CDPD, em especial: o artigo 5.º (Igualdade e não discriminação), o artigo 2.º (Definições, incluindo “adaptações razoáveis” e “desenho universal”), o artigo 7.º (Crianças com deficiência), o artigo 9.º (Acessibilidade), o artigo 8.º (Sensibilização), o artigo 4.º, n.º 3 (Participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na elaboração e implementação de políticas) e o artigo 31.º (Estatísticas e recolha de dados). Este enquadramento evidencia que a educação inclusiva não se reduz à existência de contextos comuns, exigindo condições materiais, acessibilidade, ajustes individualizados, mudança cultural e mecanismos de monitorização que assegurem igualdade substantiva e participação efetiva no sistema de ensino.

No plano europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE reforça este quadro ao consagrar o direito à educação (artigo 14.º), a não discriminação (artigo 21.º) e a integração das pessoas com deficiência (artigo 26.º).

Segundo o entendimento consolidado do Comité, o direito à educação inclusiva reflete ainda o princípio nuclear disposto na alínea h) do artigo 3.º da CDPD e que determina o “respeito pelas capacidades de desenvolvimento das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência a preservarem as suas identidades” (General comment n.º 4 (2016) on the right to inclusive education, 2016, par. 5).

Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos é o 4.º ODS na Agenda 2030. Em particular, destaque-se a meta 4.5. “Até 2030, eliminar as disparidades de género na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, população autóctone e crianças em situação de vulnerabilidade”; e a meta 4.a. “Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e às questões de género, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos” (United Nations, 2015c).

Outras disposições de instrumentos internacionais merecem ser mencionados no âmbito deste artigo, nomeadamente, o artigo 15.º da Carta Social Europeia que determina que as Partes se comprometem a “tomar as medidas necessárias para pôr à disposição das pessoas com deficiência uma orientação, uma educação e uma formação profissional no quadro do direito comum sempre que for possível ou, não o for, através de instituições especializadas públicas ou privadas” (Artigo 15.º, n.º 1).

O direito à educação encontra-se estabelecido no artigo 26.º da DUDH e no artigo 13.º do PIDESC. A igualdade no acesso à educação, está também contemplada no

artigo 5.º, alínea e), subalínea v) da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; no artigo 10.º da CEDAW; e concretamente em relação ao direito das crianças à educação, sublinhe-se o disposto nos artigos 28.º e 29.º da CDC.

Mencione-se ainda a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (“UNESCO”) que nos seus três primeiros artigos determina a obrigação dos Estados Partes a eliminar e prevenir qualquer discriminação no domínio do ensino.

A nível Constitucional importa referir o n.º 1 do artigo 73.º que determina que “todos têm direito à educação e à cultura” e, em especial, o disposto na alínea g), n.º 2, do artigo 74.º que prevê que na realização da política de ensino incumbe ao Estado “promover e apoiar o acesso aos cidadãos portadores de deficiência ao ensino especial, quando necessário”. Não obstante a consagração constitucional do direito à educação e cultura (artigo 73.º) e as incumbências do Estado em matéria educativa (artigo 74.º), a referência ao “ensino especial, quando necessário” deve ser interpretada e concretizada à luz do artigo 24.º da CDPD, que impõe um sistema de educação inclusivo e a não exclusão do ensino geral com base na deficiência.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, na sua versão consolidada, prevê que um dos objetivos da educação pré-escolar é “proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades e promover a melhor orientação e encaminhamento da criança”; e um dos objetivos do ensino básico é “assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, a deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades” (Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na versão consolidada, 2023, Artigo 5.º, n.º 1, alínea h); 7.º, alínea j)).

O mesmo diploma estabelece ainda o âmbito, objetivos e organização da educação especial nos artigos 20.º e 21.º. Segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo, a educação especial visa “a recuperação e a integração socioeducativas dos indivíduos com necessidades educativas específicas devidas a deficiências físicas e mentais.” (Artigo 20.º, n.º 1). No que toca à organização da educação especial, a lei de Bases estabelece que esta se organiza “preferencialmente segundo modelos diversificados de integração em estabelecimentos regulares de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, e com apoios de educadores especializados” (Artigo 20.º, n.º 1).

Contudo, analisando os restantes n.ºs deste artigo 21.º, que concretizam e desenvolvem o enunciado no n.º 1, nota-se a persistência de uma redação pouco harmonizada com a Convenção: “2 - A educação especial processar-se-á também em instituições específicas quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando. 3 - São também organizadas formas de educação especial visando a integração profissional do deficiente. 4 - A escolaridade básica para crianças e jovens deficientes deve ter currículos e programas devidamente

adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência, assim como formas de avaliação adequadas às dificuldades específicas. 5 - Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial para deficientes.” (Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na versão consolidada, 2023, Artigo 21.º, n.º 2-5).

A Lei de bases do Sistema Educativo prevê também no n.º 4, do artigo 42.º que “na conceção dos edifícios e na escolha do equipamento devem ser tidas em conta as necessidades especiais” das pessoas com deficiência.

Estas normas podem ser conjugadas com o disposto nas alíneas h) e i) do artigo 4.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e de risco agravado de saúde, e que determinam que se consideram práticas discriminatórias “a recusa ou a limitação de acesso a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, assim como a qualquer meio de compensação/apoio adequado às necessidades específicas dos alunos com deficiência;” e a “constituição de turmas ou a adoção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de ensino público ou privado, segundo critérios de discriminação em razão da deficiência”, salvo se tais critérios forem justificados por medidas de discriminação positiva.

A Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, enuncia como um dos seus objetivos a realização de uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência através, nomeadamente, da “promoção de oportunidades de educação, formação e trabalho ao longo da vida;” (artigo 3.º, alínea b). Esta intenção é depois desenvolvida no artigo 34.º que determina que compete ao Estado adotar as “medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à educação e ao ensino inclusivo, mediante, nomeadamente, a afetação de recursos e instrumentos adequados à aprendizagem e à comunicação”.

Observações, recomendações e evoluções

No relatório do Comité com as Observações Finais enviado a Portugal (2016), esta matéria constava entre os pontos 44 e 48, sendo uma das áreas temáticas onde este organismo se pronunciou de forma mais extensiva. Posto isto, e de forma sumária, o Comité expressou as seguintes preocupações (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 44):

- i) Apesar de a grande maioria dos estudantes com deficiência (à data) frequentar as escolas regulares no Estado Parte, em virtude das medidas de austeridade existia uma falta de apoios (recursos humanos e materiais) que colocava em risco o direito e a oportunidade de acesso a uma educação inclusiva de elevada qualidade; (par. 44). O Estado Português criou “escolas-modelo” para estudantes surdos, cegos, surdocegos e com deficiência visual, bem como para estudantes com autismo, o que constitui uma forma de discriminação e segregação estrutural incompatível com o artigo 24.º,

n.º 2, alínea b) (não exclusão do sistema geral de ensino com base na deficiência discriminação. (par. 45). Embora o Estado Português disponha de uma quota especial para a admissão de estudantes com deficiência nas universidades públicas, até à data não tinha regulamentado os apoios que estas instituições devem prestar a esses estudantes. (par. 47)

ii) Manifestou igualmente preocupação com o acesso restrito a determinadas áreas de estudo e graus profissionais para estudantes com determinadas deficiências. (par. 47)

Perante estas questões, o Comité recomendou a adoção das seguintes medidas:

i) Em estreita consulta com organizações representativas das pessoas com deficiência, a revisão da legislação em matéria de educação, de modo a alinhá-la com a Convenção; (par. 46)

ii) Adoção de medidas para disponibilizar recursos e materiais adicionais que facilitem o acesso e o usufruto de uma educação inclusiva de elevada qualidade para todos os estudantes com deficiência, dotando as escolas públicas dos recursos necessários para assegurar a inclusão de todos os estudantes com deficiência em salas de aula regulares; (par. 46)

iii) Considerando a relação entre o artigo 24.º da Convenção e as metas 4.5 e 4.a dos ODS, assegure o acesso equitativo a todos os níveis de ensino e de formação profissional, bem como a construção e modernização de infraestruturas educativas, tornando-as sensíveis à deficiência e seguras; (par. 47)

iv) Introdução na legislação de normas relativas ao acesso dos estudantes com deficiência ao ensino superior e à formação profissional, em condições de igualdade com os demais estudantes, assegurando simultaneamente as adaptações razoáveis e os serviços de apoio necessários. (par. 48)

As recomendações do Comité evidenciam que a plena concretização do artigo 24.º exige não apenas a matrícula formal em escolas regulares, mas a garantia efetiva de recursos humanos, materiais e organizacionais que assegurem uma educação inclusiva de elevada qualidade. Em particular, o Comité sublinhou que a manutenção de estruturas segregadas ou de mecanismos que restrinjam o acesso a determinadas áreas de estudo constitui uma violação do princípio da não exclusão do sistema geral de ensino com base na deficiência a.

Decorridos dez anos desde a emissão das Observações Finais, importa avaliar em que medida estas recomendações foram materialmente incorporadas na legislação, no financiamento e nas práticas administrativas de âmbito nacional.

Na ENIPD 2021-2025, a educação surge como uma das dimensões fundamentais de uma sociedade inclusiva:

“A cidadania é exercida em igualdade, equidade e com garantia de não discriminação, permitindo a participação plena em todos os domínios

da vida. A capacidade para o acesso ao exercício dos direitos e deveres e de inclusão plena passa pela educação adequada às características e especificidades de cada pessoa, em qualquer nível de ensino, convocando igualmente ao trabalho em condições de igualdade e com dignidade, livremente escolhido, o acesso à formação profissional e à qualificação e ao desenvolvimento do potencial e à garantia de reabilitação vocacional e profissional.” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 10)

Neste sentido, um dos EE da ENIPD 2021-2025 diz respeito à educação e qualificação (EE3), onde se reforça a necessidade de se assegurar uma escola inclusiva para todos os alunos e alunas e se definiram os seguintes objetivos:

“Objetivo Geral 1: reforçar os mecanismos de apoio à aprendizagem e à consolidação do atual sistema de educação inclusiva.

Objetivos específicos:

1.1 — Reformular a intervenção precoce na infância numa abordagem destinada a uma inclusão plena;

1.2 — Aprofundar o modelo de educação inclusiva no acesso a oportunidades educativas e formativas de qualidade e à transição para a vida pós-escolar.

Objetivo Geral 2: promover a qualificação de nível superior para pessoas com deficiência.

Objetivos específicos:

2.1 — Melhorar o acesso e frequência das pessoas com deficiência ao ensino superior; 2.2 — Melhorar as condições de acessibilidade.”.

Destes Objetivos Gerais e Específicos foram projetadas 18 medidas/ações, cada uma destas com um ou mais indicadores. Segundo o IDiPD, I.P. (à data designado INR, I.P.), até 31 de dezembro de 2024, a taxa de execução destas medidas relativas ao eixo 3 – “educação e qualificação” era de 22% (INR, I.P., 2025b, p. 11). De facto, de todas as medidas/ações, a única considerada executada a 100%, a 31 de dezembro de 2024, foi a “EE3 – 1.2.4 Avaliar a revisão dos modelos de funcionamento e financiamento dos Centros de Recurso para a Inclusão”, com a “produção do relatório «Avaliação do funcionamento e financiamento dos Centros de Recurso para a Inclusão»” (INR, I.P., 2025a, p. 108).

A taxa de execução de 22% das medidas previstas no Eixo 3 da ENIPD revela um nível de concretização ainda limitado face às recomendações emitidas pelo Comité em 2016. Acresce que a única medida considerada plenamente executada correspondeu à produção de um relatório avaliativo, não se traduzindo diretamente em reforço estrutural de recursos humanos, adaptação curricular ou melhoria material das condições de inclusão nas escolas. Tal circunstância suscita interrogações quanto ao cumprimento progressivo e efetivo das obrigações decorrentes do artigo 24.º da CDPD.

Ainda no âmbito de políticas públicas, o Plano de Ação Nacional da Garantia para a Infância, 2022-2030, partindo de uma conceção das crianças com deficiência

enquanto um dos grupos mais desfavorecidos e em situação de vulnerabilidade na nossa sociedade, propõe a implementação de “uma ação precoce e sistêmica, devendo ser promovidas e implementadas medidas que capacitem o meio e os contextos de vida (familiar, escolar, profissional, social, etc.), por forma a garantir os seus direitos e inclusão.”(Plano de Ação Nacional da Garantia para a Infância, 2022-2030, 2023, p. 27). Esta visão traduz-se em medidas como a n.º 29 do objetivo estratégico 6 (“garantir o acesso a uma resposta educativa e a atividades em contexto escolar de qualidade”) que visa reforçar a capacidade de resposta das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva (Plano de Ação Nacional da Garantia para a Infância, 2022-2030, 2023, p. 42).

A ênfase na intervenção precoce e na capacitação dos contextos de vida encontra fundamento direto no artigo 7.º da CDPD (Crianças com deficiência) e no artigo 24.º, n.º 2, que impõe a prestação de apoio individualizado e eficaz desde as fases iniciais do percurso educativo. Contudo, a eficácia destas medidas dependerá da sua tradução em reforço efetivo das equipas multidisciplinares e da afetação de recursos estáveis e suficientes.

Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (“ENEC”)

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2025, de 29 de agosto, aprovou a ENEC.

Esta estratégia apresentou-se como um documento orientador da componente curricular de cidadania e desenvolvimento que assenta numa abordagem “integrada e coerente, centrada na interdependência entre Direitos Humanos, Democracia e Instituições Políticas, Desenvolvimento Sustentável, Literacia Financeira e Empreendedorismo, Saúde, Risco e Segurança Rodoviária, Media, e Pluralismo e Diversidade Cultural” (Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC), 2025, p. 1). No entanto, **a ENEC 2025 não contempla nenhuma referência explícita aos instrumentos jurídicos de direito internacional e nacional de promoção dos direitos das pessoas com deficiência.**

Atuação do Me-CDPD

Em 2025, o Me-CDPD emitiu, por sua iniciativa e no âmbito do período de consulta pública acerca da ENEC, a Recomendação n.º 4/Me-CDPD/2025.

Nesta Recomendação, **entendeu o Me-CDPD que “a ENEC 2025 deve incorporar, de forma inequívoca, o modelo de direitos humanos consagrado na CDPD, garantindo a sua transversalização curricular, a capacitação da comunidade educativa, a participação ativa de crianças e jovens com deficiência e a avaliação sistemática do impacto das medidas adotadas. Este é um passo imprescindível para reforçar o papel determinante da escola e da comunidade escolar, para o compromisso atual e futuro de uma sociedade inclusiva, diversa, plural, participativa e acessível a todas as pessoas.”**(Me-CDPD, 2025l,

p. 6). Em concreto, o Me-CDPD recomendou que a ENEC integrasse as seguintes medidas:

a. Reconhecimento explícito da CDPD

- Inclusão expressa dos direitos das pessoas com deficiência como dimensão transversal à educação para a cidadania, em especial nas áreas de direitos humanos, pluralismo e diversidade cultural, e saúde e bem-estar.
- Integração, nas Aprendizagens Essenciais da disciplina de Cidadania e Desenvolvimento, de conteúdos pedagógicos sobre o modelo de direitos humanos preconizado pela CDPD, com enfoque nos princípios da inclusão e da acessibilidade universal.

b. Capacitação e Participação:

- Previsão de formação contínua obrigatória para a comunidade educativa (e.g. docentes, assistentes operacionais, encarregados de educação) sobre educação inclusiva, diversidade funcional, desenho universal para a aprendizagem e direitos humanos das pessoas com deficiência, de acordo com os artigos 8.º e 24.º da CDPD.
- Promoção da participação ativa das crianças e jovens com deficiência na definição e avaliação das práticas de cidadania nas escolas, conforme previsto no artigo 7.º da CDPD e no Comentário Geral n.º 7 (2018) sobre participação através das suas organizações representativas.

e. Avaliação e Monitorização:

- Criação de mecanismos de monitorização e avaliação da ENEC, com vista a aferir o impacto da Estratégia nas aprendizagens e na participação cívica das crianças e jovens no que respeita à inclusão das pessoas com deficiência.
- A perceção da população portuguesa sobre os direitos das pessoas com deficiência deve ser alvo de avaliação e monitorização, devendo a boa implementação da ENEC contribuir para a inclusão plena.” (Me-CDPD, 2025l, pp. 4–5).

Nenhuma das medidas foi observada ou integrada na versão aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2025, de 29 de agosto.

A ausência de referência explícita à CDPD num instrumento estruturante de educação para a cidadania e direitos humanos constitui uma lacuna relevante no quadro das obrigações assumidas por Portugal. A educação para a cidadania representa um dos principais mecanismos de concretização do artigo 8.º da CDPD (Sensibilização), sendo determinante para a transformação de atitudes sociais, a prevenção da discriminação e a promoção de uma cultura de respeito pelos direitos das pessoas com deficiência. **A omissão da Convenção fragiliza a internalização**

do modelo de direitos humanos no sistema educativo e compromete a coerência entre política educativa e compromissos internacionais.

Acresce que a não integração das recomendações do Me-CDPD impede a consolidação de uma abordagem transversal da deficiência enquanto dimensão estrutural dos direitos humanos, limitando a articulação entre os artigos 7.º, 8.º e 24.º da CDPD. **A ausência de mecanismos de monitorização específicos sobre a inclusão das pessoas com deficiência na implementação da ENEC constitui igualmente um défice de avaliação de impacto, dificultando a aferição do contributo da Estratégia para a mudança cultural necessária à plena realização da educação inclusiva.**

Por fim, num contexto em que o Comité das Nações Unidas tem reiterado a necessidade de reformas sistémicas no domínio da educação inclusiva, a integração explícita da CDPD na ENEC constituiria uma medida estruturante para assegurar coerência normativa e sustentabilidade das políticas públicas nesta matéria.

Educação inclusiva (Ensino Básico e Secundário)

À data da emissão das observações finais enviadas pelo Comité a Portugal (2016), estava em vigor o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, que definia os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo, na sua versão consolidada.

Este Decreto-Lei veio a ser revogado em 2018, pelo Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabeleceu o regime jurídico da educação inclusiva, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa.

Até à data, este Decreto-Lei foi alterado duas vezes: primeiro pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, que alterou significativamente o regime, justificando a sua republicação consolidada (em anexo à Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro); e a segunda, pelo Decreto-Lei n.º 62/2023, de 25 de julho, que alargou as adaptações ao processo de avaliação, alterando somente o artigo 28.º.

O Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua versão consolidada, é regulado por dois diplomas que merecem nota: o despacho n.º 9726/2018, de 17 de outubro, que cria a equipa de coordenação nacional com a missão de acompanhar, monitorizar e avaliar a aplicação do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho (concretizando o disposto no n.º 1 do artigo 33.º daquele Decreto-Lei); e a Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, na sua versão consolidada²², que define os termos e as condições em que as escolas, no âmbito da autonomia e flexibilidade curricular, podem implementar uma gestão superior a 25 % das

²² A Portaria n.º 181/2019, de 11 de junho, foi alterada pela Portaria n.º 306/2021, de 17 de dezembro.

matrizes curriculares-base das ofertas educativas e formativas dos ensinos básico e secundário.

Este Decreto-Lei estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, “enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos, através do aumento da participação nos processos de aprendizagem e na vida da comunidade educativa”. Aplica-se a escolas, desde os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, às escolas profissionais e aos estabelecimentos da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário das redes privada, cooperativa e solidária (Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, na versão consolidada, 2023, Artigo 1.º, n.º 1 e 3).

De vários princípios orientadores da educação inclusiva, destaque-se o princípio da “educabilidade universal” que assume que todas as crianças e adultos têm capacidade de aprendizagem e de desenvolvimento educativo; o princípio da “equidade”, que garante que todas as crianças e alunos têm acesso aos apoios necessários de modo a concretizar o seu potencial de aprendizagem e desenvolvimento, e o princípio da “inclusão”, definida como o direito de todas as crianças e alunos acederem e participarem, de modo pleno e efetivo, aos mesmos contextos educativos (Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, na versão consolidada, 2023, Artigo 3.º, alínea a, b e c). O regime indica ainda como princípios orientadores a “personalização” (planeamento educativo centrado no aluno), a “flexibilidade” (gestão flexível do currículo, espaço e tempos), a “autodeterminação” (respeito pela autonomia pessoal); “envolvimento parental” e “interferência mínima” (intervenção técnica e educativa na medida do necessário) (Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, na versão consolidada, 2023, Artigo 3.º, alíneas d) a h)).

De acordo com a Lei da Educação Inclusiva, compete às escolas incluir nos seus documentos orientadores as “linhas de atuação” para a criação de uma cultura escolar onde “todos encontrem oportunidades para aprender e as condições para se realizarem plenamente, respondendo às necessidades de cada aluno, valorizando a diversidade e promovendo a equidade e a não discriminação no acesso ao currículo e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória.”. Estas linhas de atuação para a inclusão devem integrar “um contínuo de medidas universais, seletivas e adicionais” (concretizadas em indicadores destinados a avaliar a sua eficácia) que respondam à diversidade das necessidades dos alunos (Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, na versão consolidada, 2023, Artigo 5.º, n.º 1 e 3).

As “medidas universais” correspondem “às respostas educativas que a escola tem disponíveis para todos os alunos com objetivo de promover a participação e a melhoria das aprendizagens”, como, por exemplo a diferenciação pedagógica, as acomodações curriculares, enriquecimento curricular ou promoção do comportamento pró-social. (Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, na versão consolidada, 2023, Artigo 8.º, n.º 1, 2).

As “medidas seletivas” visam “colmatar as necessidades de suporte à aprendizagem não supridas pela aplicação das medidas universais”, como, por

exemplo, o apoio tutorial, a antecipação e o reforço de aprendizagens, o apoio psicopedagógico, as adaptações curriculares não significativas, ou percursos curriculares diferenciados (Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, na versão consolidada, 2023, Artigo 9.º, n.º 1, 2).

As “medidas adicionais” visam “colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem que exigem recursos especializados de apoio à aprendizagem e à inclusão” e consubstanciam-se em medidas como a frequência do ano de escolaridade por disciplinas, adaptações curriculares significativas, desenvolvimento de metodologias e estratégias de ensino estruturado ou o plano individual de transição (Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, na versão consolidada, 2023, Artigo 10.º, n.º 1, 4). Este último, concebido três anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória, é desenhado para cada jovem com adaptações significativas de acordo com os seus interesses, competências e expectativas com vista a facilitar a sua transição para a vida pós-escolar (artigo 2.º, alínea i).

O regime identifica ainda os recursos humanos (onde se incluem os docentes de educação especial), recursos organizacionais e recursos específicos existentes na comunidade a mobilizar para apoio à aprendizagem e à inclusão. São considerados recursos organizacionais, nomeadamente, as equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva (artigo 12.º), os centros de apoio à aprendizagem (artigo 13.º) e as escolas de referência (no domínio da visão, para a educação bilíngue e para a intervenção precoce na infância) (Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, na versão consolidada, 2023, Artigo 11.º e ss.).

Em dezembro de 2025, foi divulgado um relatório relativo à “Avaliação da Educação Inclusiva” em Portugal, realizado pelo Instituto para as Políticas Públicas e Sociais do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (“IPPS-ISCTE”) (2025). Entre várias conclusões, o estudo destacou como o Decreto-Lei n.º 54/2018, “consolidou o valor da educação inclusiva em Portugal, traduzindo um avanço na equidade e na personalização das respostas educativas.” Posto isto, **segundo o referido relatório: “A relevância e o impacto social do diploma são inegáveis, mas a sua plena coerência, eficiência e eficiência dependem de uma consolidação sustentada das condições de implementação. Para garantir impacto e sustentabilidade duradouros, é necessário reforçar a formação prática, otimizar a gestão dos recursos e consolidar uma cultura de colaboração e monitorização contínua.”** (IPPS-ISCTE, 2025, p. 105). Em suma, concluiu o relatório que não será necessária nenhuma revisão profunda do Decreto-Lei n.º 54/2018. As recomendações passam antes por uma clarificação e densificação de alguns conceitos e uma intervenção “renovadora” da educação inclusiva, através da revisão das orientações, do reforço dos recursos, da consolidação de práticas e monitorização de qualidade (IPPS-ISCTE, 2025, pp. 104, 105).

Neste sentido, podemos inferir que **o Decreto-Lei n.º 54/2018 representa um avanço significativo na aproximação do ordenamento jurídico português**

ao modelo de educação inclusiva consagrado no artigo 24.º da CDPD, ao assumir um modelo baseado em respostas educativas graduais e na valorização da diversidade. **Todavia, a manutenção de estruturas como as escolas de referência exige monitorização contínua para assegurar que não se traduzem, na prática, em formas indiretas de segregação, em tensão com o princípio da não exclusão do sistema geral de ensino com base na deficiência.**

Conforme sublinhado pelo relatório do IPPS-ISCTE (2025), **a plena eficácia do regime depende da consolidação das condições de implementação, designadamente no que respeita à formação prática dos docentes (e restante comunidade educativa), à gestão adequada dos recursos humanos especializados e à monitorização sistemática da qualidade das respostas educativas.** A existência de um quadro normativo alinhado com a CDPD não dispensa a afetação estável e suficiente de recursos, sob pena de a inclusão permanecer predominantemente no domínio formal.

Esta leitura é, ainda, corroborada pela evidência sistematizada pela Provedoria de Justiça, que identifica, entre os problemas regularmente reportados, barreiras físicas nos estabelecimentos de ensino, falta de recursos especializados, falhas no transporte escolar de crianças com deficiência e ausência de manuais escolares adequados, bem como insuficiência de assistentes operacionais para apoio e acompanhamento de crianças com necessidades educativas específicas (Provedor de Justiça, 2024, pp. 109–110).

Neste contexto, importa recordar que o artigo 24.º da CDPD impõe não apenas a matrícula em escolas regulares, mas a garantia de apoio individualizado eficaz em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social. A monitorização da implementação do Decreto-Lei n.º 54/2018 deve, por isso, centrar-se na avaliação do impacto real das medidas universais, seletivas e adicionais na participação plena dos alunos com deficiência e na redução das desigualdades educativas.

Atuação do Me-CDPD

O Me-CDPD, no âmbito das suas competências e atribuições, teve oportunidade de se pronunciar duas vezes sobre esta matéria:

- A primeira vez, no âmbito da elaboração da proposta de alteração do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, que veio a dar origem ao Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, emitindo o Parecer n.º 3/Me-CDPD/2017 (Me-CDPD, 2017a);
- A segunda, por iniciativa própria, após a aprovação do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, onde o Me-CDPD analisou e comparou quais das recomendações emitidas no âmbito do primeiro parecer foram ou não acolhidas na versão final aprovada, resultando no Follow-up n.º 3/Me-CDPD/2018 (Me-CDPD, 2018c).

No parecer n.º 3/Me-CDPD/2017, o Me-CDPD considerou que apesar de considerar como positivos “no plano dos princípios” vários aspetos da (à data) proposta de lei, o aspeto que carecia de maior atenção e detalhe relacionava-se com a implementação operacional desta lei. Em particular, o Me-CDPD, demonstrou preocupação quanto aos condicionalismos por insuficiência de recursos materiais e humanos, nomeadamente ao nível da formação de docentes em todos os níveis de escolaridade e do reconhecimento profissional dos docentes de LGP (Me-CDPD, 2017a, p. 51).

Para além disso, o Me-CDPD chamou ainda a atenção para a manutenção das escolas de referência e a criação das escolas de referência para a intervenção precoce, que foram objeto de reparo por parte do Comité aquando das recomendações a Portugal (par. 44), advertindo que a nova legislação deveria contribuir de forma efetiva para uma maior equidade entre todos os alunos (Me-CDPD, 2017a, p. 52).

Assim, no parecer n.º 3/Me-CDPD/2017, o Me-CDPD formulou várias recomendações, inclusivamente sugerindo alterações concretas de redação a vários artigos da proposta de lei. Contudo, e tal como apontado no Follow-up n.º 3/Me-CDPD/2017, o Me-CDPD verificou que, na generalidade, as recomendações não foram atendidas na redação final do diploma.

Como se viu, este diploma, desde a emissão do Follow-up em 2018, já foi alterado duas vezes, em 2019 e 2023, não tendo sido consultado o Me-CDPD em nenhum destes processos legislativos. Mais uma vez, o Me-CDPD reitera que a recorrente omissão de consulta formal e prévia constitui uma violação do disposto na alínea a), n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro. Acresce que este contraria igualmente o disposto no artigo 4.º, n.º 3, da CDPD, que impõe aos Estados Partes a obrigação de envolver ativamente as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas na elaboração e implementação de legislação e políticas públicas que lhes digam respeito. A consulta efetiva constitui uma garantia estrutural de qualidade normativa e de conformidade com o modelo de direitos humanos.

Em Portugal, dados do ODDH relativos ao ano de 2025 demonstram que o abandono escolar precoce afeta de forma mais acentuada os alunos com deficiência face aos que não têm deficiência (2025b, p. 14).

Posto isto, **passados dez anos da emissão das observações efetuadas pelo Comité a Portugal (2016), o Me-CDPD verificou a como nesta matéria, grande parte dos aspetos sinalizados continuam por cumprir.**

Em particular, **sinaliza-se como lacuna a contínua falta de professores de Educação Especial e de recursos humanos nos Centros de Apoio à Aprendizagem** (FENPROF, 2025; Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 16).

A persistência de taxas diferenciadas de abandono escolar precoce e a insuficiência de recursos humanos especializados evidenciam um

desfasamento entre o quadro normativo inclusivo e a sua concretização material. A realização progressiva do direito à educação inclusiva, nos termos do artigo 24.º da CDPD, exige não apenas manutenção, mas reforço contínuo das condições estruturais de implementação, sob pena de perpetuação de desigualdades educativas.

Entre 2010 e 2018, o número de crianças e jovens com deficiência no ensino regular público cresceu aproximadamente 67%. Contudo, o número de técnicos especialistas dos Centros de Recursos para Inclusão das escolas registou somente um aumento de cerca de 8% (Plano de Ação Nacional da Garantia para a Infância, 2022-2030, 2023, p. 28). Mais recentemente, em 2025, na sequência de um inquérito efetuado junto das direções de Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas, a FENPROF revelou que 23% das escolas violam as leis de educação inclusiva, devido à falta de recursos humanos e materiais nas escolas (FENPROF, 2025; Pinheiro & Barreto, 2025).

No mesmo sentido, a 9 de janeiro de 2026, foi divulgada pelo Governo a intenção de reforçar em 10% o financiamento por aluno aos colégios de educação especial (XXV Governo, 2026). Assim, e **apesar do Me-CDPD, reconhecer a premente necessidade de investimento na área da educação inclusiva, importa assegurar que o reforço de financiamento não consolide respostas paralelas ou segregadas em detrimento do fortalecimento do sistema geral de ensino.** À luz do artigo 24.º da CDPD, **a afetação de recursos deve privilegiar a inclusão plena no sistema educativo comum, garantindo apoio individualizado eficaz em ambientes que maximizem o desenvolvimento académico e social.** O Comité, nas suas Observações Finais (par. 44), já havia alertado para os riscos associados à manutenção de estruturas segregadas, recomendando a afetação prioritária de recursos às escolas regulares.

Face ao exposto, **vem o Me-CDPD reiterar a necessidade de se assegurar de forma efetiva a educação inclusiva, reforçando os meios materiais e humanos, nomeadamente, estimulando a contratação de professores e técnicos especializados com conhecimentos na área da deficiência. A promoção da contratação de professores e técnicos especializados na área da deficiência constitui igualmente uma medida coerente com os artigos 8.º (Sensibilização) e 24.º (Educação) da CDPD, contribuindo para modelos de referência positivos e para a transformação cultural do sistema educativo.**

Por fim, e embora esta matéria extravase o contexto estritamente escolar, **o Me-CDPD considera de sublinhar a intenção de incluir na EDPD 2026–2030 medidas relativas a Centros de Atividades de Tempos Livres inclusivos²³ (“CATL” inclusivos).** A promoção de CATL inclusivos constitui uma dimensão essencial da concretização articulada dos artigos 7.º, 19.º, 24.º e 30.º da CDPD, **assegurando que a inclusão não se limita ao espaço da sala de aula, mas se**

²³ Em articulação estreita entre Câmaras Municipais, organizações representativas de pessoas com deficiência e com financiamento de apoio a projetos por parte do INR, I.P., têm surgido experiências piloto de CATL Inclusivos que se apresentam como uma resposta inclusiva, complementar aos períodos letivos e promotora do equilíbrio entre a vida profissional e familiar, de agregados que possuem crianças e jovens com diferentes necessidades de apoio (e.g. CATL Inclusivo da ARCIL - Associação para a Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã (ARCIL CATL & INR, I.P., 2025).

estende aos contextos comunitários, recreativos e de socialização.

A efetivação desta medida deverá implicar a garantia de acessibilidade física e comunicacional, a previsão de adaptações razoáveis, a formação adequada dos profissionais, bem como a disponibilização de apoios especializados sempre que necessário, prevenindo soluções segregadas. Ao reforçar a participação das crianças com deficiência em atividades de lazer em igualdade de condições, os CATL inclusivos contribuem para o desenvolvimento da autonomia, da socialização e da participação comunitária, constituindo uma resposta estruturante de apoio às famílias e de promoção de coesão social.

Acesso ao ensino superior

Segundo dados da rede European Disability Expertise divulgados no relatório do ODDH, nos últimos cinco anos (entre 2020/2021 e 2024/2025), o número de estudantes com deficiência no Ensino Superior em Portugal aumentou 105,3%, em relação a 2020/2021 (2025b, p. 17). Por outro lado, dados da mesma fonte demonstram “disparidades importantes nas taxas de conclusão do ensino superior entre pessoas com e sem deficiência em Portugal”, revelando a necessidade de intensificar as políticas de inclusão educativa, assim como, mecanismos de apoio à permanência e ao sucesso académico das pessoas com deficiência (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 17).

O crescimento significativo do número de estudantes com deficiência no ensino superior constitui um sinal positivo no que respeita ao acesso a este nível de ensino. Contudo, a persistência de disparidades relevantes nas taxas de conclusão evidencia que o aumento da matrícula não se traduz automaticamente em igualdade substantiva de oportunidades. O artigo 24.º, n.º 5, da CDPD impõe aos Estados Partes a obrigação de assegurar não apenas o acesso ao ensino superior, mas também a frequência e conclusão em condições de igualdade, mediante a disponibilização de adaptações razoáveis e apoios adequados.

O Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, prevê no seu artigo 20.º que é dever do Estado “assegurar a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem-sucedida”, em particular, através da “conceção de apoios a estudantes com necessidades especiais, designadamente aos portadores de deficiência” (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na versão consolidada, 2023, Artigo 20.º, n.º 6, alínea b)). No mesmo sentido, a Lei de Financiamento do Ensino Superior, determina que devem ser considerados “apoios específicos a conceder a estudantes portadores de deficiência” (Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, na versão consolidada, 2019, Artigo 20.º, n.º 4).

No domínio do acesso, importa igualmente referir o regime do contingente especial para candidatos com deficiência no âmbito do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior, previsto no regime geral de acesso e ingresso no ensino superior (Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na versão

consolidada, 2026) e concretizado anualmente na Portaria que aprova o respetivo regulamento²⁴. Tal mecanismo constitui uma medida de ação positiva destinada a mitigar desigualdades estruturais no acesso, compatível com o artigo 5.º, n.º 4, da CDPD, enquanto instrumento de promoção da igualdade substantiva. Contudo, a existência de contingente especial não dispensa o Estado do cumprimento integral do artigo 24.º, n.º 5, designadamente no que respeita à garantia de adaptações razoáveis, acessibilidade e apoios adequados ao longo do percurso académico. A recusa ou insuficiência de adaptações razoáveis configura discriminação em razão da deficiência, nos termos dos artigos 5.º e 24.º da CDPD.

Embora o ordenamento jurídico nacional preveja a existência de apoios específicos para estudantes com deficiência, importa assegurar que tais mecanismos se traduzam em medidas concretas e eficazes, designadamente no domínio das adaptações curriculares, avaliação, acessibilidade digital, apoio psicopedagógico e acompanhamento individualizado. A inexistência ou insuficiência de adaptações razoáveis pode configurar discriminação, nos termos dos artigos 5.º e 24.º da CDPD.

A monitorização do cumprimento do artigo 24.º, n.º 5, no ensino superior deve integrar indicadores relativos não apenas ao número de estudantes matriculados, mas também às taxas de retenção, conclusão, abandono, acesso a bolsas e satisfação com os apoios prestados, em linha com o artigo 31.º da CDPD.

Atuação do Me-CDPD

Quanto a esta matéria, o Me-CDPD, no âmbito das suas atribuições e competências, emitiu até à data três pareceres.

O primeiro Parecer n.º 2/Me-CDPD/2018, de 17 de maio de 2018, foi emitido no âmbito do processo legislativo do projeto de Portaria que aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2018-2019 e do processo legislativo do projeto de Portaria que aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Privado para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2018-2019.

Recentemente, o Me-CDPD emitiu mais dois pareceres sobre esta matéria relativamente aos seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei 31/XVII/1 (CH) – Pela promoção da inclusão dos jovens com necessidades educativas específicas no ensino superior;
- Projeto de Lei 312/XVII/1 (PS) - Estabelece o Regime Jurídico dos Estudantes com Necessidades Educativas Específicas no Ensino Superior;

Dos quais resultaram os seguintes pareceres solicitados pela 8.ª Comissão de Educação e Ciência:

²⁴ Para o ano letivo de 2025-2026 foi aprovada a Portaria n.º 207/2025/1, de 2 de maio, que aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2025-2026.

- Parecer n.º 5/Me-CDPD/2026, de 19 de fevereiro de 2026, relativo ao Projeto de Lei n.º 312/XVII (PS), que estabelece o Regime Jurídico dos Estudantes com Necessidade Educativas Específicas no Ensino Superior;
- Parecer n.º 6/Me-CDPD/2026, de 19 de fevereiro de 2026, sobre o Projeto de lei n.º 31/XVII/1.^a (CH) pela Promoção da inclusão dos jovens com necessidades educativas específicas no ensino superior.

A atuação reiterada do Me-CDPD nesta matéria evidencia a necessidade de evolução de um modelo centrado predominantemente no acesso para um regime jurídico mais estruturado e coerente que assegure igualdade material ao longo de todo o percurso académico. Enquanto o parecer de 2018 incidiu sobretudo sobre as condições de ingresso, os pareceres emitidos em 2026 centraram-se na necessidade de consagração de um regime jurídico específico que densifique as obrigações relativas a adaptações razoáveis, serviços de apoio, acessibilidade e mecanismos de monitorização. **Esta evolução reflete a compreensão de que o cumprimento do artigo 24.º, n.º 5, da CDPD não se esgota na existência de contingente especial, exigindo garantias normativas claras quanto à permanência e sucesso académico dos estudantes com deficiência.**

A solicitação de pareceres por parte da Comissão Parlamentar competente constitui igualmente expressão do cumprimento do artigo 4.º, n.º 3, da CDPD, reforçando a importância da participação das pessoas com deficiência e das suas estruturas representativas na elaboração legislativa.

Síntese Analítica

O artigo 24.º da CDPD consagra um direito-garantia estruturante: a educação inclusiva, em todos os níveis de ensino, como condição material para a igualdade de oportunidades, a autonomia e a participação plena na sociedade. A sua concretização exige uma transição do paradigma de integração formal para um modelo de inclusão sistémica, assente no desenho universal para a aprendizagem, adaptações razoáveis (cuja recusa constitui discriminação), apoios individualizados eficazes e ambientes educativos que maximizem o desenvolvimento académico e social, nos termos do Comentário Geral n.º 4 (2016). Neste sentido, o artigo 24.º deve ser lido em articulação com os artigos 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 4.º, n.º 3, e 31.º da CDPD: a educação inclusiva é, simultaneamente, um dever de não exclusão, um dever de acessibilidade e um dever de transformação cultural e organizacional do sistema educativo.

No plano nacional, regista-se uma evolução normativa relevante com o Decreto-Lei n.º 54/2018 e a consolidação de princípios compatíveis com a CDPD. Todavia, permanece um desfasamento entre norma e efetividade, evidenciado por insuficiências de recursos humanos e materiais, fragilidades na formação prática da comunidade educativa, assimetrias territoriais, e riscos de manutenção de soluções segregadas (designadamente via “escolas de referência” e reforço de financiamento de estruturas de educação especial), em tensão com o núcleo duro do artigo 24.º, n.º 2, alínea b) (não exclusão do sistema geral com base na deficiência). Acresce que a execução limitada do Eixo 3 da ENIPD 2021–2025 e a omissão da CDPD na ENEC 2025 enfraquecem a coerência intersetorial e a sustentabilidade das políticas públicas de inclusão, comprometendo a transformação cultural indispensável à implementação do artigo 24.º.

Neste quadro, impõe-se consolidar uma abordagem de cumprimento verificável do artigo 24.º, centrada em três eixos: (i) condições estruturais (e.g. financiamento estável e adequado, reforço de docentes de educação especial e equipas multidisciplinares, acessibilidade física e digital, recursos e tecnologias de apoio); (ii) condições processuais (e.g. avaliação individualizada das necessidades de apoio, aplicação consistente de medidas universais/seletivas/adicionais com monitorização de resultados, mecanismos de reclamação acessíveis e participação efetiva das famílias e dos próprios alunos); e (iii) condições de responsabilização (e.g. indicadores de resultado e impacto: participação, progressão, sucesso, retenção/abandono, bem-estar e pertença escolar, com dados desagregados e reporte público, nos termos do artigo 31.º). A consulta formal e prévia ao Me-CDPD e às organizações representativas das pessoas com deficiência deve ser assegurada de forma sistemática (artigo 4.º, n.º 3, e Lei n.º 71/2019), sob pena de fragilizar a qualidade normativa e a conformidade com o modelo de direitos humanos.

Por fim, no ensino superior, o aumento de estudantes com deficiência é um sinal positivo, mas não substitui a obrigação de garantir permanência, sucesso e conclusão em igualdade de condições (artigo 24.º, n.º 5), mediante adaptações razoáveis, acessibilidade e serviços de apoio estruturados, com monitorização contínua. Uma implementação integrada, desde a educação pré-escolar à aprendizagem ao longo da vida, incluindo contextos não formais como CATL inclusivos, permitirá transformar o direito à educação inclusiva de um compromisso formal em resultados materiais, assegurando que nenhuma pessoa com deficiência é excluída, direta ou indiretamente, do sistema educativo comum.

Novo Paradigma: Inclusão Sistémica

O artigo 24.º da CDPD consagra o direito das pessoas com deficiência a uma educação inclusiva, de qualidade e em igualdade de oportunidades, ao longo da vida. O Comentário Geral n.º 4 faz uma interpretação da educação inclusiva como algo estruturante e que implica a transformação do sistema educativo, com base no desenho universal para a aprendizagem.

Assim, o direito à educação é uma condição determinante para a participação plena na sociedade; conferindo a recusa a adaptações razoáveis uma forma de discriminação.

Quadro Atual

Portugal adotou um enquadramento alinhado com o paradigma inclusivo, nomeadamente:

- Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho (Estabelece o regime jurídico da educação inclusiva).
- Políticas públicas orientadas para a inclusão.
- Alargamento do conceito de medidas de suporte à aprendizagem.
- Reconhecimento formal do modelo de educação inclusiva.

Problemas Identificados

Apesar do avanço com o Decreto-Lei n.º 54/2018, persistem falhas críticas:

- Desfasamento entre o modelo legal e a prática: persistência de respostas segregadoras ou meramente integradoras.
- Escassez de recursos humanos e técnicos: falta de docentes especializados, assistentes operacionais, tecnologias de apoio e formação adequada.

Problemas Identificados

- Assimetrias regionais e entre escolas: aplicação desigual do modelo de escola inclusiva; desigualdade no acesso a recursos.
- Barreiras no ensino superior: ausência de respostas estruturadas e uniformes.
- Riscos de Segregação: manutenção de "escolas de referência" e estruturas separadas que podem isolar o aluno em vez de o incluir. Foco na "adaptação do aluno", em vez da transformação do sistema.
- Impacto na trajetória de vida: maior risco de abandono escolar precoce, menor qualificação, risco de institucionalização e exclusão social.
- Incoerência Política: a omissão da CDPD em Estratégias Nacionais (ENEC 2025) enfraquece a mudança cultural necessária.

Recomendações do Me-CDPD

O Me-CDPD defende que o cumprimento do artigo 24.º exige uma intervenção que vise:

- Garantir implementação efetiva do modelo de educação inclusiva.
- Assegurar financiamento estável e o reforço de equipas multidisciplinares.
- Investir na formação contínua de profissionais e da comunidade educativa.
- Assegurar medidas de apoio individualizadas e adequadas (e.g. avaliação individualizada de necessidades e participação ativa das famílias e dos próprios alunos na tomada de decisões).
- Garantir que o direito à educação se aplica desde a creche e pré-escolar até à aprendizagem ao longo da vida, incluindo as atividades de tempos livres (e.g. CATL inclusivos).
- Desenvolver mecanismos de monitorização e avaliação (e.g. criação de indicadores de sucesso (progressão, bem-estar e pertença), publicação de dados públicos e transparentes).
- Garantir acessibilidade universal em todos os níveis de ensino, incluindo no ensino superior
- Promover a transição para a vida adulta, incluindo o acesso ao mercado de trabalho.

O Me-CDPD tem emitido pareceres e recomendações relevantes na área da educação, incluindo sobre educação inclusiva e acesso ao ensino superior, contribuindo para a análise e melhoria do enquadramento legislativo e das políticas públicas neste domínio.

Atividade do Me-CDPD

Artigo 25.º

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm direito ao gozo do melhor estado de saúde possível sem discriminação com base na deficiência. Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para garantir o acesso às pessoas com deficiência aos serviços de saúde que tenham em conta as especificidades do género, incluindo a reabilitação relacionada com a saúde. Os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Providenciar às pessoas com deficiência a mesma gama, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou a preços acessíveis iguais aos prestados às demais, incluindo na área da saúde sexual e reprodutiva e programas de saúde pública dirigidos à população em geral;
- b) Providenciar os serviços de saúde necessários às pessoas com deficiência, especialmente devido à sua deficiência, incluindo a deteção e intervenção atempada, sempre que apropriado, e os serviços destinados a minimizar e prevenir outras deficiências, incluindo entre crianças e idosos;
- c) Providenciar os referidos cuidados de saúde tão próximo quanto possível das suas comunidades, incluindo nas áreas rurais;
- d) Exigir aos profissionais de saúde a prestação de cuidados às pessoas com deficiência com a mesma qualidade dos dispensados às demais, com base no consentimento livre e informado, inter alia, da sensibilização para os direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência através da formação e promulgação de normas deontológicas para o sector público e privado da saúde;
- e) Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na obtenção de seguros de saúde e seguros de vida, sempre que esses seguros sejam permitidos pelo Direito interno, os quais devem ser disponibilizados de forma justa e razoável;
- f) Prevenir a recusa discriminatória de cuidados ou serviços de saúde ou alimentação e líquidos, com base na deficiência.

Artigo 25.º

Saúde

Enquadramento Geral

Segundo o último relatório global da Organização Mundial de Saúde (de ora em diante “OMS”), sobre a equidade em saúde para as pessoas com deficiência (2022a), os dados continuam a demonstrar que as pessoas com deficiência experienciam piores níveis de saúde que pessoas sem deficiência, nomeadamente, devido ao facto das intervenções de saúde pública não serem inclusivas (Degener, 2017).

O presente artigo estabelece o direito à saúde das pessoas com deficiência partindo de uma conceção de direitos humanos. Exige que os Estados Partes prevejam um acesso igualitário aos serviços de saúde gerais e especializados, determinando ainda que estes serviços sejam sensíveis aos direitos fundamentais e à dignidade das pessoas com deficiência (Degener, 2017, p. 47).

Este artigo, obriga que os Estados Partes enfrentem as iniquidades em saúde, respeitando, protegendo e cumprindo o direito à saúde, e em particular, assegurando que as pessoas com deficiência usufruem do “mais elevado padrão de saúde alcançável”, sem discriminação (World Health Organization, 2022a, pp. 19–20).

O artigo 25.º, relaciona-se de forma estreita com outras disposições da CDPD, desde logo, a definição de “discriminação com base na deficiência” (prevista no artigo 2.º), os princípios nucleares da CDPD de não discriminação e de participação e inclusão plena e efetiva na sociedade (artigo 3.º, alínea b e c), assim como o previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), que reitera o dever dos Estados tomarem todas as medidas apropriadas para impedir a discriminação das pessoas com deficiência, e naturalmente, o artigo 5.º, que prevê a obrigação geral dos Estados adotarem legislação que garanta a proteção legal igual e efetiva contra a discriminação (World Health Organization, 2022a, p. 20).

Neste sentido, os Estados têm uma obrigação dupla: por um lado, devem garantir que as pessoas com deficiência têm a “mesma variedade, qualidade e padrão de serviços e programas de saúde gratuitos ou acessíveis oferecidos às demais pessoas, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, programas de saúde populacional e outros serviços de saúde” e, por outro lado, proibir “a discriminação contra pessoas com deficiência na oferta de seguros de saúde e de vida, nos casos em que esses seguros sejam permitidos pela legislação nacional” (World Health Organization, 2022a, p. 20).

O direito à saúde encontra-se previsto em vários instrumentos internacionais de Direitos Humanos: o artigo 12.º da PIDESC, determina o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental; o artigo 25.º, n.º 1 da DUDH, estabelece que todas as pessoas têm direito a um nível de vida adequado capaz

de lhe assegurar saúde e o bem-estar; o artigo 24.º da CDC prevê o direito das crianças ao melhor estado de saúde possível, beneficiando de serviços médicos e de reabilitação; e na CEDAW, o artigo 12.º prevê que os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio dos cuidados de saúde.

Em 2019, a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou um compromisso global na área da saúde, a Declaração Política sobre a Cobertura Universal de Saúde, onde os Estados se comprometem a garantir que todas as pessoas têm acesso a serviços de saúde essenciais e que necessitam (Political declaration of the high-level meeting on universal health coverage, 2019). Este compromisso alinha-se com a meta 3 dos ODS, “Garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades” (United Nations, 2015d).

Especificamente sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência, a Assembleia da OMS aprovou, em 2021, uma Resolução intitulada “O mais elevado padrão de saúde alcançável para as pessoas com deficiência” (The highest attainable standard of health for persons with disabilities, 2021). Neste documento, apelou-se aos Estados que incorporassem uma “abordagem sensível à deficiência e ao género”, que incluísse a “consulta próxima e o envolvimento ativos das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas na tomada de decisões e no planeamento de programas, de modo que elas recebam: de forma efetiva serviços de saúde como parte da cobertura universal de saúde; proteção igualitária durante situações humanitárias complexas e na ocorrência de desastres naturais e respetivas consequências; e acesso igualitário a intervenções de saúde pública intersectoriais, como a provisão de água potável, saneamento e serviços de higiene, a fim de alcançar o mais elevado padrão de saúde possível” (The highest attainable standard of health for persons with disabilities, 2021, pp. 3–4).

A Lei Fundamental do Estado Português determina no n.º 1, do artigo 64.º que “Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover.” O direito à proteção à saúde é realizado através do SNS, que se caracteriza por ser um serviço universal, geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito (Constituição da República Portuguesa, 2005, Artigo 64.º, n.º 1 e 2, alínea a)).

No plano infraconstitucional, a concretização do direito à proteção da saúde e o dever de não discriminação devem ser lidos em articulação com o regime dos direitos e deveres do/a utente e com a Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde (SNS24, 2025), que densificam garantias de acesso, informação, participação e prestação de cuidados em tempo clinicamente aceitável, vinculando o sistema a padrões de universalidade e equidade. Estes instrumentos reforçam que a igualdade no acesso aos cuidados de saúde não se esgota na existência formal do SNS, exigindo também condições efetivas de fruição, incluindo informação compreensível, tomada de decisão informada e ausência de barreiras que, na prática, restrinjam o acesso de pessoas com deficiência (Lei n.º 15/2014, de 21 de março, na versão consolidada, 2025).

A Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que concretiza o direito à proteção da saúde (base 1), determina que todas as pessoas têm direito, nomeadamente, “à proteção da saúde com respeito pelos princípios da igualdade, não discriminação, confidencialidade e privacidade” (Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, aprova a Lei de Bases de Saúde, 2019, par. Base 2, n.º1, alínea a)).

Segundo a Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, “compete ao Estado adotar medidas específicas necessárias para assegurar os cuidados de promoção e vigilância da saúde, o despiste e o diagnóstico, a estimulação precoce do tratamento e a habilitação e reabilitação médico-funcional da pessoa com deficiência, bem como o fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação dos meios de compensação que forem adequados.” (Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, 2004, Artigo 31.º).

A Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e de risco agravado de saúde, determina também que se consideram práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência: “a recusa ou a limitação de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados” (Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, na versão consolidada, 2021, Artigo 4.º, alínea g)).

Acresce que a obrigação de acessibilidade universal em saúde não se limita ao plano programático, implica o cumprimento de normas técnicas de acessibilidade no meio edificado e em instalações abertas ao público, incluindo unidades de saúde, sob pena de a inacessibilidade física e funcional operar como restrição indireta do direito à saúde. A conformidade com o artigo 25.º deve, por isso, ser avaliada em articulação com o quadro jurídico nacional de acessibilidade, enquanto condição estrutural de acesso efetivo e não discriminatório a cuidados de saúde, em coerência com o artigo 9.º da CDPD (Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na versão consolidada, 2024).

Observações, recomendações e evoluções

Nas recomendações enviadas a Portugal (2016), o Comité demonstrou preocupação relativamente a três aspetos: i) Portugal dedica “pouca atenção” aos direitos das pessoas com deficiência na legislação e nas políticas públicas no âmbito da assistência à saúde, saúde sexual e reprodutiva, HIV/SIDA e infeções sexualmente transmissíveis; ii) os serviços de saúde, em particular, os serviços de obstetrícia “nem sempre são acessíveis”; e iii) a circunstância de a prevenção primária da deficiência ser apresentada/entendida pelo Estado como medida de implementação da Convenção, o que revela um enquadramento desalinhado com o paradigma de direitos humanos da CDPD, centrado na remoção de barreiras e na igualdade, e não na “prevenção” da deficiência enquanto tal.” (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 49). Posto isto,

o Comité recomendou a adoção de “todas as medidas necessárias” para garantir que as pessoas com deficiência não tenham restrições de acesso aos cuidados de saúde, incluindo cuidados de saúde sexual e reprodutiva, assegurando a “acessibilidade universal” dos programas e serviços, tanto em áreas urbanas como rurais. Para além disso, recomendou a formação adequada dos profissionais de saúde e que fosse excluída a prevenção primária da deficiência dos programas de saúde (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 50).

À luz destas Observações Finais, importa sublinhar que a discriminação no acesso à saúde pode assumir formas diretas (e.g. recusa explícita de atendimento, de procedimentos, de consentimento informado acessível) e indiretas (e.g. regras, práticas e circuitos clínicos “neutros” que, por falta de adaptações e acessibilidade, produzem desvantagem particular para pessoas com deficiência). Assim, a **implementação do artigo 25.º exige medidas de sensibilização, mas também mecanismos verificáveis de garantia, incluindo procedimentos de queixa acessíveis, escrutínio do cumprimento das normas de não discriminação e recolha de evidência sobre barreiras e resultados**. Esta leitura é coerente com o enquadramento nacional de proibição de práticas discriminatórias e com a necessidade de atuação regulatória para assegurar igualdade no acesso aos cuidados de saúde.

Na elaboração da ENIPD 2021-2025, estas recomendações parecem ter sido consideradas, uma vez que uma das orientações europeias destacada pela própria Estratégia diz respeito à “garantia de serviços e estruturas de saúde acessíveis e não discriminatórios, promovendo-se programas de formação profissional para profissionais de saúde, serviços de reabilitação adequados e o desenvolvimento de serviços de intervenção precoce e de avaliação de necessidades” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 10).

Entre medidas/ações contempladas na ENIPD, destaque-se as medidas 1.2.10. e 1.2.11., ambas incluídas no Objetivo Específico de “aprofundar condições de exercício de direitos das pessoas com deficiência, eliminado fatores de discriminação e promovendo medidas de diferenciação positiva” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 22). A medida EE1 - 1.2.10 previa “eliminar eventuais fatores de discriminação de pessoas com deficiência associados ao acesso a serviços de saúde através da sensibilização de agentes relevantes” e a medida EE1 – 1.2.11 “Eliminar fatores de discriminação associados à contratualização de seguros de vida e de saúde para pessoas com deficiência ou incapacidade através da sensibilização de agentes relevantes”, sendo ambas consideradas executadas mediante a realização de ações de sensibilização (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 22). A primeira (EE1-1.2.10), até 31 de dezembro de 2024, foi considerada como 8% executada pelo IDiPD, I. P. (à data designado INR, I.P.); este Instituto considerou ainda que “a medida deve ser revista e integrada na nova Estratégia, em desenvolvimento, devendo ser, para o efeito, envolvidas as entidades com competência na matéria.” (INR, I.P., 2025a, pp. 30–31). A segunda (EE1- 1.2.11), informa o IDiPD, I. P. que “no âmbito do relatório de execução de 2023, foi definido

que a execução desta medida fosse encerrada em 2024, pelo que a mesma se considera concluída”, nos anos anteriores não foram realizadas as ações de sensibilização previstas (INR, I.P., 2025a, pp. 32–33).

Destacam-se também outras duas medidas previstas na ENIPD 2021-2025 que vão de encontro às recomendações do Comité a Portugal (2016): a medida EE6 – 1.3.2. “Rever o plano nacional de saúde assegurando que contempla as especificidades necessárias das pessoas com deficiência, ao nível da saúde, saúde sexual e reprodutiva, VIH/Sida e infeções sexualmente transmissíveis”, considerada como executada em 50% até 31 de dezembro de 2024; e a medida EE6-1.3.3. “Capacitar e sensibilizar os profissionais de saúde para os direitos das pessoas com deficiência e a intervenção na área da deficiência”, segundo o IDiPD, I. P. executada até 31 de dezembro de 2024, em 5% (INR, I.P., 2025a, pp. 222–225). O IDiPD, I. P. considerou que ambas as medidas devem ser revistas e integradas na nova Estratégia (EDPD 2026- 2030) (INR, I.P., 2025a, pp. 222–225).

Recentemente a Portaria n.º 324/2025/1, de 3 de outubro, criou o projeto-piloto SAD+ Saúde, um serviço de apoio domiciliário reforçado que integra cuidados sociais com cuidados de saúde ao domicílio para pessoas em situação de dependência.

Esta Portaria visa “adequar a resposta social do serviço de apoio domiciliário às atuais exigências da vida em sociedade, bem como ao dinamismo e heterogeneidade do perfil da população idosa, com deficiência ou com incapacidade”; assim, e de modo a garantir a sua independência e autodeterminação, a criação e implementação de cinco projetos-piloto de serviço de apoio domiciliário (SAD+Saúde) visa assegurar as condições “indispensáveis à permanência destas pessoas no contexto sociofamiliar em que se inserem” (Portaria n.º 324/2025/1, de 3 de outubro, 2025, par. Preâmbulo, par. 4).

O SAD+Saúde caracteriza-se enquanto uma “resposta social diferenciada, de proximidade e base comunitária, que consiste na prestação articulada de um conjunto de serviços e de cuidados individualizados e personalizados de apoio social, em complementaridade, sempre que necessário, com cuidados de saúde, prestados no domicílio a pessoas que, em razão da sua situação de dependência, deficiência ou incapacidade, não possam, por si só, assegurar, temporária ou permanentemente, a satisfação das suas necessidades básicas, instrumentais e avançadas de vida diária, ou efetivar os necessários comportamentos de procura de saúde, favorecendo a sua autonomia, independência, bem-estar e qualidade de vida.” (Portaria n.º 324/2025/1, de 3 de outubro, 2025, Artigo 2.º). Entre os serviços prestados, constam: cuidados de higiene e conforto pessoal; fornecimento de refeições ou a sua confeção no domicílio; apoio na toma de medicação, no tratamento de roupa e na limpeza da habitação; serviços de teleassistência; apoios na realização de pequenas obras que facilitem a circulação no interior da habitação; acesso a cuidados pessoais e de imagem; acompanhamento nas deslocações ao exterior, seja a serviços de saúde, seja a compras e pagamentos de bens ou serviços; apoio psicossocial e atividades de animação (XXV Governo de Portugal, 2025, par. 7).

O SAD+Saúde deve prestar, pelo menos seis destes serviços e cuidados, funcionando em horário alargado, incluindo sábados, domingos e feriados, sempre que necessário, e com assistência 24 horas por dia (Portaria n.º 324/2025/1, de 3 de outubro, 2025, Artigo 7.º, n.º 3 e 4).

Os projetos-piloto de SAD+Saúde são implementados em cinco regiões de Portugal, ficando sujeitos a um período experimental de 12 meses e prorrogável por 6. Este serviço pode ser acumulado com outras respostas sociais (desde que não sejam de natureza residencial) e será monitorizado por uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação.

Passado um ano da publicação desta portaria, foi divulgado junto da comunicação social que estão atualmente a ser avaliadas 56 candidaturas de entidades do setor social e solidário aos projetos-piloto (Lusa, 2026).

Sem prejuízo do potencial positivo desta medida para apoiar a permanência no domicílio e prevenir trajetórias de institucionalização indesejada, a sua plena conformidade com o artigo 25.º da CDPD, em articulação com os artigos 5.º e 19.º, dependerá da consagração e operacionalização de garantias estruturais claras. Em primeiro lugar, os critérios de elegibilidade e priorização devem ser transparentes, centrados nas necessidades, na vontade e nas preferências da pessoa, evitando modelos assistencialistas ou baseados exclusivamente em critérios clínicos de dependência. Em segundo lugar, impõe-se assegurar uma articulação efetiva entre cuidados de saúde e respostas sociais, com responsabilidades claramente definidas, evitando a transferência implícita de encargos financeiros ou organizacionais para as famílias.

Em terceiro lugar, a cobertura territorial do SAD+Saúde deverá observar o princípio da equidade, garantindo acesso efetivo em zonas rurais e de baixa densidade populacional, bem como assegurar acessibilidade física, comunicacional e digital, incluindo informação em formatos acessíveis e mecanismos de pedido e acompanhamento do serviço compatíveis com diferentes necessidades de apoio. Em quarto lugar, a monitorização não poderá limitar-se a indicadores de execução quantitativa (número de candidaturas ou serviços prestados), devendo integrar indicadores de resultado alinhados com direitos humanos, designadamente: manutenção da pessoa no seu contexto comunitário, reforço da autonomia e autodeterminação, satisfação da pessoa beneficiária, redução de internamentos evitáveis e prevenção de institucionalização involuntária.

Neste sentido, a criação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação deverá contemplar a participação ativa de pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da CDPD, assegurando que a avaliação do projeto-piloto incorpore uma perspetiva baseada em direitos. **Só através desta abordagem integrada, que combine desenho normativo adequado, implementação com garantias e avaliação orientada para resultados substantivos, será possível afirmar que a medida contribui efetivamente para a concretização do direito ao mais elevado padrão de saúde**

alcançável, sem discriminação, nos termos do artigo 25.º da CDPD.

Finalmente, **a ausência de consulta prévia ao Me-CDPD na elaboração da Portaria configu a um incumprimento do dever legal de audição previsto na alínea a), n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, comprometendo a conformidade procedimental com o modelo de governação participativa exigido pela Convenção.** A consulta estruturada e atempada não constitui mera formalidade procedimental, mas uma garantia substantiva de alinhamento normativo com os padrões internacionais de direitos humanos.

Lei de Saúde Mental

Segundo dados do último relatório global da OMS sobre Saúde Mental (2022), quase mil milhões de pessoas em todo o mundo vivem com uma doença mental diagnosticável. Contudo, a maioria das pessoas com problemas de saúde mental não tem acesso a cuidados eficazes, seja porque o estigma as impede de procurar ajuda, seja porque os serviços e apoios não estão disponíveis, não têm capacidade, não são acessíveis ou são incomportáveis do ponto de vista financeiro (World Health Organization, 2022b, p. 5).

Neste contexto, é importante que os Estados garantam às pessoas com deficiência acesso a serviços de saúde mental de qualidade e que respeitem os seus direitos e a sua dignidade. Isto, segundo a OMS, não implica somente a disponibilidade destes serviços, a sua acessibilidade do ponto de vista financeiro, que sejam centrados na pessoa ou orientados para a recuperação e se baseiem em evidências científicas, mas também que respeitem a autonomia das pessoas (World Health Organization, 2022b, pp. 192–193).

É imperativo que os cuidados de saúde mental adotem uma abordagem baseada nos direitos humanos, respeitando a autonomia das pessoas e envolvendo-as de forma plena no seu plano de cuidados (World Health Organization, 2022b, p. 193).

Em 1998, foi aprovada, em Portugal, a Lei n.º 36/98, de 24 de julho, que estabelecia “os princípios gerais da política de saúde mental e regula o internamento compulsivo dos portadores de anomalia psíquica, designadamente das pessoas com doença mental.” Apesar das alterações que esta Lei sofreu ao longo dos anos, “no contexto da própria evolução da sociedade”, constatou-se que “surgiram vários desenvolvimentos a nível tanto da prestação de cuidados, por um lado, como das novas exigências jurídicas na proteção dos direitos fundamentais” (Despacho n.º 6324/2020, de 15 de junho, 2020, par. preâmbulo, par. 5).

Posto isto, em 2020, foi constituído um Grupo de Trabalho com o intuito de apresentar uma proposta de revisão da Lei de Saúde Mental, “adaptando-a à evolução científica e aos novos modelos de prestação de cuidados de saúde, no respeito pelas obrigações internacionais a que o Estado Português se vinculou”, nomeadamente, a CDPD; devendo no âmbito dos trabalhos, “promover um amplo debate sobre a matéria, com os parceiros institucionais e comunidade em geral” (Despacho n.º 6324/2020, de 15 de junho, 2020, Número 1,2,3). O mandato deste

Grupo de Trabalho foi prorrogado até 31 de dezembro de 2021 (Despacho n.º 6039/2021, de 21 de junho, 2021).

A 22 de julho de 2022, foi apresentada a Proposta de Lei n.º 24/XV/1, que aprova a Lei de Saúde Mental e altera legislação conexa. Esta proposta, que resultou do trabalho do Grupo de Trabalho, acabou por ser aprovada, dando origem à Lei n.º 35/2023, que revogou a Lei n.º 36/98, de 24 de julho, aprovou a Lei de Saúde Mental e alterou legislação conexa. Segundo o n.º 1 do artigo 1.º, esta lei “dispõe sobre a definição, os fundamentos e os objetivos da política de saúde mental, consagra os direitos e deveres das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental e regula as restrições destes seus direitos e as garantias de proteção da sua liberdade e autonomia.” (Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, 2023, Artigo 1.º, n.º 1). Esta Lei reorganizou, designadamente, os serviços de saúde mental de acordo com os princípios e regras constantes do Decreto-Lei n.º 113/2021, de 14 de dezembro (Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, 2023, Artigo 2.º, alínea g)).

Como se viu anteriormente a propósito da reflexão sobre o Regime Jurídico do Maior Acompanhado, e da análise do artigo 12.º da CDPD, o Ministério Público, no âmbito das suas atribuições e competências, aprovou a Estratégia Nacional para os Adultos com Vulnerabilidades (2025). Em função dos vários desafios que permanecem da aplicação daquele regime, o Ministério Público avançou com propostas para defesa dos interesses e promoção dos direitos das pessoas com vulnerabilidades, entre as quais se encontra a necessidade de avaliar eventuais alterações legislativas à Lei de Saúde Mental (Ministério Público, 2025, p. 7). Tal como afirma o Ministério Público: “em estreita relação com o regime do maior acompanhado, encontra-se a Lei de Saúde Mental, revista, ainda, recentemente, pela Lei n.º 35/2023. Contudo, a nova Lei de Saúde Mental não solucionou todos os problemas existentes nesta matéria nem atribuiu ao Ministério Público a competência para a emissão do mandado de condução à urgência psiquiátrica, para avaliação” (Ministério Público, 2025, p. 3). Por outro lado, o Ministério Público sublinhou a necessidade de se refletir sobre as boas práticas de atuação neste domínio, avançando com medidas e atividades específicas neste sentido, no âmbito de organização, formação e cooperação (Ministério Público, 2025).

Atuação do Me-CDPD

O Me-CDPD pronunciou-se três vezes sobre esta matéria, ambas por iniciativa própria e através de Recomendações:

- Recomendação n.º 3/Me-CDPD/2021, de 18 de novembro, sobre a Revisão da Lei n.º 36/98, de 24 de julho (Lei de Saúde Mental), ou seja, ainda no decorrer do trabalho do Grupo de Trabalho;

A primeira recomendação, apesar de breve, sublinhava a importância da nova legislação respeitar o articulado da CDPD, em particular, o disposto no artigo 12.º (o exercício da capacidade jurídica), artigo 14.º (a liberdade e segurança), artigo 17.º (a proteção da integridade da pessoa), e artigo 19.º (o direito a viver de forma

independente e a ser incluído na comunidade). Para além disso, o Me-CDPD, à data, demonstrou preocupação devido ao facto do Grupo de Trabalho não ser composto por pessoas com experiência de doença mental, nem por organizações que as representem ou dos mecanismos para o seu envolvimento ativo, encerrando esta realidade “um enorme risco de manutenção e prevalência do modelo médico da deficiência” (Me-CDPD, 2021c, p. 3). O Me-CDPD terminou esta recomendação sublinhando a necessidade de se assegurar a ampla consulta prévia das ONGPD e do Me-CDPD na revisão da Lei de Saúde Mental.

- **Recomendação n.º 3/Me-CDPD/2022, de 22 de novembro**, sobre a proposta de Lei n.º 24/XV/1.^a do Governo, ou seja, no âmbito da discussão legislativa (Me-CDPD, 2022d).
- **Recomendação n.º 2/Me-CDPD/2023, de 13 de abril**, sobre a proposta de Lei n.º 24/XV/1.^a do Governo, ou seja, no âmbito da discussão legislativa (Me-CDPD, 2023c).

Esta recomendação, já tendo sido emitida no âmbito da proposta de lei que acabou por dar origem à Lei de Saúde Mental, Lei n.º 35/2023, de 21 de junho, permitiu que o Me-CDPD tivesse oportunidade de, por um lado, verificar se as recomendações emitidas anteriormente foram efetivamente aplicadas; e por outro, analisar os aspetos da presente proposta que estavam ou não em concordância com o disposto na CDPD.

De forma sumária, e sem prejuízo de uma leitura atenta às recomendações n.º 3/Me-CDPD/2022 e 2/Me-CDPD/2023, **o Me-CDPD expressou as seguintes preocupações:**

- i) A participação, a consulta de perto e o envolvimento ativo das pessoas com deficiência e/ou através das suas organizações representativas não foi assegurada com a “amplitude, profundidade imprescindíveis”; (Me-CDPD, 2022c, p.2);
- ii) A proposta de Lei da Saúde Mental deveria “evidenciar claramente as orientações para a máxima autonomização e bem-estar da vida das pessoas com doença mental na comunidade” (Me-CDPD, 2022d, p. 3);
- iii) O investimento na melhoria da qualidade dos serviços de internamento e tratamento têm absorvido os meios financeiros alocados a uma reforma que deveria antes ser orientada para suportar as comunidades, oferecendo respostas destinadas a apoios psicossociais e a criação de espaços habitacionais inclusivos e integrados, por exemplo (Me-CDPD; 2022c, p. 4);

Assim, a presente recomendação dividiu-se em considerações gerais sobre como a Lei de Saúde Mental pode cumprir o disposto na Convenção, e considerações concretas sobre a proposta de lei.

Relativamente às considerações concretas avançadas pelo Me-CDPD, conclui-se que as recomendações formuladas não foram acolhidas de

forma substancial na redação final que deu origem à Lei n.º 35/2023, de 21 de julho. A análise comparativa entre o texto da proposta e a versão aprovada evidencia a manutenção de opções normativas previamente sinalizadas como desconformes com a CDPD.

Acresce que a ausência de consulta obrigatória, prévia e formal ao Me-CDPD no âmbito da elaboração e discussão legislativa constitui incumprimento do disposto na alínea a), n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, comprometendo o dever de participação institucionalizada do mecanismo independente previsto no artigo 33.º, n.º 2, da CDPD.

Assim, entende o Me-CDPD que a Lei de Saúde Mental, na sua redação vigente, não assegura uma conformidade plena com as obrigações internacionais decorrentes da Convenção, mantendo elementos estruturais que não refletem integralmente a mudança de paradigma para um modelo assente em direitos humanos, autonomia, vontade e preferências da pessoa.

Para tal, reitera o Me-CDPD que a Lei de Saúde Mental deve ter em consideração as seguintes questões (Me-CDPD, 2022d):

- **O exercício da capacidade jurídica (artigo 12.º)**

No entendimento do Me-CDPD e, de acordo com o Comentário Geral n.º 1 do Comité, “a percepção da existência de défices ao nível da capacidade intelectual não pode ser justificação para a negação da capacidade jurídica e para o exercício dos direitos” (General Comment n.º 1 (2014), Equal recognition before the law, 2014).

- **A liberdade e segurança (artigo 14.º)**

Cumprindo as recomendações do Comité relativamente à implementação do artigo 14.º, vem o Me-CDPD reiterar que configura uma violação deste artigo as leis de saúde mental que permitem a “privação de liberdade involuntária de pessoas com deficiência baseada em pressupostos de risco”, no “alegado perigo que representam para si próprias ou para terceiros” ou de “perigosidade associados a rótulos de deficiência” (Statement on article 14 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, 2014, Número 2).

- **A liberdade contra a tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (artigo 15.º)**

Entende o Me-CDPD que o “uso de reclusão e de métodos de contenção em instalações psiquiátricas, incluindo restrições físicas, químicas e mecânicas, quando baseados na existência ou na percepção de uma deficiência, configuram situações de discriminação e violação” do presente artigo (Me-CDPD, 2022d, p. 6).

- **A proteção da integridade da pessoa (artigo 17.º)**

O Me-CDPD reitera que independentemente das necessidades de apoio que a pessoa apresenta, o respeito pela sua integridade física e mental deve ser garantido (Me-CDPD, 2022d, p. 5).

- **O direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade (artigo 19.º)**

De forma a cumprir o disposto no artigo 19.º da CDPD, a Lei de Saúde Mental deve evidenciar claramente a forma ou os mecanismos que permitem o pleno direito a viver de forma independente e incluído na comunidade; por exemplo, não basta enunciar uma proposta de desinstitucionalização e integração dos serviços de reabilitação, mas antes concretizar efetivamente o racional e a forma concreta que essa implementação e articulação irá assumir, quais as que devem ser as prioridades e qual o modelo a seguir ou quais as intervenções a serem privilegiadas (Me-CDPD, 2022d, p. 6).

Em conclusão, **a reforma da saúde mental em Portugal permanece num momento decisivo de transição paradigmática.** A conformidade plena com a CDPD exige que a legislação abandone definitivamente lógicas assentes no risco, na perigosidade e na substituição da vontade, consolidando um modelo baseado na autonomia, na capacidade jurídica, na integridade pessoal e na vida independente na comunidade. Tal implica não apenas revisões normativas pontuais, mas uma reconfiguração estrutural das respostas públicas, com redireccionamento progressivo de recursos do internamento para apoios comunitários, reforço de garantias processuais e institucionalização de mecanismos de consulta efetiva das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da CDPD. **O Me-CDPD reitera, assim, a necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 35/2023, assegurando a sua harmonização integral com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português e promovendo uma política de saúde mental inequivocamente ancorada num modelo de direitos humanos.**

Síntese analítica

O artigo 25.º da CDPD impõe ao Estado o dever de assegurar às pessoas com deficiência o gozo do mais elevado padrão de saúde alcançável, sem discriminação, garantindo simultaneamente: (i) o mesmo tipo, qualidade e padrão de cuidados (incluindo acesso a cuidados de saúde preventiva (e.g. exames de diagnóstico), sexual e reprodutiva) e (ii) a proibição de discriminação no acesso a seguros de saúde e de vida, quando admitidos no direito interno, em linha com a leitura da OMS sobre equidade em saúde. A efetividade deste direito depende de condições estruturais de acessibilidade universal (incluindo no meio edificado e nos serviços), de proximidade territorial (também em áreas rurais) e de práticas clínicas baseadas em consentimento livre e informado, apoiadas por formação e normas deontológicas orientadas por direitos humanos, dignidade e autonomia.

As Observações Finais do Comité (2016) mantêm atualidade ao evidenciarem défices no acesso a cuidados (e.g. obstetrícia), bem como ao advertirem para o desalinhamento de abordagens centradas na “prevenção primária da deficiência”, reafirmando que a implementação da CDPD deve assentar na remoção de barreiras e na igualdade.

No plano das políticas públicas, apesar de a ENIPD 2021–2025 refletir esta orientação, os dados de execução reportados revelam um hiato entre compromisso e concretização, com níveis reduzidos de implementação em medidas de combate à discriminação e de capacitação de profissionais, recomendando-se a revisão e integração na estratégia subsequente. Medidas recentes como o SAD+Saúde podem constituir uma evolução positiva se incorporarem garantias verificáveis, tais como: critérios transparentes centrados na vontade e preferências, articulação efetiva entre as áreas da saúde e social, equidade territorial, acessibilidade comunicacional e digital e avaliação por indicadores de resultado (e.g. autonomia, satisfação, prevenção de institucionalização), com participação ativa das pessoas com deficiência e suas organizações (artigo. 4.º, n.º 3).

No domínio da saúde mental, a conformidade com a CDPD exige consolidar a transição para um modelo baseado em autonomia, integridade e vida na comunidade, afastando lógicas de risco/perigosidade e substituição da vontade, e reforçando garantias processuais (artigos. 12.º, 14.º, 15.º, 17.º e 19.º).

Em toda a matéria, a consulta prévia e estruturada ao Me-CDPD e às organizações representativas é uma garantia substantiva de qualidade normativa e de alinhamento com a Convenção.

Direito à saúde em igualdade de condições e sem discriminação

O artigo 25.º da CDPD reconhece que as pessoas com deficiência a têm direito a:

- Cuidados de saúde de qualidade (saúde geral; saúde sexual e reprodutiva).
- Acesso a cuidados de saúde em igualdade de condições (e.g. seguros de saúde e de vida).
- Serviços qualificados, baseados no consentimento livre e informado, respeitando a vontade e a autonomia de cada pessoa.

Quadro Atual

Portugal dispõe de um sistema de saúde universal e de enquadramento legal relevante, incluindo:

- Serviço Nacional de Saúde.
- Legislação sobre direitos dos utentes.
- Políticas públicas na área da deficiência.
- Reconhecimento formal do direito à saúde.

Problemas Identificados

- Barreiras no acesso aos cuidados de saúde (e.g. físicas, comunicacionais e organizacionais).
- Falta de acessibilidade nos serviços (e.g. unidades de saúde não adaptadas e informação não acessível).
- Capacitação insuficiente dos profissionais: desconhecimento das necessidades específicas de apoio e práticas baseadas, exclusivamente, em modelos médicos.
- Risco de práticas incompatíveis com o modelo de direitos humanos: intervenções sem consentimento livre e informado; limitações à autonomia da pessoa.
- Desigualdade no acesso a cuidados especializados (e.g. exames de diagnóstico preventivos; reabilitação; apoio psicológico e saúde mental).

Recomendações do Me-CDPD

- Garantir acessibilidade plena dos serviços de saúde (e.g. informação clínica disponível em multiformato).
- Assegurar uma abordagem centrada na pessoa, que considere a sua vontade e preferência e assente a sua intervenção no consentimento livre, prévio e informado.
- Reforçar a formação dos profissionais de saúde.
- Eliminar práticas discriminatórias ou visões estritamente médicas, assentes em modelos de classificação da incapacidade.
- Garantir acesso a cuidados específicos e especializados.
- Garantir cuidados de proximidade universais.
- Garantir a cooderação e articulação real entre os serviços da área da saúde e a da área social.
- Monitorizar com base em indicadores de direitos humanos, os diferentes projeto piloto, tais como o SAD+Saúde.
- Integrar a abordagem de direitos humanos na prestação de cuidados.

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem acompanhado iniciativas legislativas na área da saúde, analisado matérias como:

- saúde mental.
- direitos sexuais e reprodutivos.
- consentimento livre e informado.

Este organismo defende que o acesso à saúde exige respeito pela autonomia, dignidade e vontade da pessoa. Para tal, é preponderante a participação e envolvimento das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas.

Artigo 27.º

Trabalho e emprego

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a trabalhar, em condições de igualdade com as demais; isto inclui o direito à oportunidade de ganhar a vida através de um trabalho livremente escolhido ou aceite num mercado e ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardam e promovem o exercício do direito ao trabalho, incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adotando medidas apropriadas, incluindo através da legislação, para, inter alia:

- a) Proibir a discriminação com base na deficiência no que respeita a todas as matérias relativas a todas as formas de emprego, incluindo condições de recrutamento, contratação e emprego, continuidade do emprego, progressão na carreira e condições de segurança e saúde no trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo igualdade de oportunidades e igualdade de remuneração pelo trabalho de igual valor, condições de trabalho seguras e saudáveis, incluindo a proteção contra o assédio e a reparação de injustiças;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais, em condições de igualdade com as demais;
- d) Permitir o acesso efetivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua;
- e) Promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assim como auxiliar na procura, obtenção, manutenção e regresso ao emprego;
- f) Promover oportunidades de emprego por conta própria, empreendedorismo, o desenvolvimento de cooperativas e a criação de empresas próprias;
- g) Empregar pessoas com deficiência no sector público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado através de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação positiva, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto;

k) Promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção do posto de trabalho e os programas de regresso ao trabalho das pessoas com deficiência.

2 - Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não são mantidas em regime de escravatura ou servidão e que são protegidas, em condições de igualdade com as demais, do trabalho forçado ou obrigatório.

Artigo 27.º

Trabalho e emprego

Enquadramento Geral

O trabalho e o emprego são dimensões essenciais para a segurança económica das pessoas, para a sua saúde física e mental, para o seu bem-estar pessoal e até mesmo para o seu sentido de identidade. No entanto, conforme aponta o próprio Comité, existe um sistema de valores conhecido como “capacitismo” que afeta negativamente as oportunidades de muitas pessoas com deficiência de terem acesso ao trabalho e emprego com significado (General comment n.º 8 (2022) on the right of persons with disabilities to work and employment, 2022, par. 3).

De acordo com indicadores na área do trabalho e emprego apresentados no relatório do ODDH (2025b), em 2023 a taxa de emprego das pessoas com deficiência (percentagem de pessoas emegadas sobre a população em idade ativa para trabalhar) em Portugal situou-se nos 64,4% (+0,6 p.p. face a 2022) – 9,8 p.p. superior à média na UE (54,6%) (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 28). Contudo, tal como adverte Paula Campos Pinto, Coordenadora do ODDH, estes dados, apesar de positivos devem ser lidos “com cautela”, pois mais que as percentagens, importa analisar a “qualidade do emprego”, que em Portugal, tende a ser “muitas vezes de curta duração, frequentemente alavancado em programas de estágios profissionais que nem sempre garantem uma permanência sustentada no mercado de trabalho” (Pinto, 2026, par. 15).

Este alerta é particularmente relevante para a leitura do artigo 27.º da CDPD, uma vez que o cumprimento do direito ao trabalho não se mede apenas pela existência de acesso formal ao emprego, mas também pela garantia de condições de trabalho dignas, estáveis e não discriminatórias, incluindo progressão, remuneração adequada e proteção contra precariedade, em conformidade com o Comentário Geral n.º 8 (2022).

Em sentido oposto, dados sobre o “disability employment gap”²⁵ demonstram como, em Portugal, em 2024, a diferença na taxa de emprego entre pessoas com e sem deficiência se situava nos 21,3 p.p., um pouco abaixo da média dos países da UE (24 p.p.) (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 31). Tal como destaca o relatório do ODDH (2025), estes dados “sugerem que as pessoas com deficiência continuam a ter menor probabilidade de estarem emegadas” do que as pessoas sem deficiência (p. 32).

Este diferencial constitui um indicador de desigualdade estrutural relevante para a

²⁵ O “disability employment gap” “corresponde à diferença entre as taxas de emprego das pessoas sem limitações nas suas atividades diárias e das pessoas com limitações moderadas ou graves, com idades compreendidas entre os 20 e os 64 anos. A taxa de emprego é calculada dividindo o número de pessoas dos 20 aos 64 anos emegadas pelo total da população da mesma faixa etária. O indicador baseia-se no Inquérito às Condições de Vida e Rendimento.” (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 31).

monitorização do cumprimento do artigo 27.º, em articulação com o artigo 5.º da CDPD, refletindo que o mercado de trabalho permanece menos acessível e menos inclusivo para as pessoas com deficiência, apesar de progressos em indicadores agregados.

Assim, e apesar de na UE e em Portugal, a tendência na taxa de desemprego ao longo dos últimos anos (2015-2023) ter sido de queda, em 2023, em Portugal houve um crescimento “residual” do desemprego nas pessoas com deficiência (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 34). Segundo a análise do ODDH (2025) relativamente ao desemprego de longa duração, os dados reforçam que as pessoas com deficiência não só “enfrentam taxas de desemprego mais elevadas, como também estão mais expostas ao desemprego de longa duração” (p. 35).

A este propósito, e tal **como já foi referido anteriormente pelo Me-CDPD, estes dados “evidenciam a necessidade urgente de medidas legislativas estruturadas e eficazes, capazes de garantir não só a igualdade de oportunidades; a transição efetiva dos programas de emprego e formação, para situações de inclusão plena e efetivas das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, em alinhamento com os princípios da CDPD”** (Recomendação n.º 5/Me-CDPD/2025, Recomendação do Me-CDPD sobre a inclusão dos direitos laborais das pessoas com deficiência, no âmbito da Reforma da Legislação Laboral (anteprojeto de Lei - julho 2025), 2025, p. 3).

De facto, também como **já havia sido sublinhado pelo Me-CDPD** noutra sede, **persistem barreiras significativas no mercado de trabalho para as pessoas com deficiência, seja por razões de “falta de acessibilidade, ausência de adaptações razoáveis e barreiras atitudinais (preconceito)”** (Recomendação n.º 5/Me-CDPD/2025, Recomendação do Me-CDPD sobre a inclusão dos direitos laborais das pessoas com deficiência, no âmbito da Reforma da Legislação Laboral (anteprojeto de Lei - julho 2025), 2025, p. 3).

Esta dimensão deve ainda ser lida em articulação com o artigo 9.º da CDPD, na medida em que a ausência de acessibilidade física, digital e comunicacional no local de trabalho e nos processos de recrutamento pode impedir, na origem, o exercício efetivo do direito ao trabalho em igualdade de condições.

De forma a enquadrar as obrigações que decorrem de uma aplicação correta do artigo 27.º da CDPD, importa lembrar o princípio da igualdade e não discriminação (artigo 5.º CDPD), assim como a definição que consta no artigo 2.º da CDPD relativamente a “adaptações razoáveis”:

“designa a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;” (par. 4).

Nos termos do artigo 2.º e do artigo 5.º da CDPD, a recusa de adaptações razoáveis constitui discriminação com base na deficiência, o que implica um dever positivo de assegurar a sua disponibilização sempre que necessária para garantir igualdade de oportunidades no acesso e na manutenção do emprego.

Em termos de deveres de cumprimento (*obligations of implementation*), o artigo 27.º impõe aos Estados Partes a adoção de medidas legislativas, administrativas, orçamentais e de política pública aptas a remover barreiras estruturais e a produzir resultados mensuráveis de inclusão no mercado de trabalho aberto, inclusivo e acessível.

No Comentário Geral n.º 8 (2022), o Comité clarifica que tais deveres incluem, designadamente: i) “promover o emprego das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais”; ii) “eliminar as barreiras estruturais e institucionais no mercado de trabalho”; iii) “impor medidas concretas de acessibilidade e adaptações razoáveis”; iv) “assegurar o trabalho digno e a liberdade de escolha efetiva” (General comment n.º 8 (2022) on the right of persons with disabilities to work and employment, 2022; Recomendação n.º 5/Me-CDPD/2025, Recomendação do Me-CDPD sobre a inclusão dos direitos laborais das pessoas com deficiência, no âmbito da Reforma da Legislação Laboral (anteprojeto de Lei - julho 2025), 2025, pp. 1–2).

O direito ao trabalho é uma componente essencial da dignidade da pessoa humana, encontrando-se consagrado em diversos instrumentos de Direito Internacional dos Direitos Humanos: artigo 23.º da DUDH; artigo 6.º, 7.º e 8.º da PIDESC; artigo 8.º da PIDCP; artigo 5.º da CEDR; artigo 11.º da CEDAW; artigo 32.º da CDC; assim como artigos 25.º, 26.º, 40.º, 52.º e 54.º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

A nível europeu, este direito encontra-se contemplado e desenvolvido, nomeadamente, na Carta Social Europeia Revista, nos artigos 1.º a 10.º, instrumento que também vincula o Estado português.

O presente artigo apresenta as bases e os princípios para os Estados Partes cumprirem a meta 8.5 dos ODS, que consiste em “até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor” (General comment n.º 8 (2022) on the right of persons with disabilities to work and employment, 2022, par. 1; United Nations, 2015e).

A nível Constitucional, o Estado Português encontra-se obrigado a concretizar de forma efetiva o direito ao trabalho em condições de igualdade, retribuição justa, segurança, higiene e a promover a integração profissional das pessoas com deficiência: artigo 13.º (Princípio da Igualdade), artigo 59.º (Direitos dos Trabalhadores), artigo 63.º (Segurança social e solidariedade) e artigo 71.º (Cidadãos portadores de deficiência).

A Lei n.º 38/2004, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção,

habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, determina no artigo 26.º que “compete ao Estado adotar medidas específicas necessárias para assegurar o direito de acesso ao emprego, ao trabalho, à orientação, formação, habilitação e reabilitação profissionais e a adequação das condições de trabalho da pessoa com deficiência”.

Observações, recomendações e evoluções

Em 2016, nas Observações Finais enviadas pelo Comité ao Estado Português, a matéria sobre trabalho e emprego constava nos pontos 51 e 52. Nestes o Comité sublinhou essencialmente quatro preocupações:

- i) A discriminação e a desigualdade das pessoas com deficiência no acesso ao emprego e nas condições de trabalho, em particular, as mulheres com deficiência; (ponto 51)
- ii) O facto de o Código do Trabalho não exigir que as empresas assegurem “adaptações razoáveis”; (ponto 51)
- iii) As condições de trabalho das pessoas com deficiência nos (à data) CAO, incluindo o seu salário médio; (ponto 51)
- iv) O facto de quando as pessoas com deficiência exercem o seu direito ao trabalho e ao emprego, “o resultado mais comum” ser o emprego nos (à data) CAO. (ponto 51)

Estas preocupações evidenciam que, à data das Observações Finais, o mercado de trabalho português permanecia marcado por dinâmicas de segregação estrutural e por uma insuficiente incorporação do dever de adaptação razoável enquanto obrigação jurídica exigível e não mera faculdade do empregador. O enfoque do Comité não se limitou, assim, à taxa de emprego, mas incidiu na qualidade, natureza e enquadramento jurídico das oportunidades laborais disponibilizadas às pessoas com deficiência.

Face a estas preocupações, foram emitidas as seguintes recomendações pelo Comité (2016):

- i) Que em estreita consulta das organizações representativas das pessoas com deficiência, se proceda à “revisão da legislação laboral dos setores público e privado, a fim de a harmonizar com a Convenção” e que se adotem as medidas necessárias para assegurar a aplicação da lei e respetivas sanções em caso de incumprimento; (ponto 52)
- ii) Eliminação de ambientes de trabalho segregados, em particular, a revisão da legislação que regula os CAO, sob uma perspetiva de direitos humanos, com vista à conformidade com a Convenção; (ponto 52)
- iii) Reforço dos esforços para “promover o acesso das pessoas com deficiência intelectual e autismo ao mercado de trabalho regular”; (ponto 52)

iv) Promoção da “responsabilidade social das empresas no que respeita ao emprego de pessoas com deficiência”; (ponto 52)

v) Seja considerada a meta 8.5 dos ODS, “com vista à concretização do emprego pleno e produtivo e do trabalho digno para todas as mulheres e homens, incluindo as pessoas com deficiência, bem como da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor” (ponto 52).

A leitura conjugada destas recomendações demonstra que o Comité exigiu uma reforma estrutural e transversal das políticas laborais, assente em três eixos fundamentais: (i) harmonização legislativa com a CDPD, incluindo a incorporação expressa do dever de adaptação razoável; (ii) desmantelamento progressivo de respostas segregadas; e (iii) criação de mecanismos efetivos de monitorização, fiscalização e responsabilização. Não se tratou, portanto, de recomendações programáticas, mas de orientações vinculadas ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas por Portugal.

Um dos EE da ENIPD 2021-2025 era “n.º 4 - Trabalho, emprego e formação profissional” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 4). Inclusivamente, e à semelhança da área da educação, considera a Estratégia que a capacidade para o acesso ao exercício dos direitos e deveres e de uma inclusão plena passa por assegurar trabalho em condições de igualdade e com dignidade, livremente escolhido, bem como por garantir o “acesso à formação profissional e à qualificação e ao desenvolvimento do potencial e à garantia de reabilitação vocacional e profissional” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 10).

Em particular, o ENIPD, neste EE n.º 4, definiu os seguintes objetivos gerais e específicos:

“Objetivo Geral 1: dinamizar o sistema de apoio à inserção profissional das pessoas com deficiência a. Objetivos específicos:

1.1 — Conhecer as dinâmicas e reforçar a intervenção dos serviços de emprego no processo de mediação e transição para o emprego ou retorno ao emprego das pessoas com deficiência;

1.2 — Criar condições de acessibilidade das pessoas com deficiência à oferta formativa desenvolvida na Rede de Centros de Formação Profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (“IEFP, I.P.”);

1.3 — Reorganizar a rede de Centros de Recursos de apoio à inclusão profissional, promovendo a sua transição para uma rede de suporte e apoio à participação articulada com a intervenção do serviço público de emprego.

Objetivo Geral 2: criar condições de contexto promotoras da empregabilidade das pessoas com deficiência a. Objetivos específicos:

2.1 — Promover programas, medidas e apoios facilitadores do emprego;

2.2 — Promover a construção um ambiente inclusivo facilitador do emprego das pessoas com deficiência.

Objetivo Geral 3: desenvolver o empreendedorismo e o autoemprego das pessoas com deficiência a. Objetivos específicos:

3.1 — Dinamizar o empreendedorismo e o autoemprego.”.

Destes Objetivos Gerais e Específicos foram planeadas 25 medidas/ações (ENIPD 2021-2025, 2021, pp. 40–46). Segundo o relatório de atividades executadas da ENIPD 2021-2025 divulgada pelo IDiPD, I.P. (à data designado INR, I.P.), até 31 de dezembro de 2024, o eixo 4 – “Trabalho, Emprego e Formação Profissional” contava com uma execução de 57% (INR, I.P., 2025b, p. 11).

Importa referir, que a taxa global de execução apresentada não permite, por si só, aferir o grau de conformidade material com o artigo 27.º da CDPD. A avaliação da implementação deve atender não apenas à execução formal das medidas previstas, mas aos seus resultados efetivos em termos de redução do *employment gap*, aumento do emprego em mercado aberto, melhoria da qualidade contratual e diminuição da dependência de respostas ocupacionais ou protegidas. A ausência de indicadores de impacto alinhados com direitos humanos fragiliza a leitura da execução enquanto evidência de cumprimento substancial da Convenção.

Ao nível da sociedade civil e da academia, o Me-CDPD destaca o surgimento de iniciativas que pretendem não só aumentar a consciencialização para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, como promover ativamente esta mesma inserção. Veja-se, por exemplo, a publicação do manual “Vencer os desafios da inserção profissional de jovens com deficiência - boas práticas no terreno”, um guia que reúne estratégias implementadas e recomendações objetivas com vista a apoiar empregadores públicos e privados na criação de oportunidades de trabalho inclusivas (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025c); e o portal “Todos Incluídos”, promovido pela *Inclusive Community Forum* da Nova SBE, que “liga pessoas com deficiência que procuram oportunidades a empresas preparadas para recrutar de forma mais inclusiva” (Nova SCE *Inclusive Community Forum*, 2026).

Estas iniciativas demonstram o dinamismo da sociedade civil e da academia na promoção da empregabilidade inclusiva. Contudo, nos termos do artigo 4.º da CDPD, a responsabilidade primária pela concretização do direito ao trabalho digno recai sobre o Estado, através de políticas públicas, financiamento adequado, regulação eficaz e mecanismos de fiscalização. A ação da sociedade civil deve complementar, e não substituir, a obrigação estatal de assegurar condições estruturais de inclusão laboral.

Atuação do Me-CDPD

Recentemente, o **Me-CDPD** enquanto entidade independente e autónoma responsável pela monitorização da implementação da CDPD em Portugal, **colaborou através da emissão de um contributo** relativamente ao projeto desenvolvido pela Rede Capital Social, pelo ODDH e demais parceiros: “**Estratégia**

para a Promoção da Empregabilidade de Pessoas com Deficiência em Portugal e Plano de Ação” (Me-CDPD, 2025a).

Esta estratégia contempla tanto medidas de natureza legislativa — designadamente a “Revisão da Lei de Bases das Acessibilidades” (P1 IE1), a “Revisão da Lei das Quotas” (P1 IE2), a “Revisão da Tributação da TSU/deduções em sede de IRC para empresas” (P1 IE3) e a “Revisão da medida +Emprego” (P1 IE4) — como medidas operacionais de promoção da empregabilidade, entre as quais a “Criação de *Task Force* no ODDH especializada na empregabilidade das pessoas com deficiência” (P2 IE1), a criação de uma “Base de Dados Centralizada de apoio à compreensão da deficiência, à pessoa com deficiência e ao empregador” (P2 IE2) e o desenvolvimento de uma “Plataforma de Empregabilidade Inclusiva” (P2 IE4), bem como ações de sensibilização dirigidas à comunidade educativa, aos meios de comunicação social, entre outros.

Sem prejuízo da análise detalhada constante da ficha do projeto e do Contributo n.º 2/Me-CDPD/2025, **o Me-CDPD sublinha que a implementação de uma Estratégia Nacional para a Empregabilidade de Pessoas com Deficiência “exige a conjugação de dois vetores essenciais: 1) responsabilidade primária do Estado em concretizar, através de políticas públicas, orçamentos e mecanismos de regulação, os direitos consagrados na CPDP; e 2) participação ativa, financeira e qualificada da sociedade civil (e.g. organizações de pessoas com deficiência, sindicatos, empresas sociais, academia e entidades prestadoras de serviços), que complementa a ação pública com experiência prática, monitorização independente e voz das pessoas com deficiência.”** (Me-CDPD, 2025a, p. 15).

Leis das Quotas: setor público e privado

O Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos termos do regime de avaliação das incapacidades, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local (Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, 2001, Artigo 1.º).

O regime previsto no Decreto-Lei n.º 29/2001 consubstancia uma medida de ação positiva compatível com o artigo 5.º, n.º 4, da CPDP, enquanto instrumento destinado a acelerar a igualdade de facto no acesso ao emprego público. Tal mecanismo deve ser interpretado em articulação com o artigo 27.º da CPDP, que impõe aos Estados Partes a obrigação de promover ativamente o emprego das pessoas com deficiência no setor público, enquanto entidade empregadora exemplar.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º: “em todos os concursos externos de ingresso na função pública em que o número de lugares postos a concurso seja igual ou superior a 10, é obrigatoriamente fixada uma quota de 5% do total do número de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher por pessoas

com deficiência.”; prevê o n.º 2 que “nos concursos em que o número de lugares a preencher seja inferior a 10 e igual ou superior a três, é garantida a reserva de um lugar para candidatos com deficiência.” E o n.º 3 que “nos concursos em que o número de lugares a preencher seja de um ou dois, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal”.

Não obstante o seu carácter vinculativo, importa assegurar que este regime não se esgota na fase de recrutamento formal, exigindo igualmente condições de acessibilidade nos procedimentos concursais, provisão de adaptações razoáveis e mecanismos de acompanhamento da integração profissional, sob pena de se traduzir numa medida meramente estatística e não materialmente inclusiva.

Assim, a Lei n.º 4/2019 constitui igualmente uma medida de ação positiva ao abrigo do artigo 5.º, n.º 4, da CDPD. Contudo, a sua limitação às médias e grandes empresas levanta questões quanto à cobertura efetiva do tecido empresarial português, composto maioritariamente por micro e pequenas empresas, podendo gerar assimetrias na concretização do direito ao trabalho consagrado no artigo 27.º da CDPD.

A Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, visando a sua contratação por entidades empregadoras do setor privado e organismos do setor público, não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro (Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, 2019, Artigo 1.º). Este regime aplica-se a todos os contratos de trabalho regulados pelo Código do Trabalho, e exclusivamente às médias empresas (com um número igual ou superior a 75 de trabalhadores) e às grandes empresas (Artigo 2.º, n.º 3).

Estabelece esta lei que as médias empresas, com um número igual ou superior a 75 trabalhadores, devem admitir “trabalhadores com deficiência, em número não inferior a 1% do pessoal ao seu serviço” (artigo 5.º, n.º 1) e as grandes empresas devem admitir “trabalhadores com deficiência, em número não inferior a 2% do pessoal ao seu serviço” (artigo 5.º, n.º 2). A violação destas normas constitui uma contraordenação grave (Artigo 9.º, n.º 1).

Importa igualmente sublinhar que a eficácia deste regime depende da existência de mecanismos de fiscalização efetivos, designadamente através da Autoridade para as Condições do Trabalho (“ACT”) e da articulação com o IEFP, I.P., bem como da publicitação periódica de dados relativos ao cumprimento das quotas, em linha com o dever de recolha de dados previsto no artigo 31.º da CDPD.

Acresce que ambos os regimes condicionam o acesso ao sistema de quotas à verificação de um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, nos termos do regime nacional de avaliação. Embora este critério se encontre alinhado com o modelo administrativo vigente, importa refletir sobre a sua conformidade material com a abordagem de direitos humanos consagrada na CDPD, a qual não hierarquiza o exercício de direitos em função de percentagens de incapacidade, mas antes na

existência de barreiras que limitem a participação plena e efetiva na sociedade. A manutenção deste limiar pode, em determinados contextos, gerar situações de exclusão indireta de pessoas com deficiência que, não atingindo aquele grau formal, enfrentam obstáculos significativos no acesso ao mercado de trabalho.

Atuação do Me-CDPD

O Me-CDPD já se pronunciou sobre esta temática em diferentes momentos. Inclusivamente, no contributo n.º 2/Me-CDPD/2025, mencionado anteriormente, **salientou a necessidade de se reforçar os regimes legais do sistema de quotas com “fi calização efi az, incentivos e metas progressivas” e de se refletir sobre uma eventual alteração às percentagens previstas nestas leis de forma a evitar situações de discriminação indireta** (Me-CDPD, 2025a, p. 4). Tal entendimento encontra-se em consonância com o Comentário Geral n.º 8 do Comité sobre o artigo 27.º da CDPD, que clarifica que os sistemas de quotas devem integrar-se numa política estrutural de inclusão laboral, acompanhada de mecanismos efetivos de monitorização, sanções proporcionais e incentivos adequados, sob pena de se traduzirem em instrumentos meramente formais, sem impacto real na transformação do mercado de trabalho aberto e inclusivo. Contudo, especificamente sobre estes dois temas, destaque-se:

- Parecer n.º 3/Me-CDPD/2018, de 17 de setembro de 2018, relativo ao Projeto de Lei n.º 861/XII/3.^a do BE - Estabelece a obrigatoriedade de contratação de 2% de trabalhadores/as com diversidade funcional. Este parecer resultou da análise de um projeto de lei que acabou por ser um dos projetos que deram origem à Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro. Este parecer constituiu, assim, um momento estruturante na conformação inicial do regime de quotas no setor privado, evidenciando desde logo a necessidade de ancorar qualquer medida de ação positiva numa abordagem de direitos humanos, coerente com os princípios da igualdade substantiva e da não discriminação consagrados nos artigos 5.º e 27.º da CDPD.
- Parecer n.º 4/Me-CDPD/2018, de 17 de setembro de 2018, relativo ao Projeto de Lei n.º 860/XII/3.^a do CDS-PP – Programa Extraordinário de Ingresso de Pessoas com Deficiência na Administração Pública. Este parecer foi emitido a propósito de um projeto de lei que visava reforçar a contratação de pessoas com deficiência na administração pública, mas acabou por caducar, pelo que não irá ser analisado em profundidade.

À data da emissão do parecer n.º 3/Me-CDPD/2018, considerou o Me-CDPD que apesar desta ser uma medida legislativa necessária e urgente face ao cenário no setor privado, tornava-se igualmente fundamental não ser uma medida avulsa: “importa que estas medidas sejam acompanhadas por ações de sensibilização e informação dirigidas às empresas veiculando a nova conceptualização da deficiência, assim como articular as atuais medidas de formação profissional

com as necessidades do tecido empresarial, reforçar e divulgar os incentivos disponíveis às empresas pela contratação de pessoas com deficiência, entre outros.” (Me-CDPD, 2018f, p. 23). Para além disso, e especificamente quanto à proposta de lei n.º 861/XIII/3.^a, o Me-CDPD recomendou várias medidas. Abaixo um quadro sintetiza as respetivas recomendações e o respetivo acolhimento na versão que acabou por ser aprovada e deu origem à Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro:

Recomendações do Me-CDPD no Parecer n.º 3/Me-CDPD/2018	Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro
O projeto-lei deveria adotar um paradigma de direitos humanos, incluindo toda e qualquer pessoa com deficiência, independentemente do tipo ou grau de deficiência (Me-CDPD, 2018f, p. 23)	Não acolhida
O projeto-lei deveria integrar o conceito de “adaptação razoável” tal como definido no artigo 2.º da CDPD (Me-CDPD, 2018f, p. 23)	Não acolhida
O projeto-lei deveria integrar no artigo relativo às “Obrigações do empregador”, a “consagração normativa da obrigatoriedade de provimento de adaptações razoáveis, sempre que necessário, a pedido das próprias pessoas com deficiência, a dois níveis: 1) nos procedimentos de recrutamento e seleção dos candidatos (e.g., provas de avaliação aos candidatos adaptadas); e também 2) na adaptação dos ambientes de trabalho às necessidades específicas dos/as trabalhadores/as com deficiência (e.g. eliminação de barreiras arquitetónicas, adaptação do posto de trabalho e outras adaptações necessárias)”. (Me-CDPD, 2018f, p. 23)	Acolhida (Artigo 7.º)
O Me-CDPD discorda da criação da “Direção de Serviços de emprego e formação profissional para pessoas com diversidade funcional” (artigo 5.º do projeto-lei). Estas competências devem ser integradas no IEFP, I.P. (Me-CDPD, 2018f, p. 23)	Acolhida

A análise comparativa entre as recomendações emitidas pelo Me-CDPD e o texto final aprovado evidencia um acolhimento parcial das preocupações estruturais identificadas. Em particular, a não integração expressa do conceito de adaptação razoável nos termos do artigo 2.º da CDPD e a manutenção de um critério restritivo baseado em grau de incapacidade demonstram a persistência de uma abordagem jurídico-administrativa que não incorpora plenamente o paradigma de direitos humanos consagrado na Convenção.

Esta limitação normativa assume especial relevância à luz do artigo 27.º da CDPD, que impõe aos Estados Partes não apenas a adoção de medidas formais de acesso ao emprego, mas a criação de condições materiais que assegurem igualdade real de oportunidades, permanência e progressão no mercado de trabalho aberto. Neste sentido, torna-se evidente que a consolidação de um regime verdadeiramente inclusivo exige uma revisão estrutural da legislação laboral, matéria que será analisada em seguida.

Revisão do Código do Trabalho

A Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro aprovou o novo Código do Trabalho. Neste, determina o artigo 85.º que o trabalhador com deficiência “é titular dos mesmos direitos e está adstrito aos mesmos deveres dos demais trabalhadores no acesso ao emprego, à formação, promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, sem prejuízo das especificidades inerentes à sua situação.” (n.º 1). O mesmo artigo estabelece no seu n.º 2 que é obrigação do Estado estimular e apoiar a “ação do empregador na contratação de trabalhador com deficiência, doença crónica ou doença oncológica e na sua readaptação profissional” (n.º 2).

Não obstante a formulação do artigo 85.º consagrar formalmente o princípio da igualdade no acesso ao emprego e nas condições de trabalho, a norma permanece ancorada numa lógica predominantemente programática, remetendo para a ação de estímulo do Estado, sem densificar de forma expressa as obrigações jurídicas concretas impostas aos empregadores em matéria de acessibilidade e adaptações razoáveis, conforme exigido pelos artigos 5.º e 27.º da CDPD.

Neste sentido, determina o artigo 86.º do Código do Trabalho, que de forma a cumprir o princípio geral estabelecido no artigo 85.º, n.º 1, o empregador deve adotar “medidas adequadas”. A utilização da expressão “medidas adequadas” carece, contudo, de concretização normativa. À luz da CDPD, tais medidas devem necessariamente incluir a obrigação de assegurar adaptações razoáveis sempre que solicitadas ou necessárias num caso concreto, não podendo essa obrigação ser entendida como meramente facultativa ou dependente de regulamentação complementar. A ausência de referência expressa à adaptação razoável enquanto dever jurídico vinculativo fragiliza a conformidade do Código do Trabalho com o artigo 2.º da Convenção. Prevê o n.º 2 do artigo 86.º que “o Estado deve estimular e apoiar, pelos meios convenientes, a ação do empregador na realização” daqueles objetivos. Acresce que o regime vigente coloca o ónus principal no Estado enquanto entidade promotora e incentivadora, não estabelecendo de forma suficientemente clara a responsabilidade direta do empregador privado enquanto sujeito obrigado à eliminação de barreiras e à provisão de condições de acessibilidade física, digital e organizacional, conforme decorre do artigo 27.º, n.º 1, alínea i), da CDPD.

Assim, uma revisão do Código do Trabalho revela-se necessária não apenas para reforçar o princípio da igualdade formal, mas para assegurar a incorporação expressa do dever de adaptação razoável, da acessibilidade universal dos ambientes laborais e de mecanismos de fiscalização e sanção eficazes em caso de incumprimento. Sem essa densificação normativa, o regime laboral arrisca-se a permanecer insuficiente para garantir a concretização plena do direito ao trabalho digno, livremente escolhido e exercido em ambiente aberto, inclusivo e acessível, tal como consagrado no artigo 27.º da CDPD.

Atuação do Me-CDPD

Em 2025, o XXV Governo apresentou um anteprojeto de Lei da reforma da legislação laboral (Anteprojeto de Lei da reforma da legislação laboral, 2025). **Entendendo o Me-CDPD que tal iniciativa representava uma oportunidade para se reforçar a igualdade e os direitos das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por sua iniciativa, emitiu a Recomendação n.º 5/Me-CDPD/2025.**

O Me-CDPD entendeu que o processo de revisão legislativa constituía uma oportunidade estrutural para alinhar o Código do Trabalho com as obrigações internacionais assumidas por Portugal no âmbito da CDPD, designadamente no que respeita à adoção de medidas legislativas e administrativas destinadas a produzir resultados mensuráveis de inclusão no mercado de trabalho aberto, inclusivo e acessível.

As propostas formuladas foram estruturadas à luz das obrigações de implementação previstas na CDPD, que exigem não apenas a eliminação formal da discriminação, mas a adoção de medidas positivas, sustentadas e orçamentalmente adequadas, que removam barreiras estruturais e promovam igualdade material.

Especificamente, **o Me-CDPD manifestou a necessidade de uma revisão da lei laboral no sentido de uma maior conformidade com o artigo 27.º da CDPD**, nomeadamente, em relação aos seguintes temas:

1. Promoção ativa do emprego digno, em particular:

- 1.1 Avaliação de impacto abrangente (custo-benefício) e identificação de riscos de discriminação indireta a fim de assegurar que as medidas a implementar sejam eficazes, sustentáveis e alinhadas com os princípios da inclusão e igualdade;
- 1.2 Atribuição de incentivos fiscais e financeiros para empregadores, como deduções de impostos, subsídios ou prestações socioeconómicas, a fim de mitigar custos de integração adicionais e de estimular uma cultura organizacional mais inclusiva;
- 1.3 Implementação de planos obrigatórios de inclusão nas organizações, em articulação com a Lei n.º 4/2019, nomeadamente, com metas anuais de contratação, retenção e progressão das pessoas com deficiência;
- 1.4 Criação de Unidades de Apoio à Integração Profissional, com o intuito de oferecer acompanhamento especializado tanto ao trabalhador com deficiência quanto ao empregador, promovendo a adaptação mútua, a formação contínua e a mediação de conflitos no ambiente de trabalho.

2. Direito à acessibilidade e a adaptações razoáveis, integrados no Código do Trabalho:

- 2.1 Incorporar o conceito de acessibilidade e de adaptação razoável;

2.2 Garantir condições de acessibilidade física e digital.

O Me-CDPD sublinhou que a ausência de consagração expressa da adaptação razoável enquanto obrigação jurídica direta do empregador constitui uma desconformidade material com o artigo 2.º e com o artigo 27.º da CDPD, sendo necessária a sua integração inequívoca no Código do Trabalho.

3. Reconhecimento do teletrabalho como forma de adaptação razoável;

4. Proteção contra despedimentos discriminatórios e igualdade em horários, férias e parentalidade;

5. Integração do regime de emprego apoiado e valorização da formação profissional inclusiva;

6. Reconhecimento do cuidador informal no enquadramento laboral;

7. Analisar o enquadramento das atividades socialmente úteis;

8. Monitorização e recolha de dados para avaliar o impacto das reformas em particular:

8.1 Obrigatoriedade de elaborar e publicar relatórios anuais sobre emprego, quotas e medidas de inclusão;

8.2 Recolha e publicação periódica do número e percentagem de pessoas com deficiência inscritas em ações de formação e serviços de emprego;

8.3 Criação de indicadores e obrigação de publicitação, de forma periódica, do número e da percentagem de pessoas com deficiência que beneficiam de medidas como formação, estágios e/ou outros programas e medidas no âmbito do setor público e privado. (Me-CDPD, 2025a, p. 4; Recomendação n.º 5/Me-CDPD/2025, Recomendação do Me-CDPD sobre a inclusão dos direitos laborais das pessoas com deficiência, no âmbito da Reforma da Legislação Laboral (anteprojeto de Lei - julho 2025), 2025, pp. 14–21).

Estas medidas concretizam igualmente o dever de recolha de dados e monitorização previsto no artigo 31.º da CDPD, condição indispensável para avaliar a eficácia das políticas públicas, prevenir discriminação indireta e assegurar a prestação de contas na execução das reformas legislativas.

Considerando que o trabalho digno, acessível e inclusivo é um direito humano consagrado na presente Convenção e em vários instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, **o Me-CDPD termina apelando ao Estado português, à Assembleia da República, ao Governo e a todos os parceiros sociais que implementem medidas legislativas concretas e mensuráveis com vista a tornar a inclusão efetiva, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade plena no mercado de trabalho uma realidade para todas as pessoas, incluindo as pessoas com deficiência.**

Síntese Analítica

O artigo 27.º da CDPD consagra o direito das pessoas com deficiência a trabalhar em igualdade de condições, num mercado de trabalho aberto, inclusivo e acessível. Além disso, impõe ao Estado deveres positivos de prevenir e sancionar a discriminação em todas as fases da relação laboral (e.g. recrutamento, contratação, manutenção, progressão), de assegurar condições justas e favoráveis, direitos sindicais, acesso à orientação e formação, e de garantir adaptações razoáveis no local de trabalho, cuja recusa configura uma situação de discriminação (artigos 2.º e 5.º). A concretização deste direito deve ser interpretado tendo por base o Comentário Geral n.º 8 (2022), que identifica o capacitismo como uma barreira estrutural e sublinha que o cumprimento do artigo 27.º não se mede apenas por taxas agregadas de emprego, mas pela qualidade do emprego (e.g. estabilidade, progressão, remuneração, proteção contra precariedade e assédio), bem como pela redução do *gap* de emprego para as pessoas com deficiência e do desemprego de longa duração.

No caso português, apesar de sinais positivos em indicadores de emprego, persistem desigualdades estruturais e obstáculos recorrentes (e.g. barreiras físicas, comunicacionais, digitais e atitudinais e ausência/recusa de adaptações razoáveis) exigindo uma abordagem integrada com o artigo 9.º (acessibilidade) e com obrigações de implementação legislativa, administrativa e orçamental orientadas para resultados mensuráveis. As Observações Finais do Comité (2016) mantêm especial relevância ao evidenciarem: a discriminação no acesso e nas condições de trabalho (com incidência agravada nas mulheres com deficiência), a insuficiente exigibilidade de adaptações razoáveis na legislação laboral e a persistência de respostas segregadas (então centradas em modelos ocupacionais), recomendando uma reforma transversal com fiscalização, responsabilização e transição para emprego em mercado aberto, incluindo para pessoas com diferentes necessidades de apoio.

No plano das políticas públicas, a ENIPD 2021–2025 incluiu um eixo específico sobre trabalho, emprego e formação. Contudo, a leitura da execução deste eixo deve ser feita com rigor, dado que a taxa global de implementação não substitui a avaliação do impacto real na inclusão em mercado aberto, na qualidade contratual e na redução de desigualdades, exigindo indicadores de resultado e recolha sistemática de dados (artigo 31.º). Medidas de ação positiva, como os regimes de quotas no setor público e privado, são compatíveis com o artigo 5.º, n.º 4, mas dependem de fiscalização efetiva, transparência e condições materiais de acessibilidade e adaptações razoáveis, sob pena de produzirem conformidade formal sem inclusão substantiva; acresce que critérios restritivos baseados em limiares de incapacidade podem gerar exclusão indireta.

Por fim, o quadro laboral vigente evidencia necessidade de densificação normativa. Apesar de consagrar o princípio da igualdade, o Código do Trabalho permanece excessivamente programático e insuficiente na imposição direta ao empregador do dever de assegurar adaptações razoáveis, justificando a revisão defendida

pelo Me-CDPD na Recomendação n.º 5/Me-CDPD/2025, com medidas concretas (e.g. incorporação expressa de acessibilidade e adaptação razoável, teletrabalho como adaptação, proteção contra despedimento discriminatório, planos de inclusão com metas de retenção/progressão, unidades de apoio, e monitorização pública anual). Assim, considera o Me-CDPD a necessidade de uma abordagem, que articule reforma legislativa, incentivos e sanções, acessibilidade, serviços de apoio e prestação de contas baseada em dados, que vise transformar o direito ao trabalho digno num resultado material, reduzindo a segregação, a precariedade e as barreiras estruturais que ainda limitam a igualdade no mercado de trabalho por parte das pessoas com deficiência.

Direito ao trabalho e emprego em igualdade de condições e sem discriminação

O artigo 27.º da CDPD reconhece o direito das pessoas com deficiência a a:

- Trabalhar em igualdade de condições.
- Aceder ao mercado de trabalho aberto, inclusivo e acessível.
- Beneficiar de condições de trabalho justas e favoráveis.
- Beneficiar do direito a adaptações razoáveis (configurando a sua recusa uma situação de discriminação).

Segundo o Comentário Geral n.º 8, a concretização efetiva deste direito mede-se pela:

- Qualidade do emprego: estabilidade, remuneração justa e progressão na carreira.
- Combate ao capacitismo: eliminação de preconceitos que veem a pessoa com deficiência como menos produtiva.

Quadro Atual

Portugal dispõe de instrumentos legais e políticas públicas relevantes, incluindo:

- Regime de quotas de emprego.
- Legislação laboral antidiscriminação.
- Medidas de apoio à empregabilidade.
- Reconhecimento formal do direito ao trabalho.

Problemas Identificados

Apesar da existência de alguns indicadores positivos neste domínio, o Me-CDPD identifica obstáculos persistentes:

- Baixa taxa de participação no mercado de trabalho (as pessoas com deficiência continuam sub-representadas).
- Dificuldades na implementação da lei de quotas no setor público e privado (e.g. cumprimento desigual e fiscalização limitada).
- Insuficiência na implementação de adaptações razoáveis (gerador de barreiras no acesso e permanência no emprego).

Problemas Identificados

- Persistência de estereótipos e preconceitos (e.g. visão assistencialista e subvalorização de competências e saberes).
- Desfasamento entre políticas e realidade, dado que as medidas existentes não garantem inclusão efetiva.
- Impacto económico direto na vida das pessoas com deficiência e das suas famílias (e.g. maior risco de pobreza, exclusão social, dependência e institucionalização).

Recomendações do Me-CDPD

- Reforçar a fiscalização do regime de quotas.
- Garantir adaptações razoáveis efetivas no local de trabalho (e.g. informar sobre o que são e como podem ser aplicadas, tendo por base as necessidades de apoio de cada pessoa; assumir o teletrabalho como uma adaptação razoável).
- Reforçar as garantias contra despedimentos discriminatórios.
- Promover ambientes de trabalho inclusivos (capacitação transversal dos diferentes interlocutores sobre o modelo de direitos humanos da CDPD).
- Articular políticas de emprego com educação e formação.
- Desenvolver planos de inclusão (e.g. entidades empregadoras devem definir metas claras de retenção, progressão na carreira e não apenas de contratação).
- Assegurar compatibilidade entre trabalho e prestações sociais.
- Monitorização e prestação de contas em matéria de acesso ao trabalho e emprego (e.g. relatórios anuais baseados em dados reais para avaliar o impacto das políticas).

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem acompanhado as políticas públicas de trabalho e emprego e integrado esta matéria em pareceres e recomendações, promovendo uma abordagem baseada em direitos humanos.

Este organismo sublinha a importância de assegurar às pessoas com deficiência, com diferentes necessidades de apoio, oportunidades de igualdade no acesso ao trabalho e emprego, assumindo as adaptações razoáveis uma grande relevância na consagração deste direito. Simultaneamente, sinaliza a importância de se assegurar, sempre que possível, a transição de modelos reconhecidos como "ocupacionais" para situações de pleno emprego, em mercado aberto, garantindo a continuidade dos apoios adequados (e.g. mediador/facilitador, tecnologias de apoio, entre outros).

Artigo 28.º

Nível de vida adequado e proteção social

1 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.

2 - Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao gozo desse direito sem discriminação com base na deficiência e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito, incluindo através de medidas destinadas a:

- a) Assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade, aos serviços de água potável e a assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outra assistência adequados e a preços acessíveis para atender às necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar às pessoas com deficiência, em particular às mulheres e raparigas com deficiência e pessoas idosas com deficiência, o acesso aos programas de proteção social e aos programas de redução da pobreza;
- c) Assegurar às pessoas com deficiência e às suas famílias que vivam em condições de pobreza, o acesso ao apoio por parte do Estado para suportar as despesas relacionadas com a sua deficiência, incluindo a formação, aconselhamento, assistência financeira e cuidados adequados;
- d) Assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos programas públicos de habitação;
- e) Assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação;

Artigo 28.º

Nível de vida adequado e proteção social

Enquadramento Geral

Este artigo reconhece o acesso ao nível de vida e proteção social adequados a todas as pessoas com deficiência, sem o limitar em função do tipo ou necessidades de apoio, e em igualdade com todas as outras (Me-CDPD, 2020). Por esta razão, destaque-se, desde já, a relação entre o artigo 28.º e o artigo 5.º da CDPD, que estabelece o princípio da igualdade e não discriminação.

Para além do princípio da igualdade e não discriminação, o artigo 28.º deve ser interpretado à luz do artigo 19.º da CDPD, na medida em que a garantia de um nível de vida adequado constitui condição material para o exercício do direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade. A insuficiência ou inadequação das prestações sociais pode traduzir-se, na prática, numa limitação indireta da autonomia e da participação social.

O direito a um nível de vida e proteção adequados consagra-se como direito humano fundamental que encontra respaldo noutros instrumentos de direitos humanos internacionais. Desde logo, na DUDH, e em particular, no disposto no artigo 22.º, que determina que toda a pessoa tem direito à segurança social, podendo legitimamente exigir a satisfação dos seus direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis; e no artigo 25.º, que estabelece o direito a um nível de vida adequado. Estes mesmos direitos encontram-se também contemplados nos artigos 9.º e 11.º do PIDESC, respetivamente.

Importa ainda sublinhar que, no âmbito do PIDESC, o direito à segurança social e a um nível de vida adequado comporta uma dimensão de “adequação” e “suficiência”, exigindo que as prestações garantam efetivamente condições dignas de subsistência. Esta exigência de adequação é igualmente aplicável ao artigo 28.º da CDPD, não bastando a mera existência formal de prestações.

Importa também assinalar a meta 10.2. dos ODS, que se alinha com o disposto no presente artigo e que determina que “até 2030, capacitar e promover a inclusão social, económica e política de todos, independentemente da idade, género, incapacidade, etnia, origem, religião, condição económica ou outra” (meta 10.2) (United Nations, 2015f).

A nível europeu, a Carta Social Europeia Revista determina um conjunto de direitos que se relacionam com o disposto no artigo 28.º da CDPD, nomeadamente, o direito à segurança social (artigo 12.º); direito à assistência social e médica (artigo 13.º) e direito aos benefícios dos serviços sociais (artigo 14.º). Neste contexto regional do Conselho da Europa, importa também considerar o Código Europeu de Segurança Social e o seu Protocolo Adicional.

Ao nível da UE, determina o artigo 34.º da CDFUE que “a união reconhece e respeita

o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção em casos como a maternidade, doença, acidentes de trabalho, dependência ou velhice, bem como em caso de perda de emprego”.

O Pilar Europeu dos Direitos Sociais, no capítulo III, dedica-se à proteção e inclusão sociais. Este documento define os “princípios e os direitos fundamentais para assegurar a equidade e o bom funcionamento dos mercados de trabalho e do sistema de proteção social na Europa do século XXI” (Pilar Europeu dos Direitos Sociais, 2017, par. 14). Foram definidos 20 princípios, sendo que destes, destaque-se o princípio 17 que determina “as pessoas com deficiência têm direito a um apoio ao rendimento que lhes garanta uma vida digna a serviços que lhes permitam participar no mercado de trabalho e na sociedade, e a um ambiente de trabalho adaptado às suas necessidades” (Pilar Europeu dos Direitos Sociais, 2017, p. 21). O princípio 17 do Pilar reforça uma leitura integrada entre apoio ao rendimento e inclusão no mercado de trabalho, afastando modelos meramente compensatórios ou segregadores. Esta perspetiva converge com o artigo 28.º da CDPD, que não se limita à proteção social passiva, mas exige medidas que promovam a participação económica e social em igualdade de condições.

Na CRP o artigo 63.º estabelece no seu n.º 1 que “todos têm direito à segurança social”. Este sistema de segurança social protege “os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.” (artigo 63.º, n.º 3 da CRP).

De forma a se entender como estes dois direitos são assegurados e concretizados no ordenamento jurídico português, importa compreender de forma breve a organização do sistema de segurança social. A Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, estabelece as bases gerais do sistema de segurança social. A Segurança Social encontra-se estruturada em diferentes sistemas que contam, respetivamente, com vários subsistemas:

- **Sistema de proteção social de cidadania** – visa garantir direitos básicos dos cidadãos e igualdade de oportunidades, bem como promover o bem-estar e a coesão sociais (capítulo II);
 - **Subsistema de ação social** – visa prevenir e reparar situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais (secção II). Este subsistema assegura ainda “especial proteção aos grupos mais vulneráveis, nomeadamente, crianças, jovens, pessoas com deficiência e idosos” (artigo 29.º);
 - **Subsistema de solidariedade** – destina-se a assegurar com base na solidariedade direitos essenciais de forma a prevenir e erradicar situações de pobreza e exclusão (secção III);
 - **Subsistema de proteção familiar** – visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos (secção IV). Este subsistema

abrange também encargos “no domínio da deficiência” e “no domínio da dependência” (artigo 46.º, alínea b) e c)).

- **Sistema previdencial** – visa garantir, com base no princípio de solidariedade de base profissional, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência de eventualidades definidas legalmente (capítulo III).

De acordo com o artigo 67.º da Lei de Bases da Segurança Social, salvo disposição em contrário, as prestações que emergem do mesmo facto e respeitantes ao mesmo interesse protegido, não são cumuláveis entre si. A estrutura do sistema de segurança social deve ser analisada à luz da obrigação de assegurar que as prestações destinadas às pessoas com deficiência tenham em consideração os custos acrescidos associados à deficiência, designadamente em matéria de apoios técnicos, assistência pessoal, transportes, cuidados de saúde e adaptações habitacionais. A ausência de consideração destes custos pode comprometer a suficiência material das prestações e gerar desigualdade substantiva, em desconformidade com o artigo 5.º da CDPD.

Os montantes dos apoios sociais são fixados tendo por base o IAS, atualizado anualmente (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na versão consolidada, 2013). Em 2025 o valor do IAS era de 522,50€; em 2026 o valor foi atualizado para os 537,13€ (Portaria n.º 6-B/2025/1 de 6 de janeiro, 2025, Artigo 2.º; Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro, 2025, Artigo 2.º).

A indexação das prestações ao IAS não dispensa o Estado da obrigação de avaliar periodicamente a adequação real dos montantes face ao custo de vida e às necessidades específicas das pessoas com deficiência. A atualização nominal dos valores não equivale, por si só, à garantia de um nível de vida adequado, exigindo-se monitorização baseada em evidência, nos termos do artigo 31.º da CDPD.

Em termos de obrigações de implementação, o artigo 28.º impõe aos Estados Partes deveres legislativos, administrativos e orçamentais destinados a assegurar que os sistemas de proteção social sejam acessíveis, adequados e não discriminatórios. Tal implica a revisão periódica das prestações, a eliminação de critérios restritivos desproporcionados, a garantia de procedimentos acessíveis e a existência de mecanismos de reclamação eficazes.

Observações, recomendações e evoluções

Nas observações finais enviadas pelo Comité ao Estado Português (2016), a matéria relativa ao artigo 28.º encontra-se nos pontos 53 e 54.

A este propósito, o Comité começou por congratular o Estado Parte pelos esforços implementados para mitigar o impacto das medidas de austeridade sobre as pessoas com deficiência, o que, à data, permanecia muito presente. Contudo, manifestava preocupação com o facto de “não existirem serviços de apoio de

qualquer natureza para as pessoas com deficiência que, em decorrência da implementação dessas medidas de austeridade” e perante a ausência de apoio familiar ou de redes de assistência, eram forçadas a viver em situação de pobreza ou de extrema pobreza (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 53).

Posto isto, recomendou o Comité ao Estado Português que, em cooperação com organizações representativas das pessoas com deficiência, fossem adotadas as seguintes medidas:

“(a) Rever com urgência as medidas de austeridade, a fim de prevenir novos efeitos negativos e regressivos sobre o padrão de vida e a proteção social das pessoas com deficiência, adotando providências que possibilitem a sua inclusão na comunidade;

(b) Disponibilizar serviços de apoio à vida independente e residências que respeitem os direitos das pessoas com deficiência, bem como seus desejos e preferências, além de conceder subsídios em dinheiro que permitam às pessoas com deficiência desempregadas e sem apoio familiar alcançar um padrão de vida digno;

(c) Intensificar os esforços, em consonância com a abordagem de direitos humanos da Convenção, para fortalecer o direito a um padrão de vida digno e à proteção social das pessoas com deficiência que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza, destinando recursos financeiros suficientes para esse fim;

(d) Considerar as inter-relações entre o artigo 28.º da Convenção e a meta 10.2 dos ODS, com o objetivo de capacitar e promover a inclusão social, económica e política de todas as pessoas, independentemente de sua deficiência.” (tradução simples) (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 54)

As recomendações constantes do ponto 54 devem ser interpretadas à luz da proibição de medidas regressivas em matéria de direitos económicos, sociais e culturais, tal como desenvolvida pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais no âmbito do PIDESC. Assim, qualquer política orçamental ou de consolidação financeira que produza impacto desproporcionado nas pessoas com deficiência poderá configurar uma violação do artigo 28.º da CDPD, especialmente quando não sejam asseguradas medidas compensatórias adequadas ou avaliações de impacto em direitos humanos.

De acordo com o relatório do ODDH (2025), relativamente a dados de 2024, em Portugal, “mais de dois terços (66,4%) das pessoas com deficiência com mais de 16 anos enfrentavam risco de pobreza antes das transferências sociais, o dobro do que sucede com as pessoas sem deficiência” (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 45). Estes dados evidenciam que a proteção social assume um papel estrutural na mitigação do risco de pobreza das pessoas com deficiência, impondo-se uma avaliação qualitativa da suficiência material

das prestações sociais atribuídas. A análise da conformidade com o artigo 28.º não pode limitar-se à existência formal de prestações, devendo antes aferir-se se os montantes atribuídos permitem efetivamente assegurar um nível de vida digno, tendo em conta os custos acrescidos em razão da condição de deficiência.

Entre 2015 e 2023, no país, o risco de pobreza ou exclusão social manteve-se sempre mais elevado em agregados de pessoas com deficiência do que entre agregados de pessoas sem deficiência (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025a, p. 67). Em 2024, este risco na população com deficiência aumentou 1,4 p.p. face a período homólogo, contrapondo-se à estagnação deste indicador na população sem deficiência (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 48).

Relativamente a dados de 2023, o relatório do ODDH dava conta de como este risco é particularmente agravado no caso das mulheres com deficiência, pois apesar das melhorias globais para todos os grupos, estas continuavam a manter “de forma consistente taxas mais elevadas de risco de pobreza ou exclusão social face aos homens com deficiência e aos demais grupos” (apesar de as diferenças não serem muito expressivas, apenas +2,0 pontos) (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025a). Esta tendência parece ter sido interrompida em 2024, quando pela primeira vez desde 2015, se registou um maior risco de pobreza e exclusão de pobreza nos homens com deficiência do que nas mulheres; números nacionais que não acompanham a média dos países da UE que continua a registar um maior risco de pobreza ou exclusão social nas mulheres com deficiência (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 52). A persistência de assimetrias entre homens e mulheres com deficiência confirma a necessidade de uma leitura interseccional do artigo 28.º, em articulação com o artigo 6.º da CDPD, impondo medidas específicas que enfrentem a acumulação de desigualdades estruturais.

A ENIPD 2021-2025 contempla o EE6 sobre “medidas, serviços e apoios sociais”. Este eixo encontra-se orientado para a concretização dos seguintes objetivos gerais e específicos:

“Objetivo Geral 1: promover, alargar e incrementar uma rede inovadora de serviços, equipamentos e apoios sociais, adequada às características dos territórios e ao perfil das necessidades das pessoas com deficiência e suas famílias. Objetivos específicos:

1.1 — Assegurar a qualidade, sustentabilidade e acessibilidade às respostas sociais dirigidas às pessoas com deficiência e suas famílias;

1.2 — Fomentar a modernização e inovação social na criação de medidas, respostas sociais e serviços de apoio inclusivos e de proximidade territorial;

1.3 — Promover a melhoria do acesso e a criação de serviços e equipamentos de apoio que permitam a conciliação entre a vida familiar e profissional e contribuam para a qualidade de vida das pessoas com deficiência e suas famílias;

1.4 — Promover medidas e programas de apoio às pessoas com deficiência em situação de dependência e aos seus cuidadores que concretizem o seu reconhecimento no Estatuto do Cuidador Informal;

1.5 — Promover a melhoria da eficácia e da eficiência do Sistema de Atribuição dos Produtos de Apoio.

Objetivo Geral 2: inovação em atividades de contexto. Objetivos específicos:

2.1 — Dinamizar soluções de atividades socialmente úteis e de trabalho na comunidade;

2.2 — Dinamizar o voluntariado inclusivo.

Objetivo Geral 3: reforçar, modernizar e simplificar as prestações sociais de apoio às pessoas com deficiência. Objetivos específicos:

3.1 — Alargar e aprofundar a proteção social das pessoas com deficiência;

3.2 — Reformular e simplificar as prestações sociais por dependência;

3.3 — Promover o combate à pobreza das pessoas com deficiência.” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 16).

A partir destes objetivos foram planeadas cerca de 30 medidas/ações, cada uma com um ou mais indicadores de execução (ENIPD 2021-2025, 2021, pp. 52–61). Segundo o relatório de atividades executadas da ENIPD 2021-2025 divulgado pelo IDiPD, I. P. (à data designado INR, I.P.), até 31 de dezembro de 2024, o EE 6 – “Medidas, serviços e apoios sociais” contava com uma execução de 37% (INR, I.P., 2025b, p. 11).

Uma taxa de execução de 37% no eixo dedicado a medidas, serviços e apoios sociais suscita preocupação quanto à efetividade progressiva do direito consagrado no artigo 28.º. Nos termos da CDPD, a realização progressiva não exonera o Estado da obrigação de demonstrar que está a mobilizar o máximo de recursos disponíveis e a adotar medidas deliberadas, concretas e orientadas para resultados mensuráveis.

Para além das medidas que têm vindo a ser enunciadas a propósito de outros artigos e que dizem respeito ao Eixo 6, como as medidas sobre o regime do cuidador informal ou o SAPA sublinhe-se como executadas a 100% as medidas “EE6-3.1.1. – Simplificar os procedimentos das condições de acesso à Prestação Social para a Inclusão” cujo indicador consistia em “revisão de normas e procedimentos”; e a medida “EE6-3.2.1. – Avaliar o Subsídio por assistência de Terceira Pessoa”, cujo indicador consistia num relatório de avaliação com propostas de melhoria e alteração do sistema.

Em Portugal, a proteção social concretiza-se através de i) prestações pecuniárias (como a Prestação Social para a Inclusão); ii) respostas de ação social que “consistem em equipamentos e serviços” e iii) respostas de ação social que consistem em “apoios pecuniários” (INR, I.P. & República Portuguesa, 2019a, p. 47).

No que toca a pensões e prestações sociais, destaque-se, designadamente:

- Pensão de invalidez
- Bonificação do Abono de Família para Crianças e Jovens com Deficiência
- Subsídio de Educação Especial
- Subsídios por Assistência de terceira pessoa
- Prestação Social para a Inclusão

Importa igualmente analisar criticamente os regimes de não cumulatividade e as regras de condição de recursos aplicáveis às prestações sociais, na medida em que podem produzir efeitos indiretos de exclusão ou penalização das pessoas com deficiência que possuem diferentes necessidades de apoio. A compatibilização destes regimes com o artigo 28.º da CDPD exige que os critérios de elegibilidade e os limiares de rendimento não resultem numa redução desproporcionada da proteção social.

Em síntese, os dados empíricos disponíveis revelam que as pessoas com deficiência continuam estruturalmente mais expostas ao risco de pobreza e exclusão social, o que impõe uma avaliação contínua da suficiência material, acessibilidade e articulação das prestações sociais existentes. **A plena concretização do artigo 28.º da CDPD exige a manutenção de medidas de proteção social, a sua adequação às necessidades reais, a eliminação de barreiras administrativas e a garantia de financiamento suficiente, sob pena de o direito a um nível de vida adequado permanecer meramente formal.**

Prestação Social de Inclusão (de ora em diante “PSI”)

A PSI consiste numa “prestação social, pecuniária, paga mensalmente a pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, e com idade igual ou superior a 18 anos, à data da apresentação do requerimento, com vista a promover a sua autonomia e inclusão social.” (INR, I.P. & República Portuguesa, 2019a, p. 47).

Enquanto instrumento estruturante da política pública de proteção social das pessoas com deficiência, a PSI deve ser analisada à luz do artigo 28.º da CDPD não apenas quanto à sua existência formal, mas quanto à sua adequação material para assegurar um nível de vida digno e promover a autonomia e inclusão na comunidade. A exigência convencional não se satisfaz com a criação de uma prestação pecuniária, impondo antes que o seu desenho, montantes e critérios de elegibilidade sejam compatíveis com a garantia efetiva de igualdade substantiva.

A PSI conta com uma centralidade no sistema de proteção social das pessoas com deficiência em Portugal (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), 2025b, p. 57). Segundo dados divulgados pelo ODDH, em 2024, a PSI apoiou 169 935 pessoas com deficiência, representando um aumento de 9,3% relativamente a 2023 e 699,5% em relação a 2017 (2025b, p. 57).

O aumento expressivo do número de beneficiários pode ser interpretado como sinal de maior cobertura e acesso, mas também como indicador da persistência de vulnerabilidade estrutural. A centralidade quantitativa da PSI no sistema de proteção social impõe, por isso, uma avaliação qualitativa da sua suficiência económica, designadamente face aos custos acrescidos em razão da deficiência, reconhecidos internacionalmente como fator determinante do risco acrescido de pobreza.

Nesse mesmo ano foi aprovado o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, que cria a PSI, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais. Este diploma tem vindo a ser alterado várias vezes, contando com oito alterações desde 2017. A multiplicidade de alterações legislativas ao regime da PSI desde 2017 evidencia a natureza evolutiva do instrumento, mas também suscita questões quanto à estabilidade normativa e previsibilidade do sistema. À luz do artigo 28.º da CDPD, a proteção social deve assentar em critérios transparentes, estáveis e acessíveis, evitando complexidade excessiva que possa constituir uma barreira administrativa ao exercício de direitos.

De acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, a PSI inclui três componentes: componente base, complemento e majoração. Em 2026, a componente base aumentou 2,8%, em linha com o aumento do IAS, enquanto o complemento subiu 105 euros (Contas Poupança, 2026; Portaria n.º 58-A/2026/1, de 3 de fevereiro, procede à atualização do valor de referência anual da componente base, do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho, 2026). A estrutura tripartida da PSI procura responder à diversidade de situações económicas e sociais, mas a conformidade com o artigo 28.º da CDPD exige que os montantes atribuídos sejam avaliados à luz do limiar de pobreza e do custo real de vida das pessoas com deficiência. A atualização indexada ao IAS, embora relevante, pode revelar-se insuficiente caso não acompanhe a evolução diferenciada dos custos associados à deficiência, designadamente despesas com apoio pessoal, saúde, transportes ou tecnologias de apoio.

Esta prestação conta ainda com a particularidade de poder ser acumulada com outras prestações como pensões de viuvez, complementos por dependência ou cônjuge a cargo, Rendimento social de Inserção, entre outras (INR, I.P. & República Portuguesa, 2019a, p. 49). Assim, para o cálculo da componente base da PSI são considerados diferentes categorias de rendimento, tais como, rendimentos de trabalho, de capitais, prediais, pensões e prestações sociais (Instituto da Segurança Social, I.P., 2026, pp. 8–9).

A consideração de múltiplas categorias de rendimento para efeitos de cálculo da componente base levanta igualmente a necessidade de escrutínio quanto à adequação dos critérios de condição de recursos. Se, por um lado, a articulação com outras prestações evita sobreposições indevidas, por outro, importa assegurar

que tais mecanismos não resultem em penalização indireta das pessoas com deficiência que procuram exercer atividade profissional ou acumular apoios necessários, sob pena de comprometer a autonomia económica e a inclusão social que a própria prestação visa promover.

A persistência de entraves na efetivação da PSI é também evidenciada pela Provedoria de Justiça, que identifica como “problema emblemático” a morosidade na emissão do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso, com impacto direto no reconhecimento do direito e na concessão da prestação. Esta entidade assinala ainda, como queixas recorrentes apresentadas por pessoas com deficiência, pedidos de informação relativos ao processo de atribuição da PSI, à demora na respetiva concessão e à fundamentação de indeferimentos, designadamente na articulação com o grau de incapacidade e a idade do beneficiário (Provedor de Justiça, 2024, p. 110).

Em síntese, a PSI assume um papel estruturante no sistema de proteção social das pessoas com deficiência em Portugal, constituindo um instrumento relevante para a concretização do direito a um nível de vida adequado, nos termos do artigo 28.º da CDPD. Todavia, a sua efetividade deve ser analisada não apenas em função da evolução do número de beneficiários ou das atualizações nominais dos montantes, mas também à luz da suficiência material das prestações, da acessibilidade dos procedimentos, da coerência dos critérios de elegibilidade e da sua articulação com outras medidas de inclusão social e profissional.

Importa ainda assegurar que o regime da PSI contribua para reforçar a autonomia e a participação social das pessoas com deficiência, evitando efeitos involuntários de dependência económica ou desincentivo ao exercício do direito ao trabalho. Neste contexto, a avaliação contínua da prestação deverá ser realizada em articulação com o artigo 19.º da CDPD, garantindo que a proteção social contribui para criar condições efetivas para uma vida independente e inclusão comunitária, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Atuação do Me-CDPD

Até à data, o Me-CDPD pronunciou-se três vezes relativamente a este tema. Esta intervenção insere-se no mandato do Me-CDPD enquanto mecanismo independente de monitorização da implementação da CDPD, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da Convenção e da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, refletindo uma atuação continuada e sistemática sobre um instrumento central da proteção social das pessoas com deficiência.

A primeira pronúncia, através do Parecer n.º 1/Me-CDPD/P/2017, de 20 de março de 2017 (Me-CDPD, 2017b), a propósito da proposta de lei que deu origem ao Decreto-Lei que criou a PSI. Deste parecer resultaram 11 recomendações.

Depois, logo após a aprovação do Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro,

que criou a PSI, o Me-CDPD emitiu o Follow-up n.º 4/Me-CDPD/2018, de forma a perceber se as recomendações do parecer anterior foram ou não acolhidas no texto final aprovado. Neste contexto, concluiu-se que a grande maioria das recomendações não foram acolhidas na versão final aprovada, designadamente no que respeita à suficiência material da prestação, à consideração dos custos acrescidos da deficiência e à integração expressa de uma abordagem assente em direitos humanos (Me-CDPD, 2018d).

Por fim, e já após várias alterações legislativas, o Me-CDPD pronunciou-se a propósito da Proposta de Lei n.º 290/XVII/1 do PCP, que alarga as condições de acesso das pessoas com deficiência à PSI e altera o momento a partir do qual esta prestação é devida, emitindo o Parecer n.º 6/Me-CDPD/2025, de 11 de novembro de 2025 (Me-CDPD, 2025f).

O Me-CDPD ressalva, uma vez mais, a necessidade de o regime da PSI transitar de um modelo assistencial para um instrumento de emancipação e de igualdade substantiva, em linha com o paradigma dos direitos humanos e inclusão plena plasmado na CDPD. Tal transição implica abandonar uma lógica predominantemente compensatória baseada na incapacidade certificada e evoluir para um modelo de garantia de direitos, centrado na autonomia, na autodeterminação e na igualdade substantiva, conforme decorre dos artigos 5.º, 19.º e 28.º da CDPD e do Comentário Geral n.º 5 do Comité. **Assim, tendo por base algumas das recomendações já anteriormente detalhadas naqueles pareceres, reitera o Me-CDPD:**

1. A necessidade de se reforçar o direito a um nível de vida adequado e proteção social (em linha com o disposto no artigo 28.º da CDPD) através de mecanismos de diferenciação e ajustamento em complemento à PSI, que tenham em conta os custos acrescidos da deficiência (por exemplo, despesas permanentes de assistência pessoal, transporte, adaptações habitacionais, etc.). Para além disso, o valor de referência da PSI deve basear-se em indicadores sociais de dignidade e bem-estar e não só no atestado médico de incapacidade Multiuso (Me-CDPD, 2025f, p. 11);
2. O regime da PSI deve ser explícito quanto à sua função emancipatória (artigo 19.º da CDPD), devendo articular-se com apoios à vida independente, serviços de assistência pessoal, habitação acessível e transporte inclusivo (Me-CDPD, 2025f, p. 13), sob pena de a prestação, isoladamente considerada, não garantir condições reais para prevenir situações de institucionalização involuntária ou dependência forçada;
3. A necessidade de se assegurar a acessibilidade universal na implementação da PSI em todas as suas fases (artigo 9.º da CDPD). Devem ser produzidos “formulários em leitura fácil, materiais em braille, traduções em LGP e plataformas digitais acessíveis, bem como oferecer-se apoio humano e técnico personalizado.” (Me-CDPD, 2025f, p. 11), em articulação com o artigo 21.º da CDPD, que garante o direito à informação acessível em igualdade de condições;

4. A necessidade de o Estado criar apoios individualizados de apoio à tomada de decisão (artigo 12.º da CDPD) para requerer e gerir a PSI (pressupondo sempre o consentimento livre e informado), nomeadamente, através de assistência na comunicação, acompanhamento social e apoio jurídico (Me-CDPD, 2025f, p. 12), em consonância com a substituição dos regimes de decisão substitutiva por modelos de apoio à tomada de decisão, conforme clarificado no Comentário Geral n.º 1 do Comité.

5. O regime da PSI deve ainda ser plenamente compatível com o exercício de atividade laboral (Me-CDPD, 2025f, p. 13), devendo evitar-se mecanismos de redução automática ou perda desproporcionada da prestação em caso de ingresso no mercado de trabalho, sob pena de se criarem desincentivos estruturais incompatíveis com o artigo 27.º da CDPD;

6. Por fim, o regime da PSI deveria prever mecanismos de recolha e publicação periódica de dados desagregados por tipo de deficiência, género, idade, território e condição socioeconómica (artigo 31.º da CDPD) de forma a avaliar a eficácia, o impacto e equidade da PSI (Me-CDPD, 2025f, p. 13), permitindo igualmente a avaliação de impactos diferenciados e a identificação de eventuais desigualdades interseccionais.

Estas recomendações de melhoria e alteração do regime devem ainda ser promovidas em estrita consulta e participação por parte das pessoas com deficiência e as suas organizações, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 33.º da CDPD, garantindo que qualquer revisão legislativa respeita este princípio e integra as experiências e as necessidades reais vividas como elementos estruturantes da decisão pública.

Reforma das pessoas com deficiência

Nos termos do artigo 28.º, n.º 2, alínea e), da CDPD, os Estados Partes devem assegurar o acesso igual das pessoas com deficiência a benefícios e programas de aposentação, em condições de não discriminação e de igualdade substantiva, em articulação com o artigo 5.º da Convenção. Tal obrigação implica não apenas a existência formal de regimes diferenciados, mas a garantia de que estes não criem barreiras desproporcionadas ou critérios excessivamente restritivos no acesso à proteção social na velhice.

A Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, cria o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência. Este regime aplica-se a pessoas com “idade igual ou superior a 60 anos”, com “deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80%” e “pelo menos 15 anos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e grau de incapacidade igual ou superior a 80 %”. Ao cálculo do montante da pensão atribuída “não é aplicável o fator de sustentabilidade, nem a penalização por antecipação da idade normal de reforma.”(Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, 2022, Artigo 1.º). Este regime consubstancia uma medida de diferenciação positiva, compatível com o artigo

5.º, n.º 4, da CDPD, destinada a mitigar as desvantagens estruturais decorrentes de trajetórias laborais frequentemente marcadas por interrupções, menores remunerações e maior desgaste físico ou psicológico associado à deficiência.

Este regime é regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março, que estabelece designadamente, como se processa a “certificação da condição de deficiência”. Assim, “a prova de deficiência e do grau de incapacidade igual ou superior a 80%, bem como da respetiva duração, é efetuada através de documento emitido pela entidade competente para o efeito.” (Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março, 2023, Artigo 4.º).

A dependência exclusiva de certificação administrativa do grau de incapacidade, através do atestado médico de incapacidade Multiuso, pode, contudo, constituir um fator limitador da efetividade do regime, designadamente em contextos de atrasos na avaliação médica, de revisão periódica do grau de incapacidade ou de constrangimentos no acesso às juntas médicas, circunstâncias que podem comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica no exercício do direito à proteção social, à luz do artigo 28.º da CDPD.

Por outro lado, o artigo 6.º deste regime proíbe a acumulação da pensão com o exercício “a qualquer título de atividade profissional” (Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março, 2023, Artigo .6º, n.º 1)). Esta proibição absoluta suscita reflexão à luz do artigo 27.º da CDPD, que consagra o direito ao trabalho em todas as fases da vida, bem como do princípio da autonomia pessoal. Um regime que impeça qualquer forma de atividade profissional, ainda que parcial, adaptada ou residual, pode gerar desincentivos à participação social e económica, devendo ser avaliado quanto à sua proporcionalidade e compatibilidade com uma abordagem de envelhecimento ativo inclusivo e com o objetivo de promoção da vida independente previsto no artigo 19.º da Convenção.

Em suma, **o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência representa um avanço relevante no reconhecimento das trajetórias contributivas diferenciadas das pessoas com deficiência**. Contudo, a sua plena conformidade com o artigo 28.º da CDPD dependerá da garantia de critérios de acesso proporcionais, de procedimentos administrativos acessíveis e céleres e de uma articulação coerente com o direito ao trabalho e à participação social, evitando soluções que, sob a aparência de proteção, possam produzir efeitos restritivos não justificados.

Atuação do Me-CDPD

O Me-CDPD pronunciou-se três vezes sobre este tema:

- Parecer n.º 1/Me-CDPD/P/2020, de 6 de fevereiro, emitido na sequência do envio do Projeto de Lei n.º 165/XIV/1.^a pela Comissão de Trabalho e Segurança Social (Me-CDPD, 2020);
- Recomendação n.º 1/Me-CDPD/2022, de 21 de fevereiro, na sequência

de um pedido formulado pelo Grupo Parlamentar do BE sobre a compatibilidade da Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, com a CDPD (Me-CDPD, 2022b);

- Parecer n.º 7/Me-CDPD/2025, de 11 de novembro, sobre Projeto de Lei n.º 291/XVII/1.^a (PCP), que pretende promover a primeira alteração à Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, melhorando o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência (Me-CDPD, 2025g).

Estas intervenções inserem-se na competência do Me-CDPD enquanto mecanismo independente de promoção, proteção e monitorização da Convenção, incidindo sobre a conformidade do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência com o artigo 28.º da CDPD, em articulação com os artigos 5.º, 19.º e 27.º.

Como afirmado no Parecer n.º 1/Me-CDPD/2020, apesar do Me-CDPD considerar como benéfica a medida de discriminar de forma positiva as pessoas com deficiência no que respeita à idade de acesso à reforma sem penalizações, de acordo com o disposto na Convenção, este acesso não deveria ser limitado ou depender do grau ou tipo de deficiência (Me-CDPD, 2020, pp. 6–7). A fixação de limiares rígidos baseados exclusivamente no grau de incapacidade pode configurar uma diferenciação potencialmente arbitrária, devendo ser aferida à luz do princípio da proporcionalidade e da proibição de discriminação indireta prevista no artigo 5.º da CDPD.

Esta questão foi, inclusivamente, analisada no âmbito do Parecer n.º 7/Me-CDPD/2025, por estar em causa um projeto de lei que propõe a redução do grau mínimo de incapacidade de 80% para 60% e a idade mínima de 60 para 55 anos. Tal como defendido naquele parecer, muito embora esta diminuição (critério igual ou superior a 60%) se alinhe melhor com o objetivo de assegurar igual acesso à reforma, sendo também um critério comum nas políticas públicas, é importante reconhecer que se deveria criar um critério mais inclusivo, não devendo a deficiência esgotar-se no diagnóstico clínico (Me-CDPD, 2025g, p. 15). A centralidade exclusiva do critério médico ignora os fatores ambientais e sociais que condicionam a participação plena, contrariando o modelo de direitos humanos subjacente à Convenção.

Para recomendações específicas relativamente ao regime da reforma antecipada, o Me-CDPD sugere a leitura do Parecer n.º 7/Me-CDPD/2025. Contudo, aproveita esta oportunidade para reiterar a necessidade de se adotar uma abordagem integrada num quadro global de políticas de inclusão e proteção. A fragmentação normativa entre regimes de emprego, proteção social e respostas comunitárias compromete a coerência sistémica exigida pelo artigo 4.º, n.º 1, da CDPD, que impõe aos Estados a adoção de todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para assegurar a plena realização dos direitos reconhecidos na Convenção.

Tal como afirmado pelo Me-CDPD noutra sede: **“A CDPD exige um olhar**

holístico, do emprego à proteção social, da vida ativa à aposentação, devidamente coordenado entre as entidades competentes (Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Ministério da Saúde; Ministério da Educação, Ciência e Inovação, com o devido respaldo em sede de Orçamento do Estado).” (Me-CDPD, 2025g, p. 26).

Isto repercute-se não só em regimes como os destacados anteriormente, mas também noutros contextos, como nas próprias respostas sociais (CACI, Residências Autónomas, etc.) que visam promover a inclusão social das pessoas com deficiência através de serviços de base comunitária. A este propósito, **o Me-CDPD salienta a necessidade destas respostas se alinharem com o paradigma de direitos humanos, centrado nas pessoas, conforme o estabelece a presente Convenção. Assim, existem recomendações que parecem ser transversais a várias medidas** e que o Me-CDPD reitera, nomeadamente:

- **Articulação entre respostas sociais e regimes legais:** Impõe-se uma clarificação normativa da compatibilização entre prestações e regimes jurídicos no domínio da proteção social, designadamente entre a PSI e o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência. Tal enquadramento deve assegurar que o acesso a um direito não produza efeitos desfavoráveis noutro, prevenindo reduções indevidas de rendimento ou descontinuidade de apoios. A ausência dessa coerência sistémica pode comprometer o direito a um nível de vida adequado (artigo 28.º da CDPD) e colidir com o princípio da não regressividade em matéria de direitos sociais;
- **Monitorização orçamental e salvaguarda de recursos públicos:** A efetividade das medidas de proteção social depende de dotações orçamentais adequadas, estáveis e proporcionais ao universo potencial de beneficiários. A insuficiência ou instabilidade de financiamento pode traduzir-se numa forma de discriminação estrutural, ao comprometer a concretização prática do direito a um nível de vida adequado e à proteção social (artigo 28.º da CDPD). Impõe-se, por isso, a adoção de mecanismos de planeamento, execução e avaliação orçamental que assegurem sustentabilidade, previsibilidade e cobertura real das necessidades, sem deslocar encargos para as famílias nem comprometer outras prestações essenciais;
- **Capacitação técnica e formação especializada dos profissionais envolvidos:** A aplicação adequada dos regimes de proteção social exige formação contínua dos técnicos da segurança social, peritos médicos e juntas médicas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea i), da CDPD. Tal formação deve incidir não apenas sobre aspetos procedimentais, mas também sobre o paradigma de direitos humanos da deficiência, prevenindo vieses avaliativos e práticas discriminatórias. No caso do Serviço de Verificação de Incapacidades (SVI), importa

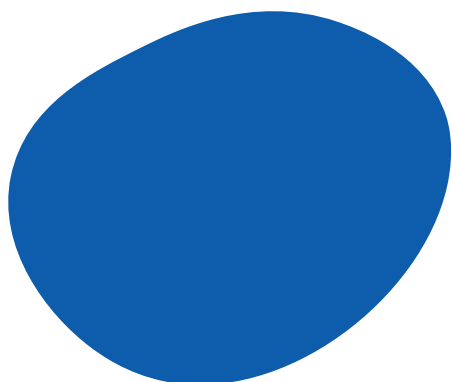
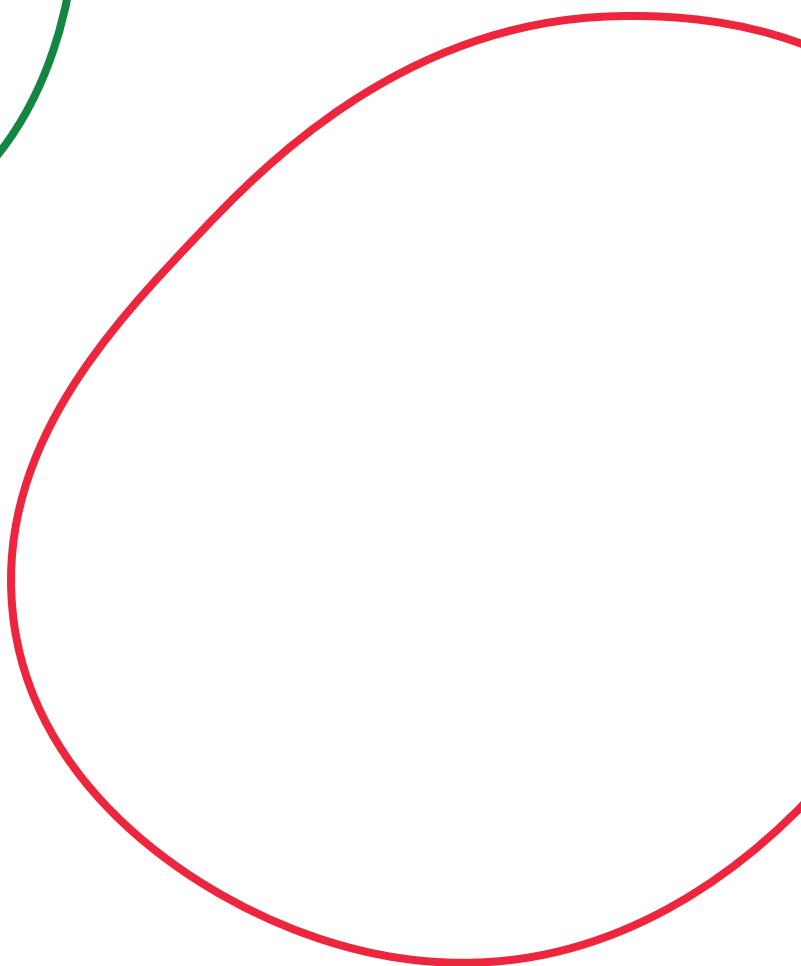
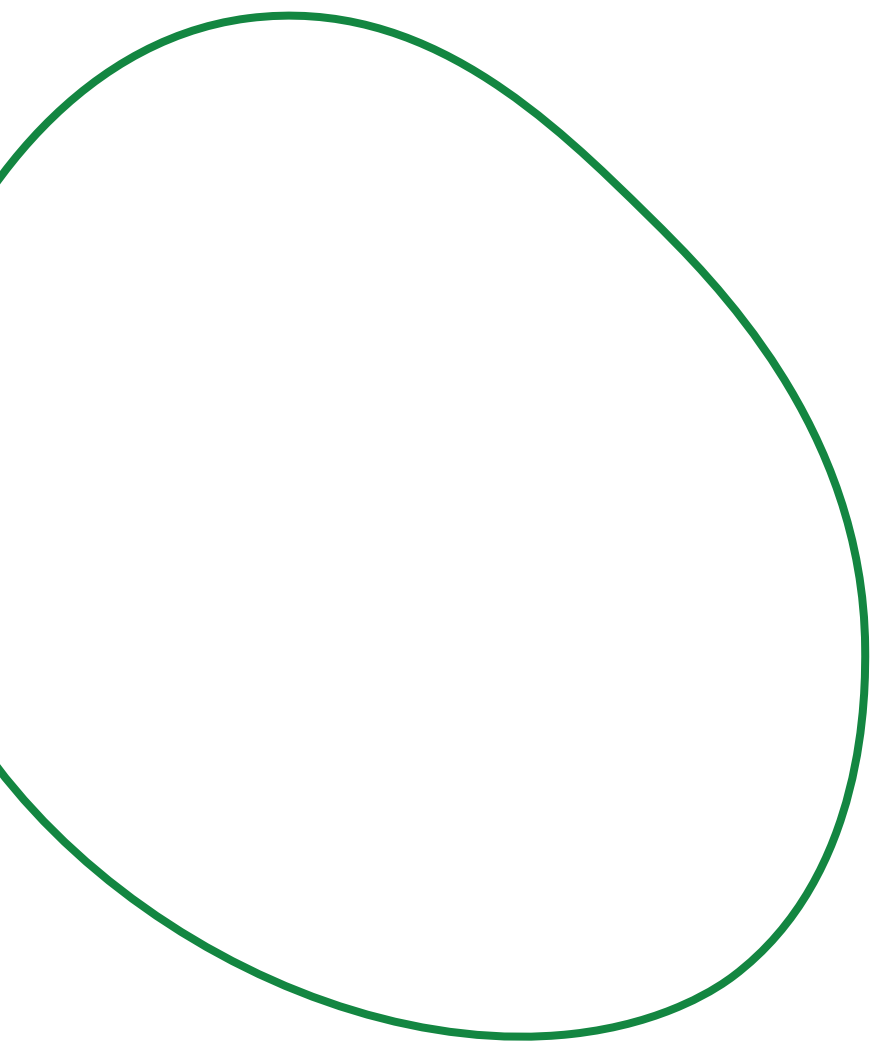
assegurar a emissão célere e fundamentada do atestado médico de incapacidade Multiuso, em linha com o Comentário Geral n.º 6, evitando subavaliações, designadamente em situações de deficiência não visível ou de natureza psicossocial. (Me-CDPD, 2025g, pp. 29–30);

- **Garantia de acessibilidade e informação compreensível nos procedimentos administrativos:** A implementação dos regimes de proteção social deve respeitar integralmente o artigo 9.º da CDPD, assegurando acessibilidade física, comunicacional e digital em todas as fases do processo de requerimento e gestão das prestações. Tal implica disponibilização de informação em formatos acessíveis (e.g. leitura fácil, braille, LGP, linguagem clara), plataformas digitais conformes com normas de acessibilidade, bem como apoio humano adequado à diversidade de necessidades de apoio. A inacessibilidade procedimental constitui uma barreira ao exercício de direitos e compromete a igualdade de acesso às prestações sociais.

Em conclusão, o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência constitui um instrumento relevante de proteção social, mas a sua conformidade plena com a CDPD depende da superação de uma lógica predominantemente "médico-certificativa" e da integração numa estrutura coerente de políticas públicas orientadas por direitos humanos.

O acesso à aposentação sem penalizações não pode ser concebido de forma isolada ou fragmentada, devendo articular-se com os regimes de emprego, prestações sociais e respostas comunitárias, de modo a assegurar continuidade de direitos, estabilidade de rendimento e promoção da autonomia. A proteção social das pessoas com deficiência deve traduzir-se num mecanismo de garantia de dignidade e participação social, e não numa solução residual ou compensatória.

O Me-CDPD reafirma, assim, **que a concretização do artigo 28.º da CDPD exige uma abordagem integrada, financeiramente sustentável, acessível e centrada na pessoa, sustentada por critérios inclusivos, mecanismos de harmonização normativa e monitorização permanente do impacto real das medidas adotadas. A efetividade da Convenção mede-se pela existência formal de regimes jurídicos diferenciados, pela sua capacidade de produzir igualdade substantiva ao longo de todo o ciclo de vida (da participação ativa no mercado de trabalho à proteção social na aposentação), em plena consonância com os princípios da dignidade, autonomia e inclusão na comunidade.**



Síntese Analítica

O artigo 28.º da CDPD reconhece o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado e à proteção social, sem discriminação, impondo ao Estado deveres positivos para assegurar suficiência e adequação das prestações e dos serviços (incluindo acesso a apoios para custos relacionados com a deficiência, programas de redução da pobreza, habitação pública e benefícios de aposentação). Este artigo deve ser interpretado em articulação estreita com o artigo 5.º e com o artigo 19.º, uma vez que a insuficiência material de rendimentos e apoios pode limitar, de forma indireta, a autonomia, a participação e a inclusão na comunidade, aumentando riscos de dependência forçada e levando a situações de institucionalização.

Segundo as Observações Finais do Comité (2016), a proteção social deve proteger as pessoas com deficiência de impactos regressivos, designadamente de políticas de austeridade, exigindo medidas de salvaguarda, serviços de apoio e subsídios que permitam um padrão de vida digno, com recursos financeiros suficientes e em coerência com a meta 10.2 dos ODS. Os dados nacionais evidenciam que as pessoas com deficiência permanecem estruturalmente mais expostas ao risco de pobreza e exclusão social, reforçando que a conformidade com o artigo 28.º não se mede pela existência formal de prestações, mas pela sua capacidade efetiva de garantir condições dignas, considerando os custos acrescidos em razão da deficiência (e.g. apoios técnicos, transportes, assistência pessoal, adaptações habitacionais e cuidados).

No plano interno, embora a proteção social se concretize através de um sistema estruturado e de prestações indexadas ao IAS, a atualização nominal não dispensa o Estado de avaliar periodicamente a adequação real dos montantes face ao custo de vida e às necessidades específicas, com base em evidência e dados desagregados (artigo 31.º). A execução do eixo da ENIPD dedicado a medidas e apoios sociais, bem como o desenho e implementação das prestações sociais, deve ser avaliada por indicadores de resultado, nomeadamente: a redução do risco de pobreza, a acessibilidade universal e efetiva, a simplificação procedimental e o impacto na vida independente.

A PSI assume centralidade no sistema português, mas a sua efetividade depende de fatores qualitativos: suficiência económica, estabilidade e previsibilidade normativa, critérios de elegibilidade proporcionais, compatibilidade com o exercício do direito ao trabalho (artigo 27.º) e ausência de efeitos penalizadores decorrentes de regimes de não cumulatividade e condição de recursos, bem como da inexistência de entraves procedimentais no acesso à mesma, designadamente na articulação com a certificação da incapacidade e nos tempos de decisão administrativa. A implementação do artigo 28.º exige, ainda, acessibilidade

universal em todo o ciclo administrativo (e.g. informação em formatos acessíveis, plataformas digitais conformes, apoio qualificado), mecanismos de reclamação eficazes e acessíveis, e apoio à tomada de decisão quando necessário (artigo 12.º), evitando que barreiras burocráticas se convertam em discriminação indireta.

Por fim, no domínio da reforma, medidas de diferenciação positiva (como o regime de antecipação da idade da pensão por deficiência) são relevantes, mas devem ser analisadas quanto à proporcionalidade dos limiares e à coerência com a autonomia e participação, evitando restrições absolutas que possam colidir com o direito ao trabalho e com uma abordagem de um envelhecimento ativo inclusivo.

Em síntese, a concretização do artigo 28.º exige uma política pública integrada, acessível, financeiramente adequada e orientada para resultados, construída com consulta e participação efetiva das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas (artigo 4.º, n.º 3, e artigo 33.º), garantindo igualdade substantiva ao longo de todo o ciclo de vida.

Nível de Vida e Proteção Social Adequados

Garantir condições de igualdade e dignidade (Art.º 28.º da CDPD)

Direito a condições de vida dignas e proteção social adequada

O artigo 28.º da CDPD reconhece o direito das pessoas com deficiência a a:

- Um nível de vida adequado.
- Proteção social sem discriminação.
- Acesso a apoios que compensem os custos acrescidos em razão da deficiência (e.g. rendimento; habitação; transporte; assistência pessoal; adaptações razoáveis; apoios sociais e proteção ao longo do ciclo de vida).

Quadro Atual

Portugal dispõe de um sistema estruturado de proteção social, incluindo:

- Prestações sociais (e.g. Prestação Social para a Inclusão).
- Apoios indexados ao IAS.
- Programas de combate à pobreza.
- Existência formal de instrumentos de proteção.

Problemas Identificados

Em Portugal, as pessoas com deficiência continuam estruturalmente mais expostas a situações de particular vulnerabilidade, devido a:

- Risco de pobreza e exclusão social.
- Insuficiência dos montantes das prestações, que não compensam os custos acrescidos em razão da deficiência (e.g. atualização nominal das prestações indexadas ao IAS muitas vezes não acompanha o custo de vida real).
- Entraves no acesso às prestações (e.g. morosidade nos processos e dificuldades na atribuição, por exemplo do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso).

Problemas Identificados

- A Prestação Social para a Inclusão é central, mas a sua eficácia é limitada por critérios de elegibilidade rígidos e regras de não cumulatividade que podem penalizar quem quer trabalhar.
- Complexidade administrativa, devido a barreiras no acesso à informação e aos procedimentos (e.g. processos complexos e plataformas digitais inacessíveis funcionam como uma forma de discriminação indireta).
- Desfasamento entre políticas e impacto real nas condições de vida das pessoas com deficiência.

Recomendações do Me-CDPD

Para garantir a conformidade com o artigo 28.º é necessário:

- Garantir a adequação real dos montantes das prestações sociais aos custos de vida das pessoas com diferentes necessidades de apoio.
- Reduzir obstáculos administrativos e tempos de decisão na atribuição de apoio.
- Assegurar a compatibilidade entre apoios sociais, trabalho e emprego (em articulação com o artigo 27.º).
- Considerar os custos acrescidos em razão da deficiência nas políticas públicas;
- Reforçar a acessibilidade universal (e.g. LGP, Braille e Leitura Fácil) enquanto princípio de reforma do Estado, com particular impacto em todo o ciclo administrativo.
- Regimes de antecipação da reforma que sejam proporcionais e não limitem a participação social.
- Desenvolver um sistema de monitorização baseada em impacto real na vida das pessoas com deficiência e das suas famílias (e.g. percentagem de redução da taxa de pobreza).

Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD tem acompanhado as políticas públicas de proteção social; analisado a implementação da PSI e sinalizado constrangimentos no acesso a prestações sociais.

Este organismo defende que a proteção social deve ser avaliada pela sua capacidade de garantir uma vida digna, esatável e previsível a todas as pessoas com deficiência, independentemente das suas necessidades de apoio.

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantem às pessoas com deficiência os direitos políticos e a oportunidade de os gozarem, em condições de igualdade com as demais pessoas, e comprometem-se a:

a) Assegurar que as pessoas com deficiências podem efetiva e plenamente participar na vida política e pública, em condições de igualdade com os demais, de forma direta ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e oportunidade para as pessoas com deficiência votarem e serem eleitas, inter alia:

i) Garantindo que os procedimentos de eleição, instalações e materiais são apropriados, acessíveis e fáceis de compreender e utilizar;

ii) Protegendo o direito das pessoas com deficiências a votar, por voto secreto em eleições e referendos públicos sem intimidação e a concorrerem a eleições para exercerem efetivamente um mandato e desempenharem todas as funções públicas a todos os níveis do governo, facilitando o recurso a tecnologias de apoio e às novas tecnologias sempre que se justificar;

iii) Garantindo a livre expressão da vontade das pessoas com deficiência enquanto eleitores e para este fim, sempre que necessário, a seu pedido, permitir que uma pessoa da sua escolha lhes preste assistência para votar;

b) Promovendo ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução dos assuntos públicos, sem discriminação e em condições de igualdade com os demais e encorajar a sua participação nos assuntos públicos, incluindo:

i) A participação em organizações e associações não governamentais ligadas à vida pública e política do país e nas atividades e administração dos partidos políticos;

ii) A constituição e adesão a organizações de pessoas com deficiência para representarem as pessoas com deficiência a nível internacional, nacional, regional e local.

Artigo 29.º

Participação na vida política e pública

Enquadramento Geral

O direito a participar na vida política e pública consiste na obrigação dos Estados Partes garantirem às pessoas com deficiência direitos políticos em igualdade de condições, nomeadamente:

- Direito de votar e a ser eleito;
- Dever de assegurar procedimentos eleitorais;
- Dever de garantir instalações e materiais de votação acessíveis;
- Garantir o direito a formar e integrar partidos políticos;
- Proteger o direito ao voto livre, secreto e sem intimidação, nomeadamente:
 - Facultar o recurso a novas tecnologias sempre que adequado;
 - Permitir que a pessoa com deficiência seja assistida por alguém livremente escolhido por si para votar;
- Promover a participação ativa das organizações representativas de pessoas com deficiência em matérias relacionadas com a vida política e pública (artigo 4.º, n.º 3 da CDPD) (Me-CDPD, 2025k, p. 2).

O artigo 29.º da CDPD consagra obrigações de resultado imediato, impondo aos Estados Partes a eliminação de restrições legais ou práticas que limitem o exercício dos direitos políticos com base na deficiência. Trata-se de um direito de aplicação direta, não sujeito a realização progressiva, cuja concretização exige não apenas a abstenção de discriminação formal, mas a adoção de medidas positivas que assegurem igualdade substantiva no acesso e exercício do sufrágio.

O direito estabelecido no presente artigo é um corolário do princípio nuclear de “participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade”, estabelecido no artigo 3.º, alínea c) da CDPD. Neste sentido, o Comité no Comentário Geral .º 7, destacou a “extrema importância” da participação na vida política e pública das pessoas com deficiência, enquanto direito que assegura a igualdade de oportunidades, a participação plena e a inclusão efetiva das pessoas com deficiência na sociedade; destacando como componente essencial o direito de votar e de ser eleito (General comment n.º 7 (2018) on the participation of persons with disabilities, including children with disabilities, through their representative organizations, in the implementation and monitoring of the Convention, 2018, par. 88).

Este artigo articula-se de forma essencial com o disposto nos artigos 9.º, relativo à acessibilidade e no artigo 21.º, que consagra o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação, o que inclui, naturalmente, a informação de natureza

política e eleitoral. Em particular, tal como já foi sublinhado pelo Me-CDPD anteriormente, a “conjugação destes dois artigos implica que o exercício do voto não pode ser apenas formalmente garantido, mas deve ser materialmente acessível”, isto é, garantir a autonomia, o segredo do voto e a não intimidação passam, inevitavelmente por assegurar que a nível prático é assegurada a acessibilidade física, cognitiva, digital, atitudinal e de informação às pessoas com deficiência (Me-CDPD, 2025k, p. 3).

Para além disso, importa ainda atender a sua relação com o artigo 12.º da CDPD, que determina o igual reconhecimento perante a lei. Como sublinhado pelo próprio Comité no Comentário Geral n.º 1 (2014), o reconhecimento da capacidade legal está “intrinsecamente ligado” ao exercício de outros direitos humanos, entre os quais se inclui o direito de votar e ser eleito (General Comment n.º 1 (2014), Equal recognition before the law, 2014, par. 31). Segundo o Comité, os Estados têm a obrigação de proteger e promover o direito das pessoas com deficiência a “aceder ao apoio da sua escolha no exercício do voto secreto, bem como de participar, sem discriminação, em todas as eleições e referendos” (General Comment n.º 1 (2014), Equal recognition before the law, 2014, par. 49). O Comité tem reiterado que qualquer restrição ao direito de voto baseada em deficiência, incluindo decisões judiciais que limitem a capacidade jurídica, constitui discriminação direta contrária à Convenção. A privação automática ou generalizada do direito de sufrágio em razão de diagnóstico, estatuto de acompanhamento ou avaliação médica é incompatível com os artigos 12.º e 29.º da CDPD.

O direito de todas as pessoas participarem na vida política e pública encontra-se contemplado no artigo 21.º da DUDH. Este foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer o direito à participação política enquanto direito humano, em 1948 (Waterstone, 2011, p. 373).

No entanto, o principal instrumento de Direitos Humanos, com força vinculativa, a estabelecer esse mesmo direito a todas as pessoas, incluindo naturalmente as pessoas com deficiência foi a PIDCP (Waterstone, 2011, pp. 373–374). O artigo 25.º do PIDCP, estabelece que todo o cidadão tem o direito e a possibilidade sem discriminação, nem restrições excessivas:

- “a) De tomar parte na direção dos negócios públicos, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;
- b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;
- c) De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.”

Este direito encontra-se também contemplado no artigo 7.º da CEDAW, obrigando os Estados a tomar todas as medidas adequadas a eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país.

A nível regional, a CDFUE prevê vários artigos que acabam por refletir diferentes dimensões deste artigo 29.º da CDPD, como o artigo 12.º (Liberdade de reunião e de associação), o artigo 39.º (Direito de eleger e de ser eleito nas eleições para o parlamento europeu) e o artigo 40.º (Direito de eleger e de ser eleito nas eleições municipais). Estes artigos obrigam que Portugal não só garanta os direitos políticos a todas as pessoas, como também adote medidas específicas para a remoção de barreiras físicas, comunicacionais e legais que excluem as pessoas com deficiência do exercício pleno do seu direito de plena participação política (Me-CDPD, 2025k, p. 4).

Em 2018, a propósito das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu, a Comissão Europeia emitiu a Recomendação (UE) 2018/234, de 14 de fevereiro, onde recomendou que as autoridades nacionais competentes se reunissem na primavera de 2018, com o apoio da Comissão, a fim de “procederem ao intercâmbio das melhores práticas e medidas para (...) promover o exercício dos direitos eleitorais dos grupos sub-representados, incluindo as pessoas com deficiência” (Recomendação (UE) 2018/234 Comissão, de 14 de fevereiro de 2018, sobre o reforço a natureza europeias das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu e da eficácia do processo eleitoral, 2018, par. 5). Para além disso, no Plano de Ação para a Democracia Europeia, os direitos eleitorais das pessoas com deficiência constam como uma das prioridades da Comissão, em particular, consta a intenção de elaborar “um compêndio de práticas de votação eletrónica, em conjunto com os Estados-Membros e em estreita cooperação com o Conselho da Europa” (Plano de Ação para a Democracia Europeia, 2020, p. 9). No mesmo sentido, na Estratégia Europeia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, uma das metas no âmbito do objetivo “usufruir dos direitos da UE” diz respeito a “promover a participação no processo democrático” (3.2.) (União da Igualdade: Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, 2021, pp. 7–8).

A nível Constitucional também se podem apontar vários artigos que encontram correspondência com o disposto no presente artigo, nomeadamente, o artigo 48.º que assegura o direito de todos os cidadãos tomarem “parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos” (Artigo 48.º, n.º 1 da CRP); o artigo 49.º que estabelece que todos os cidadãos maiores de dezoito anos têm direito de sufrágio, e que o exercício deste direito é pessoal e constitui um dever cívico; o artigo 50.º (direito de acesso a cargos públicos), e também os artigos 46.º e 51.º, que estabelecem a liberdade de associação, que compreende o direito de constituir e participar em associações e partidos políticos. Importa considerar ainda o disposto no artigo 10.º da CRP que estabelece o que “o povo exerce o poder político através do sufrágio universal, *igual, direto, secreto* e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição” (destaque nosso). Contudo, e **tal como o Me-CDPD já teve oportunidade de referir anteriormente (2025k, par. 7–8), as soluções legislativas para as pessoas com deficiência a, em Portugal, continuam a passar maioritariamente pela solução do voto acompanhado.**

No que toca ao direito ao voto, importa considerar os seguintes diplomas:

- **Eleição para o Presidente da República:** o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República (em particular, artigos 74.º e 138.º)
- **Eleição para a Assembleia da República:** Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República (em particular, artigos 97.º e 150.º);
- **Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores:** Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores (em particular, artigos 99.º e 147.º);
- **Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira:** Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (em particular, artigos 88.º e 151.º);
- **Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais:** Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (em particular, artigos 116.º, 190.º e 201.º);
- **Eleição para o Parlamento Europeu:** Lei n.º 14/87, de 29 de abril, aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (em particular, artigo 1.º).

Determinam as leis que regulam as eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, e de forma supletiva, as eleições para o Parlamento Europeu que:

“O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos” nos artigos que determinam o modo como vota cada eleitor, vota “acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.” Contudo, preveem os mesmos artigos que se a mesa “deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física” pode exigir que lhe seja apresentado no ato da votação, um atestado que comprove a impossibilidade de voto, emitido pelo “médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.”. Por esta razão a lei determina que os centros de saúde devem estar abertos no dia da eleição e durante todo o período de funcionamento das assembleias eleitorais (n.ºs 3). Da decisão da mesa de voto, qualquer dos membros ou delegados dos partidos políticos pode lavrar protesto (n.ºs 4).

A exigência de certificação médica no momento da votação pode configurar um ónus desproporcionado e potencialmente discriminatório, sobretudo quando condiciona o exercício imediato do direito fundamental ao sufrágio. À luz do artigo 29.º da CDPD, quaisquer requisitos adicionais aplicáveis apenas a pessoas com

deficiência devem ser estritamente necessários, proporcionais e não constituir obstáculo material ao exercício do direito de voto.

Com exceção da Lei que regula as eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, todos os artigos mencionados anteriormente, no seu n.º 5 determinam que "os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos (...)" votar (Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na versão consolidada, 2022, Artigo 99.º; Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na versão consolidada, 2021, Artigo 74.º; Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na versão consolidada, 2020, Artigo 97.º; Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na versão consolidada, 2022, Artigo 1.º; Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na versão consolidada, 2025, Artigo 88.º).

De acordo com os mesmos diplomas, a "aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será" punido com pena de prisão ou multa (tempo de pena e valores dependendo da eleição em causa) (Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na versão consolidada, 2022, Artigo 147.º; Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na versão consolidada, 2021, Artigo 138.º; Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na versão consolidada, 2020, Artigo 150.º; Lei n.º 14/87, de 29 de abril, na versão consolidada, 2022, Artigo 1.º; Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, na versão consolidada, 2025, Artigo 151.º).

Assim, a regra é o exercício do voto direto, solitário e sem acompanhamento, cabendo a cada cidadão com deficiência, e apenas a ele, manifestar a pretensão de votar acompanhado. No mesmo sentido, cabe aos próprios eleitores com deficiência visual requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille [sempre que a mesma esteja disponível para o efeito] (Me-CDPD, 2019b, p. 6).

Embora o voto acompanhado constitua uma medida prevista para garantir o exercício do sufrágio, a sua centralidade no modelo português suscita questões à luz da CDPD. O recurso predominante a esta solução pode comprometer o princípio do segredo de voto e da autonomia decisional, devendo assumir natureza estritamente subsidiária, precedida da garantia de soluções que permitam o exercício autónomo do voto, incluindo tecnologias assistivas, formatos acessíveis e adaptações universais do processo eleitoral.

A lei que regula a eleição para as autarquias locais, determina que "o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.". O n.º 2 daquele artigo estabelece, à semelhança das restantes eleições, que "se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço." (Lei Orgânica n.º 1/2001,

de 14 de agosto, na versão consolidada, 2021, Artigo 116.º). Esta lei também determina que o “acompanhante infiel”, definido como aquele que não garante “com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.” (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na versão consolidada, 2021, Artigo 190.º). Continua a não ser possível votar através de matriz em braille nas eleições autárquicas.

A inexistência de mecanismos de voto autónomo, como a matriz em braille, em determinadas eleições, compromete o princípio da igualdade no exercício dos direitos políticos. A garantia de acessibilidade eleitoral não pode variar consoante o tipo de eleição, sob pena de se estabelecer um regime diferenciado de cidadania incompatível com o artigo 29.º da CDPD.

Em 2025, a Assembleia da República, através da Resolução n.º 97/2025, de 25 de março recomendou ao Governo a implementação do voto acessível para pessoas com paralisia cerebral, em particular: i) a realização de um estudo detalhado sobre a viabilidade e os benefícios do sistema de voto acessível desenvolvido pela Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral (incluindo a análise do impacto desta solução em contextos eleitorais); e ii) implementação de um programa piloto para testar a aplicação deste sistema, de forma a averiguar a satisfação dos cidadãos eleitores e membros das mesas de voto; (Resolução da Assembleia da República n.º 97/2025, de 25 de março, 2025, Números 1 e 2).

No final desse ano deu entrada na Assembleia da República um Projeto de Resolução do PS, que visa reforçar o direito ao voto acessível (Projeto de Resolução n.º 393/XVII/1 (PS), promoção do voto acessível e universal para todas as pessoas, 2025).

Importa sublinhar que resoluções parlamentares e projetos de recomendação, embora politicamente relevantes, não substituem a obrigação jurídica vinculativa de assegurar acessibilidade eleitoral plena. O cumprimento do artigo 29.º da CDPD não depende de iniciativas pontuais, mas da revisão estrutural do modelo de votação, garantindo soluções universais e permanentes.

Contudo, o respeito pelo direito à participação política concretiza-se não só garantindo a igualdade na lei (a nível formal), mas também, e principalmente, garantindo a igualdade de oportunidades (material). Isto significa que, por exemplo, os processos eleitorais devem ser administrados de forma a garantir a participação igualitária e efetiva das pessoas com deficiência (Waterstone, 2011, pp. 376–377), nos termos dos artigos 9.º, 12.º e 29.º da CDPD.

Embora se reconheçam avanços legislativos e operacionais nos últimos anos, subsistem barreiras estruturais, procedimentais e atitudinais que afetam de forma desproporcionada pessoas com deficiência intelectual, psicossocial e multideficiência. (Me-CDPD, 2025b, p. 2). A persistência de soluções predominantemente assistivas, centradas no voto acompanhado, demonstra que a transição para um modelo plenamente inclusivo ainda não se encontra consolidada.

Impõe-se, por conseguinte, uma revisão sistemática do quadro eleitoral à luz do paradigma dos direitos humanos consagrado na CDPD, assegurando que nenhuma pessoa com deficiência seja colocada perante obstáculos adicionais, ónus desproporcionados ou dependência involuntária de terceiros para exercer um direito que constitui expressão fundamental da cidadania democrática.

Observações, recomendações e evoluções

Nas observações finais do Comité ao Estado Português (2016), esta entidade manifestou “séria preocupação” com o facto de existirem pessoas com deficiência, em particular as que se encontravam privadas da sua capacidade jurídica ou institucionalizadas, privadas do seu direito ao voto ou impedidas de exercer esse direito. Manifestou ainda preocupação com o facto dos processos eleitorais (campanhas políticas, programas políticos, etc.) não serem acessíveis, assim como pelo facto de ser legalmente possível que os presidentes de mesas de voto, ao reconhecerem uma “incapacidade mental manifesta” possam exigir um atestado médico que ateste a capacidade de uma pessoa com deficiência para votar (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 55). Tal preocupação articula-se diretamente com o artigo 12.º da CDPD, na medida em que a exigência de prova médica da capacidade para votar, pode configurar uma presunção de incapacidade baseada na deficiência, incompatível com o reconhecimento igual perante a lei.

Assim, o Comité recomendou que, em cooperação com organizações representativas das pessoas com deficiência, Portugal adotasse as medidas necessárias de forma a permitir que todas as pessoas com todos os tipos de deficiência (independente de serem acompanhadas ou estarem institucionalizadas) possam exercer o seu direito de voto e de se candidatarem a eleições em igualdade de circunstâncias com as demais, mediante a disponibilização de meios, comunicação e espaços/equipamentos/instalações acessíveis (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 56). Estas recomendações traduzem obrigações positivas de resultado, impondo ao Estado a adoção de medidas legislativas, administrativas e técnicas que garantam a acessibilidade integral do processo eleitoral, e não apenas a remoção pontual de barreiras.

A propósito do artigo 9.º (acessibilidade) identificaram-se medidas da ENIPD 2021-2025 que também materializavam o direito das pessoas com deficiência a participar na vida política e pública, nomeadamente:

- Medida “EE1 – 1.2.5. Implementar o voto acessível”;
- Medida “EE1 – 1.2.6. Promover ações de sensibilização junto de partidos políticos para a divulgação de propaganda política em formato acessível”;
- Medida “EE1 – 1.2.7. Assegurar que as campanhas e atos eleitorais divulgados em órgãos de comunicação social com obrigação de serviço público são em formato acessível” (ENIPD 2021-2025, 2021, p. 21).

No que toca à execução destas medidas, de acordo com os dados disponibilizados pelo IDiPD, I. P. (à data designado INR, I.P.) através do seu relatório de execução de atividades da ENIPD 2021-2025, até 31 de dezembro de 2024, a medida EE1 – 1.2.5. de implementar o voto acessível estava como 75% executada no que toca ao indicador “alargamento de atos eleitorais com voto em braille”. Como fundamento para esta percentagem, o IDiPD, I.P. justifica: “Atualmente, o voto em Braille está disponível nos seguintes atos eleitorais: Eleições Legislativas, Eleições Presidenciais e Eleições Europeias. Exceciona-se as Eleições Autárquicas, pelo exposto considera-se a percentagem supra apresentada.” (INR, I.P., 2025a, p. 23). A exclusão das eleições autárquicas do regime de voto em braille evidencia uma assimetria no exercício do direito de sufrágio que pode comprometer o princípio da universalidade material do voto. Relativamente ao segundo indicador “Primeiro ato eleitoral com voto acessível”, até 31 de dezembro de 2024, a medida constava como não executada, mas poderia ser integrada na nova estratégia (INR, I.P., 2025a, p. 24). A não concretização desta medida revela a persistência de um hiato entre previsão estratégica e implementação efetiva, com impacto direto na igualdade de oportunidades no exercício de direitos políticos.

A medida EE1 – 1.2.6., até 31 de dezembro de 2024, foi considerada como executada em 77%, sendo que em 2025, estavam previstas ações no âmbito das eleições autárquicas; e a medida EE1 – 1.2.7., também até ao período indicado, foi considerada como 100% executada através da implementação de interpretação em LGP em todos os debates durante os períodos de pré-campanha e campanha, desde as eleições presidenciais de 2021 (INR, I.P., 2025a, pp. 25–27). Não obstante estes avanços, importa assegurar que a acessibilidade comunicacional abranja igualmente formatos de leitura fácil e linguagem clara, garantindo a participação informada de pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial.

A avaliação da execução destas medidas deve ser acompanhada por indicadores qualitativos que permitam aferir o impacto real na autonomia, no segredo do voto e na participação política efetiva das pessoas com deficiência, em conformidade com os artigos 29.º e 31.º da CDPD.

Atuação do Me-CDPD

Ao longo dos anos o Me-CDPD tem tido um papel ativo na elaboração de recomendações e contributos sobre a participação das pessoas com deficiência na vida política e pública, e em particular, sobre o direito ao voto acessível. Assim, sobre esta matéria foram elaborados os seguintes documentos:

- Recomendação n.º 1/Me-CDPD/2019, de 16 de maio de 2019, sobre as eleições para o Parlamento Europeu de 2019;
- Contributo n.º 1/Me-CDPD/2024, de 13 de dezembro de 2024, para o

Observatório Permanente da Justiça, do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, no âmbito do relatório anual FRA sobre os Direitos Fundamentais (Fundamental Rights Report 2025), relativamente ao ano 2024, dedicado à participação política e igualdade nos processos eleitorais, incidindo sobre questões como a diversidade e a inclusão, a violência e a intimidação e a desinformação (incluindo, online);

- Recomendação n.º 3/Me-CDPD/2025, de 30 de julho de 2025, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto ao direito ao voto acessível em todos os atos Eleitorais em Portugal;
- Contributo n.º 3/Me-CDPD/2025, de 31 de outubro de 2025, sobre a participação igualitária das pessoas com deficiência na vida política.

Estes instrumentos inserem-se na competência do Me-CDPD enquanto mecanismo independente de promoção, proteção e monitorização da Convenção, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da CDPD, evidenciando uma atuação continuada e sistemática nesta matéria.

Recentemente, também no âmbito das suas competências e atribuições, **o Me-CDPD passou a colaborar com o IDiPD, I. P. e a Comissão Nacional de Eleições na produção de guias e folhetos informativos sobre os direitos das pessoas com deficiência nos diferentes atos eleitorais.** Também, desde janeiro de 2026 e por convite do IDiPD, I.P., o Me-CDPD passou a integrar o Grupo de Trabalho para as eleições acessíveis, constituído por várias organizações representativas de pessoas com deficiência²⁶, em coordenação com o IDiPD, I.P., a Comissão Nacional de Eleições e a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. A existência e constituição deste Grupo de Trabalho materializa, em termos práticos, o princípio da consulta estreita e participação ativa das organizações representativas de pessoas com deficiência na elaboração e implementação de políticas públicas, conforme previsto no artigo 4.º, n.º 3, da CDPD. O mais recente resultado destas colaborações consistiu na publicação de um Guia “Orientações para a votação das pessoas com deficiência” para a Eleição do Presidente da República de 2026 (Comissão Nacional de Eleições, 2026), assim como na elaboração, e respetiva publicação no site da Comissão Nacional de Eleições, de guias de leitura fácil sobre as eleições (Comissão Nacional de Eleições et al., 2026a) e, em particular, sobre a eleição do Presidente da República de 2026 (Comissão Nacional de Eleições et al., 2026b).

No que diz respeito ao direito ao voto, o Me-CDPD tem vindo a reforçar ao longo dos anos alguns aspetos, nomeadamente, no domínio da acessibilidade, a persistência de barreiras físicas e arquitetónicas, assim como atitudinais e procedimentais. Neste sentido, o investimento na capacitação e formação de todos os intervenientes no processo eleitoral é fundamental (Me-CDPD, 2025k, pp. 8–9). Por outro lado, a necessidade da revisão do sistema eleitoral deve garantir a autonomia plena e a acessibilidade no exercício do voto por parte de qualquer

²⁶ Como a FENACERCI, Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal (“ACAPO”), FPAS, Federação Portuguesa para a Deficiência Mental, Associação Portuguesa de Deficientes (“APD”) e Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral (“FAPPC”).

eleitor, ou seja, a opção pelo voto acompanhado deve ser entendido como um recurso e não como uma solução única imposta às pessoas com deficiência (Me-CDPD, 2025k, p. 6). Por exemplo, a possibilidade de eleitores com deficiência visual solicitarem a disponibilização de uma matriz de voto em braille (aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto), apesar de representar um avanço significativo no sentido da autonomia do exercício de voto, não abrange todos os atos eleitores, nem todas as pessoas com deficiência visual, uma vez que nem todos os eleitores com deficiência visual dominam a leitura deste formato; (Me-CDPD, 2025k, p. 7). Tal constatação demonstra que soluções segmentadas ou dirigidas exclusivamente a determinados perfis de necessidades de apoio não asseguram, por si só, a universalidade material do direito ao voto, impondo-se a adoção de soluções baseadas no princípio do desenho universal, conforme definido no artigo 2.º da CDPD.

Em suma, **o Estado Português deve implementar um sistema de votação acessível e universal em todos os atos eleitorais, garantindo a todas as pessoas o voto autónomo, secreto e independente.** Esta exigência decorre diretamente do artigo 29.º da CDPD e constitui uma obrigação jurídica vinculativa de assegurar igualdade de condições no exercício de direitos políticos. **Neste sentido, o Me-CDPD, além de uma leitura atenta às Recomendações e Contribuições mencionadas anteriormente, recomenda:**

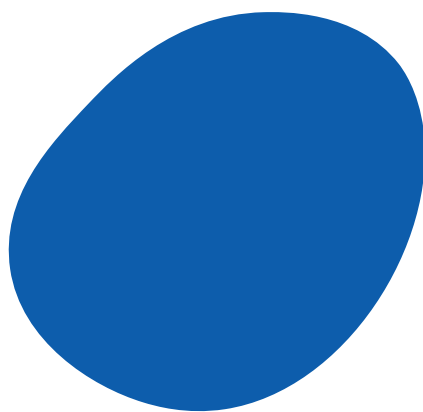
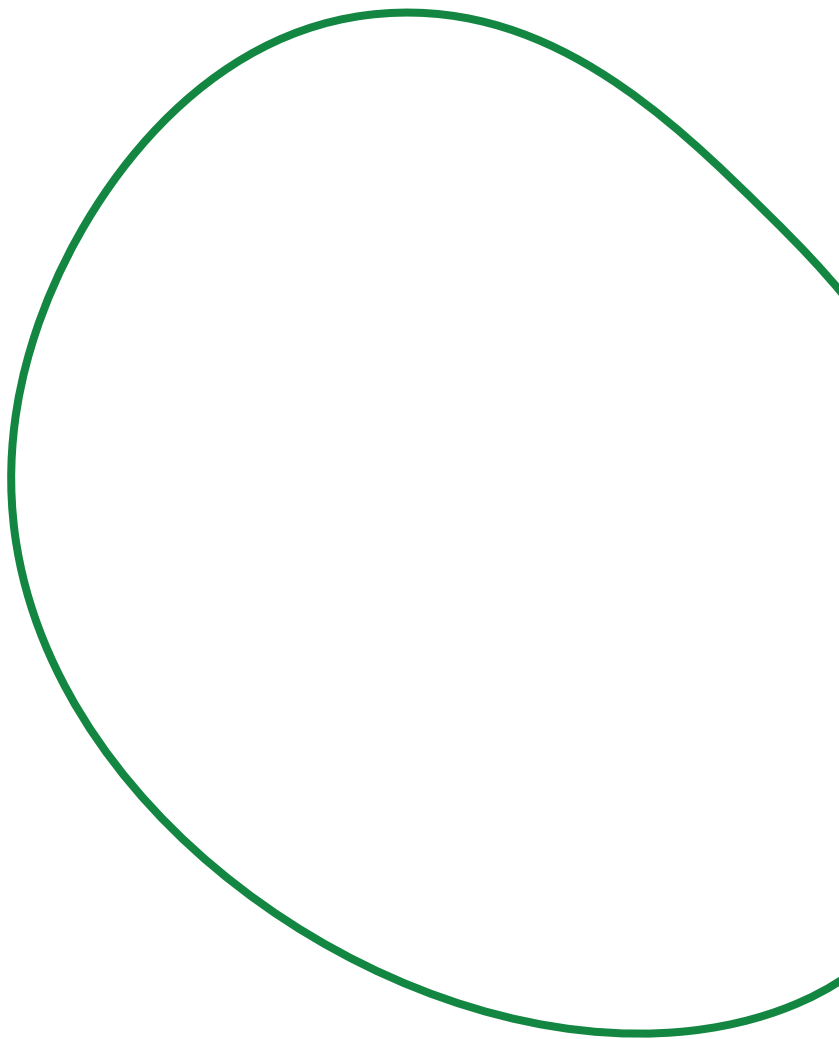
- Promoção de alterações legais necessárias nas diversas leis eleitorais, consagrando a possibilidade de voto autónomo por meio de um processo de votação acessível a todos eleitores, independentemente das suas necessidades de apoio. Esta solução deverá basear-se no princípio do desenho universal, podendo ser utilizada por qualquer eleitor (Me-CDPD, 2025k, p. 10);
- Universalização da solução adotada a todo o território nacional; (Me-CDPD, 2025k, p. 11);
- Adoção de normas obrigatórias de acessibilidade física, comunicacional, cognitiva e digital em todas as fases do processo eleitoral (Me-CDPD, 2025b, p. 8);
- Sensibilização dos agentes políticos e media, através de campanhas e ações de formação, sobre os direitos e capacidades das pessoas com deficiência, de acordo com o modelo de direitos humanos preconizado pela CDPD (Me-CDPD, 2025b, p. 8);
- Capacitação de todos os agentes envolvidos no processo eleitoral e disponibilização de informação acessível para todas as pessoas, independentemente das suas necessidades de apoio (Me-CDPD, 2025k, pp. 11–12);
- Adoção de um processo acessível e de acesso ao voto devidamente monitorizado de forma independente e participada (Me-CDPD, 2025k, pp. 13–14), com recurso a indicadores públicos e avaliação independente,

em articulação com o dever de recolha de dados previsto no artigo 31.º e com o quadro de monitorização estabelecido no artigo 33.º da CDPD;

- Sistematização e recolha de dados desagregados sobre a representação política, com respeito pela privacidade e voluntariedade (Me-CDPD, 2025b, p. 8), garantindo que a recolha respeite o princípio do consentimento informado e as normas de proteção de dados pessoais, em conformidade com o Regime Geral de Proteção de Dados;
- Criação de programas de formação e mentoria política acessíveis dirigidos a candidatos com deficiência (que manifestem interesse em frequentar) (Me-CDPD, 2025b, p. 8);
- Disponibilização de apoio financeiro e técnico para campanhas acessíveis que visem promover a participação de pessoas com deficiência nos partidos e órgãos representativos (Me-CDPD, 2025b, p. 8);
- Participação e envolvimento ativo das organizações representativas de pessoas com deficiência na conceção e monitorização das políticas públicas (artigo 4.º, n.º 3 CDPD). (Me-CDPD, 2025b, p. 9).

As medidas acima elencadas devem ser entendidas de forma integrada e coerente, evitando soluções fragmentadas ou meramente simbólicas que não assegurem a participação política plena e efetiva das pessoas com deficiência. A concretização do direito à participação na vida política e pública constitui um indicador estruturante da qualidade democrática do Estado de direito e exige uma abordagem sistémica, sustentada e alinhada com o modelo de direitos humanos consagrado na CDPD.

O Me-CDPD reafirma assim, que a remoção de barreiras legais, físicas, comunicacionais e atitudinais no processo eleitoral é uma exigência de igualdade substantiva e de universalidade dos direitos políticos, impondo-se ao Estado português a adoção de medidas legislativas, administrativas e orçamentais adequadas para garantir que nenhuma pessoa seja excluída do exercício do voto e da participação cívica em razão da deficiência.



Síntese Analítica

O artigo 29.º da CDPD impõe aos Estados Partes uma obrigação imediata de garantir que as pessoas com deficiência exercem os direitos políticos em igualdade de condições (votar e ser eleitas, participar na condução dos assuntos públicos e integrar/constituir organizações e partidos) eliminando restrições legais e práticas baseadas na deficiência e adotando medidas positivas que assegurem igualdade substantiva no exercício do sufrágio universal. A concretização deste direito depende de um processo eleitoral integralmente acessível (e.g. procedimentos, instalações, materiais e comunicação) e de garantias efetivas do voto secreto, livre e sem intimidação, incluindo o acesso a tecnologias de apoio e, apenas quando necessário e a pedido, assistência por pessoa livremente escolhida.

Este artigo articula-se de forma estrutural com o artigo 9.º e o artigo 21.º, pois o direito de voto não pode ser apenas formal, exige condições práticas que preservem a autonomia, o segredo e a independência. Articula-se igualmente com o artigo 12.º, na medida em que qualquer restrição ao voto baseada em deficiência, estatuto de acompanhamento, institucionalização ou avaliações médicas configura discriminação direta incompatível com a Convenção. Neste quadro, modelos que dependam predominantemente do voto acompanhado devem ser estritamente subsidiários, não podendo funcionar como solução padrão, sob pena de comprometer o segredo do voto e reforçar dependências indevidas.

Segundo as Observações Finais do Comité (2016), persistem riscos particularmente graves quando o ordenamento jurídico nacional admite a exclusão do sufrágio de pessoas com deficiência (especialmente as que vivem em situação de institucionalização ou afetadas por decisões relativas à capacidade jurídica) e quando o exercício do voto é condicionado por exigências como atestado médico no momento da votação (um ónus potencialmente desproporcionado e discriminatório). Do mesmo modo, a acessibilidade não pode variar consoante o ato eleitoral, assim, assimetrias como a ausência de soluções de voto autónomo (e.g. matriz em braille) em determinadas eleições — designadamente autárquicas — traduzem uma ideia de cidadania política desigual e desconforme com o artigo 29.º.

Por fim, medidas estratégicas e operacionais (como as previstas na ENIPD e iniciativas de guias/boas práticas) são relevantes, mas a conformidade plena com a CDPD exige uma revisão estrutural do modelo eleitoral para assegurar, em todos os

atos eleitorais e em todo o território, um sistema de votação totalmente acessível, baseado em desenho universal, com formação dos agentes eleitorais, informação em formatos diversos (incluindo leitura fácil e linguagem clara) e monitorização independente e participada, com recolha de dados adequada (artigos 31.º e 33.º) e participação efetiva das organizações representativas (artigo 4.º, n.º 3).

Em síntese, o artigo 29.º mede a qualidade democrática pela capacidade de garantir que nenhuma pessoa é excluída, de facto ou por barreiras, do exercício pleno da cidadania política em razão da deficiência.

Participação na Vida Política e Pública

Participação e legitimidade democrática (Art.º 29.º da CDPD)

Direito à participação política em igualdade de condições

O artigo 29.º da CDPD garante às pessoas com deficiência o direito de:

- Votar e ser eleitas.
- Participar na vida pública.
- Integrar processos de decisão política, através da participação ativa (ser eleito) e participação passiva (eleger).

A participação política é uma obrigação do Estado devendo, para tal, ser garantida:

- Igualdade substantiva: Não basta poder votar; o processo deve ser integralmente acessível (e.g. locais, boletins e comunicação).
- Autonomia e segredo de voto: O voto deve ser secreto e livre. A assistência por outra pessoa deve ser a exceção (a pedido do eleitor) e não a regra.
- Capacidade Jurídica (Art.º 12.º): Nenhuma deficiência ou decisão de acompanhamento pode servir de base para retirar o direito de voto.

Quadro Atual

Portugal reconhece formalmente este direito, incluindo:

- Direito de voto universal.
- Medidas de acessibilidade eleitoral.
- Iniciativas institucionais de apoio à participação.
- Existência de enquadramento legal e institucional.

Problemas Identificados

Portugal apresenta falhas estruturais no cumprimento do artigo 29.º:

- Barreiras no acesso ao voto (e.g. locais de votação inacessíveis; falta de informação em multiformato que garanta a acessibilidade à informação).
- Soluções parciais (e.g. uso de matriz em Braille apenas em alguns atos eleitorais, excluindo, por exemplo as eleições autárquicas).

Problemas Identificados

- Limitações à autonomia no processo eleitoral (e.g. voto acompanhado, exigência de atestados médicos no momento do voto, o que representa um ônus desproporcionado para o eleitor com deficiência).
- Participação política reduzida (e.g. sub-representação de pessoas com deficiência em cargos políticos e obstáculos à participação ativa).
- Barreiras legais e administrativas persistentes (e.g. pessoas em situação de institucionalização enfrentam riscos acrescidos de exclusão ou de voto condicionado por falta de acessibilidade).
- Desfasamento entre direito formal e exercício efetivo (ou seja, pese embora se trate de um direito reconhecido, é diferente de ser um direito garantido).

Recomendações do Me-CDPD

Para cumprir o artigo 29.º, o sistema eleitoral português carece de uma revisão estrutural que vise:

- Garantir acessibilidade universal em todos os atos eleitorais.
- Assegurar o voto autónomo, secreto, informado e universal.
- Disponibilizar informação eleitoral em formatos acessíveis.
- Eliminar barreiras legais e administrativas.
- Garantir formação obrigatória para os diferentes agentes que intervêm no processo eleitoral (e.g. quem está nas mesas de voto deve saber como apoiar sem interferir na vontade do eleitor).
- Promover a participação ativa das pessoas com deficiência (direito a ser eleito).
- Integrar pessoas com deficiência nos processos de decisão política.
- Monitorização participada, através da recolha de dados sobre a participação efetiva e auditorias de acessibilidade com envolvimento das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas.

Atividade do Me-CDPD

A participação política das pessoas com deficiência é uma condição de legitimidade democrática.

Neste âmbito, o Me-CDPD tem:

- desenvolvido trabalho conjunto com a Comissão Nacional de Eleições.
- participado na elaboração de orientações sobre o voto acessível e universal.
- promovido recomendações sobre participação política das pessoas com deficiência.

Uma democracia é plenamente inclusiva quando todas as pessoas puderem participar em condições de igualdade.

Artigo 33.º

Aplicação e Monitorização a nível Nacional

1- Os Estados Partes, em conformidade com o seu sistema de organização, nomeiam um ou mais pontos de contacto dentro do governo para questões relacionadas com a implementação da presente Convenção e terão em devida conta a criação ou nomeação de um mecanismo de coordenação a nível governamental que promova a ação relacionada em diferentes sectores e a diferentes níveis.

2- Os Estados Partes devem, em conformidade com os seus sistemas jurídico e administrativo, manter, fortalecer, nomear ou estabelecer, a nível interno, uma estrutura que inclua um ou mais mecanismos independentes, conforme apropriado, com vista a promover, proteger e monitorizar a implementação da presente Convenção. Ao nomear ou criar tal mecanismo, os Estados Partes terão em conta os princípios relacionados com o estatuto e funcionamento das instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos.

3- A sociedade civil, em particular as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, deve estar envolvida e participar ativamente no processo de monitorização.

Artigo 33.º

Aplicação e Monitorização a nível Nacional

Enquadramento Geral

O presente artigo trata da monitorização da CDPD, regulando diferentes realidades nos três números que o compõe. O n.º 1 foca-se nos pontos de contacto que devem existir no seio do Governo para questões relativas à implementação da CDPD. Esta exigência não se confunde com o disposto no n.º 2, que prevê mecanismos independentes de monitorização da CDPD, como o Me-CDPD. Esta distinção é estruturante para evitar a confusão entre funções de implementação (competência do poder executivo) e funções de monitorização independente, que exigem autonomia institucional, pluralismo e capacidade de escrutínio público, sob pena de se comprometer a credibilidade do sistema de acompanhamento da Convenção. Assim, enquanto os pontos de contacto são “entidades governamentais criadas para supervisionar ou executar tarefas de implementação, em conformidade com as obrigações gerais dos Estados Partes estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1 da CDPD”, os mecanismos independentes de monitorização são entidades independentes, que devem assegurar o pluralismo e a participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas (Nações Unidas, 2023, p. 6,7).

O n.º 3, refere-se ao papel de todas as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações das pessoas com deficiência na monitorização da CDPD. Neste sentido, esclarece o Comité no seu Comentário Geral n.º 7 (2018), que os Estados devem auscultar e envolver ativamente as organizações das pessoas com deficiência no tratamento de questões relacionadas com as pessoas com deficiência, inclusivamente desenvolvendo mecanismos que ativamente envolvam estas organizações e pessoas com deficiência no trabalho que desenvolvem no âmbito dos direitos consagrados na CDPD (artigo 4.º, n.º 3 e artigo 33.º, n.º 3 da CDPD) (General comment No. 7 (2018) on the participation of persons with disabilities, including children with disabilities, through their representative organizations, in the implementation and monitoring of the Convention, 2018, p. 4).

Dedicar-se-á especial atenção ao n.º 2 do presente artigo, pois conforme explica a própria ONU numa ficha informativa dedicada às instituições nacionais para promoção e proteção dos Direitos Humanos, para além da importância na ratificação de instrumentos de direitos humanos, que obrigam os Estados a incorporar disposições no seu direito interno, torna-se “cada vez mais claro, que o gozo efetivo dos direitos humanos depende do estabelecimento de infraestruturas nacionais que garantam a sua proteção e promoção” (Nações Unidas, 2001, p. 3).

Ao longo dos anos foram sendo desenvolvidas diferentes atividades das Nações Unidas no domínio das instituições nacionais (Nações Unidas, 1995). Em 1990,



a Comissão dos Direitos Humanos apelou à convocação de um Workshop Internacional de Instituições Nacionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, com vista a examinar “as modalidades de cooperação entre as instituições nacionais e as organizações internacionais, tais como as Nações Unidas e suas agências, bem como explorar formas de aumentar a eficácia das instituições nacionais” (Nações Unidas, 1995, p. 6). Este workshop realizou-se em Paris, de 7 a 9 de outubro de 1991 e as suas conclusões foram aprovadas, primeiro pela Comissão dos Direitos Humanos, na resolução 1992/54 como os Princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais (“Princípios de Paris”) e, depois, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na resolução n.º 48/134 (Nações Unidas, 1995; Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris), 1993). Após 1991, o trabalho das Nações Unidas relativamente às instituições nacionais “intensificou-se consideravelmente”, representando os Princípios de Paris um passo fundamental nesse processo evolutivo (Nações Unidas, 1995, p. 7,9). Os Princípios de Paris estabelecem assim as normas mínimas internacionais para a constituição e a operacionalização dos mecanismos designados para promover, proteger e monitorizar de forma eficaz e credível os direitos humanos a nível nacional (Nações Unidas, 2023, p. 2). Os Princípios de Paris adquiriram reconhecimento jurídico vinculativo no Protocolo Opcional da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e na CDPD (Nações Unidas, 2023, p. 2). Nos termos do artigo 33.º, n.º 2, da CDPD, os Estados Partes devem estabelecer ou designar mecanismos independentes para promover, proteger e monitorizar a implementação da Convenção, tendo em consideração os Princípios de Paris relativos ao estatuto das instituições nacionais de direitos humanos. Assim, estes mecanismos nacionais devem:

- Ser independentes do Governo e essa independência ser garantida pela lei ou por disposições da Constituição;
- Ser pluralistas nas suas funções e filiação;
- Dispor de um mandato tão amplo quanto possível, capaz, no contexto da Convenção, de promover, proteger e monitorizar coletivamente a implementação de todos os aspetos da Convenção, através de vários meios, incluindo a capacidade para fazer recomendações e apresentar propostas relativamente às leis e políticas em vigor ou projetadas;
- Ter poderes de investigação adequados, com capacidade para receber denúncias e transmiti-las às autoridades competentes;
- Caracterizar-se por um funcionamento regular e efetivo;
- Dispor dos fundos adequados e não estar sujeitos a controlo financeiro, que possa afetar a sua independência;

- Ser acessíveis ao público em geral e, no contexto da CDPD, em especial às pessoas com deficiência, incluindo as mulheres e as crianças com deficiência, e às suas organizações representativas.” (Nações Unidas, 2007, p. 99)

Em detalhe, segundo as Nações Unidas, são considerados como aspetos “essenciais para o funcionamento eficaz de uma instituição nacional” (1995, p. 15), os seguintes fatores:

- **INDEPENDÊNCIA:**

1. através da Autonomia Jurídica e Operacional;
2. através da Autonomia Financeira;
3. através dos Processos de Designação e Demissão;
4. através da Composição.

- **JURISDIÇÃO DEFINIDA E COMPETÊNCIAS ADEQUADAS:**

1. Jurisdição Material;
2. Prevenção dos Conflitos de Jurisdição;
3. Competências Adequadas.

- **ACESSIBILIDADE:**

1. Conhecimento da Instituição;
2. Acessibilidade Física;
3. Acessibilidade através de uma Composição Representativa.

- **COOPERAÇÃO:**

1. com Organizações Não Governamentais;
2. entre Instituições Nacionais;
3. com Organizações Intergovernamentais.

- **EFICÁCIA OPERACIONAL:**

1. Recursos Adequados;
2. Métodos de Trabalho;
3. Questões de Pessoal;
4. Exame e Avaliação.

• RESPONSABILIZAÇÃO.

Recentemente o Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU, com o Comité e o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas elaboraram um guia com a finalidade de responder a perguntas frequentes sobre a criação e funcionamento dos mecanismos nacionais independentes de monitorização no acompanhamento da CDPD (Nações Unidas, 2023). Segundo este guia, as funções dos mecanismos independentes de monitorização previstos no artigo 33.º, n.º 2 da CDPD são essencialmente três: promover, proteger e monitorizar os direitos das pessoas com deficiência a nível nacional (Nações Unidas, 2023, p. 13). Tal inclui, por exemplo:

- Avaliar a conformidade da legislação nacional com o modelo de Direitos Humanos da Deficiência estabelecido na CDPD;
- Analisar se os objetivos propostos pelos programas, instalações e serviços destinados a servir as pessoas com deficiência são efetivamente alcançados;
- Monitorizar os progressos alcançados na implementação de estratégias de desinstitucionalização das pessoas com deficiência;
- Monitorizar os progressos alcançados na implementação de medidas de apoio à vida independente na comunidade.

Neste contexto, o facto de se tratarem de mecanismos independentes do poder executivo é uma dimensão essencial para assegurar a credibilidade das informações recolhidas sobre a situação efetiva das pessoas com deficiência a nível nacional e para responsabilizar o Estado Parte pelo cumprimento das suas obrigações no âmbito da implementação da CDPD (Nações Unidas, 2023, p. 13).

À luz destes critérios, os mecanismos previstos no artigo 33.º, n.º 2, da CDPD devem ser analisados não apenas quanto à sua criação formal, mas quanto à efetiva garantia de independência funcional, estabilidade financeira, capacidade técnica e liberdade para emitir pareceres e recomendações construtivas ao Estado.

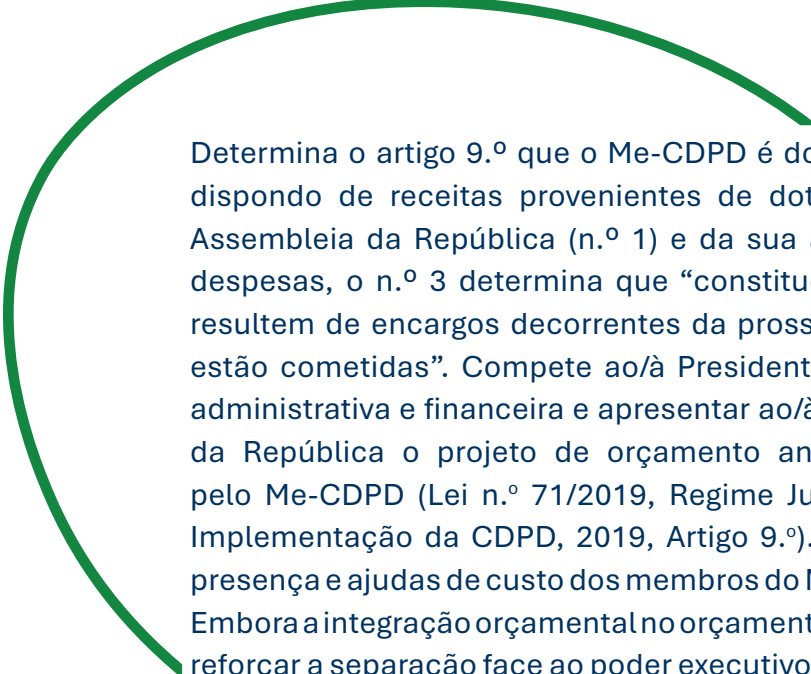
Em Portugal, a Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro estabeleceu o regime jurídico do Me-CDPD. O Me-CDPD é um “organismo nacional independente” de monitorização da implementação da CDPD, que nos termos do artigo 2.º, “funciona junto da Assembleia da República” (Lei n.º 71/2019, Regime Jurídico do Mecanismo Nacional da Implementação da CDPD, 2019, Artigo 2.º).

Estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 71/2019, que **são atribuições do Me-CDPD, a “promoção, proteção e monitorização da implementação da Convenção”, competindo-lhe, designadamente, “emitir parecer obrigatório, não vinculativo, sobre os projetos de diplomas legislativos que respeitem aos direitos das pessoas com deficiência”; “propor as alterações legislativas**

relativas aos direitos das pessoas com deficiência que se entendam convenientes”, “monitorizar a implementação, pelas autoridades portuguesas, das recomendações efetuadas a Portugal pelo Comité das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, entre outras (Lei n.º 71/2019, Regime Jurídico do Mecanismo Nacional da Implementação da CDPD, 2019, Artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e h)).

O Me-CDPD tem uma natureza mista e é composto por 11 membros, tendo um representante do Provedor de Justiça, um representante da Comissão de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência, dois representantes das confederações, federações ou associações de âmbito nacional na área da defesa dos direitos das pessoas com deficiência, assim como de cinco representantes de ONGPD, um por cada uma das áreas da deficiência: visual, motora, intelectual, auditiva e orgânica; bem como duas personalidades de reconhecido mérito (Lei n.º 71/2019, Regime Jurídico do Mecanismo Nacional da Implementação da CDPD, 2019, Artigo 4.º, n.º 1). **O Me-CDPD dispõe ainda de um Conselho Consultivo**, com vista a aconselhar o Me-CDPD no desempenho das suas funções, **que integra vários representantes**, nomeadamente, **de cada grupo parlamentar da Assembleia da República, de cada região autónoma, da Comissão Nacional para os Direitos Humanos, e vinte representantes das confederações, federações e associações de âmbito nacional, com registo de ONGPD** (Lei n.º 71/2019, Regime Jurídico do Mecanismo Nacional da Implementação da CDPD, 2019, Artigo 5.º, n.º 1 e 2).

A Lei n.º 71/2019, determina ainda (no artigo 6.º) as regras sobre o funcionamento e (no artigo 7.º) a designação dos membros do Me-CDPD e do Conselho consultivo. Para além disso, o artigo 8.º determina o apoio administrativo e financeiro, referindo apenas que este é assegurado “por verbas inscritas no seu orçamento anual, o qual consta do orçamento da Assembleia da República” (n.º 1), que o Me-CDPD é apoiado por uma pessoa que desempenha funções de secretariado executivo (n.º 4), que o apoio documental é “assegurado pelos serviços da Assembleia da República” (n.º 2) **e relativamente à sua autonomia operacional determina o n.º 3 que “para assegurar o exercício das suas competências, o Me-CDPD pode ser dotado, de acordo com as suas disponibilidades orçamentais, de serviços de apoio próprios, nos termos a fi ar por resolução da Assembleia da República.”**(Lei n.º 71/2019, Regime Jurídico do Mecanismo Nacional da Implementação da CDPD, 2019, Artigo 8.º). **A ausência de regulamentação relativa à criação de serviços de apoio próprios, conforme previsto no artigo 8.º, n.º 3, constitui um fator relevante na análise da autonomia operacional do Me-CDPD, limitando a sua capacidade técnica permanente, a sua independência funcional e a sua eficiência no exercício das competências legalmente atribuídas. À luz dos Princípios de Paris, a independência não se esgota na previsão formal de autonomia administrativa, exigindo igualmente condições materiais adequadas ao exercício efetivo do mandato.**



Determina o artigo 9.º que o Me-CDPD é dotado de autonomia administrativa, dispondo de receitas provenientes de dotações inscritas no orçamento da Assembleia da República (n.º 1) e da sua atividade (n.º 2). Relativamente às despesas, o n.º 3 determina que “constituem despesas do Me-CDPD as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das competências que lhe estão cometidas”. Compete ao/à Presidente do Me-CDPD assegurar a gestão administrativa e financeira e apresentar ao/à Secretário/a- Geral da Assembleia da República o projeto de orçamento anual do Me-CDPD, após aprovado pelo Me-CDPD (Lei n.º 71/2019, Regime Jurídico do Mecanismo Nacional da Implementação da CDPD, 2019, Artigo 9.º). O artigo 10.º trata das senhas de presença e ajudas de custo dos membros do Me-CDPD e do Conselho Consultivo. Embora a integração orçamental no orçamento da Assembleia da República possa reforçar a separação face ao poder executivo, a dependência de dotações anuais e a inexistência de um quadro próprio de pessoal representam constrangimentos estruturais, caso não sejam assegurados níveis de financiamento estáveis e proporcionais ao mandato conferido pelo artigo 33.º, n.º 2, da CDPD.

Em termos estruturais, o regime jurídico do Me-CDPD consagra os elementos essenciais previstos no artigo 33.º, n.º 2, da CDPD, designadamente quanto à sua natureza independente, composição plural e mandato amplo de promoção, proteção e monitorização. Todavia, **a plena conformidade com os Princípios de Paris deve ser aferida não apenas à luz da estrutura normativa, mas também da capacidade operacional efetiva, dos recursos humanos e financeiros disponíveis e da liberdade institucional para exercer escrutínio público crítico, sem condicionamentos.**

O artigo 33.º da CDPD não constitui uma disposição meramente organizativa. Trata-se de uma garantia estrutural do sistema internacional de direitos humanos, assegurando que a implementação da Convenção não fique circunscrita ao poder executivo, mas seja objeto de escrutínio independente, plural e participado.

Neste contexto, **o Me-CDPD assume um papel central no sistema nacional de proteção dos direitos das pessoas com deficiência, funcionando como instância de monitorização independente, de produção de conhecimento técnico-jurídico e de responsabilização democrática do Estado português.**

A consolidação da sua autonomia funcional, a garantia de recursos adequados e o reforço da sua capacidade operacional não constituem apenas uma questão administrativa, mas uma exigência decorrente do artigo 33.º, n.º 2, da CDPD e dos Princípios de Paris, enquanto condição indispensável para assegurar a credibilidade, a eficácia e a legitimidade do sistema nacional de monitorização.

Observações, recomendações e evoluções

Nas Observações finais enviadas pelo Comité ao Estado Português (2016), o Comité expressou “manifesta preocupação” pelo facto do Me-CDPD “não estar

em plena conformidade com os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos (Princípios de Paris), nem dispor de financiamento suficiente”, sublinhando assim fragilidades estruturais ao nível da independência institucional, composição e sustentabilidade financeira (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 64) (tradução simples).

A avaliação da conformidade com os Princípios de Paris deve ser contínua e dinâmica, não se esgotando na criação formal do mecanismo, mas exigindo a verificação permanente das condições materiais de independência, eficácia e acessibilidade.

Face a estas observações, o Comité recomendou que Portugal adotasse medidas com vista a assegurar que o Me-CDPD “esteja plenamente em conformidade com os Princípios de Paris, nomeadamente:

- que não inclua representantes governamentais,
- que disponha de um orçamento adequado ao exercício das suas funções e
- que atue em estreita consulta com as organizações de pessoas com deficiência.” (tradução simples) (Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2016, par. 65).

Estas recomendações incidem diretamente sobre os elementos estruturantes da independência exigida pelo artigo 33.º, n.º 2, da CDPD, designadamente a autonomia face ao poder executivo, a adequação de recursos e a garantia de participação efetiva das organizações representativas das pessoas com deficiência

A necessidade de uma monitorização independente, continuada e baseada em evidência é também confirmada pela atividade da Provedoria de Justiça. Em 2024, esta entidade referiu ter recebido 477 queixas expressamente relativas a pessoas com deficiência e 59 situações em que foi abordada discriminação por razões de saúde ou deficiência, tendo ainda assumido a deficiência como tema de particular atenção estratégica nesse ano, evidenciando a persistência de obstáculos estruturais na concretização dos direitos das pessoas com deficiência (Provedor de Justiça, 2024, pp. 109-110).

Como se analisou anteriormente, **a aprovação da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, representou um passo determinante no sentido do alinhamento formal do Me-CDPD com o artigo 33.º, n.º 2, da CDPD e com os Princípios de Paris, designadamente ao prever a sua natureza independente, composição plural e mandato amplo. Todavia, subsistem constrangimentos estruturais e operacionais que podem comprometer a plena concretização desses princípios, designadamente ao nível da autonomia operacional e dos meios financeiros e humanos disponíveis, como se descreverá adiante.**

Atuação do Me-CDPD

Relativamente a esta matéria o Me-CDPD teve oportunidade de se manifestar duas vezes. Primeiro, ainda no âmbito da elaboração da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, o Me-CDPD analisou o projeto de lei n.º 830/XII/3.^a, que lhe deu origem, emitindo o Parecer n.º 2/Me-CDPD/2019, de 17 de abril (Me-CDPD, 2019a). Depois, a propósito da atividade desenvolvida pelo Me-CDPD relativa ao ano de 2024 (Me-CDPD, 2024c).

Assim, o **parecer n.º 2/Me-CDPD/2019, continha várias recomendações de alterações concretas a diferentes artigos do projeto de lei que, no geral, foram observadas na lei aprovada.** Excetuam-se algumas recomendações como a relativa ao conceito de deficiência contemplada na CDPD que afasta o modelo médico e assistencialista, e que implicaria que se eliminasse a disposição relativa aos representantes de cada uma das áreas da deficiência atualmente disposto pela alínea d), n.º 1, artigo 4.º da atual Lei n.º 71/2019. (Lei n.º 71/2019, Regime Jurídico do Mecanismo Nacional da Implementação da CDPD, 2019, Artigo 4.º, n.º 1, alínea d); Me-CDPD, 2019a, pp. 16–17).

Em 2024, no relatório de atividades, o Me-CDPD teve oportunidade de se pronunciar de novo sobre esta matéria, em particular sobre a “persistência de desafios de índole administrativa e financeira” que comprometem gravemente a capacidade operacional do Me-CDPD, dificultando a concretização de uma monitorização eficaz e consequentemente os compromissos assumidos por Portugal no âmbito da CDPD (Me-CDPD, 2024c, p. 23). Em particular, à data, foram identificados os seguintes constrangimentos:

- **Problemas burocráticos e administrativos:** obstáculos administrativos significativos que afetavam diretamente a capacidade de funcionar de forma regular, em particular, no que respeita à nomeação dos membros em falta²⁷, formalização da tomada de posse²⁸ e operacionalização de procedimentos importantes para o regularizar o funcionamento do Me-CDPD;
- **Dificuldades de gestão financeira e o seu impacto na execução do plano de atividades:** condicionalismos estruturais e operacionais, nomeadamente, ausência de apoio por parte da Assembleia da República nesta matéria; falta de informação e orientações definidas sobre como operar; inexistência de um sistema de execução orçamental adequado ao funcionamento dos organismos independentes e ainda as limitações impostas pelos mecanismos administrativos em vigor que dificultam a gestão eficaz dos recursos disponíveis;
- **Contratação de recursos humanos e volume de trabalho:** a Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, estabelece que o quadro de pessoal

²⁷ Especificamente a nomeação de duas personalidades de reconhecido mérito, em cumprimento do artigo 4.º, alínea e), da Lei n.º 71/2019, de 02 de setembro.

²⁸ De membros do Me-CDPD no exercício das suas funções, que aguardaram o cumprimento do artigo 4.º, n.º 4 da Lei n.º 71/2019, de 02 de setembro, até ao passado mês de janeiro de 2026 (a três meses do fim do atual mandato, previsto para o dia 15 de abril de 2026).

Atuação do Me-CDPD

Relativamente a esta matéria o Me-CDPD teve oportunidade de se manifestar duas vezes. Primeiro, ainda no âmbito da elaboração da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, o Me-CDPD analisou o projeto de lei n.º 830/XII/3.^a, que lhe deu origem, emitindo o Parecer n.º 2/Me-CDPD/2019, de 17 de abril (Me-CDPD, 2019a). Depois, a propósito da atividade desenvolvida pelo Me-CDPD relativa ao ano de 2024 (Me-CDPD, 2024c).

Assim, o **parecer n.º 2/Me-CDPD/2019, continha várias recomendações de alterações concretas a diferentes artigos do projeto de lei que, no geral, foram observadas na lei aprovada.** Excetuam-se algumas recomendações como a relativa ao conceito de deficiência contemplada na CDPD que afasta o modelo médico e assistencialista, e que implicaria que se eliminasse a disposição relativa aos representantes de cada uma das áreas da deficiência atualmente disposto pela alínea d), n.º 1, artigo 4.º da atual Lei n.º 71/2019. (Lei n.º 71/2019, Regime Jurídico do Mecanismo Nacional da Implementação da CDPD, 2019, Artigo 4.º, n.º 1, alínea d); Me-CDPD, 2019a, pp. 16–17).

Em 2024, no relatório de atividades, o Me-CDPD teve oportunidade de se pronunciar de novo sobre esta matéria, em particular sobre a “persistência de desafios de índole administrativa e financeira” que comprometem gravemente a capacidade operacional do Me-CDPD, dificultando a concretização de uma monitorização eficaz e consequentemente os compromissos assumidos por Portugal no âmbito da CDPD (Me-CDPD, 2024c, p. 23). Em particular, à data, foram identificados os seguintes constrangimentos:

- **Problemas burocráticos e administrativos:** obstáculos administrativos significativos que afetavam diretamente a capacidade de funcionar de forma regular, em particular, no que respeita à nomeação dos membros em falta²⁷, formalização da tomada de posse²⁸ e operacionalização de procedimentos importantes para o regularizar o funcionamento do Me-CDPD;
- **Dificuldades de gestão financeira e o seu impacto na execução do plano de atividades:** condicionalismos estruturais e operacionais, nomeadamente, ausência de apoio por parte da Assembleia da República nesta matéria; falta de informação e orientações definidas sobre como operar; inexistência de um sistema de execução orçamental adequado ao funcionamento dos organismos independentes e ainda as limitações impostas pelos mecanismos administrativos em vigor que dificultam a gestão eficaz dos recursos disponíveis;
- **Contratação de recursos humanos e volume de trabalho:** a Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, estabelece que o quadro de pessoal

²⁷ Especificamente a nomeação de duas personalidades de reconhecido mérito, em cumprimento do artigo 4.º, alínea e), da Lei n.º 71/2019, de 02 de setembro.

²⁸ De membros do Me-CDPD no exercício das suas funções, que aguardaram o cumprimento do artigo 4.º, n.º 4 da Lei n.º 71/2019, de 02 de setembro, até ao passado mês de janeiro de 2026 (a três meses do fim do atual mandato, previsto para o dia 15 de abril de 2026).

3. Ausência de mecanismo formal de seguimento das recomendações

Inexistência de mecanismo formal de follow-up obrigatório às recomendações do Me-CDPD. A lei não prevê um mecanismo estruturado que imponha às entidades públicas o dever de resposta fundamentada às recomendações emitidas pelo Mecanismo, o que pode reduzir a eficácia prática da sua função de monitorização.

4. Insuficiência de financiamento previsível e plurianual

Embora o Me-CDPD disponha de dotação financeira inscrita no orçamento da Assembleia da República, não existe previsão de mecanismo de financiamento estável, proporcional ao volume de competências atribuídas, nem mecanismo plurianual que assegure previsibilidade orçamental.

Posto isto, **faz-se necessário que o Estado cumpra de forma efetiva o disposto no artigo 33.º da CDPD, nomeadamente, assegurando a autonomia e independência do Me-CDPD, em todos os seus domínios.**

A este propósito, estabelece o guia das Nações Unidas que a independência dos mecanismos nacionais inclui **independência funcional, financeira e substantiva** (Nações Unidas, 2023, p. 7) (destaque nosso). A este respeito, **aspectos fundamentais da independência funcional incluem nomeadamente que “a estrutura de um mecanismo independente de monitorização deve permitir a execução eficaz do seu mandato, incluindo a disponibilização de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados.”** (tradução simples) (Nações Unidas, 2023, p. 9; Rules of procedure - Annex: Guidelines on independent monitoring frameworks and their participation in the work of the Committee on the Rights of Persons with Disabilities, 2016, par. 15).

Inclusivamente, no documento “Diretrizes sobre mecanismos independentes de monitorização e a sua participação nos trabalhos do Comité” (em anexo ao CRPD/C/1/Ver. 1), no par. 15, o Comité determina:

“Os Estados Partes devem respeitar quer a independência funcional, quer a independência material dos mecanismos de monitorização. A fim de assegurar o respeito pela sua independência material, os Estados Partes devem garantir que o mandato desses mecanismos seja definido de forma adequada e suficientemente ampla para abranger a promoção, a proteção e a monitorização de todos os direitos consagrados na Convenção, devendo o mesmo estar consagrado em norma constitucional ou legislativa; devem igualmente assegurar que tais mecanismos sejam dotados das competências necessárias e incumbidos de um amplo leque de atribuições, incluindo as referidas no par. 14 supra.” (tradução livre)

A fim de assegurar o respeito pela independência funcional dos mecanismos de monitorização, os Estados Partes devem garantir que cada mecanismo integrante seja independente do poder executivo do Estado Parte e que os mecanismos de monitorização: (a) integrem membros designados através

de um procedimento público, democrático, transparente e participativo; (b) *disponham de financiamento adequado, bem como de recursos humanos técnicos e qualificados em número suficiente*; (c) gozem de autonomia na gestão do respetivo orçamento; (d) disponham de autonomia para decidir e apreciar as questões que se inscrevem no seu âmbito de competências; (e) possam manter e desenvolver relações e participar em consultas com outras entidades; e (f) possam receber e apreciar queixas apresentadas por indivíduos ou grupos que aleguem violações dos direitos que lhes assistem ao abrigo da Convenção.” (destaque nosso, tradução simples) (Rules of procedure - Annex: Guidelines on independent monitoring frameworks and their participation in the work of the Committee on the Rights of Persons with Disabilities, 2016, par. 15).

A manutenção destes constrangimentos configu a uma limitação estrutural à plena operacionalização do artigo 33.º, n.º 2, da CDPD. A existência formal de um mecanismo designado não é suficiente para assegurar conformidade com a Convenção quando não são garantidas as condições materiais indispensáveis ao exercício efetivo do seu mandato.

A insuficiência de recursos humanos permanentes, a ausência de quadro próprio aprovado, as limitações na autonomia administrativa e os constrangimentos orçamentais identificados afetam diretamente a independência funcional e material do Me-CDPD, tal como exigido pelos Princípios de Paris e pelas Diretrizes do Comité relativas aos mecanismos independentes de monitorização.

Estas limitações reduzem a capacidade de monitorização sistemática, de acompanhamento legislativo atempado, de resposta a solicitações internacionais e de envolvimento estruturado com a sociedade civil, comprometendo a eficácia global do sistema nacional de implementação da Convenção.

Impõe-se, por conseguinte, que o Estado Parte assegure, com carácter prioritário, a dotação de meios humanos, técnicos e financeiros adequados, bem como a plena autonomia operacional do Me-CDPD, sob pena de se perpetuar uma situação de desconformidade com o artigo 33.º da CDPD.

O fortalecimento estrutural do mecanismo nacional independente constitui condição essencial para garantir uma monitorização credível, plural, participada e alinhada com o modelo de direitos humanos da deficiência, sendo parte integrante das obrigações internacionais assumidas por Portugal.

Síntese Analítica

O artigo 33.º da CDPD estabelece a estrutura nacional obrigatória para garantir que a Convenção é implementada, coordenada e monitorizada de forma credível. O n.º 1 exige pontos de contacto no Governo e, idealmente, um mecanismo de coordenação intersectorial, distinguindo claramente funções de execução/implementação (poder executivo) das funções de monitorização independente. O n.º 2 impõe a existência de um ou mais mecanismos independentes com mandato para promover, proteger e monitorizar a CDPD, devendo cumprir os Princípios de Paris (independência legal e funcional, pluralismo, mandato amplo, poderes adequados, acessibilidade e recursos suficientes). O n.º 3 torna a participação ativa da sociedade civil, especialmente das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, uma condição estrutural do processo de monitorização, em articulação com o dever de consulta estreita do artigo 4.º, n.º 3.

No caso português, a Lei n.º 71/2019 representa um avanço relevante ao enquadrar formalmente o Me-CDPD como mecanismo nacional independente (junto da Assembleia da República), com composição plural, competências amplas e composto, até à data, maioritariamente por pessoas com deficiência. Contudo, a conformidade material com o artigo 33.º e com os Princípios de Paris não se esgota no desenho legal, depende de condições reais de independência e eficácia, incluindo recursos humanos permanentes, autonomia operacional e financiamento adequado e previsível. Segundo as Observações Finais do Comité (2016) e as diretrizes internacionais, a persistência de constrangimentos estruturais (tais como: a ausência de quadro próprio aprovado, limitações na autonomia administrativa/financeira e insuficiência de meios técnicos) compromete a independência funcional e material do mecanismo e reduz a capacidade de monitorização sistemática, de acompanhamento legislativo atempado, de *follow-up* de recomendações e de envolvimento estruturado com a sociedade civil.

Assim, o cumprimento efetivo do artigo 33.º exige que o Estado reforce, com prioridade, as garantias materiais do Me-CDPD (meios, autonomia e sustentabilidade), e consolide um modelo de governação em que a implementação pela Administração Pública é acompanhada por escrutínio independente, plural e participado. Somente através de um mecanismo nacional verdadeiramente capacitado e independente é possível assegurar uma monitorização credível e uma responsabilização democrática contínua da execução da CDPD.

Aplicação e Monitorização Nacional

Garantir que a CDPD é uma realidade com impacto na vida das pessoas com deficiência (Art.º 33.º da CDPD)

Mecanismos nacionais de implementação e monitorização da CDPD

O artigo 33.º da CDPD estabelece que os Estados devem garantir:

- Mecanismos de coordenação das políticas públicas.
- Estruturas de monitorização independentes.
- Participação ativa.

Para garantir o cumprimento da CDPD, o Estado deve ter em consideração a articulação entre:

- Pontos de contacto no Governo: entidades responsáveis pela execução de políticas.
- Me-CDPD: organismo que monitoriza, promove e protege os direitos, de forma independente do Estado.
- Sociedade civil: a participação obrigatória das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas em todo o processo.

O Me-CDPD e os Princípios de Paris

O Me-CDPD funciona junto da Assembleia da República e orienta a sua atuação pelos seguintes padrões internacionais de:

- Independência: além do seu regime jurídico, precisa que se encontre assegurada a sua autonomia financeira e administrativa.
- Pluralismo: composto maioritariamente por pessoas com deficiência, garantindo que a monitorização é feita por quem vive a realidade.
- Poderes amplos: Capacidade de analisar iniciativas legislativas, emitir pareceres, apresentar recomendações e monitorizar a sua aplicação.

Quadro Atual

Portugal dispõe de um modelo institucional que integra:

- Estruturas governamentais de coordenação.
- O Me-CDPD como mecanismo independente de monitorização (cujo enquadramento legal se encontra definido pela Lei n.º 71/2019).
- Instrumentos estratégicos nacionais (e.g. ENIDP).

Problemas Identificados

Apesar dos avanços introduzidos pela Lei n.º 71/2019, o Me-CDPD identifica problemas que comprometem a eficácia da sua missão:

Problemas Identificados

- Desfasamento entre enquadramento formal e prática (os mecanismos existentes nem sempre funcionam de forma articulada).
- Limitações na capacidade operacional do Me-CDPD (e.g. insuficiência de recursos humanos e técnicos; constrangimentos administrativos e financeiros).
- Participação e envolvimento irregular das pessoas com deficiência e as suas organizações representativas.
- Ausência de um sistema de monitorização baseado em resultados (ausência de indicadores consistentes e dificuldades na avaliação do impacto das políticas na vida das pessoas com deficiência).
- Cumprimento irregular da obrigação de consulta prévia ao Me-CDPD em todos os processos legislativos que impactem a vida das pessoas com deficiência.

Recomendações do Me-CDPD

Para a garantia plena do artigo 33.º da CDPD, o Me-CDPD considera que se deve ter em consideração os seguintes aspetos:

- Reforçar a capacidade institucional e operacional do Me-CDPD.
- Garantir recursos humanos, materiais e financeiros adequados e estáveis.
- Assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência (art. 4.º, n.º 3) e das suas organizações representativas.
- Integrar um sistema de monitorização baseado em indicadores de resultado, tendo por base o modelo de direito humanos da CDPD.
- Garantir o cumprimento sistemático da consulta prévia e obrigatória ao Me-CDPD nas matérias que impactem as pessoas com deficiência.
- Garantir que a EDPD 2026-2030 e respetivo Plano de Ação integrem um sistema de monitorização e prestação de contas acessível.

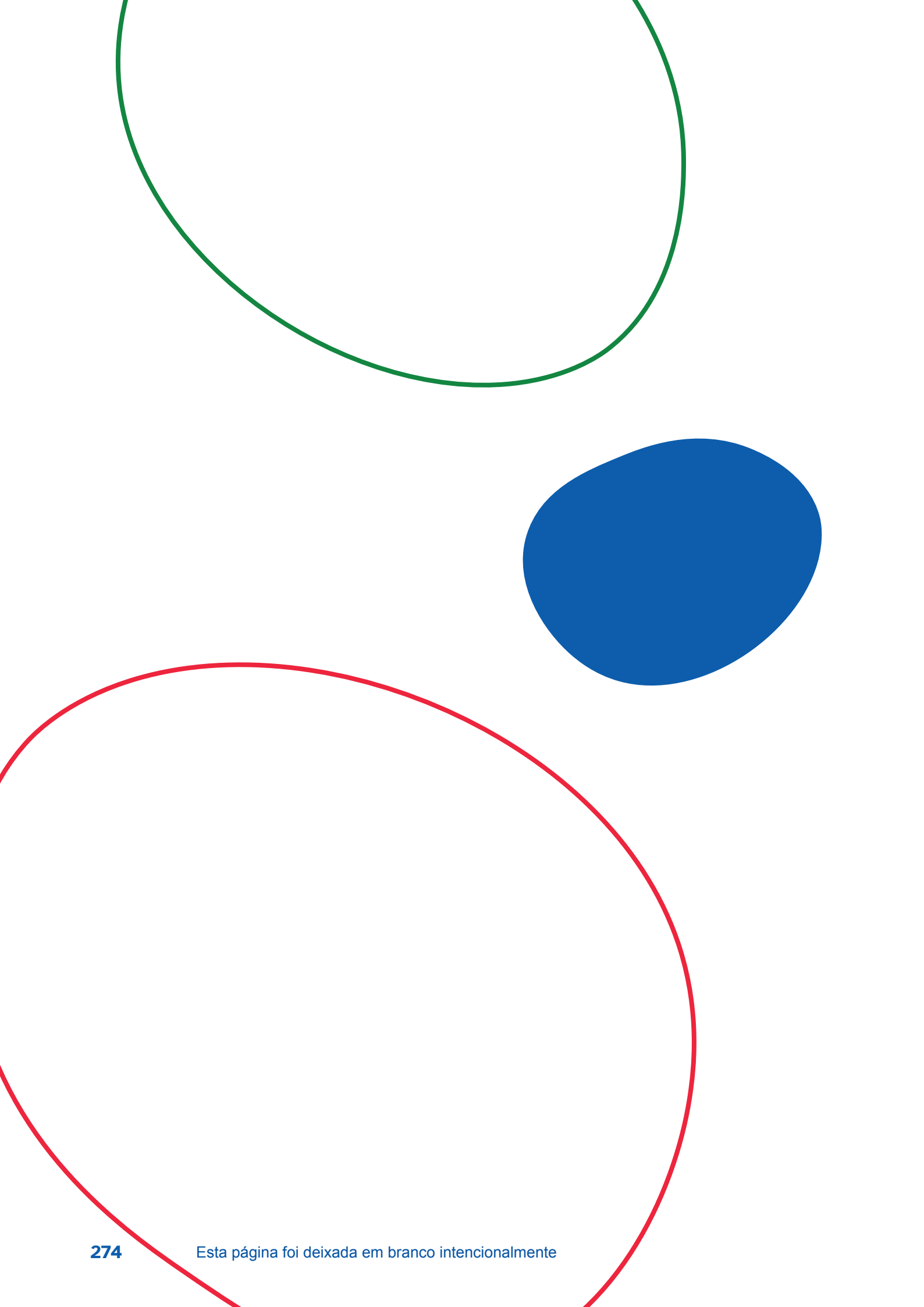
Atividade do Me-CDPD

O Me-CDPD defende que uma monitorização independente é uma condição essencial para a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

Neste sentido, no cumprimento da sua missão tem:

- Desenvolvido funções de monitorização independente.
- Emitido pareceres, recomendações e contributos.
- Promovido diálogo com decisores políticos, diferentes instituições, pessoas com deficiência e organizações representativas.
- Produzido conhecimento baseado em evidência.

O cumprimento do artigo 33.º exige que o Estado reforce os meios do Me-CDPD. Só um mecanismo forte e capacitado pode assegurar o escrutínio independente e a transparência necessária para uma democracia inclusiva.



Nota de Encerramento

Garantir que todas as pessoas com deficiência possam viver com plena autonomia, dignidade e participação é uma obrigação jurídica assumida pelo Estado português. É com esse enquadramento que o Me-CDPD elaborou o presente relatório.

A CDPD deve orientar, de forma transversal, a conceção, implementação e avaliação das políticas públicas. A sua efetividade não se limita à legislação ou às estratégias, exigindo a sua aplicação prática em instituições, serviços acessíveis e condições reais que permitam às pessoas com deficiência exercerem os seus direitos em igualdade com as demais.

O percurso realizado evidencia progressos relevantes, mas revela igualmente a persistência de um desfasamento significativo entre o reconhecimento formal dos direitos e a sua concretização efetiva na vida das pessoas com deficiência. A superação deste desfasamento exige políticas públicas mais coerentes e articuladas, financiamento adequado, estável e sustentável, investimento contínuo na capacitação dos profissionais e mecanismos de participação efetiva das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da CDPD. Exige, igualmente, sistemas de monitorização assentes em dados recolhidos de forma estruturada, contínua e comparável sobre a realidade das pessoas com deficiência, bem como mecanismos universais, acessíveis e eficazes de queixa, acompanhamento e responsabilização.

Neste contexto, importa destacar que a existência de mecanismos independentes de monitorização, nos termos do artigo 33.º da Convenção, é essencial para garantir transparência, responsabilização pública e melhoria contínua das políticas. O reforço das condições institucionais e operacionais do Me-CDPD é, por isso, inseparável da capacidade do Estado de acompanhar e aprofundar a implementação da CDPD.

Este relatório insere-se no quadro do diálogo internacional de monitorização da Convenção, contribuindo com informação sistematizada sobre o contexto nacional, os progressos alcançados e os desafios na concretização dos direitos das pessoas com deficiência em Portugal.

Num momento em que se inicia um novo ciclo de políticas públicas, nomeadamente com a Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2026-2030, o Me-CDPD acompanhará este processo, contribuindo para uma implementação coerente com a CDPD, com mecanismos de monitorização efetivos e resultados concretos na vida das pessoas.

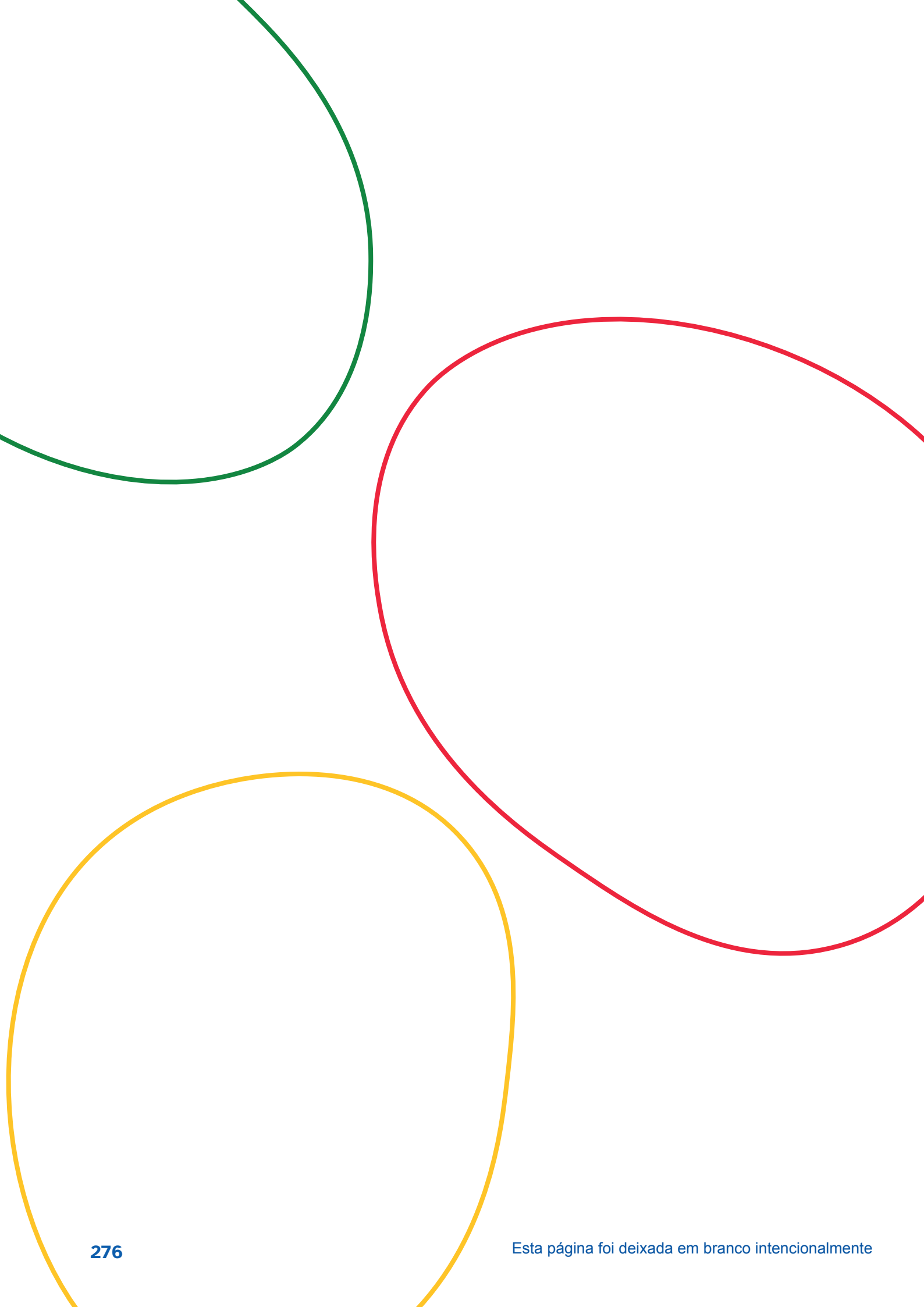
É com este sentido de responsabilidade que elaborámos este relatório.

Os direitos constroem-se, dia após dia, nas condições reais da vida das pessoas.



vera bonvalot, a Presidente ao Me-CDPD

Lisboa, março de 2026



Referências Bibliográficas

AccessibleEU. (s.d.). *AccessibleEU: Accessibility Monitoring*. Accessibility Monitoring. https://accessible-eu-centre.ec.europa.eu/accessibility-monitoring_en

AcessibleEU - European Accessibility Resource Centre (com Martins, D. & Confederação Nacional de Organizações de Pessoas com Deficiência). (2024a). *AccessibleEU – Accessibility Indicators Annual Report 2024 Portugal*. European Accessibility Resource Centre. https://accessible-eu-centre.ec.europa.eu/document/download/bbcef8d7-f746-4890-8983-28669cceb25_en?filename=AEU%20Portugal_Accessibility%20Indicators_Annual%20Report%202024.pdf

AcessibleEU - European Accessibility Resource Centre (com Martins, D. & Confederação Nacional de Organizações de Pessoas com Deficiência). (2024b). *AccessibleEU – Accessibility Indicators Highlights 2024 Portugal*. https://accessible-eu-centre.ec.europa.eu/document/download/9a39580c-0ed9-411e-ba10-3550ccde1a7c_en?filename=AccessibleEU%20Accessibility%20Monitoring_Highlights%202024_Portugal%20%281%29.pdf

Advisory Committee on Equal Women and Men. (2026). *Opinion on Women and Poverty*. https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2026/01/2025_Opinion_Feminisation_of_Poverty_EN.pdf

Anteprojeto de Lei da reforma da legislação laboral (2025). <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDE1sgAAScL4wgUAAAA%3D>

ARCIL CATL & INR, I.P. (2025). *CATL Inclusivo: Projetos ARCIL*. <https://arcil.org.pt/wp-content/uploads/2025/08/Projeto-CATL-Inclusivo.pdf>

Assembleia Geral da ONU. (2017). *Sexual and reproductive health and rights of girls and young women with disabilities (A/72/133)*. <https://docs.un.org/en/A/72/133>

CIES-ISCTE. (2021). *Avaliação Intercalar do Modelo de Apoio à Vida Independente em Portugal*. <https://www.inr.pt/documents/11309/51812/Avalia%C3%A7%C3%A3o+Intercalar+do+Modelo+de+Apoio+%C3%A0+Vida+Independente+Sum%C3%A1rio+Executivo/63daa900-91ac-46b0-a4cd-db68789613a0>

CIES-ISCTE. (2025, julho 17). *4.o Seminário Internacional: Núcleo de Estudos da Deficiência—Sistema de indicadores de Políticas de inclusão: Uma ferramenta inovadora para melhores políticas*.

Comissão Europeia. (2021). *União da Igualdade: Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030* (COM/2021/101 final). Comissão Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52021DC0101>

Comissão Europeia. (2025, dezembro). *Plano Europeu de Habitação a Preços Acessíveis*. https://commission.europa.eu/topics/employment-and-social-affairs/affordable-housing_pt

Comissão Europeia. (s.d.). *European Accessibility Act (EAA)*. European Accessibility Act (EAA). https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/disability/european-accessibility-act-eaa_en

Comissão Nacional de Eleições. (2026). *Orientações para a votação das pessoas com deficiência* [Guia para a Eleição do Presidente da República 2026]. https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_geral/2026_pr-orientacoes-votacao-pessoas-com-deficiencia.pdf

Comissão Nacional de Eleições, INR, I.P., SGMAI Secretaria Geral: Ministério da Administração Interna, ACAPO Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal, FENACERCI, FPAS Federação Portuguesa das Associações de Surdos, Federação Portuguesa para a Deficiência Mental, APD Associação Portuguesa de Deficientes, & FAPPC Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral. (2026a). *Eleições para o Presidente da República 18 de janeiro de 2026*.

Comissão Nacional de Eleições, INR, I.P., SGMAI Secretaria Geral: Ministério da Administração Interna, ACAPO Associação dos Cegos e Amblíopes de Portugal, FENACERCI, FPAS Federação Portuguesa das Associações de Surdos, Federação Portuguesa para a Deficiência Mental, APD Associação Portuguesa de Deficientes, & FAPPC Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral. (2026b). *Folheto acessível: Eleições Presidenciais de 18 de janeiro de 2026*. https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_geral/2026-pr-folheto-acessivel-modo-de-votar.pdf

Comité da CEDAW. (2022). *Concluding observations on the tenth periodic report of Portugal* (pp. 1–13). Committee on the Elimination of Discrimination against Women. https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FPRT%2FCO%2F10&Lang=en

Comité dos Direitos das Crianças. (2019). *Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Portugal* (CRC/C/PRT/CO/5-6). Committee on the Rights of the Child. <https://docs.un.org/en/CRC/C/PRT/CO/5-6>

Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência. (2016). *Concluding observations on the initial report of Portugal* (CRPD/C/PRT/CO/1). Comité dos Direitos das Pessoas com Deficiência. <https://digitallibrary.un.org/record/1310645?v=pdf>

Comunicação do IDiPD, I.P. enviado ao Me-CDPD relativamente ao pedido de informação—Elaboração da nova Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2026–2030. (2026, março 3).

Constituição da República Portuguesa, Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10 (2005). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-43894075>

Contas Poupança. (2026, janeiro 22). *Prestação Social para pessoas com deficiência aumenta 2,8% em 2026*. Contas Poupança. <https://contaspoupanca.pt/apoios-sociais/2026-01-22-prestacao-social-para-pessoas-com-deficiencia-aumenta-28-em-2026-88ae04b6>

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2011). <https://rm.coe.int/168046253d>

Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, estabelece os termos e as condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas, Diário da República n.º 6/2022, Série I de 2022-01-10 (2022). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-regulamentar/2022-177444682>

Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março, regulamenta o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência, Diário da República n.º 45/2023, Série I de 2023-03-03 (2023). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/18-2023-208124553>

Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade funcional igual ou superior a 60%, em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local, Diário da República n.º 29/2001, Série I-A de 2001-02-03 (2001). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/29-2001-315563>

Decreto-Lei n.º 54/2018 de 6 de julho, Estabelece o regime jurídico da educação inclusiva, Diário da República n.º 129/2018, Série I de 2018-07-06 (2018). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2018-115654476>

Decreto-Lei n.º 60/2026, de 24 de fevereiro, Diário da República n.º 38/2026, Série I de 2026-02-24 (2026). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/60-2026-1058701616>

Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho, Estabelece o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas., Diário da República n.º 136, Série I de 18-07-2019 (2019). https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3189&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro, segunda alteração ao regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, Diário da República n.º 192/2017, Série I de 2017-10-04 (2017). https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3111&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

Decreto-Lei n.º 126/2017, de 4 de outubro, oficializou o sistema Braille em Portugal, Diário da República n.º 192/2017, Série I de 2017-10-04 (2017). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/126-2017-108253475>

Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, institui o programa Modelo de Apoio à Vida Independente, Diário da República n.º 194/2017, Série I de 2017-10-09 (2017). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2017-114242873>

Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, Diário da República n.º 152/2006, Série I de 2006-08-08 (2024).

Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores, Diário da República n.º 182/1980, Série I de 1980-08-08 (2022). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1980-67428908>

Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, fixa o regime de acesso e ingresso no ensino superior, Diário da República n.º 222/1998, 1.º Suplemento, Série I-A de 1998-09-25 (2026). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-164868294>

Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, regulamenta a eleição do Presidente da República, Diário da República n.º 103/1976, 1.º Suplemento, Série I de 1976-05-03 (2021). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1976-34568075>

Degener, T. (2017). A Human Rights Model of Disability. Em P. Blanck & E. Flynn (Eds.), *Routledge Handbook of Disability Law and Human Rights* (pp. 3–31).

Despacho n.º 2244/2020, constituição do grupo de trabalho para o Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio., Diário da República n.º 33/2020, Série II de 2020-02-17 (2020). <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2020/02/033000000/0012200124.pdf>

Despacho n.º 6039/2021, de 21 de junho, prorroga, até 31 de dezembro de 2021, o mandato do Grupo de Trabalho para apresentar uma proposta de revisão da Lei de Saúde Mental, Diário da República n.º 118/2021, Série II de 2021-06-21 (2021). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/6039-2021-165448732>

Despacho n.º 6324/2020, de 15 de junho, constitui um grupo de trabalho para apresentar uma proposta de revisão da Lei de Saúde Mental, Diário da República n.º 114/2020, Série II de 2020-06-15 (2020). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/6324-2020-135710988>

Despacho n.º 9463/2025, prorroga, até 31 de dezembro de 2025, o mandato do grupo de trabalho para revisão do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, e respetivas normas técnicas de acessibilidade, Diário da República n.º 152/2025, Série II de 2025-08-08 (2025).

Despacho n.º 9494/2019, de 21 de outubro, cria, no âmbito da DGS, o Programa Nacional de Prevenção da Violência no Ciclo de Vida, Diário da República n.º 202/2019, Série II de 2019-10-21 (2019). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/9494-2019-125517180>

Despacho n.º 9649/2024, de 2 de agosto, determina a criação de grupo de trabalho para revisão do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, e respetivas normas técnicas de acessibilidade, Diário da República n.º 161/2024, Série II de 2024-08-21 (2024). <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2024/08/161000000/0022000221.pdf>

Despacho n.º 15586/2013, que determina a constituição do Núcleo para a Língua Gestual Portuguesa, Diário da República n.º 231/2013, Série II de 2013-11-28 (2013). <https://files.dre.pt/2s/2013/11/231000000/3471434715.pdf>

Diretiva (UE) 2016/2102, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismo do setor público, Jornal Oficial (JO) da UE L 327/1, 1 (2016). <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/2102/oj>

Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado, JO da UE L 303/69, Parlamento Europeu e do Conselho, 69 (2018). <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2018/1808/oj>

Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, JO da UE L 321/36, Parlamento Europeu e do Conselho, 36 (2018). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L1972>

Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, Jornal Oficial (JO) da UE L 151/70, 70 (2019). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32019L0882>

Estratégia Nacional de Combate à Pobreza 2021-2030, Resolução do Conselho de Ministros n.o 184/2021 (2021). <https://files.dre.pt/1s/2021/12/25100/0001900030.pdf>

Estratégia Nacional de Educação para a Cidadania (ENEC), Resolução do Conselho de Ministros n.o 127/2025, de 29 de agosto (2025). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/127-2025-933648883>

Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030, Resolução do Conselho de Ministros n.o 61/2018, de 21 de maio (2018). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/resolucao-conselho-ministros/2018-219990677>

Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação Portugal + igual: Relatório final de monitorização (2018-2021). (2022). CIG.

Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021 -2025, Resolução do Conselho de Ministros n.o 119/2021 (2021). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/119-2021-170514954>

Estratégia Única dos Direitos das Crianças e Jovens 2025-2035, Resolução do Conselho de Ministros n.o 34/2025, de 28 de fevereiro (2025).

European Disability Forum. (2022, setembro 22). *Why is forced sterilisation still legal in the EU?* EDF - Women and girls. <https://www.edf-feeph.org/why-is-forced-sterilisation-still-legal-in-the-eu/>

European Disability Forum & Fundación Cermi Mujeres. (2017). *Ending forced sterilisation of women and girls with disabilities*. <https://www.edf-feph.org/content/uploads/2021/06/EDF-and-CERMI-Womens-Foundation-report-on-ending-forced-sterilisation-of-women-and-girls-with-disabilities.pdf>

European Union Agency for Fundamental Rights (FRA). (2015a). *Violence against children with disabilities: Legislation, policies and programmes in the EU*. https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2015-violence-against-children-with-disabilities_en.pdf

European Union Agency for Fundamental Rights (FRA). (2015b). *Violência contra as crianças com deficiência: Legislação, políticas e programas na União Europeia*. FRA. https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2015-violence-against-children-with-disabilities-summary_pt.pdf

FENPROF. (2025, janeiro 21). *Para a Educação ser realmente inclusiva são necessários mais recursos e respeito pela lei*. <https://www.fenprof.pt/para-a-educacao-ser-realmente-inclusiva-sao-necessarios-mais-recursos-e-respeito-pela-lei>

Ferreira, L. (2025, julho 8). PRR Acessibilidades 360o: Um desvio perigoso. *Público*. <https://www.publico.pt/2025/07/08/p3/cronica/prr-acessibilidades-360-desvio-perigoso-2139294#>

Flynn, E. (2015). *Disabled Justice? Access to Justice and the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. ASHGATE.

Fontes, F., & Nogueira, C. (2024). *Fundamental rights protection of persons with disabilities living in institutions: Experiences and views of practitioners and persons with disabilities*. European Union Agency for Fundamental Rights (FRA). https://oddh.iscsp.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2025/12/country_fieldwork_research_-_violence_against_persons_with_disabilities_in_institutions_-_portugal.pdf

Fontes, F., & Nogueira, C. (2024, setembro). *Relatório europeu expõe negligência e abusos em instituições que acolhem pessoas com deficiência*. *Notícia Ces*. <https://ces.uc.pt/pt/agenda-noticias/destaques/2025/relatorio-europeu-expoe-negligencia-e-abusos>

General Comment n.o 1 (2014), Equal recognition before the law, CRPD/C/GC/1 (2014). <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition-1>

General Comment n.o 2 (2014) article 9: Accessibility, CRPD/C/GC/2, 1 (2014). <https://docs.un.org/en/CRPD/C/GC/2>

General comment n.o 3 (2016) on women and girls with disabilities, CRPD/C/GC/3 (2016). <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no3-article-6-women-and-girls>

General comment n.o 4 (2016) on the right to inclusive education, CRPD/C/GC/4 (2016). <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-4-article-24-right-inclusive>

General comment n.o 5 (2017) on living independently and being included in the community, CRPD/C/GC/5, 1 (2017).

General comment n.o 6 (2018) on equality and non discrimination, CRPD/C/GC/6 (2018). <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no6-equality-and-non-discrimination>

General comment No. 7 (2018) on the participation of persons with disabilities, including children with disabilities, through their representative organizations, in the implementation and monitoring of the Convention, CRPD/C/GC/7 (2018).

General comment n.o 7 (2018) on the participation of persons with disabilities, including children with disabilities, through their representative organizations, in the implementation and monitoring of the Convention (2018). <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no7-article-43-and-333-participation>

General comment n.o 8 (2022) on the right of persons with disabilities to work and employment (2022). <https://docs.un.org/en/CRPD/C/GC/8>

General Comment n.o 9 (2006) The rights of children with disabilities, CRC/C/GC/9 (2007). <https://digitallibrary.un.org/record/593891?v=pdf>

GREVIO. (2025). *Building Trust by delivering support, protection and justice—Portugal—First thematic evaluation report*. Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence (Istanbul Convention). <https://rm.coe.int/first-thematic-evaluation-report-building-trust-by-delivering-support-/1680b607c7>

IDiPD, I.P. (2025, julho 25). *Não discriminação—Queixa por discriminação*. <https://www.inr.pt/nao-discriminacao>

INR, I.P. (2024a). *Relatório Anual de Execução das Medidas e Objetivos da ENIPD 2021-2025 relativo a 2023*.

INR, I.P. (2024b, novembro 14). *Notícia | Celebração de Protocolo de Cooperação entre o INR, I.P. e a Ordem dos Advogados com vista à prestação de apoio jurídico às pessoas com deficiência* [Facebook]. Publicação de INR. <https://www.facebook.com/InstitutoNacionalReabilitacao/posts/not%C3%ADcia-celebra%C3%A7%C3%A3o-de-protocolo-de-coopera%C3%A7%C3%A3o-entre-o-inr-ip-e-a-ordem-dos-advog/948968237132217/>

INR, I.P. (2025a). *Anexo: Atividades Desenvolvidas na ENIPD 2021-2025 até 31/12/2024*.

INR, I.P. (2025b). *Relatório de Execução até 31/12/2024 da ENIPD 2021-2025*.

INR, I.P. & República Portuguesa. (2019a). *Guia Prático: Os Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal*.

INR, I.P. & República Portuguesa. (2019b, julho 31). *Guia Prático: Os direitos das pessoas com deficiência em Portugal*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/documento?i=guia-pratico-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-em-portugal>

Instituto da Segurança Social, I.P. (2026). *Guia Prático—Prestação Social para a Inclusão (Componente Base e Complemento)*.

IPPS_ISCTE (com Capucha, L., & Pedroso, P.). (2025). “*Avaliação da Educação Inclusiva*”, para o Programa Temático *Demografia, Qualificações e Inclusão (PESSOAS 2030)*”: *Relatório Final*. IPPS_ISCTE. https://pessoas2030.gov.pt/wp-content/uploads/sites/19/2025/12/29_12_25-Relatorio-Final-Av-Educacao-Inclusiva.pdf

Kayess, R., & Green, J. (2017). Today’s lesson is on diversity. Em *Routledge Handbook of Disability Law and Human Rights* (pp. 53–71).

Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, estabelece as bases gerais do Sistema de Segurança Social, Diário da República n.º 11/2007, Série I de 2007-01-16 (2013). https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra Estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=2243A0062&nid=2243&nversao=&tabela=leis&so_miolo=

Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, Diário da República n.º 7/2019, Série I de 2019-01-10 (2019). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/4-2019-117663335>

Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro, cria o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência, Diário da República n.º 5/2022, Série I de 2022-01-07 (2022). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/5-2022-177309290>

Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, Diário da República n.º 112/1979, Série I de 1979-05-16 (2020). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1979-34485975>

Lei n.º 14/87, de 29 de abril, aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, Diário da República n.º 98/1987, 2o Suplemento, Série I de 1987-04-29 (2022). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1987-34527475>

Lei n.º 15/2014, de 21 de março, Direitos e Deveres do utente dos Serviços de Saúde, Diário da República n.º 57/2014, Série I de 2014-03-21 (2025). https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2292&tabela=leis&so_miolo=

Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto, aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas, Diário da República n.º 157/2022, Série I de 2022-08-16 (2022). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2022-187527517>

Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, acesso ao direito e aos tribunais, Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29 (2004). https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=80&tabela=leis&so_miolo=

Lei n.º 35/2023, de 21 de julho, aprova a Lei da Saúde Mental, altera legislação conexa, o Código Penal, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e o Código Civil e revoga a Lei n.º 36/98, de 24 de julho, Diário da República n.º 141/2023, Série I de 2023-07-21 (2023). https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3679&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, Estabelece as bases do financiamento do ensino superior, Diário da República n.º 193/2003, Série I-A de 2003-08-22 (2019). <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/modificacoes/37-2003-656107>

Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, Diário da República n.º 194/2004, Série I-A de 2004-08-18 (2004). <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2004/08/194a00/52325236.pdf>

Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, Diário da República n.º 237, I série, 14-10-86 (2023). https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=defic&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=1744&tabela=leis

Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, Diário da República n.º 165/2006, Série I de 2006-08-28 (2021). <https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/modificacoes/46-2006-540797>

Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, estabelece o Regime jurídico das instituições de ensino superior, Diário da República n.º 174/2007, Série I de 2007-09-10 (2023). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-107985094>

Lei n.º 71/2019, Regime Jurídico do Mecanismo Nacional da Implementação da CDPD (2019). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/71-2019-124346822>

Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro, aprova o Orçamento do Estado para 2026, Diário da República n.º 250/2025, Suplemento, Série I de 2025-12-30 (2025).

Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, aprova a Lei de Bases de Saúde, Diário da República n.º 169/2019, Série I de 2019-09-04 (2019). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/95-2019-124417108>

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16 (2009).

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, Diário da República n.º 188/2001, Série I-A de 2001-08-14 (2021). https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=defici&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=2160&tabela=leis

Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Diário da República n.º 31/2006, Série I-A de 2006-02-13 (2025). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei-organica/2006-34576075>

Lusa. (2026, janeiro 21). Programa que junta apoio social e saúde tem 56 instituições candidatas. *noticiasaoiminuto.com* <https://www.noticiasaoiminuto.com/pais/2923426/programa-que-junta-apoio-social-e-saude-tem-56-instituicoes-candidatas>

Maia, A. (2025, novembro 29). Acessibilidades para deficientes: Atrasos ditam perda de 34 milhões de euros do PRR. *Público*. <https://www.publico.pt/2025/11/29/sociedade/noticia/acessibilidades-deficientes-atrasos-ditam-perda-34-milhoes-euros-prr-2155908>

Me-CDPD. (2017a). *Parecer 3/Me-CDPD/P/2017, sobre Proposta de alteração do Regime legal da inclusão escolar* (pp. 34–57).

Me-CDPD. (2017b). *Parecer n.º 1/Me-CDPD/2017, sobre a Prestação social para a inclusão (PSI)*.

Me-CDPD. (2017c). *Parecer n.º 2/Me-CDPD/P/2017, Modelo de Apoio à Vida Independente para Portugal—Assistência Pessoal—Projetos-Piloto para o período 2017-2020*.

Me-CDPD. (2017d). *Parecer n.º 4/Me-CDPD/P/2017, sobre Projetos de alteração—Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara*.

Me-CDPD. (2017e). *Parecer n.º 5/Me-CDPD/P/2017, sobre o projeto de alteração Código do Trabalho—Licença parental em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara em 60 dias*.

Me-CDPD. (2017f). *Parecer n.º 6/Me-CDPD/2017, sobre a Proposta de lei que estabelece o regime do maior acompanhado, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação* (pp. 67–85).

Me-CDPD. (2017g). *Recomendação n.º 1/Me-CDPD/R/2017, Reconhecimento da Língua Gestual Portuguesa como língua de pleno direito* (pp. 12–15).

Me-CDPD. (2018a). *Follow-Up n.º 1/Me-CDPD/2018, Decreto-Lei n.º 129/2017: Programa “Modelo de apoio à vida independente” (MAVI)*.

Me-CDPD. (2018b). *Follow-up n.º 2/Me-CDPD/2018, relativo à Lei n.º 49/2018 (Maior acompanhado)* (pp. 69–76).

Me-CDPD. (2018c). *Follow-up n.º 3/Me-CDPD/2018, sobre o Decreto-Lei n.º 54/2018, cumpre de forma parcial o artigo 24.º da CDPD* (pp. 77–82).

Me-CDPD. (2018d). *Follow-up n.º 4/Me-CDPD/2018, sobre o Decreto-Lei n.º 126-A/2017, prestação social de inclusão (PSI)*.

Me-CDPD. (2018e). *Parecer n.º 1/Me-CDPD/P/2018, Proposta de Lei que estabelece o Regime do Maior Acompanhado, em substituição dos antigos institutos da interdição e da inabilitação* (pp. 2–17).

Me-CDPD. (2018f). *Parecer n.º 3/Me-CDPD/2018, sobre o Projeto de Lei n.º 861/XIII/3—Estabelece a obrigatoriedade de contratação de 2% de trabalhadores com diversidade funcional* (pp. 22–23).

Me-CDPD. (2019a). *Parecer n.º 2/Me-CDPD/2019*.

Me-CDPD. (2019b). *Recomendação n.º 1/Me-CDPD/2019, à Comissão Nacional de Eleições—Exercício do direito de voto pelos eleitores com deficiência* (pp. 3–6).

Me-CDPD. (2020). *Parecer n.º 1/Me-CDPD/2020, sobre o Projeto de Lei 165/XIV que visa assegurar igualdade de tratamento no gozo da reforma às pessoas com deficiência*.

Me-CDPD. (2021a). *Parecer n.º 1/Me-CDPD/2021, sobre a Proposta de Lei n.º 83/XIV/1—Aprova a Lei das Comunicações eletrónicas e transpõe a Diretiva 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas*.

Me-CDPD. (2021b). *Recomendação n.º 2/Me-CDPD/2021, Estatuto Jurídico da Língua Gestual Portuguesa e direitos linguísticos das pessoas surdas—A ser elaborado* (pp. 1–3).

Me-CDPD. (2021c). *Recomendação n.º 3/Me-CDPD/2021, sobre a Revisão da Lei n.º 36/98, de 24 de julho (Lei da Saúde Mental)* (pp. 1–4).

Me-CDPD. (2022a). *Parecer n.º 1/Me-CDPD/2022, sobre a Proposta de Lei n.º 6/XV - Aprova a lei das comunicações eletrónicas e transpõe Diretiva 2018/1972, Código Europeu das Comunicações Eletrónicas*.

Me-CDPD. (2022b). *Recomendação n.º 1/Me-CDPD/2022, sobre a Lei n.º 5/2022, referente ao regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência—Compatibilidade da solução legislativa com os princípios da CDPD*.

Me-CDPD. (2022c). *Recomendação n.º 2/Me-CDPD/2022, Ratificação da Carta Europeia das Línguas Regionais ou Minoritárias pelo Estado português: Caso da Língua Gestual Portuguesa* (pp. 1–8).

Me-CDPD. (2022d). *Recomendação n.º 3/Me-CDPD/2022, Proposta de Lei n.º 24/XV/1, Lei da Saúde Mental* (pp. 1–11).

Me-CDPD. (2023a). *Parecer n.º 4/Me-CDPD/2023, sobre a Proposta de normativo que estabelece as condições de criação, instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social MAVI*. <https://me-cdpd.pt/parecer/4-2023-proposta-de-normativo-que-estabelece-as-condicoes-de-criacao-instalacao-organizacao-e-funcionamento-a-que-deve-obedecer-a-resposta-social-mavi/>

Me-CDPD. (2023b). *Recomendação n.º 1/Me-CDPD/2023, Revisão Constitucional em matéria dos direitos das pessoas com deficiência e Língua Gestual Portuguesa* (pp. 1–6). <https://me-cdpd.pt/recomendacao/recomendacao-n-o-01-2023-revisao-constitucional-em-materia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-e-lingua-gestual-portuguesa/>

Me-CDPD. (2023c). *Recomendação n.º 2/Me-CDPD/2023, sobre a Proposta de Lei de Saúde Mental n.º 24CXV/1.a* (pp. 1–10). <https://me-cdpd.pt/recomendacao/recomendacao-n-o-02-2023-proposta-de-lei-de-saude-mental-n-o-24cxv-1-a/>

Me-CDPD. (2024a). *Parecer n.º 2/Me-CDPD/2024, sobre o Projeto de Lei n.º 365/XVI/1.a (PCP) - «Cria o Programa de Remoção de Obstáculos e Armadilhas nas vias de circulação rodoviária»*. <https://me-cdpd.pt/parecer/2-remocao-de-obstaculos-e-armadilhas-nas-vias-de-circulacao-rodoviaria/>

Me-CDPD. (2024b). *Recomendação n.º 1/Me-CDPD/2024, sobre o Decreto-Lei n.º 86/2024, de 6 de novembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal. E o Decreto Regulamentar n.º 5/2024, 6 de novembro, que estabelece os termos e s condições do reconhecimento do estatuto do cuidador informal bem como as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas*. <https://me-cdpd.pt/recomendacao/1-decreto-lei-n-o-86-2024-que-aprova-o-estatuto-do-cuidador-informal-e-o-decreto-regulamentar-n-o-5-2024-que-estabelece-os-termos-e-as-condicoes-do-reconhecimento-do-estatuto-de-cuidador-informal/>

Me-CDPD. (2024c). *Relatório Atividades 2024*.

Me-CDPD. (2025a). *Contributo n.º 2/Me-CDPD/2025, Estratégia para a Promoção da Empregabilidade de Pessoas com Deficiência em Portugal | Plano de Ação*.

Me-CDPD. (2025b). *Contributo n.º 3/Me-CDPD/2025, «Quebrar o teto de vidro: Participação igualitária das pessoas com deficiência da vida política em Portugal»* (pp. 1–11). <https://me-cdpd.pt/contributo/participacao-igualitaria-das-pessoas-com-deficiencia-na-vida-politica/>

Me-CDPD. (2025c). *Contributo n.º 4/Me-CDPD/2025, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no âmbito da Recomendação n.º 6/2025 - “Direitos das Pessoas com Deficiência no Orçamento do Estado 2026: Contributos para uma política inclusiva*. <https://me-cdpd.pt/contributo/contributos-do-me-cdpd-dirigidos-a-5a-cofap-sobre-o-orcamento-do-estado-2026/>

Me-CDPD. (2025d). *Parecer n.º 1/Me-CDPD/2025, sobre Proposta de alteração ao Decreto-Lei nº 93/2009, de 16 de abril, que estabelece o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária (Secretaria de Estado da Ação social e da inclusão)*. Me-CDPD. <https://me-cdpd.pt/parecer/1-sistema-de-atribuicao-de-produtos-de-apoio-a-pessoas-com-deficiencia-e-com-incapacidade-temporaria/>

Me-CDPD. (2025e). *Parecer n.º 5/Me-CDPD/2025, sobre a Proposta de Alteração à Portaria n.º 70/2021, de 26 de março, que regulamenta as condições gerais do edificado e de funcionamento dos Centros de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI)*. <https://me-cdpd.pt/parecer/5-condicoes-gerais-do-edificado-e-de-funcionamento-dos-centros-de-atividades-e-capitacao-para-a-inclusao-caci/>

Me-CDPD. (2025f). *Parecer n.º 6/Me-CDPD/2025, sobre o Projeto de Lei n.º 290/XVII/1.a (PCP)—Alarga as condições de acesso das pessoas com deficiência à Prestação Social para Inclusão e altera o momento a partir do qual esta prestação é devida aos beneficiários (5.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro)*. <https://me-cdpd.pt/parecer/6-projeto-de-lei-n-o-290-xvii-1-a-pcp-alarga-as-condicoes-de-acesso-das-pessoas-com-deficiencia-a-prestacao-social-para-inclusao/>

Me-CDPD. (2025g). *Parecer n.º 7/Me-CDPD/2025, sobre o Projeto de Lei n.º 291/XVII/1.a (PCP)—Melhora o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência (1.ª Alteração à Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro)*. <https://me-cdpd.pt/parecer/7-projeto-de-lei-n-o-291-xvii-1-a-pcp-melhora-o-regime-de-antecipacao-da-idade-de-pensao-de-velhice-por-deficiencia-1-a-alteracao-a-lei-n-o-5-2022-de-7-de-janeiro/>

Me-CDPD. (2025h). *Parecer n.º 8/Me-CDPD/2025, sobre o Projeto de Lei 313/XVII/1 (PS) – Esclarece a criminalização da esterilização forçada, nomeadamente das pessoas com deficiência, e implementa medidas de garantia dos direitos reprodutivos das pessoas em situação de incapacidade ou de capacidade diminuída, criando o Plano Nacional de Planeamento Familiar para Pessoas com Deficiência ou em Situação de Incapacidade e o Mecanismo de Monitorização dos Procedimentos de Esterilização*. Me-CDPD. <https://me-cdpd.pt/parecer/8-projeto-de-lei-n-o-313-xvii-1-a-ps-esclarece-a-criminalizacao-da-esterilizacao-forcada-nomeadamente-das-pessoas-com-deficiencia-e-implementa-medidas-de-garantia-dos-seus-direitos-repr/>

Me-CDPD. (2025i). *Recomendação n.º 1/Me-CDPD/2025, quanto à salvaguarda dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. <https://me-cdpd.pt/recomendacao/1-salvaguarda-dos-principios-da-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>

Me-CDPD. (2025j). *Recomendação n.º 2/ME-CDPD/2025, obre a Criminalização da Esterilização Forçada em Portugal* (pp. 1–9). Me-CDPD. <https://me-cdpd.pt/recomendacao/2-implementacao-da-convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-sobre-a-criminalizacao-da-esterilizacao-forcada-em-portugal/>

Me-CDPD. (2025k). *Recomendação n.º 3/Me-CDPD/2025, sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto ao direito ao voto acessível em todos os Atos Eleitorais em Portugal* (pp. 1–15). <https://me-cdpd.pt/recomendacao/3-reconhecimento-do-direito-de-voto-acessivel-em-todos-os-atos-eleitorais-em-portugal/>

Me-CDPD. (2025l). *Recomendação n.º 04/Me-CDPD/2025, Recomendação do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre a ENEC 2026* (pp. 1–6). <https://me-cdpd.pt/recomendacao/4-referencia-e-inclusao-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-na-estrategia-nacional-de-educacao-para-a-cidadania/>

Me-CDPD. (2025m). *Recomendação n.º 6/Me-CDPD/2025, sobre Direitos das Pessoas com Deficiência no Orçamento do Estado 2026: Contributos para uma política inclusiva*. <https://me-cdpd.pt/recomendacao/6-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-no-orcamento-de-estado-2026-contributos-para-uma-politica-inclusiva/>

Me-CDPD. (2025n). *Recomendação n.º 7/Me-CDPD/2025, compatibilidade com a CDPD da referência à eventual aplicação de condição de recurso no acesso ao SAVI*. <https://me-cdpd.pt/recomendacao/7-compatibilidade-com-a-cdpd-da-eventual-aplicacao-de-condicao-de-recursos-no-acesso-ao-servico-de-apoio-a-vida-independente-savi/>

Me-CDPD. (2025o). *Recomendação n.º 8/Me-CDPD/2025, análise à diferenciação introduzida no apoio aos cuidadores de crianças com deficiência, doença crónica ou doença oncológica no âmbito do Orçamento do Estado para 2026* (pp. 1–10). <https://me-cdpd.pt/recomendacao/8-analise-a-diferenciacao-no-apoio-aos-cuidadores-de-criancas-com-deficiencia-doenca-cronica-ou-doenca-oncologica-no-ambito-do-oe-2026/>

Me-CDPD. (2026a). *Contributo n.º 1/Me-CDPD/2026, no âmbito da consulta pública – Reforçar a Estratégia Europeia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030*. <https://me-cdpd.pt/contributo/contributo-n-o-1-2026-consulta-publica-reforcar-a-estrategia-europeia-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-2021-2030/>

Me-CDPD. (2026b). *Ofício n.º 17/2026, relativo à CDPD nos «Princípios Horizontais» no Quadro Financeiro Plurianual da União Europeia*.

Me-CDPD. (2026c). *Parecer n.º 1/Me-CDPD/2026, sobre a análise do Projeto de Lei n.º 309/XVII (PS), Processo extraordinário de recuperação de pendências das juntas médicas de avaliação de incapacidade*. https://me-cdpd.pt/wp-content/uploads/2026/01/PARECER-N_1_2026_ME_CDPD_Projeto-de-Lei-n.o-309_XVII_Processo-extraordinario-de-recuperacao-de-pendencias-das-juntas.pdf

Me-CDPD. (2026d). *Parecer n.º 2/Me-CDPD/2026, análise do Projeto de Lei n.º 329/XVII/1.a (BE), que visa criminalizar a esterilização forçada de pessoas com deficiência e reforçar a proteção dos seus direitos sexuais e reprodutivos*. <https://me-cdpd.pt/parecer/2-2026-criminaliza-a-esterilizacao-forcada-de-pessoas-com-deficiencia-e-ou-incapazes-e-garante-a-protecao-dos-seus-direitos-sexuais-e-reprodutivos/>

Me-CDPD. (2026e). *Parecer n.º 3/Me-CDPD/2026, análise do Projeto de Lei n.º 327/XVII/1.a (PAN), criminaliza a esterilização de pessoas com deficiência e/ou incapazes e regula as condições para prática de esterilização irreversíveis, alterando a Lei n.º 3/84, de março, o Código Penal e o Código Civil*. <https://me-cdpd.pt/parecer/3-2026-criminaliza-a-esterilizacao-de-pessoas-com-deficiencia-e-ou-incapazes-e-regula-as-condicoes-para-pratica-de-metodos-de-esterilizacao-irreversiveis-alterando-a-lei-n-o-3-84-de-marco-o-codigo/>

Me-CDPD. (2026f). *Parecer n.o 4/Me-CDPD/2026, sobre novas técnicas de apoio à análise das iniciativas legislativas sobre a “criminalização da esterilização forçada de pessoas com deficiência em Portugal”*. Me-CDPD. <https://me-cdpd.pt/parecer/4-2026-notas-tecnicas-de-apoio-a-analise-das-iniciativas-legislativas-sobre-a-criminalizacao-da-esterilizacao-forcada-de-pessoas-com-deficiencia-em-portugal/>

Me-CDPD. (2026g). *Proposta n.o 1/Me-CDPD/2026, Avaliação da legislação referente às pessoas com deficiência no acesso à justiça*. Proposta n.o 1/Me-CDPD/2026

Me-CDPD. (2026h). *Recomendação n.o 1/Me-CDPD/2026, sobre a implementação do Plano Europeu de Habitação a Preços Acessíveis com foco na acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência em Portugal*.

Ministério Público. (2023). *Maior Acompanhado: Manual de Boas Práticas*.

Ministério Público. (2025). *Estratégia Nacional do Ministério Público para os Adultos com Vulnerabilidades* (pp. 3–12). <https://www.ministeriopublico.pt/destaque/estrategia-do-ministerio-publico-para-os-adultos-com-vulnerabilidades>

Nações Unidas. (1995). *Instituições Nacionais de Direitos Humanos: Manual sobre a criação e o reforço de instituições nacionais para a promoção e proteção dos Direitos Humanos*.

Nações Unidas. (2001). *Direitos Humanos: Instituições Nacionais para a promoção e proteção dos Direitos Humanos* (Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Trad.). https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_19_instiuiacoes_nacionais_promocao_protecao.pdf

Nações Unidas. (2007). *Deficiências: Manual para Parlamentares—Da exclusão à igualdade: Reconhecendo os Direitos das Pessoas com Deficiência* (INR, I.P., Trad.).

Nações Unidas. (2023). *Implementing the Rights of Persons with Disabilities: The Role of Independent Monitoring Frameworks—Practical Guide*. <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/professional-training/CRPD-Practical-Guide-web-compressed.pdf>

Neca, P. (2023). *Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal* (Permitir a inclusão e o acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial ENABLE-101056701-JUST-2021-JACC). FENACERCI.

Neca, P. (2024). *Guia orientador para a promoção do acesso à justiça para pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial: Portugal* (Permitir a inclusão e o acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial ENABLE-101056701-JUST-2021-JACC). FENACERCI.

Neca, P., & Neto, S. G. (2023). *DIS-CONNECTED: Serviços e programas para a prevenção da violência contra mulheres e crianças com deficiência intelectual e psicossocial em Portugal*. FENACERCI. https://www.fenacerci.pt/docs/DIS-CONNECTED/Relatorio%20Nacional_DIS-CONNECTED_FENACERCI.pdf

Neto, S. G., Mendes, A., Faustino, A., & Jorge, R. (2011). *Roteiro para a prevenção e intervenção em contexto institucional: Situações de maus-tratos a pessoas com deficiência intelectual e/ou multideficiência*. FENACERCI e INR. https://www.fenacerci.pt/web/publicacoes/fenacerci/Roteiro_PrevenInterven_Contexto_Institucional.pdf

Nova SCE Inclusive Community Forum. (2026). *TODOS incluídos*. <https://todosincludidos.icf.novasbe.pt/>

O Mirante. (2025, setembro 7). Programa Acessibilidades 360o volta a ser motivo de queixa em Coruche. *O Mirante*. <https://omirante.pt/sociedade/2025-09-07-programa-acessibilidades-360-volta-a-ser-motivo-de-queixa-em-coruche-81a1d49f>

Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH). (2025a). *Pessoas com Deficiência em Portugal: Indicadores de Direitos Humanos 2024*. ODDH-ISCSP/ULisboa. https://oddh.iscsp.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2025/05/relatorio_oddh2024-final.pdf

Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH). (2025b). *Pessoas com Deficiência em Portugal: Indicadores de Direitos Humanos 2025*. ODDH - ISCSP/ULisboa. <https://oddh.iscsp.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2025/12/relatorio-pessoas-com-deficiencia-em-portugal-2025.pdf>

Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH). (2025c). *Vencer os desafios da inserção profissional de jovens com deficiência—Boas práticas no terreno*. <https://oddh.iscsp.ulisboa.pt/noticias-e-eventos/noticias-pt/apresentacao-do-manual-vencer-os-desafios-da-insercao-profissional-de-jovens-com-deficiencia-boas-praticas-no-terreno/>

Ordem dos Advogados. (2024, julho 30). *Protocolo de Cooperação com a Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social (FENACERCI)* [Portal.oa.pt]. Protocolos de Cooperação Institucional. <https://portal.oa.pt/advogados/protocolos-de-cooperacao-institucional/protocolo-de-cooperacao-com-fenacerci/>

Parecer n.º 4/Me-CDPD/2025, sobre a proposta de Portaria que “Determina a desmaterialização dos processos de junta médica de avaliação de incapacidade, aprova a lista de patologias que podem ser objeto de emissão de atestado médico de incapacidade Multiuso, com dispensa de junta médica de avaliação de incapacidade e emite novas disposições relativas às juntas médicas de avaliação de incapacidade”. (2025). <https://me-cdpd.pt/parecer/4-desmaterializacao-dos-processos-de-junta-medica-de-avaliacao-de-incapacidade/>

Pilar Europeu dos Direitos Sociais (2017). https://commission.europa.eu/system/files/2017-12/social-summit-european-pillar-social-rights-booklet_pt.pdf

Pinheiro, D., & Barreto, F. (2025, janeiro 21). *Mais de 20% das escolas não respeitam leis sobre educação inclusiva, revela inquérito da Fenprof*. <https://sicnoticias.pt/pais/2025-01-21-video-mais-de-20-das-escolas-nao-respeitam-leis-sobre-educacao-inclusiva-revela-inquerito-da-fenprof-432def1d>

Pinto, P. C. (2026, janeiro 27). *Paula Campos Pinto, ODDH: «Hoje, cada vez mais pessoas com deficiência chegam ao mercado de trabalho com elevadas qualificações»* (T. Reis). https://hrportugal.sapo.pt/paula-campos-pinto-oddh-hoje-cada-vez-mais-pessoas-com-deficiencia-chegam-ao-mercado-de-trabalho-com-elevadas-qualificacoes/#goog_rewarded

Pinto, P. C., Neca, P. & Pinto, T. J. (2025). *Atitudes e percepções da população adulta portuguesa sobre deficiência: Relatório*. (Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH) dos Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), Ed.). Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. <https://me-cdpd.pt/evento-portugal-e-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-percecoes-e-desafios/>

Pinto, P. C., Neca, P., & Pinto, T. J. (2025). *Atitudes e Percepções da População Adulta Portuguesa sobre Deficiência: Sumário executivo*. ISCSP, ODDH e Me-CDPD. https://me-cdpd.pt/wp-content/uploads/2025/12/Estudo-MECDPD-Sumario-Executivo_.pdf

Plano de Ação Nacional da Garantia para a Infância, 2022-2030, Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2023 (2023). <https://www.garantiainfancia.gov.pt/documents/37502/0/Resolu%C3%A7%C3%A3o+n%C2%BA3+2023/f842a69f-3f90-471a-b6d2-57b7d34c7c0c>

Plano de Ação para a Democracia Europeia, COM (2020) 790 final (2020). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0790>

Political declaration of the high-level meeting on universal health coverage, Resolution adopted by the General Assembly on 10 October 2019 (2019). <https://docs.un.org/en/A/RES/74/2>

Portaria n.º 6-B/2025/1 de 6 de janeiro, procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS)., Diário da República n.º 3/2025, Suplemento, Série I de 2025-01-06 (2025). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/6-b-2025-902111932>

Portaria n.º 21/2026/1, de 21 de janeiro, procede à primeira alteração à Portaria n.º 335-A/2023, de 3 de novembro, que define e estabelece os termos e as condições para o descanso do cuidador informal, e cria o projeto-piloto da Bolsa de Cuidadores, que visa assegurar a continuidade dos cuidados à pessoa cuidada em situações de ausência temporária do cuidador informal., Diário da República n.º 14/2026, Série I de 2026-01-21 (2026). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/21-2026-1017369025>

Portaria n.º 58-A/2026/1, de 3 de fevereiro, procede à atualização do valor de referência anual da componente base, do valor de referência anual do complemento da prestação social para a inclusão e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho, Diário da República n.º 23/2026, Suplemento, Série I de 2026-02-03 (2026). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/58-a-2026-1034780340>

Portaria n.o 70/2021, de 26 de março, regulamenta as condições gerais do edificado, os termos e as condições técnicas de instalação e de organização, funcionamento e instalação a que deve obedecer a resposta social do Centro de Atividades e Capacitação para a Inclusão (CACI), Diário da República n.o 60/2021, Série I de 2021-03-26 (2021). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/portaria/2021-160385988>

Portaria n.o 324/2025/1, de 3 de outubro, criou projetos-piloto SAD+ Saúde, um serviço de apoio domiciliário reforçado que integra cuidados sociais com cuidados de saúde ao domicílio para pessoas em situação de dependência, Diário da República n.o 191/2025, Série I de 2025-10-03 (2025). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/324-2025-937820816>

Portaria n.o 415/2023, de 7 de dezembro, que estabelece as condições de criação, instalação, organização e funcionamento a que deve obedecer a resposta social serviço de assistência pessoal de apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade, que assenta no desenvolvimento do Modelo de Apoio à Vida Independente, adiante identificada como MAVI, Diário da República n.o 236/2023, Série I de 2023-12-07 (2023). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/415-2023-225397119>

Portaria n.o 467/2025/1, de 23 de dezembro, Prorroga a vigência da Estratégia Nacional para a Inclusão das Pessoas com Deficiência 2021-2025 até à entrada em vigor da Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2026-2030., Diário da República n.o 246/2025, Série I de 2025-12-23 (2025). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/467-2025-992402119>

Portaria n.o 480-A/2025/1, de 30 de dezembro, procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS)., Diário da República n.o 250/2025, Suplemento, Série I de 2025-12-30 (2025). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/480-a-2025-993056222>

Princípios relativos ao Estatuto das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (Princípios de Paris), Resolução n.o 48/134, de 20 de dezembro de 1993 (1993). <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosparis.pdf>

Projeto de Resolução n.o 393/XVII/1 (PS), promoção do voto acessível e universal para todas as pessoas (2025). <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=315815>

Provedor de Justiça. (2024). *Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA): Análise e recomendações*. <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Provedor%20de%20Justi%C3%A7a%20%E2%80%94%20Relat%C3%B3rio%20SAPA.pdf>

Provedor de Justiça. (2024). *Relatório à Assembleia da República 2024*. Provedor de Justiça. <https://www.provedor-jus.pt>

Recomendação Geral n.o 19: Violência contra as mulheres (1992). https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres_0.pdf

Recomendação Geral N.º 28: Obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (2010). https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_28_obrigacoes_fundamentais_dos_estados_partes.pdf

Recomendação n.º 5/Me-CDPD/2025, Recomendação do Me-CDPD sobre a inclusão dos direitos laborais das pessoas com deficiência, no âmbito da Reforma da Legislação Laboral (anteprojeto de Lei—Julho 2025) (pp. 1–22). (2025). <https://me-cdpd.pt/recomendacao/5-inclusao-dos-direitos-laborais-das-pessoas-com-deficiencia-no-ambito-da-reforma-da-legislacao-laboral/>

Recomendação (UE) 2018/234 Comissão, de 14 de fevereiro de 2018, sobre o reforço a natureza europeias das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu e da eficácia do processo eleitoral, JO L45 (2018). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018H0234&from=EN>

Recomendação (UE) 2024/1238 da Comissão, de 23 de abril de 2024, sobre o desenvolvimento e o reforço de sistemas integrados de proteção das crianças no interesse superior da criança, JOL 2024/1238 (2024). https://eur-lex.europa.eu/eli/reco/2024/1238/oj?locale=pt#ntr15-L_202401238PT.000101-E0015

Resolução 2247 (2018), sobre proteção e promoção de línguas gestuais na Europa (2018). <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=25211&lang=en#>

Resolução da Assembleia da República n.º 41/2026, Recomenda ao Governo que promova a melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência auditiva, Diário da República n.º 42/2026, Série I de 2026-03-02 (2026). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/41-2026-1063831086>

Resolução da Assembleia da República n.º 97/2025, de 25 de março, que recomenda ao Governo a implementação do voto acessível para pessoas com paralisia cerebral e outras deficiências, Diário da República n.º 59/2025, Série I de 2025-03-25 (2025). <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/97-2025-912256337>

Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 19 de dezembro de 2017, A/C.3/72/L.36/Rev.1 (2017). <https://docs.un.org/en/A/C.3/72/L.36/Rev.1>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2020, cria a Estrutura de Missão para Promoção das Acessibilidades (EMPA), Diário da República n.º 25/2020, Série I de 2020-02-05 (2020). <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/resolucao-conselho-ministros/2020-207114516>

Resolução do Parlamento Europeu, de 23 de novembro de 2016, sobre as línguas gestuais e os intérpretes profissionais de língua gestual (2016/2952(RSP)), C224 (2016). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016IP0442&from=LV>

Rules of procedure - Annex: Guidelines on independent monitoring frameworks and their participation in the work of the Committee on the Rights of Persons with Disabilities, CRPD/C/1/Rev.1 (2016). <https://docs.un.org/en/CRPD/C/1/Rev.1>

Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Ed.) (com Teles, P., Pereira, C., & Silva, P. R. da). (2006). *Guia de Acessibilidade e Mobilidade para Todos: Apontamentos para uma melhor interpretação do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.*

Sistema de Segurança Interna. (2025). *Relatório Anual de Segurança Interna (RASI 2024)*. Governo de Portugal. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-rasi-2024>

SNS24. (2025, maio 15). *Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS*. sns24.gov.pt. <https://www.sns24.gov.pt/pt/tema/prevencao-e-cuidados-de-saude/carta-dos-direitos-de-acesso-aos-cuidados-de-saude-pelos-utentes-do-sns/>

Statement on article 14 of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (2014). <https://www.ohchr.org/en/2014/10/statement-article-14-convention-rights-persons-disabilities>

The highest attainable standard of health for persons with disabilities, WHA 74.8, Seventy-four (2021). https://apps.who.int/gb/ebwha/pdf_files/WHA74/A74_R8-en.pdf

União da Igualdade: Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030, COM (2021) 101 final, Jornal Oficial (2021). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0101>

United Nations. (2008). *Backgrounder: Disability Treaty Closes a Gap in Protecting Human Rights*. <https://www.un.org/development/desa/disabilities/backgrounder-disability-treaty-closes-a-gap-in-protecting-human-rights.html>

United Nations. (2015a). *Targets and Indicators*. Goal 17: Revitalize the global partnership for sustainable development. <https://www.un.org/sustainabledevelopment/globalpartnerships/>

United Nations. (2015b). *Targets and Indicators*. Goal 5: Achieve gender equality and empower all women and girls. https://sdgs.un.org/goals/goal5#targets_and_indicators

United Nations. (2015c). *Targets and Indicators*. Goal 4: Education. <https://www.un.org/sustainabledevelopment/education/>

United Nations. (2015d). *Targets and Indicators*. Goal 3: Good Health and Well-being. <https://www.un.org/sustainabledevelopment/health/>

United Nations. (2015e). *Targets and Indicators*. Goal 8: Promote inclusive and sustainable economic growth, employment and decent work for all. <https://www.un.org/sustainabledevelopment/economic-growth/><https://www.un.org/sustainabledevelopment/health/>

United Nations. (2015f). *Targets and Indicators*. Goal 10: Reduce inequality within and among countries. <https://www.un.org/sustainabledevelopment/inequality/>

United Nations. (2020). *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*. https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf

Waterstone, M. (2011). Political Participation for People With Disabilities. Em M. Rioux, L. A. Basser, & M. Jones (Eds.), *Critical Perspectives on Human Rights and Disability Law*. Martinus Nijhoff Publishers.

World Health Organization. (2022a). *Global report on health equity for persons with disabilities*. WHO. <https://www.who.int/teams/noncommunicable-diseases/sensory-functions-disability-and-rehabilitation/global-report-on-health-equity-for-persons-with-disabilities>

World Health Organization. (2022b). *World mental health report: Transforming mental health for all*. <https://iris.who.int/server/api/core/bitstreams/40e5a13a-fe50-4efa-b56d-6e8cf00d5bfa/content>

XXV Governo. (2026, janeiro 9). *Governo reforça em 10% financiamento por aluno aos colégios de educação especial*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc25/comunicacao/noticia?i=governo-reforca-em-10-financiamento-por-aluno-aos-colegios-de-educacao-especial>

XXV Governo de Portugal. (2025, outubro 1). *Governo aposta no apoio domiciliário com projetos-piloto em cinco regiões*. Comunicados.

XXV Governo de Portugal. (2026, fevereiro 3). *Pessoas com deficiência: Reforço de direitos com nova estratégia e bilhete gratuito para acompanhante*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc25/comunicacao/noticia?i=pessoas-com-deficiencia-reforco-de-direitos-com-nova-estrategia-e-bilhete-gratuito-para-acompanhante>

Anexo 1. Estudo Nacional sobre Atitudes e Perceções da População Adulta Portuguesa sobre Deficiência

No âmbito das suas atribuições de promoção, proteção e monitorização da CDPD, o Me-CDPD promoveu a realização do **Estudo Nacional – Atitudes e Perceções da População Adulta Portuguesa sobre Deficiência**, desenvolvido pelo Observatório da Deficiência e Direitos Humanos. O estudo procurou responder à questão: “*Como é que a população adulta portuguesa percebe as pessoas com deficiência e as políticas públicas destinadas a promover os seus direitos fundamentais?*” (Pinto et al., 2025, p. 7).

Com base numa amostra representativa de 1000 pessoas, recolhida entre 1 e 30 de outubro de 2025, o estudo permitiu conhecer dimensões estruturais das atitudes sociais, dos estereótipos, da perceção de discriminação e do apoio às políticas públicas na área da deficiência, contribuindo para uma base empírica de suporte à formulação de políticas públicas.

Conhecimento e visibilidade da deficiência

Apesar de 65,1% das pessoas inquiridas declararem ter contacto ou familiaridade com a deficiência (pp. 11-12), verifica-se uma subestimação da sua prevalência: “quase metade (ou 47,4%) das pessoas inquiridas considera que a proporção de pessoas com deficiência na sociedade portuguesa é inferior a 10%” (p. 13). Paralelamente, constata-se um elevado desconhecimento da CDPD: “a maioria dos Portugueses e Portuguesas desconhece a CDPD (57,9%)” e apenas “6% referiram conhecê-la bem” (p. 13). No que respeita à perceção do contexto nacional, os resultados mostram que, em média, as pessoas “discordam ligeiramente da afirmação Portugal é um país inclusivo para pessoas com deficiência (M=3,3)” (p. 14), sinalizando uma avaliação crítica quanto à efetividade da inclusão.

Posicionamentos e ambivalências

O estudo revela um padrão globalmente favorável nos posicionamentos declarados, com concordância elevada com afirmações como “O principal problema das pessoas com deficiência são as barreiras físicas e sociais” (M=5,03) e “Com apoios adequados a maioria das pessoas com deficiência é produtiva no mercado de trabalho” (M=4,93) (p. 16). Contudo, persistem sinais de

ambivalência. A afirmação “Sinto pena das pessoas com deficiência” apresenta uma média de 3,28 (p. 17), revelando a permanência de uma visão capacitista. O relatório sublinha, ainda, que este padrão traduz “um posicionamento da sociedade portuguesa sobre a deficiência que ainda não se encontra muito distante de uma visão paternalista” (p. 17).

No que reporta a indicadores como a idade e a escolaridade das pessoas respondentes, surgem como diferenciadores, sendo as pessoas mais jovens e mais escolarizadas aquelas que evidenciam, em geral, atitudes mais alinhadas com o modelo social da deficiência (pp. 17-21).

Estereótipos e representações sociais

Quando questionadas sobre os traços que a sociedade associa às pessoas com deficiência, as respostas revelam que estas são percecionadas sobretudo como “vulneráveis (M=4,7)” e “dependentes (M=4,6)” (pp. 22-23). O relatório conclui, assim, que “persiste uma visão hegemónica e socialmente partilhada que é refém do modelo médico” (p. 22). Simultaneamente, os traços “competentes (M=3,3)” e “ativas/os (M=3,2)” situam-se abaixo do ponto médio da escala (p. 23), o que pode ter implicações relevantes ao nível do acesso à empregabilidade e autonomia financeira das pessoas com deficiência.

Perceção de discriminação

Um dos resultados mais expressivos do estudo refere-se à perceção de discriminação: “91% dos inquiridos considera que as pessoas com deficiência enfrentam muito frequentemente (47%) ou frequentemente (44,3%) situações de discriminação” (p. 27). As áreas percecionadas como mais problemáticas são a “vulnerabilidade a situações de violência (M=4,68)” e o “acesso ao emprego (M=4,49)” (p. 28), seguidas da sexualidade, vida independente e acesso ao espaço público. Estes dados confirmam a consciência social das barreiras estruturais ainda existentes.

Apoio às políticas públicas

No domínio das políticas públicas, o estudo revela “uma posição amplamente favorável” às medidas de apoio (p. 31). Ou seja, medidas como o “estacionamento reservado para pessoas com deficiência (M=5,69)” e a “atribuição gratuita de produtos de apoio (M=5,57)” recolhem níveis muito elevados de concordância (p. 32) por parte das pessoas respondentes. Adicionalmente, nesta matéria, verifica-se uma clara orientação para o reforço do investimento público, com destaque para a “remoção de barreiras arquitetónicas e promoção da acessibilidade física (M=5,58)” e “cuidados de saúde e atribuição de produtos de apoio (M=5,55)” (p. 35).

Conclusão

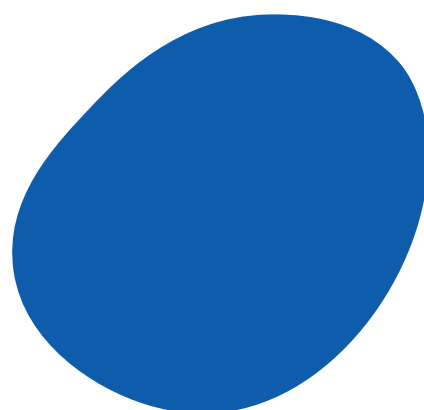
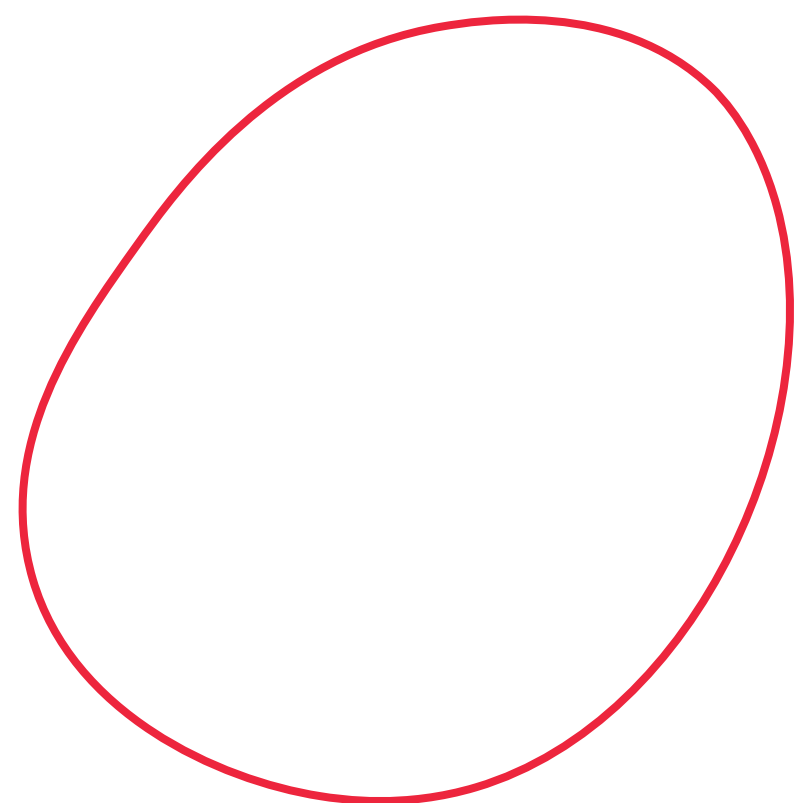
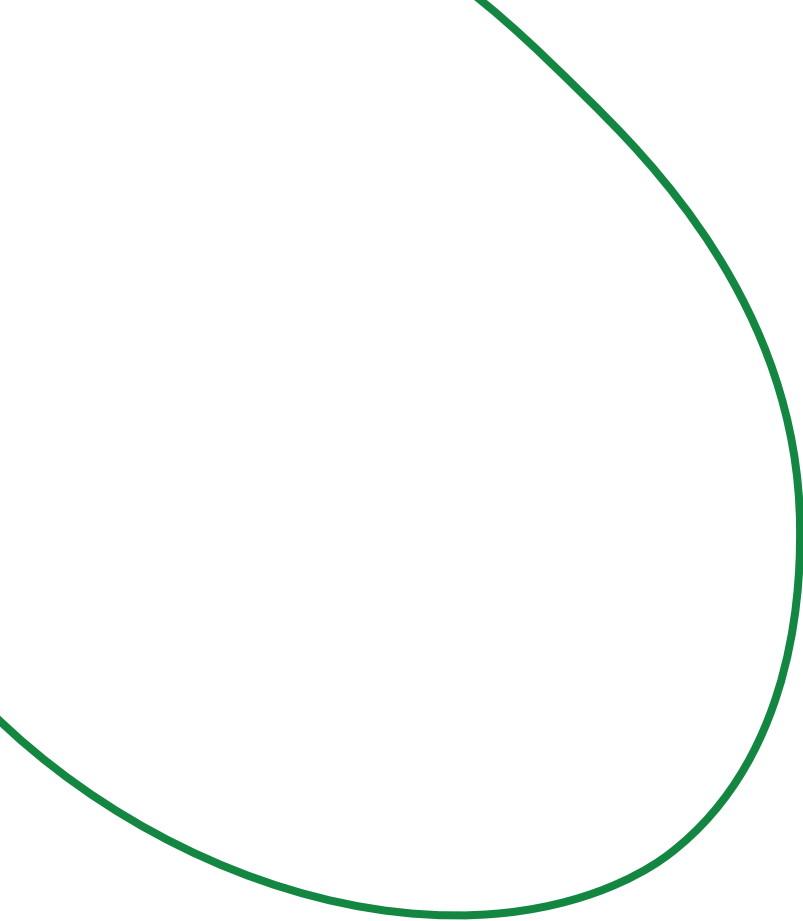
O Estudo Nacional promovido pelo Me-CDPD evidencia que a sociedade portuguesa reconhece a existência de discriminação estrutural e manifesta apoio significativo à consolidação de políticas públicas de inclusão (Pinto et al., 2025). Contudo, persistem, representações sociais ambivalentes, ainda marcadas por traços de vulnerabilidade e dependência, bem como um desconhecimento generalizado da CDPD, fatores que continuam a condicionar a consolidação plena do paradigma de direitos humanos na compreensão social da deficiência.

Este estudo constitui um contributo estruturante do Me-CDPD para o conhecimento sistematizado da realidade nacional, reforçando uma abordagem de monitorização baseada em evidência. A sua realização concretiza, igualmente, o espírito do artigo 31.º da CDPD, que impõe aos Estados a recolha de dados adequados para permitir a formulação e implementação de políticas destinadas à operacionalização e materialização da Convenção. Ao produzir informação empírica sobre atitudes sociais, perceções de discriminação e apoio às políticas públicas, o Me-CDPD reforça a sua posição institucional no exercício das competências de promoção, proteção e monitorização previstas no artigo 33.º, n.º 2, da CDPD.

Este estudo constitui um contributo estruturante do Me-CDPD para o conhecimento sistematizado da realidade nacional, concretizando o disposto no artigo 31.º da CDPD, que impõe a recolha de dados adequados à formulação e implementação de políticas públicas eficazes. Simultaneamente, os seus resultados assumem relevância direta para a execução do artigo 8.º da Convenção (*Sensibilização*), ao fornecer evidência empírica indispensável à definição de estratégias de informação, sensibilização e capacitação destinadas a combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas, bem como a promover o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência.

Ao produzir e divulgar dados rigorosos sobre atitudes sociais, perceções de discriminação e apoio às políticas públicas, o Me-CDPD reforça, igualmente, a sua posição institucional no exercício das competências de promoção, proteção e monitorização previstas no artigo 33.º, n.º 2, da CDPD.

Deste modo, o estudo sustenta tecnicamente a formulação de pareceres e recomendações fundamentadas, qualifica o diálogo com decisores políticos e contribui para o escrutínio internacional do cumprimento das obrigações assumidas por Portugal, afirmando-se como instrumento estratégico de governação baseada em evidência e de consolidação do modelo de direitos humanos.





MeCDPD

Mecanismo Nacional

de Monitorização da Implementação da Convenção
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**



me-cdpd.pt
geral@me-cdpd.pt